

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 228/2013 – São Paulo, terça-feira, 10 de dezembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5073

EMBARGOS A EXECUCAO

0006963-81.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017594-02.2004.403.6100 (2004.61.00.017594-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ALFREDO MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0009971-66.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028991-58.2004.403.6100 (2004.61.00.028991-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MAURA APARECIDA MOCO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0020004-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009241-36.2005.403.6100 (2005.61.00.009241-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X LINDA MALUF PALEI X ELZA SOARES PEREIRA X MARIA DA PENHA BICUDO X THEREZA VALLEJO MILANI X FARIS DE FARIS JUNIOR(SP051362 - OLGA DE CARVALHO)

A Resolução nº134/10 do CJF, instituiu o manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, que disciplinou a elaboração dos cálculos de liquidação, norteando os critérios e os índices que devem ser adotados para atualização monetária dos créditos cobrados judicialmente, no que couber e não ferir a coisa julgada. Ao Contador para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

3ª VARA CÍVEL

Drª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA
MMª. Juíza Federal Substituta na Titularidade
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005692-96.1997.403.6100 (97.0005692-9) - COMPUTE MANIA SUPRIMENTOS SERVICOS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tempestiva, recebo a apelação de fls. 439/441 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011927-79.1997.403.6100 (97.0011927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013466-17.1996.403.6100 (96.0013466-9)) COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Remetam-se os autos à SUDI para regularização do polo ativo, devendo constar COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS em lugar de INDUSTRIAS VILLARES S/A, em virtude da alteração da denominação social da autora. Outrossim, dê-se ciência à autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0021672-39.2004.403.6100 (2004.61.00.021672-6) - ADRIANO PACIENTE GONCALVES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido e a ausência de manifestação da CEF quanto ao despacho de fls. 290, manifestem-se as partes sobre se ainda possuem algo a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.

0029190-46.2005.403.6100 (2005.61.00.029190-0) - JOSE RICARDO SUKADOLNIK X FLAVIO SENISE SORBO X JOSE RITA RABELLO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes da decisão de fls. 225/230, referente a decisão proferida no Recurso Especial.

0027629-16.2007.403.6100 (2007.61.00.027629-3) - CONFECÇÕES E COM/ SPRING LTDA(SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Aguarde-se, em secretaria, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0015042-16.2013.403.0000.

0034685-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034685-4) - SIND/ NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA - SELURB(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0020845-86.2008.403.6100 (2008.61.00.020845-0) - VIACAO SAO BENTO LTDA(SP137535 - WILSON ROGERIO PICA O ESTEVAO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando-se o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que entender de direito em relação à sentença de fls. 895/898 verso. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.

0021490-14.2008.403.6100 (2008.61.00.021490-5) - PAULO KAZUKATA OKUNO X ASAKO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tempestiva, recebo a apelação de fls. 212/217 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017215-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017215-0) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP026750 -

LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Tendo em consideração a complexidade do trabalho técnico e as horas que serão necessárias à elaboração do laudo pericial, bem como insurgência da União Federal e o valor normalmente arbitrado por este juízo, fixo os honorários periciais em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Considerando que já houve o depósito da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na conta nº 0265.005.00297640-7 (fl. 843), providencie a autora a complementação, mediante depósito da quantia de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) na referida conta. Oportunamente, à perícia. Int.

0015550-97.2010.403.6100 - JANETE MICHIELIN(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Desnecessária a publicação do despacho de dilação de prazo proferido em 09/10/2013 (fl. 187), visto que a CEF apresentou documentos necessários ao deslinde da causa, em 14/10/2013 (fls. 188/242). JANETE MICHIELIN, na qualidade de viúva de WALDIR MICHIELIN, propõe ação de conhecimento, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo que o seu marido era titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e que sofreu prejuízos em face da incorreta atualização dos saldos, tendo em vista planos econômicos que resultaram em sucessivos expurgos inflacionários. Pretende seja a ré condenada a complementar as diferenças de correção monetária com base nos índices do IPC, relativas aos planos Verão - janeiro de 1989 (42,72%) e Collor I - abril de 1990 (44,80%), bem como sejam aplicados os juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 32). Instada a justificar o valor atribuído a causa, a parte autora informa que a finalidade do documento de fls. 28 é apenas comprovar a data da opção da autora pelo FGTS, requerendo fosse determinado à ré a apresentação dos extratos em nome do autor do período entre 01/09/1967 a 30/12/1997 ou concedido o prazo de 90 dias para a sua apresentação (fls. 33/34). Foi deferido o prazo requerido (fl. 35). A parte autora informa que compareceu por diversas vezes à CEF para solicitar os extratos, tendo seus pedidos recusados, solicitando a intimação por ofício da ré para apresentá-los. Juntou extratos da conta de FGTS do período de 1987 a 1991 (fls. 36/60). Foi determinado à CEF que apresentasse os extratos do FGTS do período remanescente, objeto da lide (fl. 67). Em contestação, alegou preliminares de falta de interesse processual quanto à correção pelos expurgos inflacionários em virtude do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou mediante saque pela Lei nº 10.555/02 e da taxa progressiva de juros nos casos de opção posterior a 21/09/1971. Em preliminar de mérito, suscita a ocorrência da prescrição dos juros progressivos cuja opção se deu anteriormente a 21/09/1971 (Lei nº 5.705/71). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 76/91). Em petição de fls. 92/95, a CEF informou não deter a posse das informações requeridas, sendo que só passou a ser responsável por controlar as contas vinculadas ao FGTS a partir de maio de 1991. Requereu a suspensão do feito até o fornecimento dos extratos necessários pelo banco depositário. Às fls. 99/110, a CEF juntou aos autos documentação comprobatória de que a parte autora já recebeu o crédito, anteriormente, por meio de processo judicial. Réplica às fls. 113/121. A parte autora juntou cópia da carteira de trabalho de WALDIR MICHIELIN (fls. 122/125). A CEF apresentou extratos da conta vinculada optante, demonstrando que já foram aplicados os juros progressivos, requerendo assim, a extinção do feito (fls. 132/160). Dada vista à parte autora para manifestação (fl. 169), quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 171. A CEF afirmou novamente que os documentos juntados aos autos comprovam que a parte autora já recebeu os valores ora pleiteados (fl. 174). Intimada (fl. 175), a CEF trouxe aos autos documentos relativos aos pagamentos dos expurgos inflacionários nos processos nºs 95.00.04904-0 ou 0004872-54.1995.401.3400 (ação ordinária) e 2002.34.00.020996-6 ou 0020952-49.2002.401.3400 (cumprimento de sentença), que tramitaram perante a 14ª Vara Federal de Brasília (fls. 179/186 e 188/242). É o relato. Decido. Coisa Julgada. Verifica-se da documentação acostada pela CEF (fls. 179/186 e 188/242), que o titular da conta vinculada ao FGTS, Sr. WALDIR MICHIELIN, já havia ajuizado ação de rito ordinário (processo nº 95.00.04904-0 ou 0004872-54.1995.401.3400), pretendendo o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários do período do Plano Verão - janeiro de 1989 e Plano Collor I - abril de 1990. Houve prolação de v. acórdão de procedência do pedido nos percentuais aqui pleiteados - 42,72% e 44,80%, respectivamente (fl. 224). Houve creditamento dos expurgos - processo de cumprimento de sentença nº 2002.34.00.020996-6 ou 0020952-49.2002.401.3400 - AC JAM DET JUD - PLANOS ECONÔMICOS E AC JUR MORA DET JUD TRANS JULGADO, em 01/12/2005 (fls. 240/242). Daí há de ser reconhecida a coisa julgada relativamente à aplicação dos expurgos inflacionários à conta vinculada ao FGTS do Sr. WALDIR MICHIELIN, o que acarreta a extinção do feito nesta parte do pedido, nos termos do artigo 267, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil. Falta de interesse processual - Taxa progressiva de juros. Da análise da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 22/23) em conjunto com as informações da CEF e extratos da conta vinculada ao FGTS (fls. 108 e 134/160), constata-se que o Sr. WALDIR MICHIELIN já foi beneficiado pela taxa progressiva de juros (até 6%), referente ao vínculo empregatício com a Cia Brasileira de Alimentos Cobal, admissão em 16/03/1967, com saída em 30/12/1997 - opção pelo regime do FGTS em 01/09/1967. As partes não especificaram provas a produzir (fls. 168 e verso). Dada vista à parte autora para manifestação acerca dos documentos trazidos pela CEF (fl. 169 e verso), também se quedou inerte. Não comprovou, pois, a parte autora o interesse processual quanto a esta parte do pedido, vez que fez a opção pelo regime do FGTS antes da vigência da

Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971 (que estabeleceu a capitalização de juros à taxa fixa de 3% ao ano). Portanto, já foi resguardada e aplicada a progressividade de juros de 3% a 6%, consoante à legislação de regência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a parte do pedido relativo à correção do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários (Planos Verão - janeiro de 1989 e Collor I - abril de 1990), sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, por coisa julgada - processos nºs 0004872-54.1995.401.3400 (ação ordinária) e 0020952-49.2002.401.3400 (cumprimento de sentença), que tramitaram perante a 14ª Vara Federal de Brasília (fls. 179/186 e 188/242). Ainda, JULGO EXTINTA a parte do pedido relativa à aplicação da taxa progressiva de juros à conta de FGTS do Sr. WALDIR MICHIELIN, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual (pagamentos administrativos na forma da Lei nº 5.107/66, que assegurava a progressividade de juros - 3% a 6%). Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 32). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011554-57.2011.403.6100 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

ANTONIO PEREIRA ALBINO ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, em síntese, ser advogado militante e ter sido instaurado contra si um procedimento disciplinar, o qual tramitou de forma absurda, não oportunizando a sua defesa e aplicando penalidade por autoridade incompetente. Aduz que os fatos denegriram a sua imagem perante a classe, ensejando a reparação moral dos prejuízos. Inicialmente instruída com os documentos de fls. 20/130. Deferido o benefício de prioridade de tramitação (fl. 139). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 152/746, arguindo, em preliminar, litispendência. No mérito, sustenta a ocorrência de litigância de má fé, legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Aduz que o pedido de danos morais resta prejudicado, dada a impossibilidade de revisão do mérito do ato administrativo e da inexistência de nexo de causalidade. A decisão de fl. 749 declinou da competência em favor deste Juízo. Réplica às fls. 772/773. Instada, a ré informou não ter provas a produzir (fl. 775). A parte autora requereu a produção de prova oral e documental. Alegações finais às fls. 820/823 e 825/829. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de litispendência, tendo em vista que na ação cautelar nº 0900458-30.2005.403.6100 a parte autora objetivava tão-somente a suspensão da pena aplicada no processo administrativo disciplinar nº 3912/01, em razão de sua ilegalidade. Na presente ação o pedido restringe-se à condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, decorrente de penalidade imposta em procedimento disciplinar, a qual teria lhe causado transtornos e constrangimentos. Passo ao exame do mérito. Inicialmente ressalto que a questão em tela deve ser analisada à luz da Lei nº 8.906/94, Estatuto da OAB, o qual dispõe no art. 33, parágrafo único: O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares. Assim, constata-se que o dever de ética deve ser observado pelos advogados, sob pena de aplicação de sanção disciplinar na hipótese de descumprimento da determinação contida no art. 34. Por sua vez, é de competência exclusiva do Conselho Seccional punir disciplinarmente os inscritos em seu quadro, cabendo ao Tribunal de Ética e Disciplina julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho. Desta forma, constata-se que a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil decorre de imperativo legal, já que é seu dever, enquanto integrante da Administração verificar o cumprimento da legislação e impor as penalidades cabíveis. No tocante à responsabilidade civil é de se ressaltar, que se exige uma conduta danosa e ilícita e o nexo de causalidade para a sua configuração. Pois bem. No caso vertente não se constata a presença desses pressupostos. Da análise da documentação acostada aos autos, constata-se que o procedimento disciplinar originou de reclamação formalizada por Osvaldo Franco de Moraes, informando a ausência de prestação de contas acerca de seu processo em trâmite na Justiça Federal, referente às perdas do FGTS no período de 1986 a 1991 (fl. 179). Infere-se dos autos que o autor foi notificado para oferecer defesa prévia, a qual foi apresentada às fls. 200/201. Em parecer devidamente fundamentado a ré reconheceu a demonstração do andamento regular do processo contratado e a facilidade de acesso por meio da internet. Todavia, julgou inadequada a utilização da expressão de fantasia advocacia operária, por violar o art. 30 do Código de Ética, razão pela qual opinou pela instauração de procedimento administrativo (fl. 204). Constata-se, ainda, que o autor manifestou-se nos autos requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fl. 214). O Tribunal de Ética e Disciplina II entendeu que o autor descuroou-se do dever de manter seu cliente informado dos atos processuais, especialmente quanto a sua localização profissional, além do fato do autor ser contumaz na prática de panfletagem, respondendo diversos processos disciplinares e a utilização de nome fantasia advocacia operária ser inadequada, proferindo decisão para aplicar a penalidade de suspensão do exercício da advocacia, pelo prazo de 12 meses, nos termos do art. 35, II e 37, I e II e parágrafo 1º da Lei nº

8.906/94 (fls. 243/246). Verifica-se que o autor foi notificado da decisão (fls. 254/256), entretanto, não apresentou recurso (fl. 257). Posteriormente, manifestou-se alegando a nulidade do procedimento e requerendo a devolução do prazo recursal (fls. 311/312). O pedido foi indeferido, em face da inexistência de protocolo de recurso de Embargos de Declaração (fl. 323). Em 14 de setembro de 2005 a pena imposta ao autor foi considerada cumprida (fl. 340). É de se consignar, ainda, que o autor ingressou com pedido de revisão, alegando a ocorrência de prescrição, ausência de materialidade, cerceamento à ampla defesa e ausência do devido processo legal (fls. 345/346). A decisão de fls. 538/539 negou provimento ao pedido de revisão, sob o fundamento de que os fatos restaram fartamente provados e a condenação imposta está amparada na legislação aplicável, inexistindo erro de julgamento. Inconformado, o autor apresentou manifestação, requerendo a procedência do pedido de revisão (fls. 544/551). A decisão de fls. 564/569 acolheu o pedido de revisão, por considerar a existência de julgamento ultra petita e pela ocorrência do bis in idem, além da existência de configurações não tipificadas, para determinar o cancelamento da penalidade aplicada de suspensão por 12 meses. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo interpôs pedido de revisão com antecipação de tutela (fls. 572/590). A decisão de fls. 592/593 tornou nulo o julgamento e determinou a apreciação do pedido de revisão por Conselheiros Estaduais eleitos ou suplentes no exercício do cargo de Conselheiro. Desta decisão foi interposto recurso ao Órgão Especial (fls. 595/621). A decisão de fls. 705/706 deu provimento ao recurso de revisão para anular a decisão original e cancelar a penalidade imposta, em face do julgamento ter focado objeto não delineado na representação. Assim, constata-se da narrativa dos fatos, que a anulação da penalidade aplicada, em grau de recurso, não denota ilicitude da decisão originária. Ao contrário, a decisão foi proferida por órgão disciplinado por lei e as sanções encontravam-se estabelecidas na legislação vigente. Ademais, não restou demonstrada nos autos a ocorrência de abuso de direito na imposição da penalidade, na medida em que a ré não ultrapassou os limites de seu poder regulamentar de aplicação da sanção disciplinar. Outrossim, a modificação do julgamento, que culminou com a anulação da penalidade aplicada não é suficiente para configurar o dever de reparar o suposto dano, uma vez que não há ocorrência de ato ilícito, requisito essencial para a indenização. Registre-se, ainda, que o autor, na época oportuna, deixou transcorrer o seu prazo recursal sem qualquer insurgência contra a penalidade aplicada. O pedido de revisão de julgamento somente foi formulado após cumprida a sanção disciplinar. Ou seja, a comprovação de que havia cumprido os seus deveres para com o seu cliente somente ocorreu com o ajuizamento do pedido de revisão e com o cumprimento da penalidade. Assim, não há como negar que a inércia do autor constituiu-se em fator determinante para a aplicação da sanção disciplinar. Caso tivesse interposto o recurso cabível, na época oportuna, não teria transcorrido o prazo de cumprimento da penalidade. Além disso, o documento de fl. 437 informa a existência de diversas ocorrências em nome do autor, com aplicação de penalidades de suspensão do exercício profissional, com prazos variando entre 30 e 90 dias. Portanto, não há prova de ocorrência de dano moral. A sanção disciplinar imposta, desta forma, não teria o condão de macular a imagem e a honra do autor, ou configurar constrangimento indenizável, em face da existência de outros processos disciplinares. Por outro lado, registre-se que não compete ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo. A atuação judicial restringe-se à verificação de regularidade do ato, em razão dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, os quais não restaram violados no presente caso. Por fim, não há que se falar em litigância de má fé, tendo em vista que o autor limitou-se a exercer seu direito de ação, simbolizado no acesso à justiça e no devido processo legal, garantias constitucionais asseguradas a todos os jurisdicionados. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. P. R. I.

0023279-43.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação da União Federal de fls. 316/317 verso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023520-17.2011.403.6100 - FU YUN YUAN(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

FU YUN YUAN ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do lançamento referente ao processo administrativo fiscal nº 13808.000338/2002-98, no valor de R\$ 691.641,00, relativo ao IRRF do ano calendário de 1998, exercício 1999. Alega, em síntese, que à época dos fatos não auferia rendimentos e nem possuía bens ou direitos. No entanto, foi autuada para pagamento de débito relativo ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 1998, exercício de 1999, por suposta omissão de rendimentos, sob o fundamento de ausência de identificação da origem dos depósitos realizados em sua conta 46816-0, do Banco Itaú, agência 0062. Aduz que a sua impugnação

administrativa foi rejeitada, razão pela qual interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual também foi negado provimento. Narra que o auto de infração é nulo, pois houve quebra de sigilo bancário, que configura ilegalidade e inconstitucionalidade, além de tributação por presunção. A multa aplicada possui nítido caráter confiscatório, pois corresponde a 75% dos supostos débitos de IRPF. Inicial instruída com os documentos de fls. 25/118. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 122). Desta decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 0002171-85.2012.403.0000. Negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 231/233). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 157/194, em que alega a constitucionalidade e legalidade da requisição de informações protegidas por sigilo bancário. Aduz que restou caracterizada a omissão de receitas, bem como a autora deixou de prestar esclarecimentos sobre a origem dos depósitos. Sustenta a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo. No que tange à multa alega que não há que se confundir penalidade com tributo, inexistindo ofensa ao princípio do não confisco. A decisão de fls. 196/197 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Desta decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 0016825-77.2012.403.0000. Instada, a parte autora requereu a produção de prova documental - expedição de ofícios (fls. 237/238). A União informou não ter provas a produzir (fl. 245). Réplica às fls. 239/244. O pedido de expedição de ofícios foi indeferido (fl. 246). É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora objetiva a anulação de lançamento referente ao IR ano-calendário de 1998- exercício de 1999, sob o argumento de que não auferiu rendimentos nesse período. Sustenta a nulidade do auto de infração, em face da quebra do sigilo bancário e da tributação por presunção, além da aplicação de multa de caráter confiscatório. No que tange à quebra de sigilo bancário, registre-se, de início, que o art. 145, 1º, da Constituição Federal confere à administração tributária o poder-dever de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, observado o respeito aos direitos individuais. Dispõe o parágrafo 1, do artigo 145, da Constituição Federal de 1988 que: Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (grifo nosso). Com efeito, infere-se da norma constitucional acima exposta a grande relevância conferida ao poder fiscalizatório da administração tributária, possibilitando ao Fisco a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte. Do mesmo modo, o artigo 197 do Código Tributário Nacional, ao regular o poder de fiscalização do Fisco, expressamente prevê a obrigação dos bancos e demais instituições financeiras de prestarem à autoridade administrativa as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros. Assim, desde que não cometidos excessos por parte da autoridade fazendária, podem ser requisitadas informações a respeito da vida financeira do contribuinte. O tributarista Hugo de Brito Machado ressalta o poder fiscalizatório da administração, lecionando que a prefallada faculdade da Administração, aliás, é absolutamente indispensável ao exercício da atividade tributária. Não tivesse a Administração a faculdade de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas, do contribuinte, não poderia tributar, a não ser na medida em que os contribuintes, espontaneamente, declarassem ao Fisco os fatos tributáveis. O tributo deixaria de ser uma prestação pecuniária compulsória, para ser uma prestação voluntária, simples colaboração do contribuinte, prestada ao Tesouro Público (Caderno de Pesquisas Tributárias, v. 18, p. 85 - 86). Após, foram editadas várias leis com a finalidade de especificar a questão relativa ao modo de fiscalização das atividades financeiras dos contribuintes, como, por exemplo, a Lei 9.311/96, a qual foi alterada pela Lei 10.174/01. Todavia, a validade dos preceitos contidos em tais atos legislativos foram colocados em dúvida, até que, com a edição da Lei Complementar nº 105/01, conferiu-se caráter de norma geral as regras ali constantes. No que tange à constitucionalidade desta cláusula, observo que a Constituição Federal de 1988, em nenhum de seus dispositivos, consagra o direito ao sigilo bancário, o qual decorreria do direito à privacidade. Entretanto, as garantias do indivíduo não possuem caráter absoluto, podendo ceder frente a interesses maiores, como é o caso do poder da administração fiscal de analisar documentos e requisitá-los, quando assim for necessário para a tributação. Destarte, quando presentes razões de interesse público, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição, poderão os órgãos estatais utilizar medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas. Importante registrar que a Declaração Universal de Direitos Humanos consagra a relatividade dos direitos fundamentais, ao dispor: Artigo XXIX - 1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. 2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem, e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. 3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas. Neste sentido, trago à colação voto preferido pelo então Ministro Celso de Mello: Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda

que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. Nesta seara, entendo que as informações sobre o patrimônio das pessoas não se inserem nas hipóteses previstas pelo artigo 5º, inciso X da CF/88, diferenciando-se patrimônio da intimidade e vida privada. Anote-se, ainda, que o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, possibilitou a quebra do sigilo bancário, afastando a necessidade de ordem judicial para a utilização dos dados, nos seguintes termos: As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Por outro lado, a matéria encontra-se consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual entendeu que o sigilo bancário não possui caráter absoluto em face do princípio da moralidade de aplicação absoluta nas relações de direito público e privado, razão pela qual a Lei Complementar nº 105/01 é aplicada inclusive retroativamente a fatos geradores pretéritos (AgRg no Ag 1329960/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011; REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Nessa linha de entendimento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defende a validade das provas obtidas mediante quebra de sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal, inclusive dispensando ordem judicial, com fulcro no art. 6º, da Lei Complementar nº 105/2001. Precedentes: HC 0004397-29.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2013; ACR 0003155-34.2010.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012; ACR 0013121-16.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013; HC 0041989-59.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJU DATA:20/01/2006. No âmbito do Supremo Tribunal Federal a matéria é objeto de Repercussão Geral no Recurso Especial nº 601.314, já que eventual inconstitucionalidade de quebra de sigilo bancário pelo Poder Executivo (Receita Federal) atinge todos os contribuintes. No caso vertente, constata-se que a parte autora foi devidamente intimada a comprovar a origem dos recursos creditados em sua conta corrente. No entanto, apresentou tão somente os extratos da conta, os quais revelaram que os valores debitados a título da CPMF estavam diferentes daqueles informados nas declarações trimestrais da contribuição. Esse fato ensejou a requisição de informações sobre a movimentação financeira da parte autora, considerada indispensável à continuidade do procedimento (fl. 166). Verifica-se, ainda, do termo de destruição de informações em meio magnético, que no exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal e após o encerramento da ação fiscal junto à contribuinte acima identificada procedemos a DESTRUIÇÃO das informações contidas em meio magnético abaixo especificadas, de acordo com o disposto no art. 7º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001 e art. 9º da Portaria SRF nº 180, de 1º de fevereiro de 2001. Desta forma, não há qualquer irregularidade no ato praticado pela autoridade fiscalizadora que justifique a nulidade do procedimento fiscal, na medida em que não caracterizada ofensa à privacidade e sigilo de dados, já que as informações continuam sigilosas, nos termos do art. 198 do CTN (fl. 31). No tocante a tributação por presunção, destaca-se que restou apurado pela fiscalização a omissão de rendimentos por parte da autora, nos meses de janeiro a dezembro de 1998 no importe de R\$ 1.144.398,46 (fls. 168 e 170), razão pela qual, com fundamento no art. 142 do CTN, lavrou-se auto de infração para constituição do crédito tributário. Destaca-se que, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que

tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5o Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. 6o Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares (grifei). No mesmo sentido dispõe o artigo 849, do RIR/99. Nesse diapasão, ressalta-se que se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que não identificados os valores creditados na conta bancária do contribuinte, há presunção legal no sentido de que estes valores lhe pertencem, sujeitos, portanto, à incidência do imposto de renda da pessoa física (art. 42 da Lei n. 9.430/1996). (AGRESP 201300625225, Rel. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJE 27/09/2013). Ainda, acerca da legalidade da autuação trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de caso análogo ao dos autos: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA. 1. O Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme previsto no art. 153, III, da CF e art. 43 do CTN. . A renda e proventos de qualquer natureza representam um acréscimo de riqueza nova ao patrimônio, sendo que para fins de incidência do tributo em questão, não importam a denominação, forma ou origem desse acréscimo patrimonial. 2. A pessoa física, na qualidade de titular da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos, é o contribuinte direto do imposto. Cabe-lhe, portanto, não somente declarar ao Fisco o acréscimo patrimonial tributável, mas também efetuar o recolhimento do imposto devido, nos moldes da legislação e Regulamento do Imposto de Renda vigente. 3. No caso vertente, o apelante foi beneficiário de valores significativos, que ingressaram em sua conta-corrente, mediante o depósito de cheques emitidos em seu favor. Embora tenha sido assegurado o contraditório no procedimento administrativo fiscal instaurado, o apelante não logrou comprovar a origem desses recursos, nem apresentar documentação hábil a fim de sustentar o alegado. 4. Os valores relativos à movimentação financeira em instituição bancária, em nome do contribuinte, devem ser declarados ao Fisco, para fins de incidência do imposto em comento, na medida que sinalizam a capacidade contributiva do sujeito passivo. Ocorrendo qualquer omissão de receita ou de rendimento, cabe ao Fisco efetuar o lançamento de ofício, conforme previsto no art. 42, caput, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 11, 3º da Lei nº 9.311/96. 5. Na hipótese sub judice, evidencia-se a omissão de rendimentos, consubstanciada na aquisição da disponibilidade econômica pelo apelante, correspondente a valores creditados em sua conta bancária, cuja origem não restou comprovada, e que sequer foram objeto da Declaração de Bens e Rendimentos, relativa ao ano-base 1995, exercício 1996. Nessa linha, revela-se legítima a atividade fiscal de constituir o crédito tributário referente ao Imposto de Renda - Pessoa Física, pois realizada dentro dos ditames legais que disciplinam a matéria. 6. Precedente do E. STJ. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 2564 MS 2002.60.02.002564-2, 6ª Turma, Rel. Consuelo Yoshida, DJ 08/05/2008). Destarte, uma vez não comprovada pela parte autora a origem dos valores creditados em sua conta bancária, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, já que a fiscalização procedeu no estrito cumprimento da legislação vigente. Quanto à multa incidente, constata-se do demonstrativo de multa de fl. 171, que foi aplicada com supedâneo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, in verbis: Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Não se trata de confisco, conforme alegado pela parte autora, mas, na verdade, de forma legal de desestimular as condutas que ensejam a sua cobrança. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INCOMPATIBILIDADE COM RENDIMENTOS DECLARADOS. OMISSÃO DE RECEITA. CARACTERIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. MULTA NO PERCENTUAL DE 75%. PERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/1996. ARTIGO 153, INCISO III, DA CF/88. ARTIGO 43 DO CTN. I - Os atos administrativos têm presunção de legitimidade, cabendo ao contribuinte comprovar a sua irregularidade. II - Constatada a realização de movimentação bancária de grande monta, incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte autuado, mais precisamente, uma diferença de 3.453.685,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais) nos rendimentos apurados como tributáveis, resultante na apuração do importe de 947.849,67 (novecentos e quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos) a título de imposto devido, apresentado pelo Fisco como crédito tributário, restou caracterizada a omissão de receita, ainda mais quando verificada, inclusive por perito judicial designado, a inexistência da efetiva demonstração acerca da origem das respectivas quantias. III - Aplicação dos efeitos retroativos do disposto no artigo 6º, da LC nº 105/2001. Precedentes da Turma: AC 409676/PB, DJ 18/08/2008, relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães; ACR 5139/PB, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. IV - O Código Tributário Nacional, ao enumerar, em seu artigo 145, as únicas hipóteses em

que o lançamento pode ser alterado, vincula, tão-somente, a própria autoridade administrativa. Ao Judiciário, mediante provocação, é dado, igualmente, definir os parâmetros a serem observados no lançamento, máxime quando referido lançamento estiver a contrariar preceitos do direito positivo.(AR 1660 PE, relatora a Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ de 15/12/2005) V - É constitucional a aplicação de multa no percentual de 75% pelo inadimplemento do contribuinte, uma vez que tal cobrança apresenta caráter educativo, por desestimular a prática de conduta que dá ensejo a sua cobrança. VI - Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, nas causas em que não houver condenação os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz Pertinente, no caso em tela, a fixação da verba honorária em R\$ 30.000, 00 (trinta mil reais). VII - Apelação parcialmente provida.(grifei)(TRF5ª Região, AC 453931, 4ª Turma, Rel. Marco Bruno Miranda Clementino, DJ 21/10/2008) Destarte, não se verifica qualquer ilegalidade na sua imposição e nem desproporcionalidade no percentual imposto, uma vez que decorrente da lei.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0037530-45.2011.403.6301 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a anulação dos efeitos da consolidação da propriedade, revisão das cláusulas contratuais e compensação dos valores pagos indevidamente. Em sede de tutela antecipada busca a suspensão ou anulação do leilão extrajudicial designado para o dia 09/08/2011 e a abertura de conta judicial para efetuar o depósito das parcelas vincendas.O autor, mutuário do SFH, celebrou em 28.08.2008 financiamento no valor de R\$ 89.719,70, pelo sistema de amortização - SAC, para aquisição do imóvel situado à Rua Antônio Vivaldi nº 31-A, Jardim Guancã, São Paulo/SP, obrigando-se a restituir o mútuo em 200 prestações mensais.Alega que em virtude de problemas financeiros não honrou o pagamento das parcelas do financiamento. Em face da inadimplência o imóvel foi submetido a procedimento extrajudicial. No entanto, não foi intimado pessoalmente quanto às datas e horários do leilão, sendo possível a decretação de sua nulidade.Aponta irregularidades no contrato de financiamento quanto à incidência de juros remuneratórios, comissão de permanência e multa contratual, bem como ocorrência de capitalização de juros. Inicial instruída com os documentos de fls. 22/52.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, fls. 54/57.A decisão de fls. 87/91 declinou da competência em favor deste Juízo.Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 100).A CEF apresentou contestação às fls. 104/159. Em preliminar arguiu a carência da ação e necessidade de integração à lide do terceiro adquirente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Instada, a CEF não manifestou interesse em audiência de conciliação (fls. 163).É o relatório. Decido.De início, indefiro o pedido de oitiva do autor, tendo em vista que compete ao réu requerer o depoimento pessoal da outra parte, nos termos do art. 343, do CPC.Outrossim, as questões suscitadas constituem matéria de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Tratando-se de cumulação sucessiva própria de pedidos, as preliminares de carência da ação e litisconsórcio necessário do terceiro adquirente serão analisadas juntamente com o mérito da demanda, tendo em vista a existência de relação de prejudicialidade entre eles.O autor objetiva com a presente ação a anulação da consolidação da propriedade e, por conseguinte, a revisão das cláusulas contratuais e anulação do leilão público.Constata-se dos autos, que o autor firmou contrato de financiamento para aquisição de imóvel, mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97, obrigando-se ao pagamento de 200 parcelas mensais, pelo sistema de amortização - SAC. No entanto, conforme afirmado pelo autor na inicial, não foram efetuados os pagamentos das parcelas, em virtude de problemas financeiros e em face da abusividade na cobrança de juros pela instituição financeira.Infere-se da cláusula 17ª do contrato, que no atraso de sessenta dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento, a dívida será considerada antecipadamente vencida, podendo ser exigida em sua totalidade. E, não havendo, como de fato não houve, a purgação da mora, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.Constata-se, ainda, da cláusula 20ª que uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.Nos termos da Lei 9.514/97, para a consolidação da propriedade, o fiduciante será intimado pessoalmente, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a purgar a mora, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, sem a purgação da mora, o oficial do Cartório promoverá a averbação na matrícula do imóvel da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Uma vez consolidada a propriedade, o fiduciário promoverá público leilão para a alienação do imóvel.Destaca-se que a mera alegação de cobrança abusiva de encargos, não tem o condão, por si só, de tornar nulo o procedimento de execução extrajudicial. Por outro lado, não se constata

irregularidades relativas à fase de purgação da mora, uma vez que a inadimplência foi admitida pelo autor, bem como o devedor foi devidamente intimado para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 dias (fls. 152). Não purgada a mora, a CEF requereu o registro da consolidação da propriedade, nos termos do 7º, do art. 26 da Lei 9.514/97 (fls. 153). Anote-se, ainda, que o autor não alegou qualquer vício na fase de purgação da mora capaz de macular a consolidação da propriedade, limitando-se a admitir a inadimplência, em razão de problemas financeiros. No tocante a anulação do leilão público, destaca-se a irrelevância da falta de intimação do autor, porquanto o devedor deixou de ser proprietário do imóvel. Destarte, indeferido o pleito com relação à nulidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade, resta prejudicada a análise do pedido de revisão contratual e compensação de valores pagos indevidamente, tendo em vista que a validade da consolidação perpetrada pela instituição financeira extingue a relação obrigacional decorrente do contrato, faltando, portanto, interesse processual ao autor para o pedido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz. 3. As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, mas no caso dos autos nos ateremos somente quanto à análise da existência do interesse processual de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil. 4. A parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que houve consolidação da propriedade pela credora Caixa Econômica Federal, em 23/01/2006, como demonstram os documentos de fls. 144/151, caracterizando a falta de interesse processual superveniente. 5. No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para os autores, uma vez que visavam com a presente ação obter a revisão das prestações contratuais, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a consolidação da propriedade SFI com garantia fiduciária, nos moldes da Lei nº 9.514/97. 6. Agravo legal não provido. (grifei)(TRF 3ª Região, AC 00292660720044036100, 1ª Turma, Rel. Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 30/03/2012) Por fim, inexistindo vícios no procedimento extrajudicial e prejudicada a análise do pedido de revisão do contrato, não há necessidade do arrematante do imóvel integrar a lide. Isto posto: - julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação dos efeitos da consolidação da propriedade formulado por JOSÉ GERALDO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. - julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de revisão de cláusulas contratuais e compensação de valores pagos indevidamente, ante a falta de interesse processual. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, cuja execução ficará suspensa a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005869-35.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls. 2409/2414 - Aduz a ANS que cumpriu a determinação de tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários em discussão. Apurou, ainda, que houve depósito judicial a maior efetuado pela parte autora, no importe de R\$ 9.367,36. Dê-se vista, pois, à parte autora para manifestação, inclusive sobre o interesse no levantamento da diferença depositada a maior. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009452-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CETESB-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E SANEAM AMBIENTAL-AMBIENTAL OSASCO/SP(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em face da COMPANHIA DE TECNOLOGIA E SANEAMENTO AMBIENTAL-AGÊNCIA AMBIENTAL DE OSASCO e o ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito vinculado ao auto de infração e imposição de multa nº 32001255 e impedir a inscrição de seu CNPJ no CADIN. Ao final, pretende a declaração de nulidade do auto de infração e imposição

de multa nº 32001255. Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa. Alega, em síntese, que adquiriu da empresa Ingaí Comércio e Indústria de Produtos Químicos um terreno no Município de Itapevi, na Estrada do Ingaí nº 77. Posteriormente, vendeu o imóvel a Luiz Antonio Alamino Parreira e Kinue do Amaral Parreira. No entanto, foi notificada pelo adquirente sobre a existência de resíduos químicos existentes no terreno, razão pela qual se comprometeu a efetuar a limpeza do local. Aduz que foi surpreendida com a quantidade de resíduos depositados no terreno pela antiga proprietária, necessitando contratar empresa especializada para fazer estudo da amostra do material. Após, mediante processo licitatório, contrataria empresa para prestar serviço de cubagem e destinação do resíduo, entretanto, foi surpreendida com a autuação. Sustenta não ser o agente poluidor do local e que já estava adotando as providências necessárias para a remoção do resíduo, motivo pelo qual entende que a autuação é nula. Defende a nulidade da multa imposta, em face da ausência de fundamentação e inexistência de conduta agravante, bem como irrazoabilidade do valor fixado. Inicial instruída com os documentos de fls. 16/312. A CEF apresentou o comprovante de depósito do valor integral da multa (fl. 318). A decisão de fl. 319 reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito, assegurando a ré o direito de conferir a regularidade do depósito. Citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 339/417, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a autora é responsável pelos danos ambientais, tendo em vista que se trata de obrigação propter rem, bem como razoabilidade da multa aplicada. A CETESB apresentou contestação às fls. 427/492, em que sustenta a legalidade do auto de infração. No tocante à gradação da multa, alega a reincidência de infrações anteriores e ocorrência de dano ambiental de grandes proporções a justificar a imposição. Réplica às fls. 502/560. Instado, o Estado de São Paulo informou não ter provas a produzir (fl. 501). A CETESB requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 561/562). A CEF apresentou manifestação às fls. 563/565 alegando descumprimento da medida liminar, tendo em vista a instauração de outros processos administrativos e lavratura de autos de infração, acerca dos mesmos fatos. É o relatório. DECIDO. O art. 23, inciso VI, da Constituição Federal atribui competência comum à União Federal, aos Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de sua forma. Ademais, o art. 24, incisos VI e VIII, da CF prevê a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente. Por outro lado, compete à CETESB, órgão da administração descentralizada, vinculado a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, controlar, fiscalizar, monitorar e licenciar as atividades geradoras de poluição, preservando e recuperando a qualidade das águas, do ar e do solo. Contudo, a titularidade do direito ao recebimento do crédito oriundo da imposição de multa ambiental pertence ao Estado de São Paulo, o qual possui competência e legitimidade para legislar sobre a proteção ao meio ambiente; exercer o seu poder de polícia, aplicando as sanções administrativas e cobrar as multas impostas, não obstante se trate de função delegada à CETESB. Assim, são partes legítimas para figurarem na presente ação, tanto a CETESB, quanto o Estado de São Paulo. Verifico, desta forma, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cinge-se a demanda a regularidade do procedimento administrativo nº 32/00789/07, decorrente do auto de infração nº 32001255, lavrado em 23/06/2008, sob o fundamento de não ser o agente poluidor do local, ausência de fundamentação, inexistência de conduta agravante e irrazoabilidade do valor fixado. No tocante a responsabilização do agente poluidor, destaca-se que a propriedade constitui fonte de direitos e deveres. Assim, quem adquire um imóvel com irregularidades perante a legislação de proteção ambiental, o recebe não só com seus atributos positivos e benfeitorias, mas também com os ônus ambientais de recuperá-lo, se for o caso. Trata-se de obrigação de natureza propter rem, a qual adere ao titular do direito real, acompanhando os novos proprietários e possuidores ad infinitum, independentemente da manifestação de vontade dos adquirentes. Portanto, não há que se perquirir sobre a culpa ou nexos de causalidade, quando exigido do proprietário a recuperação do local. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ. 1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003. 2. A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores, máxime porque a referida norma referendou o próprio Código Florestal (Lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo. Precedente do STJ: RESP 343.741/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 07.10.2002. 3. Consoante bem pontuado pelo Ministro Herman Benjamin, no REsp nº 650728/SC, 2ª Turma, unânime: (...) 11. É

incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, I, da Lei 6.938/81.(...). DJ 02/12/2009. 4. Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro, ressalta que (...)A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental!. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente. O art. 927, parágrafo único, do CC de 2002, dispõe: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Quanto à primeira parte, em matéria ambiental, já temos a Lei 6.938/81, que instituiu a responsabilidade sem culpa. Quanto à segunda parte, quando nos defrontarmos com atividades de risco, cujo regime de responsabilidade não tenha sido especificado em lei, o juiz analisará, caso a caso, ou o Poder Público fará a classificação dessas atividades. É a responsabilidade pelo risco da atividade. Na conceituação do risco aplicam-se os princípios da precaução, da prevenção e da reparação. Repara-se por força do Direito Positivo e, também, por um princípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar nem os outros e nem a si mesmo. Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá consequências não só para a geração presente, como para a geração futura. Nenhum dos poderes da República, ninguém, está autorizado, moral e constitucionalmente, a concordar ou a praticar uma transação que acarrete a perda de chance de vida e de saúde das gerações(...) in Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros Editores, 12ª ed., 2004, p. 326-327. 5. A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente 6. A adoção do princípio tempus regit actum, impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato. 7. In casu, os fatos apurados como infração ambiental ocorreram no ano de 1997, momento em que já se encontrava em vigor o Código Florestal Lei nº 4.771/65, não havendo que se perquirir quanto à aplicação do Decreto nº 23.793/94, que inclusive foi revogado por aquela lei. 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 9. In casu, a verificação da comprovação de que a propriedade não atinge o mínimo de 20% de área coberta por reserva legal, bem como a exploração de florestas por parte do proprietário, implicaria o revolvimento de matéria fática-probatória, o que é interdito a esta Corte Superior. 10. Deveras, o Tribunal a quo à luz de ampla cognição acerca de aspectos fático-probatórios concluiu que: A escusa dos requeridos de que não se pode impor a obrigação de reparar dano ambiental a particular que adquiriu a terra já desmatada ou que a averbação não pode ultrapassar o remanescente de mata nativa existente na área não convence; como bem exposto pelo Procurador de Justiça a fls. 313/314: não se pretende que a averbação seja feita anteriormente à entrada em vigor da Lei 7.803/89 que alterou disposições da Lei 4.771/65. Ocorre que, a partir da vigência daquela primeira lei em nosso ordenamento jurídico, os antigos proprietários (Sr. Renato Junqueira de Andrade e Sra. Yolanda Junqueira de Andrade - fls. 77) tinham desde então a obrigação de ter averbado a reserva legal, sendo que a Ré, ao comprar uma propriedade sem observar os preceitos da lei, assumiu a obrigação dos proprietários anteriores ficando ressalvada, todavia, eventual ação regressiva. (fls. 335) 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (grifei).(STJ, RESP 200802073110, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJE 03/08/2010). No que tange à ausência de fundamentação e gravidade da infração, é de se destacar, que a autora já fora imposta outra multa pelo fato de não ter removido os resíduos contidos nos tambores de borra de tinta, os quais se encontram localizados na Estrada do Ingaí, no Município de Itapevi (fl. 29). A parte autora se comprometeu a remover os resíduos, solicitando em diversas oportunidades prazo para a execução dos serviços, sendo concedidos pela CETESB (fls. 32/44). No entanto, em correspondência datada de 12/03/2008, a CETESB advertiu a autora de que

o não cumprimento da exigência no prazo estabelecido (30 dias) sujeitaria a instituição financeira às sanções legais cabíveis (fl. 44). Desta forma, não atendida a determinação de remoção do resíduo, lavrou-se auto de inspeção e, conseqüentemente, auto de infração, impondo multa de 4000 vezes o valor da UFESP (fls. 46/51). Destaca-se que, quanto à autuação questionada (nº 32001255), não se vislumbra qualquer ilegalidade, na medida em que o auto de inspeção que lhe deu origem, expressamente aponta as irregularidades constatadas em 11/06/2008: nesta data foi vistoriado novamente o local em questão. Informamos que os resíduos continuam depositados na área. Os tambores foram todos consumidos pela corrosão (fl. 46). O auto de infração, por sua vez, é suficientemente claro quanto à conduta praticada pela autora: disposição de resíduos constituído de tambores contendo borra de tinta, na área que pertenceu à empresa Ingai Comércio e Indústria de Produtos Químicos, situada a Estrada do Ingai, 77- Itaquí- Itapevi-SP, podendo tornar o solo e as águas impróprios a seus usos. Não tendo atendido aos Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa nº 32001146 de 31/07/2007.

Enquadramento- Artigos 2º combinado com 3º inciso V e 51 do Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8468, de 08 de setembro de 1976 e suas alterações. Exigências Técnicas- Fica concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir do recebimento deste, para a firma em pauta cumprir as seguintes exigências: 1) Remover os resíduos já citados e destiná-los a local autorizado e/ou licenciado pela CETESB, mediante obtenção de CADRI-Certificado de Destinação de Resíduos Industriais. 2) Fica concedido o prazo de 90(noventa) dias, contados a partir do recebimento deste, para o estabelecimento apresentar um Laudo Técnico de Passivo Ambiental de toda área onde os referidos resíduos estão depositados, acompanhado da devida ART, que ateste os níveis atuais de concentração dos compostos de interesse no subsolo e nas águas subterrâneas (fls. 50/51). Quanto à justificativa apresentada pela parte autora para não cumprimento da obrigação, salienta-se que a autuada dispôs de tempo suficiente para tomar as providências necessárias, mesmo tendo a obrigatoriedade de licitar, pois, conforme se constata do auto de infração de fls. 29/30 (nº 32001146), datado de 31/07/2007, naquela oportunidade já fora autuada pela prática da seguinte infração: disposição de resíduos constituído de tambores contendo borra de tinta, na área que pertenceu à empresa Ingai Comércio e Indústria de Produtos Químicos, situada a Estrada do Ingai, 77- Itaquí- Itapevi-SP, podendo tornar o solo e as águas impróprios a seus usos. Não tendo atendido aos Auto de Infração Imposição de Penalidades de Advertência nº 32001833 de 31/03/2005 e 32002672 de 15/02/2007 e a Carta C 353/2007- CDO de 19/04/2007.

Enquadramento: Artigo 2º combinado com 3º inciso V e 51 do Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8468, de 08 de setembro. (grifei). Registre-se, ainda, que, nos termos do ofício de fls. 106/107, a CEF já se encontrava em tratativas com a CETESB para a retirada do resíduo, desde novembro de 2004. Posteriormente, em 21/03/2005, fora aplicada penalidade, em face da não remoção do material poluente (fl. 474). Transcorrido mais de três anos entre a primeira advertência (21/03/2005) até a imposição da penalidade, ora discutida, (23/06/2008), constata-se que a parte autora não providenciou a remoção dos resíduos. Anote-se, ainda, que houve pronunciamento judicial nos autos da ação nº 0017647-75.2007.403.6100, em trâmite pela 12ª Vara Federal Cível, movida por Luiz Antonio Alaminos Parreira para a remoção do resíduo, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a partir de 14/04/2008, até efetiva limpeza do imóvel. No entanto, a decisão não foi cumprida pela autora, tendo em vista que há notícia nestes autos de que a situação ainda não foi regularizada. Conforme relatório de inspeção datado de 23/04/2012, no momento da inspeção não foi constatado nenhuma atividade no que diz respeito a descontaminação do terreno e das águas subterrâneas, conforme determinado pela CETESB, e comunicado a esta entidade por Carta. Os resíduos remanescente, tambores com residual, continuam nas áreas limdeiras ao terreno da Caixa, segundo informação da Caixa, pertence ao DER ou DERSA. Toda a área em questão esta tomada por vegetação rasteira. Não havia nenhum representante da Caixa para receber o presente Auto de Inspeção. Foi ainda constatado, que existe na parte superior do terreno, quantidade significativa de terra e resíduos misturados amontoados, que não foram retirados. A empresa já apresentou um Passivo Ambiental somente da área de responsabilidade da Caixa. Também apresentou uma investigação de Recursos Hídricos e Diagnósticos num Raio de 500m. Na ocasião foi notificado da situação da contaminação aos Órgãos DAEE e Vigilância Sanitária. Portanto, não se constata, no presente caso, que a CETESB extrapolou os limites do seu dever de fiscalizar, bem como não se vislumbra qualquer ilegalidade na autuação, a qual obedeceu aos ditames legais. Quanto à gradação da multa imposta, destaca-se que a legislação ambiental considera infração os atos potencialmente lesivos ao meio ambiente, nos termos do art. 2º da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, do Estado de São Paulo, in verbis: Considera-se poluição do meio-ambiente a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar ou solo: I - impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde; II - inconvenientes ao bem estar público; III - danosos aos materiais, à fauna e à flora; IV - prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade. Outrossim, nos termos do art. 7º da Lei nº 997/76 e do art. 80 do Decreto Estadual nº 8.468/76, as infrações serão classificadas a critério da CETESB em leves, graves e gravíssimas, observada I- a intensidade do dano efetivo ou potencial; II- as circunstâncias atenuantes ou agravantes e III- os antecedentes do infrator. Por sua vez, o 1º, do art. 8º da referida lei quantifica a penalidade, observando-se os seguintes limites: 1 - de 10 a 1.000 vezes o valor da UFESP, nas

infrações leves; 2 - de 1.001 a 5.000 vezes o mesmo valor, nas infrações graves; e 3 - de 5.001 a 10.000 vezes o mesmo valor, nas infrações gravíssimas (grifei). Dispõe, ainda, o 4º da Lei nº 997/76 e o art. 86 do Decreto Estadual nº 8.468/76 que: Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta. 1º- Caracteriza-se a reincidência quando ocorrer nova infração ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar que motivou a aplicação da multa anterior. (grifei) No caso vertente, não se constata desproporcionalidade na multa imposta em 4.000 vezes o valor da UFESP, tendo em vista a gravidade do dano e a reincidência do ofensor. Infere-se dos autos, que, segundo análise da empresa contratada pela CEF, Essencis, o resíduo encontrado no terreno é considerado tóxico devido às altas concentrações de chumbo e/ou de cromo hexavalente, classificando o resíduo como perigoso (fls. 215/216). Ademais, a infração vem se perpetuando, na medida em que a primeira autuação ocorreu em 01/10/90, quando a empresa Ingai Comércio e Indústria de Produtos Químicos Ltda, ainda era proprietária da área contaminada. E, até o momento, não foram adotadas medidas efetivas no sentido de eliminar os riscos, inclusive de contaminação das águas subterrâneas. Verifica-se, ainda, que a autora fora autuada em 31/07/2007 com multa de 2000 (dois mil) vezes o valor da UFESP. Dada a sua reincidência e, em conformidade com a legislação de regência, a multa questionada foi aplicada em dobro, correspondendo, portanto, a 4.000 (quatro mil) UFESP. Assim, como a autora não logrou comprovar vícios na autuação, resta intocada a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade do ato administrativo. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013521-06.2012.403.6100 - CLAUDIO DAHRUJ X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA X LINDSAY KEATS LLC(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes acerca das decisões proferidas nos Agravos de Instrumentos de fls. 713/719 e 720/724. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0021092-28.2012.403.6100 - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 126/131 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que a sentença de fls. 118/124 contém omissão. Requer seja integrado à sentença o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos durante o trâmite da presente ação judicial até o trânsito em julgado; que seja afastada a comprovação nos autos dos valores indevidamente recolhidos, uma vez que a compensação se dará administrativamente; e que seja incluído no dispositivo da sentença a não incidência de contribuições sociais previdenciárias e devidas a terceiros sobre o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Ainda que a doutrina e a jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). A sentença embargada foi clara ao estabelecer que: (...) é possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos, que deverão ser devidamente comprovados nestes autos, nos termos da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ora, como a própria embargada afirma nos embargos declaratórios: a compensação será realizada administrativamente, por sua conta e risco (fl. 130). A demanda judicial se limita à análise dos recolhimentos efetuados indevidamente e comprovados nestes autos. Também, o pedido de compensação se restringe aos do período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, que poderá ocorrer após o trânsito em julgado. É o que constou expressamente do julgado (fl. 124). Mantenho, pois, a sentença quanto a estes dois aspectos tal como lançada. Pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que a embargante pretende a reconsideração da sentença proferida. Assim, os presentes embargos não são hábeis a elucidar a irresignação da embargante, a qual deve se valer dos meios próprios para tanto. ACOLHO APENAS A PARTE do pedido para a inclusão no dispositivo da sentença da não incidência de contribuições sociais previdenciárias e devidas a terceiros sobre o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário, assim como reconhecido na fundamentação da sentença (fl. 120-verso). Desse modo, altero o dispositivo da sentença de fl. 124 para que fique assim expresso: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora a não ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-

Educação) sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, bem como reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, após o trânsito em julgado, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN e artigo 89 da Lei 8.212/91.P. R. I.

0000572-13.2013.403.6100 - BRUNO SILVA SALEME(SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor pleiteia: que o CREF/04 aceite escritura pública para registro PROVISIONADO, conforme resolução 079/2012 do CONFEF, ou declare a JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL até final sentença que haverá de reconhecer o presente pedido e A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (...), para que seja possibilitado (...) inscrição junto ao CREFE04/SP, na categoria de PROVISIONADO até a prolação da sentença, fl. 13. Alega ser Instrutor de Musculação, desde 1995, e que, a partir de 1998, precisa manter inscrição junto ao CREF/SP para continuar laborando como profissional de Educação Física. Para tal inscrição, necessita de Declaração Judicial da atividade exercida, nos termos da Resolução 45/2008. Já o CONFEF, em ofício 079/2012, dispõe ser aceita escritura pública de comprovação do exercício profissional. Acostou documentos (fls. 15/28). Em conflito negativo de competência, o Eg. TRF da 3ª Região declarou competente o Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo, para o processamento e julgamento do feito (fls. 80/89). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 95 e verso). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 108/150). Pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Certo é que o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurado constitucionalmente (artigo 5º, inciso XIII), deve observância às qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de educação física e cria os respectivos Conselhos, estabelece, em seu artigo 3º: Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Como se vê, a norma legal enquadra como atividade do profissional de educação física - ou a ele equiparado - a função de treinador especializado ou professor na área desportiva. Daí se incluir a profissão de instrutor de musculação. Veja-se, ainda, o artigo 7º da Resolução CREF4/SP nº 46/2008 (ou Resolução CONFEF nº 46/2002), no sentido de que O Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, esportivas, recreativas e similares nas suas diversas manifestações..., esclarecendo, seu 2º, que o Termo desporto/esporte compreende sistema ordenado de práticas corporais que envolve atividade competitiva, institucionalizada, realizada conforme técnicas, habilidades e objetivos definidos pelas modalidades desportivas segundo regras pré-estabelecidas que lhe dá forma, significado e identidade, podendo também ser praticado com liberdade e finalidade lúdica estabelecida por seus praticantes, realizado em ambiente diferenciado, inclusive na natureza (jogos: da natureza, radicais, orientação, aventura e outros). A atividade esportiva aplica-se, ainda, na promoção da saúde e em âmbito educacional de acordo com diagnóstico e/ou conhecimento especializado, em complementação a interesses voluntários e/ou organização comunitária de indivíduos e grupos não especializados. Os precedentes citados dizem respeito à prática de atividades às quais se agregam outros elementos além do exercício físico e do desenvolvimento de habilidades técnicas, como culturais e artísticos - instrutores de dança ou de artes marciais. Nesse quadro, não exsurge ilegal ou inconstitucional a exigência de inscrição no Conselho Regional de Educação Física para o desempenho da função de instrutor de educação física, área de musculação. Quanto ao registro de profissionais não graduados no Conselho Regional de Educação Física, o artigo 2º da Lei 9696, de 01/09/1998, dispõe: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Para regulamentar o dispositivo supra e em relação aos não diplomados em Educação Física, foi editada a Resolução CREF4/SP nº 45/2008, prevendo o seguinte: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não

graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade de administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP. 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. (destaquei). Há, pois, base legal para que o Conselho Regional de Educação Física estabeleça a forma de comprovação do exercício da atividade de Educação Física, para o registro do profissional não-graduado, nos quadros daquela autarquia, não tendo, portanto, extrapolado o seu poder regulamentador. No caso presente, verifica-se que o autor trouxe para comprovar o exercício da atividade profissional ligada à educação física: Escritura Pública Declaratória, datada de 19/08/2011, na qual um empresário e um educador físico atestam que têm conhecimento de que o autor exerce a atividade profissional de preparador físico de atletas desde 1º/07/1995 (fl. 23). Todavia, apesar da referida declaração pública, a ré bem constatou que, considerando que o autor nasceu em 26/06/1981 (RG de fl. 25), no início do alegado exercício profissional, em 07/1995, tinha apenas 14 anos de idade, ou seja, poderia ser menor aprendiz. Assim: Como um aprendiz poderia ensinar a terceiros se ele estaria frequentando uma academia para aprender? (fl. 120). Não há provas suficientes nos autos da sua qualificação para o exercício permanente da profissão de educador físico. O autor não juntou qualquer documento que comprove ter conhecimentos técnicos para realizar treinamentos especializados, nas áreas de atividades físicas e do desporto. A escritura pública trazida aos autos, ainda que atestada por 2 pessoas, não se enquadra no conceito de documento público oficial do exercício profissional, disposto no artigo 2º, 1º, da Resolução CREF4/SP nº 45/2008. Não consiste em Certificado, Certidão, Atestado ou Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade de administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Para que o autor faça jus à declaração judicial que reconheça a sua habilitação profissional na área de educação física, em consonância com o 2º do citado artigo, necessário se faz dilação probatória nestes autos. Não se sabe a que título o autor exerceu a atividade de instrutor de musculação, de forma gratuita ou remunerada. Se o autor possui conhecimentos técnicos na área ou se é apenas amador. Nem se sabe, atualmente, qual a sua efetiva profissão, se há de algum órgão, privado ou público, a pretensão de contratação para o exercício da profissão de educador físico. Nesse passo, também resta ausente a demonstração de receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, até o aguardo de decisão definitiva a ser proferida nestes autos. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus requisitos legais. Vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0013348-45.2013.403.6100 - ALLIANZ SAUDE S/A(SP243228 - GISELE MORAES DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)
Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0013976-34.2013.403.6100 - KATERIM DE ARRUDA LEAO(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Não conheço do pedido de tutela antecipada ante a ausência da planilha de evolução do financiamento, documento essencial para apreciação de tal pedido. Não verifico, ainda, urgência na concessão da medida que impeça a devida formação do contraditório. Cite-se a CEF, que por ocasião da Contestação deverá apresentar o referido documento.

0021000-16.2013.403.6100 - PAULO MASAYUKI ETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré proceda à

substituição da TR, nos meses em que for zero, pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR zero pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999. Acostou à inicial os documentos de fls. 23/51. Considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 22), de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época da propositura da demanda em 18/11/2013 (fl. 02), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Assinale-se que apesar de ter o autor dado à causa o valor acima mencionado meramente para efeitos fiscais, entende este Juízo que a correta apuração do benefício econômico almejado nesta demanda deverá ocorrer por ocasião da liquidação de eventual sentença de procedência. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intime-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

0021091-09.2013.403.6100 - ROSILDA CARVALHO DA ROCHA X ADELMO BEZERRA LIMA X TERESA DE JESUS REIS DE SOUZA X ZACARIAS RAIMUNDO NEVES X MARIA AUXILIADORA MIQUELE DE MELO X REGINALDO DA SILVA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário na qual os autores pleiteiam a concessão de tutela antecipada que determine o pagamento imediato das vantagens denominadas adicional de irradiação ionizante e gratificação de raio-X, de forma cumulada. Ao final, postula pela declaração da nulidade da Orientação Normativa nº 03 e seus respectivos efeitos, reconhecendo o direito ao recebimento concomitante das duas verbas, fl. 19. Alegam, em prol de sua pretensão, que são verbas que não se confundem, tendo, portanto, direito adquirido ao recebimento dessas. Por conta do corte do adicional de irradiação ionizante, houve ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Acostaram os documentos de fls. 21/79. É o breve relato. Decido. O pedido antecipatório formulado pelos autores, voltado ao restabelecimento do pagamento cumulado do adicional de irradiação ionizante e gratificação de raio-X, importa em esgotamento do objeto da demanda, sendo satisfativo. Por consubstanciar extensão de vantagens ou pagamento de proventos pelo Poder Público, encontra expressa vedação legal. Veja-se art. 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.437/92 e art. 1º da M.P. 1.570/97, convertida na Lei nº 9.494/97. As questões de fato e de direito trazidas a juízo podem vir a ser confrontadas ou esclarecidas pela ré, circunstância essa que recomenda se observe o contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Ainda, não restou demonstrada hipótese de risco de dano irreparável até o aguardo da decisão definitiva. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus pressupostos. Tragam os autores uma cópia da inicial para fins de instrução da contrafé. Após, cite-se a ré. Int.

0021119-74.2013.403.6100 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré proceda à substituição da TR pelo IPCA como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, condenando-a ao pagamento das diferenças desde 1999, as quais deverão ser apuradas em fase de liquidação de sentença, fl. 16. Acostou à inicial os documentos de fls. 17/27. Considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 16), de R\$ 1.000,00 (um mil reais), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época da propositura da demanda em 19/11/2013 (fl. 02), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Entende este Juízo que a correta apuração do benefício econômico almejado, assim como aduzido na inicial, deverá ocorrer por ocasião da liquidação de eventual sentença de procedência. É de se constatar que o autor formulou, no campo dos requerimentos finais, pedido de que acaso ocorra inércia da requerida em se defender, seja condenada ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Todavia, este pedido é genérico e desassociado da pretensão deduzida em Juízo, tanto que sequer foi atribuído à causa o referido valor. Fato é que o valor efetivamente atribuído à causa corresponde a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intime-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

0021131-88.2013.403.6100 - CICERO CIPRIANO DA SILVA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré proceda à

substituição da TR pelo IPCA como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, condenando-a ao pagamento das diferenças desde 1999, as quais deverão ser apuradas em fase de liquidação de sentença, fl. 15. Acostou à inicial os documentos de fls. 17/26. Considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 16), de R\$ 1.000,00 (um mil reais), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época da propositura da demanda em 19/11/2013 (fl. 02), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Entende este Juízo que a correta apuração do benefício econômico almejado, assim como aduzido na inicial, deverá ocorrer por ocasião da liquidação de eventual sentença de procedência. É de se constatar que o autor formulou, no campo dos requerimentos finais, pedido de que acaso ocorra inércia da requerida em se defender, seja condenada ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Todavia, este pedido é genérico e desassociado da pretensão deduzida em Juízo, tanto que sequer foi atribuído à causa o referido valor. Fato é que o valor efetivamente atribuído à causa corresponde a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intime-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

0021195-98.2013.403.6100 - INSTITUTO SOCIAL SANTA LUCIA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora proceda à adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado, bem como efetue a complementação das custas judiciais. Verifica-se, à fl. 08, que pretende seja reconhecida a imunidade do art. 195, 7º, da CF, de sorte que não seja exigida a contribuição previdenciária patronal na ordem de R\$ 150.000,00 mensais. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021409-89.2013.403.6100 - ELIZABETH CRISTINA RAMIRO(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário voltada à obtenção de determinação judicial para que a ré proceda à substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde 1999. Acostou à inicial os documentos de fls. 23/109. Considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 22), de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época da propositura da demanda em 22/11/2013 (fl. 02), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Assinale-se que apesar de ter o autor dado à causa o valor acima mencionado meramente para efeitos fiscais, entende este Juízo que a correta apuração do benefício econômico almejado nesta demanda deverá ocorrer por ocasião da liquidação de eventual sentença de procedência. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intime-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

0021434-05.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP324344 - KAREN CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Esclareça a parte autora a divergência quanto ao número do auto de infração indicado na inicial (nº 2032818) e o constante dos documentos juntados aos autos (nº 2556830 - fl. 34, 36 e 63/68), facultando o aditamento à inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021384-55.2013.403.6301 - THALITA CERQUEIRA DANTAS DE ARAUJO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta no Juizado Especial Federal, na qual a autora objetiva provimento antecipatório e definitivo que determine a sua colação de grau na SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA - SECID, com a dispensa da realização do exame ENADE. Alega que foi impedida de participar da colação de grau, em virtude de não ter realizado o ENADE/2012. Foi orientada, pois, a

solicitar a dispensa junto ao MEC, a qual foi indeferida. Saliencia que a SECID não lhe informou da pendência e, portanto, restou prejudicada. O Juizado Especial Federal declarou-se incompetente para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a remessa a uma das Varas Cíveis Federais (fls. 44/45). Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Cível Federal (fl. 55). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda das contestações, mesmo porque foi editada a Portaria Normativa nº 6, de 27/03/2013, que regulariza a situação dos estudantes que não realizaram o ENADE/2012 (fls. 60/61). Emenda à inicial, inclusive para inclusão do INEP no polo passivo (fls. 67/79). Recebimento da emenda à inicial, com manutenção da decisão que diferiu a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Destacou-se a inexistência de perecimento de direito até o aguardo dos esclarecimentos das rés (fl. 80). Contestações da União Federal (fls. 86/100), do INEP (fls. 102/110) e da SECID (fls. 111/167). Ante a notícia de que a situação da autora junto ao ENADE estava regularizada, podendo, mediante solicitação, participar da colação de grau especial agendada para o dia 31/10/2013, foi dada vista à autora para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 170). Réplica às fls. 171/179, no sentido de que não conseguiu colar grau, no dia 31/10/2013, porque a sua solicitação foi protocolada em 28/10/2013, com previsão para conclusão da análise pela Universidade em 04/11/2013. É o relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse exame de cognição sumária, não se vislumbra a comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação até o aguardo da decisão definitiva. Eventual responsabilização das rés pela suposta não comunicação da data e lista dos convocados a participar do ENADE/2012, bem como de eventual demora na apreciação do pedido de colação de grau especial agendado para o dia 31/10/2013, sendo a situação da autora perante o ENADE/2013 regularizada, deverá ser analisada, com maior precisão após ampla dilação probatória. Não se sabe se a autora colaborou para isso. Tendo em vista o estágio avançado do processo, bem como a ausência de demonstração do periculum in mora, não há sustento à prolação de provimento antecipatório para determinar a colação de grau exclusiva para a autora. Se esta se der na via administrativa, será consequência lógica do andamento dos procedimentos de regularização da situação da autora junto ao ENADE (Portaria Normativa nº 6, de 27/03/2013) e trâmites internos perante a Universidade. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por ausência de seus requisitos. Especifiquem, pois, as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020975-03.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ante a informação de fl.75, afasto a hipótese de prevenção. Tendo em vista a maior amplitude de rito, defiro o pedido contido no item II, da petição de fls.02/30, determinando a conversão do rito sumário para o ordinário, conforme requerido. Remetam-se os autos à SUDI, para a retificação em questão. Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento original de Procuração e substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0020977-70.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ante a informação de fl.85, afasto a hipótese de prevenção. Tendo em vista a maior amplitude de rito, defiro o pedido contido no item II, da petição de fls.02/29, determinando a conversão do rito sumário para o ordinário, conforme requerido. Remetam-se os autos à SUDI, para a retificação em questão. Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento original de Procuração e substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int

Expediente Nº 3384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003011-22.1998.403.6100 (98.0003011-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON

PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X DALVA E SILVA(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ) X MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA X ELIAS DA SILVA NEMETH X SONIA MARIA ZANELATO(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN)

Diante dos motivos arrolados pela Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo (fls. 2155/2164), informando as razões que impossibilitam ao atendimento da solicitação expressa no despacho de fl. 2153, nomeio, para realizar os trabalhos periciais neste feito, o Dr. Sebastião Edison Cinelli, CPF Nº 028.372.698-91, perito grafotécnico, inscrito na Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo sob nº 0328, com endereço na Av. Brigadeiro Luiz Antônio nº 1892, 8º andar, cj. 81, Bela Vista, São Paulo. Consigne-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito foram apresentados pelas partes às fls. 1877/1879 (MPF), 1881/1886 (réus), sendo que a ré Dalva e Silva declinou da faculdade de apresentá-los (fls. 1833/1836). Para os termos do art. 423 do Código de Processo Civil, dê-se ciência da nomeação supra aos réus e, após, ao Ministério Público Federal e à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, representada pela Procuradoria Regional Federal - 3ª Região. Cumpra-se com urgência uma vez que este processo integra a relação da Meta 02 do Conselho Nacional de Justiça. Após retornem os autos conclusos. Int.

0034900-76.2007.403.6100 (2007.61.00.034900-4) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Tendo em vista o requerido pelo perito às fls. 764/766, manifeste-se a parte autora. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à perícia.

0010444-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010444-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IGB ELETRONICA S.A(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP234379 - FERNANDA MASCARENHAS)

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito às fls. 4099/4105. Int.

0021322-12.2008.403.6100 (2008.61.00.021322-6) - MARINALVA BARBOSA SILVA X MARIA DAIGMA BARBOSA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Defiro o requerido pelo perito judicial à fl. 277, tendo em vista o disposto no art. 138, III, do Código de Processo Civil. Outrossim, nomeio, em substituição, para a realização da perícia, o contador JOAQUIM CARLOS VIANA, inscrito no CRC sob o nº 1SP190822/0-O. Intimem-se as partes. Após, à perícia.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014987-98.2013.403.6100 - ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0016267-07.2013.403.6100 - CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0027820-18.2013.403.0000 acostada às fls. 76/78. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Outrossim,

intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Expeça-se mandado de intimação a União Federal com cópia de fls. 76/78.Int.

0018918-12.2013.403.6100 - INTERFLOOR PISOS LTDA(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INTERFLOOR PISOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, para reconhecer o direito da Autora de apurar e recolher as contribuições ao PIS - Importação e à Cofins - Importação, sem a inclusão nas bases de cálculo dos valores do ICMS e das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, em relação às operações de importação de mercadorias realizadas pela Autora, a partir da decisão. Informa a parte autora, que no exercício de suas atividades, dedicando-se à comercialização de pisos em geral, artigos variados de decoração, instalação e manutenção de pisos em geral, está sujeita ao recolhimento do PIS - Importação e COFINS - Importação. Sustenta, no entanto, que a Medida Provisória nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, detém inconstitucionalidades e ilegalidades, as quais pretende sejam afastadas na presente demanda. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/104). Distribuídos os autos inicialmente perante o Juízo da 22ª Vara Federal Cível, foi determinada a redistribuição dos autos a este Juízo, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da demanda autuada sob o nº 0011710-74.2013.403.6100 que tramitou neste Juízo (fl. 130). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, fixo a competência desta 4ª Vara Federal Cível para o conhecimento e julgamento da presente demanda. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Pois bem, a norma a qual a autora está a questionar data do ano de 2004, ou seja, há quase 10 (dez) anos em vigor. Outrossim, compulsando os autos, verifico que a existência de Extratos de Declaração de Importação, datados do ano de 2008 (fl. 36). Logo, não há prova de que a autora não possa aguardar a sentença, após o contraditório. Pelo exposto, em sede inicial, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intimem-se.

0020349-81.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU(SP187725 - SIMONE SILVA MELCHER) X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc., Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

Expediente Nº 8146

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016860-80.2006.403.6100 (2006.61.00.016860-1) - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP172706 - CAROLINA SILVA MONTEIRO DE BARROS MACIEL) X UNIAO FEDERAL X ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Restituam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Agravo de Instrumento da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência, conforme solicitado às fls. 472. Resta, portanto, prejudicada a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de fls. 470. São Paulo, 06 de dezembro de 2013.

Expediente Nº 8148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019784-20.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo as petições de fls. 67/84 e fls. 87/88 como emenda da inicial. O atual Provimento Coge n. 64/2005 prevê

em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Efetuado o depósito pela autora cabe a ré analisar a suficiência do depósito. Isto posto, tendo em vista a comprovação do depósito às fls. 73, expeça-se mandado de intimação à ré, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça em regime de plantão, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da suficiência do depósito. Outrossim, cite-se a ré. Int.

0021264-33.2013.403.6100 - MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 181/184 como emenda da inicial.O atual Provimento Coge n. 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Efetuado o depósito pela autora cabe a ré analisar a suficiência do depósito. Isto posto, após a comprovação do depósito, expeça-se mandado de intimação à ré, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça em regime de plantão, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da suficiência do depósito.Outrossim, cite-se a ré.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4459

MANDADO DE SEGURANCA

0016935-22.2006.403.6100 (2006.61.00.016935-6) - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0020499-62.2013.403.6100 - TALITA FACINA SOUZA DA SILVA(SP336250 - EDILSA RIBEIRO DE SOUZA PONTIROLLI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Vistos.Considerando as preliminares apresentadas nas informações de fls. 144/168, principalmente a referente à ilegitimidade passiva, bem como considerando as modificações de competência administrativa ocorridas após a criação do exame nacional, além dos termos dos itens 5.1., 5.1.1. e 6.7. do edital de abertura para o X Exame de Ordem Unificado (v. fls. 70), manifeste-se a impetrante no prazo de 10 dias, promovendo as emendas que entender cabíveis.Caso a interessada se manifeste pela retificação do pólo passivo, passando a constar neste o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária do Distrito Federal dando-se as competentes baixas, com a possível brevidade, observadas as formalidades legais.I.C.

0021059-04.2013.403.6100 - DOM BOSCO INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 043: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09.Após a juntada das informações, dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 037.Int. Cumpra-se.

0022262-98.2013.403.6100 - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS E SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0016176-14.2013.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 288: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 3 (três) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4460

MANDADO DE SEGURANCA

0000677-49.1997.403.6100 (97.0000677-8) - M R GRAVACOES IND/ E COM/ LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 521/522: Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6659

EMBARGOS A EXECUCAO

0009128-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-49.2013.403.6100) CLAUDIO ROBERTO DOS REIS GARCIA(SP321327 - TIAGO MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Despacho de fls. 53:À vista da informação supra, republique-se a sentença de fls. 43/46.Cumpra-se.Sentença de fls. 43/46:Vistos, etc.Através dos presentes embargos à execução proposta pela CEF, pretende o embargante sejam afastadas as ilegalidades praticadas pelo embargado na cobrança do débito.Preliminarmente, alega a nulidade do título executivo extrajudicial, por estar em desacordo com as formalidades legais.No mérito, requer

seja afastado o anatocismo e a aplicação cumulativa da comissão de permanência com qualquer outro encargo contratual. Pleiteia a produção de prova pericial e os benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo (fls. 12). Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitorios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 15/41). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. Afasto a alegação de nulidade do título executivo extrajudicial, uma vez que a ação executiva encontra-se fundamentada em contrato de renegociação de dívida, assinado por duas testemunhas, que tem eficácia de título executivo na forma do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 585, INCISO II. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida, firmado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula n.º 300 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Hipótese que não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, despido de força executiva, ainda que acompanhado de extratos ou de nota promissória. 4. Apelação provida. Sentença desconstituída. (Processo AC 200861000093970 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1351742 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 160) Frise-se que a petição inicial veio instruída com o contrato integral, juntamente com o demonstrativo do débito, documentos suficientes à propositura da ação executiva. Indefiro, outrossim, o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Passo ao exame do mérito. O embargante afirma que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos. Conforme afirmado pela CEF na petição inicial da ação principal, o executado quedou-se inadimplente, o que ocasionou o vencimento antecipado do contrato. Tal fato fez incidir sobre o débito a taxa de juros de 1,75% ao mês sobre o saldo devedor, atualizado pela TR, conforme previsto na cláusula oitava do contrato. Com relação à cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, sem razão o embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS

CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor.2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.(grifo nosso)De qualquer sorte não logrou a embargante demonstrar se esta foi adotada.Quanto à comissão de permanência em nenhum momento houve previsão de incidência, de forma que são descabidas as alegações formuladas a esse respeito. Ademais, o demonstrativo de fls. 24 que acompanhou a inicial da ação executiva, sequer incluiu qualquer percentual a tal título.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução.P.R.I.

0011524-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009125-83.2012.403.6100) EVANGELINA PANDOLFI(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da embargante, em que alega a ocorrência de obscuridade na sentença proferida a fls. 70/74, que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Alega que a mesma não ofereceu qualquer oposição injustificada à pretensão, o que foi feito pela Defensoria no exercício do múnus da curadoria especial. Pugna pelo afastamento da condenação ao pagamento de verba honorária. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. A Defensoria Pública da União atua no feito, na qualidade de curadora especial, a fim de representar executada revel citada por edital, o que não afasta a condenação desta ao pagamento de honorários sucumbenciais (TRF5 - Apelação Cível 534125 - Quarta Turma - julgado em 10/07/2012 - publicado em 19/07/2012). Assim sendo, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 70/74. P.R.I.

0021799-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014639-80.2013.403.6100) ALTAIR UCHOA BARNE X SOLANGE DE CASSIA DO NASCIMENTO UCHOA(SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 65: 1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0014639-80.2013.4.03.6100.2. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do

que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014985-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-78.2013.403.6100) ANTONIA DE SOUZA MENDES(SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc.Tratam-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, em que pretende a embargante seja determinada a retirada da restrição judicial de sua conta-poupança.Alega que o bloqueio do valor de R\$ 48.003,64 foi indevido, eis que a conta poupança nº 10.198.638-4 é conjunta, sendo compartilhada com sua filha, Jane Mendes, a qual está sendo executada nos autos principais. Aduz, no entanto, que é a embargante a primeira titular da referida conta.Ressalta que todos os depósitos foram efetuados única e exclusivamente por ela e que somente incluiu sua filha como segunda titular para que, quando faltasse, esta não ficasse desamparada.Requereu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Juntou procuração e documentos (fls. 10/14).Deferido os benefícios da justiça gratuita e da tramitação preferencial, a liminar apenas para determinar a suspensão do prosseguimento da ação principal (fls. 17/17-verso).Devidamente citada, a CEF apresentou defesa a fls. 30/38, alegando a inexistência de qualquer prova acerca das alegações da origem dos valores bloqueados ou mesmo de que a conta é conjunta e, ainda que o fosse, seria conta solidária, fazendo cada titular jus a todo o valor nela depositado, pugnando pela improcedência dos embargos.Convertido o julgamento do feito em diligência a fim de que a embargante comprovasse as alegações formuladas na inicial (fls. 39).A embargante manifestou-se a fls. 40/44. Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.No que diz respeito ao pedido de liberação dos valores penhorados sob a alegação de que a despeito de a conta ser conjunta os depósitos foram efetuados única e exclusivamente pela embargante, apesar de devidamente oportunizado, não houve a devida comprovação nos autos, não havendo que se falar em desbloqueio com base neste argumento.Todavia, a cópia do extrato bancário acostada a fls. 12 comprova que os valores bloqueados encontram-se depositados em conta poupança.Assim sendo, é cabível o desbloqueio parcial dos valores, em razão da previsão contida no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade até o limite de 40 salários mínimos, de quantia depositada em caderneta de poupança, o que alcança parte do valor bloqueado na conta poupança nº 198.638-4 do Banco do Brasil S.A. Neste sentido, cito decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC.AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.1. Nos termos do art. 649, X, do CPC (redação dada pela Lei 11.382/2006), são absolutamente impenhoráveis, até o limite de quarenta salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Nesse contexto, mostra-se ilegal a penhora que recaia sobre a totalidade dos valores depositados em caderneta de poupança, sem se observar a regra de impenhorabilidade prevista no preceito legal referido. 2. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.096.337/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 31.8.2009; e AgRg no REsp 1.077.240/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2009.3. O fato de o recurso especial haver sido interposto contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, não obsta o conhecimento da insurgência. Isso porque o provimento do apelo demandou apenas a análise da alegação de ofensa ao artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que é viável nos limites da via especial.4. Agravo regimental não provido.(STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1291807/RS - Segunda Turma - Ministro Mauro Campbell Marques - julgado em 07/08/2012 e publicado no DJE em 14/08/2012) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o desbloqueio parcial dos valores penhorados, no montante de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais), correspondente a 40 salários mínimos, depositados na conta poupança n 198.638-4, agência 6815-2, do Banco do Brasil S/A. Os demais valores deverão permanecer bloqueados.Custas ex lege.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025025-19.2006.403.6100 (2006.61.00.025025-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ MONTIM Fls. 341 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0034782-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034782-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AACS TECNOLOGIA LTDA X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X OTAVIO ANTONIO DA SILVA
Fls. Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelos executados PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA e OTAVIO ANTONIO DA SILVA, referente aos anos de 2012 e 2013, consoante se infere dos extratos anexos.No tocante à Pessoa Jurídica, não houve apresentação de Declaração de Imposto de Renda, desde o ano de 2007, conforme se extrai da consulta anexa.Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0024307-51.2008.403.6100 (2008.61.00.024307-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO OLIVEIRA DANTAS
Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça perante o Juízo Deprecado (3ª Vara do Foro de Valinhos - SP - nº do processo: 0001858-08.2013.8.26.0650), bem como, apresente as cópias faltantes da petição inicial, para o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo comprovar o cumprimento de tal determinação nestes autos também, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0030546-71.2008.403.6100 (2008.61.00.030546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUSHI TAKE BAR E LANCHES LTDA X TELMA DA SILVA TAKEUCHI(SP187282 - ALBERTO SCHWITZER SHIE) X MARCELO SHIGUERU TAKEUCHI
Fls. 451 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada SUSHI TAKE BAR LANCHES LTDA-ME possui o seguinte veículo: Honda C 100 BIZ, ano 2002/2003, Placas DGS 0883/SP, o qual possui anotação de restrição administrativa, consoante se infere do extrato anexo.No tocante ao co-executado MARCELO SHIGUERU TAKEUCHI, foram localizados os seguintes automóveis: Honda C100 BIZ, ano 2000/2000, Placas DAB 5153/SP, também com a anotação de restrição administrativa e;Fiat Uno Electronic, ano 1995/1996, Placas BTN 1194/SP, o qual possui restrições anotadas, quais sejam, alienação fiduciária e restrição administrativa (respectivamente), além da restrição cadastrada via RENAJUD, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, consoante se infere dos extratos anexos.Assim sendo, reputo prejudicada a penhora sobre o aludido veículo.Todavia, em relação às duas motos acima localizadas, diligencie a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, acerca da natureza da restrição administrativa existente sobre ambas, caso haja interesse em sua restrição e penhora. Quanto à executada TELMA DA SILVA TAKEUCHI, foi encontrado o seguinte veículo: GM Meriva Maxx, ano 2004/2005, Placas DPX 0305.Entretanto, referido veículo contém registro de Furto/Roubo e Alienação Fiduciária, consoante extrai-se da consulta anexa.Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0023966-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023966-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
Dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.) e, em nada sendo requerido, aguarde-se, em Secretaria, notícia acerca da quitação integral do débito na via administrativa, que deverá ser trazida aos autos pelo Executado.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0025383-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025383-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELETRONICA VETERANA LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X ELCIO PINTO NETO X MARILENA MENDIETTA PINTO NETO
Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 371, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição,

através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade.Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à Pessoa Jurídica, não houve apresentação de Declaração de Imposto de Renda, desde o ano de 2009, conforme se extrai da consulta anexa.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002736-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO X CRISPINA BISPO DO ROSARIO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) Fls. 284 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados DAVIK UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA-EPP e RICARDO JOSÉ SANTOS CONCEIÇÃO não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 77/78, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0015754-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.S & G.M IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME X JULIANA ARCANJO FIGUEIREDO X RONALDO LUIZ SERAFIM Fls. 304: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0008722-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COML/ E DISTRIBUIDORA CAMELO PIRES LTDA X ALDRIN CAMELO PIRES X MICHELLE CAMELO PIRES Fls. 292 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o co-executado ALDRIN CAMELO PIRES possui os seguintes veículos automotores: Fiat Strada Adventure CD, ano 2011/2012, Placas EUL 3910/SP, com anotação de alienação fiduciária e; Yamaha/YBR 125K, ano 2005/2005, Placas MNE 2386/PB, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere dos extratos anexos.Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo Yamaha/YBR 125K, ano 2005/2005, Placas MNE 2386/PB. Diante do que restou certificado a fls. 272 e que a Placa da Moto acima localizada pertence ao Estado da Paraíba/PB, indique a Caixa Econômica Federal o endereço atualizado do executado, para que seja expedida a competente Carta Precatória, para fins de penhora do bem.Concernente ao veículo alienado fiduciariamente, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de penhora sobre os direitos detidos pelo executado, no Contrato de Alienação Fiduciária. A propósito, colaciona-se a seguinte ementa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DECORRENTES DAS PARCELAS QUITADAS. AGRAVO PROVIDO.I - O entendimento partilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte de Julgamento, são no sentido de que, nos casos de bens alienados fiduciariamente, apesar da inviabilidade de sua contração, uma vez que não integram o patrimônio do devedor fiduciante e sim da instituição financeira, existe a possibilidade de constrição sobre os direitos do devedor decorrentes de referido contrato. II - Precedentes do STJ (1ª Turma, Resp 834.582, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJ 30/03/2009 e 2ª Turma, Resp 910.207, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2007) e do TRF 3ª Região

(3ª Turma, AG 133618, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJ 03/09/2008 e 6ª Turma, AG nº 237061, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 27/08/2007) III - Posto isso, há de ser reformado o decisum, para que seja autorizada a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente das parcelas já quitadas. IV - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 172.803, Relatora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, publicado no DJ em 03/11/2009, pág. 00136) Assim sendo, DEFIRO o pedido de penhora sobre os direitos do devedor-fiduciante, oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária, incidente sobre o veículo Fiat Strada Adventure CD, ano 2011/2012, Placas EUL 3910/SP, devendo o respectivo credor fiduciário ser intimado da penhora. Proceda-se à restrição de sua transferência, via RENAJUD. Considerando-se que a consulta ao RENAJUD nada aduz, quanto ao nome do credor fiduciário, diligencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Mandado de Intimação ao credor fiduciário, para que proceda à anotação, no respectivo instrumento, acerca da constrição dos direitos do devedor ALDRIN CAMELO PIRES, quanto ao contrato aqui tratado, prestando as informações ao Juízo, para que se efetive a penhora, com a intimação do executado. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a Carta Precatória devolvida a fls. 286/290. No silêncio, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência dos dois veículos supramencionados. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008866-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A.R. COM/ E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Primeiramente, proceda-se à inutilização da cópia da Declaração de Imposto de Renda, constante a fls. 184/185, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça. Fls. 191 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a co-executada A.R. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. No tocante à co-executada SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ, foi encontrado o seguinte veículo: Honda, ano 1990/1990, Placas BFF 0202, o qual anotação de restrição judicial, perante o Juízo da 21ª Vara desta Seção Judiciária. Registre-se, ademais, que, em função do ano de fabricação do referido veículo, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial. Desta forma, indefiro o pedido de penhora sobre o veículo Honda, ano 1990/1990, Placas BFF 0202. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016875-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO SANGIORGI

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 132, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo executado. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos

autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019971-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAVIE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP287680 - ROBERTA RODRIGUES DA SILVA) X CHIAO PAO CHUENG(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Fls. 136 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados LAVIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e CHIAO PAO CHENG não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos. Fls. 138/139 - Restituo à executada o prazo para impugnação à penhora, em relação aos ativos financeiros bloqueados. Intime-se.

0022603-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDICEIA DE SOUZA ROUPAS ME X CLAUDICEIA DE SOUZA

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, restam 04 (quatro) endereços para proceder à citação das executadas CLAUDICEIA DE SOUZA ROUPAS ME e CLAUDICEIA DE SOUZA. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 84/88, aditando-o com a ordem de citação, nos endereços a saber: 1) Rua Minduri, nº 530, Jardim Carolina, CEP: 08151-410, São Paulo/SP; 2) Rua Helvetia, nº 539, Campos Elíseos, CEP: 01215-010, São Paulo/SP; 3) R. Dr. João Ribeiro, nº 195, conj. 02, Penha de França, CEP: 03634-010, São Paulo/SP. Caso infrutíferas as diligências supra determinadas, defiro a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para nova tentativa de citação das Executadas, no seguinte endereço: Rua Cruzeiro do Sul, nº 69, São João, CEP: 16025-040, Araçatuba/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004275-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO ROBERTO DOS REIS GARCIA

Primeiramente, proceda-se à inutilização da cópia da Declaração de Imposto de Renda, constante a fls. 62/64, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça. Fls. 71 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008591-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JONATHAS BRITO GOMES DE SOUZA

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, restam 03 (três) endereços para proceder à citação do executado JONATHAS BRITO GOMES DE SOUZA. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 43/44, aditando-o com a ordem de citação, nos endereços a saber: 1) Rua Costa de Lavos, nº 38, Jardim Novo Carrão, CEP: 03908-100, São Paulo/SP; 2) Rua Juçaral, nº 281, Parada XV de Novembro, CEP: 08246-100, São Paulo/SP; 3) Rua Conde de Sarzedas, nº 160, loja 20, Sé, CEP: 01512-000, São Paulo/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014639-80.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALTAIR UCHOA BARNE X SOLANGE DE CASSIA DO NASCIMENTO UCHOA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a certidão de citação positiva de fls. 42. Intime-se.

Expediente Nº 6660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012009-85.2012.403.6100 - PAULO SERGIO COSSOLINO X MARINILZA COSSOLINO

GUILHERME(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 387/390: Anote-se a interposição de agravo retido pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 384: Defiro o prazo requerido. Intime-se.

0013242-20.2012.403.6100 - MARIA DO ROSARIO LOPES(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA e a UNIÃO FEDERAL intimadas do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito Judicial a fls. 293/296, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a Parte Autora e o restante para a União Federal.

0016591-94.2013.403.6100 - I B A C IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0017883-17.2013.403.6100 - RENATA RODRIGUES REAL(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO E SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada à fls. 75/107, no prazo legal de réplica. Após, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença.

0019664-74.2013.403.6100 - GESONILTON SOUSA LIMA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada à fls. 60/99, no prazo legal de réplica. Após, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença.

0019714-03.2013.403.6100 - ANTONIO ORTONA FILHO X ADEMAR FERNANDES X VICTORIO JOSE BISETO X REINALDO FERNANDES X RUBENS PRESTES FURIAN(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 130/139: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Tendo em vista que não houve notícia acerca dos efeitos em que foi recebido o Agravo de Instrumento n.º. 0029471-85.2013.403.0000, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Intime-se.

0022033-41.2013.403.6100 - ADELINA ASSIS DA CUNHA X ANTONIO UBIRATA PRADO X ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X SILMARA CARDOSO X SONIA MARIA LIMA SIQUEIRA X ROSALINA EMILIA VALERIO X ELISABETE APARECIDA CALDERON FOUTO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Vistos, etc. Tendo em vista o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0022051-62.2013.403.6100 - LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 6662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668215-18.1985.403.6100 (00.0668215-4) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 235. Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (baixa-findo), provocação da parte interessada. Intime-se.

0091796-67.1992.403.6100 (92.0091796-8) - SUPERMERCADO KANASHIRO LTDA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Decisão de fl. 199/199v: Vieram os autos à conclusão para a conferência das contas apresentadas pelas partes, haja vista a discordância existente. Inicialmente cumpre frisar que a sentença exarada nos autos dos embargos à execução nº 0040277-77.1997.403.6100, cuja cópia encontra-se acostada a fls. 125/127, julgou parcialmente procedentes os embargos, tendo acolhido a conta elaborada pela contadoria judicial no total de R\$ 30.500,40 para 09/1999 (fls. 120/124). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região modificou a sentença deferindo os índices de IPC nos meses de 04/1990 e 05/1990 (fls. 128/155). Nesse passo, em respeito à imutabilidade da coisa julgada, o cálculo elaborado pela contadoria deve ser refeito incluindo-se os índices do IPC supracitados. Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise das memórias de cálculo ofertadas pelas partes, pôde-se concluir o seguinte: A parte autora deixou de observar o julgado eis que não incluiu os índices de IPC deferidos pelo acórdão. Por outro lado, como bem asseverou a União Federal, o exequente calculou indevidamente juros de mora em continuação após a data da conta da contadoria (período de 09/1999 a 08/2013). É certo que os embargos à execução foram parcialmente procedentes, o que indica não terem sido manifestamente protelatórios, eis que a conta apresentada pelo credor, com efeito, não estava correta. Assim, não há que se falar em culpa da União pela mora causada com a oposição dos embargos, não podendo agora ser a mesma penalizada com a inclusão dos juros. A União Federal, por sua vez, efetuou a atualização monetária conforme as determinações da Superior Instância, de sorte que sua conta, acostada a fls. 194/198, merece ser acolhida. Isto posto, fixo como valor total devido pela ré a quantia de R\$ 71.074,58 (setenta e um mil, setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até o mês de agosto de 2013. Após intimação das partes da presente decisão, e uma vez decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se ofício requisitório, nos termos da conta da União a fls. 194. Int.-se.

0008242-06.1993.403.6100 (93.0008242-6) - NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI X NORIVAL CAPUTTI X NATAL CARMIGNOTTO X NATAL JOSE STOCCO X NELSON PRADO DA SILVA X NORBERTO JESUS DE ALMEIDA X NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO X NANCY FERNANDES X NEREIDE BRAZ VILLALBA X NEUSA AIACO OHASHI TAKARA (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial, referente aos coautores NORIVAL CAPUTTI, NATAL JOSE STOCCO, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NANCY FERNANDES e NEREIDE BRAZ VILLALBA. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0034148-61.1994.403.6100 (94.0034148-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030452-17.1994.403.6100 (94.0030452-8)) C & A MODAS LTDA (SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista a certidão de fls. 310, cumpre evidenciar que, por força a Resolução nº. 230/2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos de expedição de Precatórios de natureza alimentícia, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito ao requerente. Destarte, informe o Patrono da parte autora Dr. FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO a sua data de nascimento, bem como se possui ou não doença grave, no prazo de 10 (dez) dias. Informado, expeça-se o Ofício Precatório conforme anteriormente determinado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a minuta do ofício requisitório expedido a fls. 311. Publique-se.

0011215-60.1995.403.6100 (95.0011215-9) - GABRIELA PAIVA BENTO (SP211891 - WILSON SANGO KAYAMA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Tendo em vista o traslado a fls. 173/182, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez). Silente, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026200-97.1996.403.6100 (96.0026200-4) - INGE DAI KUHNKE X ANTONIO DE ANGELO X JOAO ROQUE VERA TORRES X JOSE LUIS GARCIA PARRA X LUIZ MONTANARI (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X INGE DAI KUHNKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 490/491: Comunicar diretamente à parte autora, bem como a seus familiares acerca do acordo proposto pela ré, extrapola as funções deste Juízo. Portanto, indefiro a expedição de ofício requerida em relação ao coautor Inge Dai Kuhnke tendo em vista que compete ao advogado da parte mantê-la informada dos atos e decisões judiciais, bem como orientá-la a fim de garantir e preservar os seus direitos. No que tange ao coautor José Luiz Garcia Parra, aguarde-se por 20 (vinte) dias a apresentação dos extratos mencionados. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

0036687-92.1997.403.6100 (97.0036687-1) - ELETRICA NEBLINA LTDA(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS E SP268551 - RENATO SZTOKBANT DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Fls.436/437: Defiro, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Intime-se.

0066342-72.1999.403.0399 (1999.03.99.066342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039784-37.1996.403.6100 (96.0039784-8)) BANCO GMAC S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BANCO GMAC S/A X INSS/FAZENDA

Fls. 949: Defiro pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Fls. 951: Nada para deliberar. Intime-se.

0001631-27.1999.403.6100 (1999.61.00.001631-4) - OTAVIO DA SILVEIRA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 170/172, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0026434-40.2000.403.6100 (2000.61.00.026434-0) - AMILTON APARECIDO DO NASCIMENTO(SP096163 - MATIAS ALVES CORREIA E SP129612 - VANIA APARECIDA FRANZIN E SP106447 - ROMARIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0050520-72.2001.403.0399 (2001.03.99.050520-2) - ELISABETH APARECIDA SOARES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FATIMA CONCEICAO GOMES X IVONE ALVES DA SILVA X MARISTELA BOSQUE FERREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1922 - JULIANA DA PAZ STABILE) X ELISABETH APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 610/613: Cumpra a parte autora o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 562, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que possa ser expedido o ofício requisitório pleiteado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0006295-57.2006.403.6100 (2006.61.00.006295-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003747-59.2006.403.6100 (2006.61.00.003747-6)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 450/453, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0018318-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018318-4) - ALCEBIADES JOSE DE SOUZA X DIANA AHMAR DE MORAES X MARIANGELA FRANCO COELHO X MARLI BRUNHARA ESQUILAR X SILVANA DE CASTRO X SUN HSIEN SHENG(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL E SP303427 - MARA CARDOSO

DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista o traslado a fls. 474/481, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez).Silente, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004911-15.2013.403.6100 - SONIA SAMARA PAIS GEBIN DE SOUZA X GETULIO DE SOUZA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 100/106, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009906-48.1988.403.6100 (88.0009906-8) - IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES(RS015659 - MAURIVAN BOTTA E RS045754 - CARLOS AUGUSTO BOTTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 431, intime-se a parte autora para indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento dos valores depositados nos autos.Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório, conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0024038-37.1993.403.6100 (93.0024038-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022609-69.1992.403.6100 (92.0022609-4)) OMNI S/A - AVALIACAO, COBRANCA E SECURITIZACAO DE CREDITO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X OMNI S/A - AVALIACAO, COBRANCA E SECURITIZACAO DE CREDITO X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 279:Ciência do desarquivamento.Diante do depósito de fls. 278, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se em secretaria o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0012524-91.2010.403.6100 - VICENTE FELICIO DE CARVALHO(SP078249 - WAGNER ANTONIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X VICENTE FELICIO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 753:Fls. 745: Nada a deliberar, reportando-me ao decidido a fls. 742.Dê-se ciência à União Federal e, após, intime-se a parte autora da minuta de ofício requisitório elaborada a fls. 743.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012325-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087397-92.1992.403.6100 (92.0087397-9)) JORGE CURY NETO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do depósito de fls. 435, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação, cumpra-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13961

MANDADO DE SEGURANCA

0007984-54.1997.403.6100 (97.0007984-8) - PLINIO MOSCARDO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP163583 - DANIELE DE LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fica o impetrante intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 13962

MANDADO DE SEGURANCA

0017267-42.2013.403.6100 - DANIELA RITA SPINAZZOLA(SP287964 - DANIELA RITA SPINAZZOLA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada a fl. 25, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do presente mandamus.Int.

Expediente Nº 13963

MANDADO DE SEGURANCA

0017392-10.2013.403.6100 - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X GERENTE ATENDIMENTO REDE TERCEIRIZADA DIRETORIA REGIONAL DA ECT - SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Relator nos autos do agravo de instrumento 0025636-89.2013.4030000, deferindo-lhe o efeito suspensivo pleiteado, para cassar a liminar concedida às fls. 163/164. Após, tornem os autos conclusos. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 13965

MANDADO DE SEGURANCA

0003731-61.2013.403.6100 - AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 311/311-v, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 272/277-v, que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que a referida decisão incorreu em contradição, eis que o provimento afastou a incidência da contribuição sobre todas as hipóteses em que as férias não foram efetivamente gozadas, a despeito do pedido formulado na exordial cingir-se ao abono pecuniário. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes.DECIDO.Observo que assiste razão à embargante.Da análise da sentença embargada de fls. 119/120-v, depreende-se que, de fato, no dispositivo, foi afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre todas as situações concernentes às férias indenizadas. Contudo, deveriam ter sido observados os limites objetivos fixados pelo pedido formulado na peça inaugural, restringindo-se o provimento jurisdicional à hipótese de abono pecuniário.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da referida decisão passe a constar na forma e conteúdo que seguem:Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), aviso prévio indenizado, auxílio acidente e vale-transporte em dinheiro, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95).Sem condenação em honorários

advocáticos, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0004905-08.2013.403.6100 - COML/ ELETRICA PJ LTDA(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. COMERCIAL ELÉTRICA PJ LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que, a fim de participar de licitações, solicitou a certidão conjunta por meio da internet, porém as informações da base de dados foram insuficientes para a emissão automática, em face da existência do débito inscrito sob o nº 80.6.04.060326-18 e objeto da execução fiscal nº 2004.61.82.05440-67. Aduz que, ao formular o pedido perante a autoridade impetrada, sua solicitação foi indeferida por hipossuficiência de garantia do juízo por penhora e ausência de causa de suspensão de exigibilidade. Argui, contudo, que o juízo da execução está garantido por oposição de embargos e que o débito decorre de compensação tributária, o qual foi inscrito após a denegação da segurança e não provimento da apelação interposta. Adverte, contudo, que a ação de execução fiscal será extinta, eis que foi dado provimento especial interposto, razão pela qual não merece subsistir o óbice à emissão da certidão. Requer, por conseguinte, seja deferido o pedido de liminar visando à emissão de certidão de regularidade fiscal. Por fim, pleiteia a ratificação da liminar e a concessão da segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 227/228. Notificada, as autoridades impetradas prestaram informações a fls. 239/257 e 258/264. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. A impetrante, a fls. 294, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. É o relatório. DECIDO. Observo no caso em exame a ausência de interesse de agir em virtude da expedição da certidão de regularidade fiscal (fl. 294). Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008544-34.2013.403.6100 - WALDIR RONALDO RODRIGUES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante apontando omissões na sentença proferida. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. O confronto entre o decisum embargado e as razões deduzidas nos embargos de declaração deixa patente o caráter procrastinatório destes. Todas as matérias suscitadas pela embargante foram analisadas na sentença recorrida, reconhecendo-se, naquele ato, a carência superveniente. De rigor, pois, concluir que a insurgência da embargante quanto aos entendimentos perfilhados pelo Juízo não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissões não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0011091-47.2013.403.6100 - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP206553 - ANDRÉ FITTIPALDI MORADE E SP330321 - MARINA GARAVENTA D' ALESSANDRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Vistos etc. COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de auxílio-doença, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, adicional de

transferência, férias gozadas e terço constitucional de férias, bem como adicional de horas extras. Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Requer a concessão de liminar e, ao final, a concessão da segurança definitiva, para que seja assegurado à impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias, cota da empresa, SAT e terceiros as verbas acima mencionadas, bem como o direito de compensar os valores relativos aos créditos oriundos dos pagamentos das contribuições em debate feitos nos últimos cinco anos com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias e/ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com atualização monetária pela SELIC, ordenando-se à autoridade coatora que não imponha qualquer óbice à compensação. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido a fls. 665/669. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 680/693. A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0017957-38.2013.403.0000 (fls. 699/719), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 721/725 e 731/735). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 739/741. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de restituição das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (20.06.2013). O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao

disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). As horas extras e o terço constitucional de férias não devem integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). As férias quando não gozadas (abono de férias) e o respectivo adicional constitucional de um terço tem natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Contudo, as férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denisa Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009). Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição

previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).(g.n.).O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.Disponha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ, RESP nº 973436, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 290).As verbas pagas a título de salário-maternidade enquadram-se no conceito de remuneração.Com efeito, o salário-maternidade, conquanto pago pela Autarquia previdenciária, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei nº. 8.212/91.Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1.988, o qual assegura à gestante licença sem prejuízo do emprego e do salário.De toda sorte, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende de ementa a seguir transcrita:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 803708-CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20.09.2007, DJ 02.10.2007, p. 232).A verba paga a título de adicional de transferência, que consiste em ajuda de custo aluguel pela transferência do funcionário de seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, porquanto deve ser paga em parcela única e não por um período delimitadode tempo, nos termos do art. 28, 9º, alínea g, da Lei nº. 8.212/91. Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos. (TRF 3ª Região, AMS 00051751220114036000, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013)Por fim, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é

pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a impetrante poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias, cota da empresa, SAT e terceiros sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e horas extraordinárias, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. Ressalte-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0013489-64.2013.403.6100 - ALFREDO AGOSTINHO DIAS GASPAS X ELIZABETE MARIA FONTOURA DE ALBUQUERQUE GASPAS (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. ALFREDO AGOSTINHO DIAS GASPAS e ELIZABETE MARIA FONTOURA DE ALBUQUERQUE GASPAS, qualificados nos autos, impetram o presente mandado de segurança em face de ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que protocolaram o pedido de transferência do domínio útil sob o n.º 04977.006863/2013-37 em 13.06.2013, porém, até o momento da impetração do mandamus, não houve a conclusão do processo. Aduzem que a demora da autoridade impetrada lhe causa prejuízo, na medida em que necessita da regularização do imóvel no SPU para proceder à sua venda. Sustentam, ainda, que a omissão da autoridade impetrada fere o princípio da eficiência, uma vez que os prazos estabelecidos pela Lei n.º 9.784/99 foram ultrapassados sem nenhuma providência da autoridade impetrada. Requerem, pois, seja deferido o pedido de liminar para que seja determinada à autoridade a apreciação do pedido de prosseguimento e conclusão do processo n.º 04977.006863/2013-13, relativo ao pedido de inscrição de imóvel de propriedade dos impetrantes no Serviço Patrimônio da União. Pleiteiam, ao final, seja ratificada a liminar deferida e, portanto, concedida a segurança pleiteada. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Instada a regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a parte impetrante manifestou-se a fls. 36/40. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 41/42. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 49/52. O Ministério Público Federal, a fls. 55/62, opinou pela denegação da segurança, tendo em vista que não teria se configurado a ilegalidade ou abuso de poder elencado pelos impetrantes. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do requerimento apresentado pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é tão-somente a morosidade da autoridade para analisar e concluir o aludido pedido. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Depreende-se que os impetrantes protocolizaram o requerimento de inscrição em 13.06.2013 (fl. 22). Logo, verifica-se que o ato impugnado violou direito líquido e certo da parte impetrante. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o pedido administrativo no 04977.006863/2013-13, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº

12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0013946-96.2013.403.6100 - MAG - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Vistos etcMAG - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorização para a compensação dos valores recolhidos a tal título. Alega a impetrante que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, razão pela qual por-se-ia à margem do fato gerador das contribuições federais citadas. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida a fls. 74/75. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 83/99. Irresignada, a União Federal informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0023901-21.2013.403.0000 (fls. 101/114). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. De início, ressalto que, ainda que a autoridade impetrada não seja diretamente responsável por atos de fiscalização, observo que se encontra configurada a relação de pertinência subjetiva entre a lide narrada e a referida autoridade, por haver esta, ao contestar o mérito da impetração, encampado o ato de autoridade. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, verbis: Torna-se coatora a autoridade superior que encampa o ato da inferior (RTJ 76/506), contestando o mérito da impetração (STJ-2ª Turma, Resp 12.837-0-CE, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 17.3.93, não conheceram, v.u., DJU 5.4.93, p. 5.824, 1ª col., em.). Neste sentido: RT 607/95, 622/76, RF 300/201, RJTJESP 103/165. (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 27ª edição, Editora Saraiva, pág. 1083, art. 1º-nota 49a.) Ademais, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar n.º 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento,

independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de restituição das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (08.08.2013). Passo à análise do mérito. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, não concluído, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Portanto, naquela ocasião, esse foi o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. Destarte, a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel.

Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto: - reconheço a prescrição, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação; e- julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O.

0016640-38.2013.403.6100 - PAULO RICARDO TORRES PEREIRA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos etc. PAULO RICARDO TORRES PEREIRA, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que protocolou o pedido de inscrição do seu imóvel situado em Ilhabela/SP em 30.04.2013, porém, até o momento da impetração do mandamus, não houve movimentação do processo. Aduz que a demora da autoridade impetrada lhe causa prejuízo, na medida em que necessita da regularização do imóvel no SPU para aprovação de reforma e das obras necessárias perante a Prefeitura Municipal. Sustenta, ainda, que a omissão da autoridade impetrada fere o princípio da eficiência, uma vez que os prazos estabelecidos pela Lei n.º 9.784/99 foram ultrapassados sem nenhuma providência da autoridade impetrada. Requer, pois, seja deferido o pedido de liminar para que seja determinada à autoridade a apreciação do pedido de prosseguimento e conclusão do processo n.º 04977.005063/2013-7, relativo ao pedido de inscrição de imóvel de propriedade do impetrante no Serviço Patrimônio da União. Pleiteia, ao final, seja ratificada a liminar deferida e, portanto, concedida a segurança pleiteada. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido a fls. 117/118. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 126/127. Irresignada, a União interpôs agravo retido a fls. 128/145, sendo que, instada a se manifestar, nos termos do art. 523, 2º, do CPC, a parte impetrante apresentou contrarrazões a fls. 147/151. O Ministério Público Federal informou, a fls. 153/155, não vislumbrar no feito a existência de interesse público a justificar a manifestação do parquet quanto ao mérito da lide. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do requerimento apresentado pelo impetrante na esfera administrativa. O que se alega é tão-somente a morosidade da autoridade para analisar e concluir o aludido pedido. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Depreende-se que o impetrante protocolizou o requerimento de inscrição em 30/04/2013 (fl. 11). Logo, verifica-se que o ato impugnado violou direito líquido e certo da parte impetrante. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o pedido administrativo no 04977.005063/2013-07, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0017454-50.2013.403.6100 - NATIELY RODRIGUES VALLIM 37033770898(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos etc. NATIELY RODRIGUES VALLIM 37033770898, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega, em síntese, que consiste numa empresa que tem por atividade o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e que foi autuada, em 26.06.2013, pela autoridade impetrada por não possuir registro, certificado de regularidade e responsável técnico, junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Aduz, no entanto, que a exigência da

autoridade impetrada é ilegal, eis que a impetrante não exerce a atividade exclusiva de médico veterinário e sim de comércio varejista, de sorte que o ato da autoridade viola seu direito constitucional ao livre exercício de suas atividades comerciais. Requer seja deferido o pedido de liminar para que se determine a não inscrição e pagamento da anuidade de 2013 até a solução da lide, de modo que continue com as suas atividades sem ter que receber novas penalidades, negatificação e protesto do CRMV/SP. Ao final, pleiteia seja julgada totalmente procedente a ação, confirmando a liminar para que se abstenha de exigir o registro e a contratação de médico veterinário, bem como as futuras autuações condizentes com o objeto deste mandamus. A peça inaugural foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido a fls. 29/31. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 35/69), aduzindo, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança a fls. 71/77. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de prova preconstituída, eis que os documentos apresentados são suficientes para apreciação do presente writ. Passo à análise do mérito propriamente dito. A questão fulcral que ora se apresenta é saber se a atividade básica da empresa impetrante está relacionada com a desenvolvida pelo médico veterinário, de modo a ensejar a obrigatoriedade do seu registro na autarquia impetrada. O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o art. 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas as previstas nos supracitados arts. 5º e 6º do diploma legal em exame. Verifico, ainda, que os artigos 4º, 5º e 18 do regulamento anexo ao Decreto n.º 5.053/2004 prescrevem a responsabilidade técnica de médico veterinário para o

estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, envase, rotule, controle a qualidade, comercie, armazene, distribua, importe ou exporte produtos de uso veterinário para si ou para terceiros deve, obrigatoriamente, estar registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para efeito de licenciamento (artigo 4º). No entanto, o artigo 5º traz o conceito de estabelecimento: Art. 5º Para os fins deste Regulamento, entende-se por estabelecimento a unidade da empresa onde se processem quaisquer das atividades mencionadas no art. 1º deste Regulamento. Analisando o caso concreto, observa-se que a parte impetrante tem como atividades o alojamento, higiene e embelezamento de animais, o comércio varejista de medicamentos veterinários e comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 20), ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a impetrante também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de pet shops, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário. Neste sentido é o entendimento do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho ao qual vinculada a autoridade ora impetrada, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009). Diante do exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, em relação à impetrante Natiely Rodrigues Vallim 37033770898 o direito de exercer suas atividades sem imposição de registro no Conselho Regional de Veterinária ou de contratar médico veterinário como responsável técnico, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a referida impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010312-20.1998.403.6100 (98.0010312-0) - FERNANDO FONSECA X JOAO VITO BOCUCCI X JOSE TAKASHI ITO X JURGEN KARL ERICH BURR X MANOEL CARLOS ROSCHI X RUBENS PEDROSO (SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS E SP285959 - PATRÍCIA DONATO MATHIAS E SP252569 - PRISCILA MARTINS CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as

providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0030110-88.2003.403.6100 (2003.61.00.030110-5) - NILDA MATTEI(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007048-97.1995.403.6100 (95.0007048-0) - MARTA REGINA CARREIRA(SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0939161-94.1986.403.6100 (00.0939161-4) - AIRTON COSTA X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X ALECIO CAETANO X AMILCAR MORAES SAMPAIO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA X ARI DE OLIVEIRA STEFANI X CID IEVE FERNANDEZ GRASSI X CLOVIS GUZELA X DAVID ERVINO MULLER X DECIO VISSOTTO X DELERMANDO GOTARDO X DJALMA DE LARA X ECIO DE OLIVEIRA GUIMARAES X EDSON GONCALVES PEREIRA X ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA X FRANCISCO ACYR PRIOLLI X GERALDO BEDONI X GERMANO AYELLO X GREGORIO PERCHE DE MENESES X HELIO WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X HUMBERTO DE ANDRADE SILVEIRA X HUMBERTO DE MOURA X ITAMAR JOSE COQUEIRO X JAYME LAWALL X JOAO AMARO NUNES E SILVA X JOAO PESSOA X JOAO REYNALDO MARTIN CANO X JOAQUIM GOMES ANGELO X JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL X JOSE FERREIRA GROSSO X JOSE LOPES PRADO X JOSE MORENO X JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO X JOSE OSWALDO DE ARAUJO LIMA X JUAREZ ABEL NOGUEIRA X LEONEL SOUZA X LUIZ DARCIO CORREA DA SILVA X VIRGINIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X MARIA MARTHA DE SOUZA FERNANDES X MASSAO TAKARA X NAGIB MIGUEL CURI X ORLANDO GUIDETTI X OCTAVIO DA FONSECA BRANDAO X OCTAVIO PEREIRA DOS REIS X PEDRO MOREIRA BRANCO X RAMIRO DO AMARAL SOBRINHO X RAUL SIMOES X STUART ALVES FERREIRA X WALDEMAR CHITOLINA RIGO X WALTER SANTANA LANGBECK CORREA X ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS X ANTONIO DE ARRUDA RIBEIRO X ANTONIO SATO X CARLOS LEOPOLDO BASTOS SAMPAIO X CELSO VALMES DE FAZIO X CONRADO FRANCO DIBBERN X TANCREDO MONTEIRO - ESPOLIO X CORACY DA SILVA MONTEIRO X ERNESTO LUIZ ANDRADE RAMOS X EUGENIO JOSE MONDIN X JOAO PAULUV X OSWALDO IORIO X RENATO MORO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X AIRTON COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALECIO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR MORAES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI DE OLIVEIRA STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CID IEVE FERNANDEZ GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS GUZELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ERVINO MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO VISSOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELERMANDO GOTARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ECIO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ACYR PRIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BEDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANO AYELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREGORIO PERCHE DE MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DE ANDRADE SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR JOSE COQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME LAWALL X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X JOAO AMARO NUNES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO REYNALDO MARTIN CANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GOMES ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA GROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OSWALDO DE ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ ABEL NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DARCIO CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSAO TAKARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAGIB MIGUEL CURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GUIDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO DA FONSECA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO PEREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MOREIRA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMIRO DO AMARAL SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STUART ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR CHITOLINA RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SANTANA LANGBECK CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARRUDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEOPOLDO BASTOS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO VALMES DE FAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONRADO FRANCO DIBBERN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANCREDO MONTEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO LUIZ ANDRADE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO JOSE MONDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULUV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0015050-27.1993.403.6100 (93.0015050-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO E SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO E SP163942 - MATEUS LEITE)

Fls. 3230/3237: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0016776-31.1996.403.6100 (96.0016776-1) - ANTONIO MANOEL DA SILVA X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X AMADEU ROSSI X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X JOANA FERREIRA DA SILVA X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X NEZIL TARGA X ALCIDES DEMARCHI(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEZIL TARGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES DEMARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 669: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

0021132-35.1997.403.6100 (97.0021132-0) - RUBENS LOPES X ODETE SILVA X JURANDIR FIORANTINI DE FARIA(SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS) X AUREA MARIA DE NORONHA X ANTONIO FELISBINO X HELIO CURI X HORIDES HORTOLONI X MILTON DE ALMEIDA X IVO DE SOUZA LIMA X JOSE GERALDO FUNARI(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RUBENS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR FIORANTINI DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA MARIA DE NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FELISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO CURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORIDES HORTOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO FUNARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 761/762: Ciência à Caixa Econômica Federal. Fl. 760: O alvará de levantamento deverá ser expedido após o pagamento da última parcela. Aguarde-se em Secretaria o pagamento das demais parcelas. Int.

0001319-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001319-0) - ERCILIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ERCILIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0017722-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA CLAUDIA VILACA(SP157693 - KERLA MARENNOV SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA VILACA
Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias requerido pela parte exequente. Int.

0000101-65.2011.403.6100 - GEORG WILHELM WAGNER - ESPOLIO X HELGA WAGNER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GEORG WILHELM WAGNER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 241 e 243/244: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 225. Int.

0005663-21.2012.403.6100 - GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 213/214: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 8188

MANDADO DE SEGURANCA

0007131-79.1996.403.6100 (96.0007131-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021461-52.1994.403.6100 (94.0021461-8)) LLOYDS TSB BANK PLC X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Tendo em vista que a União Federal concordou com o levantamento dos depósitos judiciais referentes à co-impetrante Lloyd TSB Bank PLC (fls. 1.030/1.032), a exemplo do que já tinha feito em relação à co-impetrante HSBC Brasil Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo (fls. 985/992), defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 435, 436 e 993 em favor das impetrantes. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que forneça os saldos atualizados das contas nº 0265.635.227221-3 e nº 0265.635.227225-6, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Liquidados, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do presente despacho para instruir os autos do Agravo de Instrumento nº 0009097-82.2012.403.0000, via correio eletrônico. Int.

0023173-72.1997.403.6100 (97.0023173-9) - FENICIAPAR S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 555/565: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0005573-04.1998.403.6100 (98.0005573-8) - VICENTE MANOEL ARICO X ARTHUR OSCAR SAMPAIO CORREA X OTAVIO ELIAS ROCHEL X CESAR MACHADO SCARTEZINI X WALTER XAVIER X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X HAILTON PEDRO GOMES(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES E SP136168 - AMARILIS ROCHEL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARIA DA PENHA MILEO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088384 - PAULO GONCALVES DA COSTA JR)

Fl. 1.093: Digam as partes qual o código mencionado na tabela de fls. 1.084/1.085 refere-se aos depósitos judiciais realizados neste mandado de segurança (autos suplementares em apenso), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a transferência da referida quantia para a Caixa Econômica Federal. Ademais, tendo em vista o relatório da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP (fl. 1.087), esclareça a Procuradora da Fazenda Nacional a sua cota de fl. 1.091, devendo se manifestar expressamente sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais em favor do Estado de São Paulo (fls. 1.057/1.058), no mesmo prazo acima assinalado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018068-80.1998.403.6100 (98.0018068-0) - ALVORADA VIDA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 565/568: Indefiro o pedido de devolução de prazo requerido pela impetrante, considerando que no despacho de fl. 561 houve manifestação deste Juízo apenas sobre o pedido de reconsideração formulado pela União Federal, diante do recurso por ela interposto (fls. 551/560). Destarte, não há que se falar em abertura de prazo à impetrante. Int.

0031366-42.1998.403.6100 (98.0031366-4) - DURR BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 590: Indefiro a prorrogação de prazo, tendo em vista que, quando entender necessário, a impetrante poderá requerer o desarquivamento dos autos para pleitear o que de direito. Abra-se vista dos autos à União Federal para ciência do despacho de fl. 587. Int.

0003828-47.2002.403.6100 (2002.61.00.003828-1) - BENZENEX S/A ADUBOS E INSETICIDAS X FERTIBRAS S/A(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020912-61.2002.403.6100 (2002.61.00.020912-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018038-06.2002.403.6100 (2002.61.00.018038-3)) CASTIGLIONE & CIA/ LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP131942 - ADRIANA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fl. 215: Providencie a impetrante a juntada de contrafé em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), a fim de que inclua o Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP no pólo passivo do presente mandado de segurança. Int.

0018417-34.2008.403.6100 (2008.61.00.018417-2) - MATHEUS MORTEAN PUCCI(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Considerando o tempo decorrido desde a abertura de vista à PFN, sem manifestação conclusiva acerca da decisão de fl. 167, bem como a decisão prolatada pelo E.TRF da 3ª Região (fls. 152/154), expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos (fl. 67). Para tanto, providencie a parte impetrante procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou liquidado o alvará,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0022144-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022144-6) - M BENEDETTI IMOVEIS,LOCACAO E ADMINISTRACAO DE COND(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)
Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o (a) interessado (a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

0001898-25.2012.403.6138 - JOSE ROBERTO SANTOS JUNIOR X RENAN CARLOS GARCIA RAMOS X ROBERTO JORGE RAMOS JUNIOR X RUMENIGUE CASTELLO ELIAS(SP316389 - ANDERSON DE CAMPOS COLTRI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016471-51.2013.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E MG098657 - FRANCISCO COSTA COUTO DE ALBUQUERQUE MARANHAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 126/127: Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para que cumpra a decisão de fls. 107/109-verso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade. Fls. 128/135: Mantenho a decisão acima mencionada, por seus próprios fundamentos. Int.

0019704-56.2013.403.6100 - FABIO CORREA AYROSA GALVAO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 37: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 8208

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0071472-56.1992.403.6100 (92.0071472-2) - WILMA LASSALA PAES DE ALMEIDA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X ABEL PAES DE ALMEIDA(SP036297 - ANTONIO ALVES DA COSTA E SP166913 - MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP108499 - IDALINA ISABEL DE SOUZA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP210863 - ARTHUR ONGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Chamo o feito à ordem. 1 - Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 666 em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compareça o(a) advogado(a) da referida co-ré na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 2 - Verifico que a sentença de fls. 525/528, que concluiu pela ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e declinou a competência desta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP para o conhecimento e julgamento desta demanda e determinou a devolução dos autos à 1ª Vara Cível do Foro Central - Comarca de São Paulo, foi confirmada pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 622/626 verso. Destarte, considerando que a r. decisão de fl. 650, pela qual a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal homologou o acordo firmado entre os particulares e julgou prejudicado o recurso especial, não tem o condão de reformar o v. acórdão proferido pela C. Turma Julgadora, razão pela qual determino o cumprimento da parte final da sentença de fls. 525/528, com a remessa dos autos para o D. Juízo estadual. 3 - Oficie-se ao D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP solicitando que o

Ofício nº 0333/2013 - SEC (asq) seja considerado sem efeito. 4 - Liquidado ou cancelado o alvará, proceda-se à remessa dos autos com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0724244-78.1991.403.6100 (91.0724244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695644-47.1991.403.6100 (91.0695644-0)) VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X ARILDO ZANOTTI X MARIA REGINA MATIAZZO X ELVIRA MOREIRA RAMOS(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X ESTELA REGINA FERRAZ BIANCHI(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X BANCO DO BRASIL S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO DO BRASIL S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO DO BRASIL S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO DO BRASIL S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO DO BRASIL S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO DO BRASIL S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO X BANCO ITAU S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO ITAU S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO ITAU S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO ITAU S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO ITAU S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO ITAU S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO ITAU S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO ITAU S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO ITAU S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO ITAU S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 633, em favor da co-autora ESTELA REGINA FERRAZ BIANCHI. Compareça o respectivo advogado na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará e, em face da certidão de fl. 638, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação à referida co-autora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046697-74.1992.403.6100 (92.0046697-4) - SERVIMED COML/ LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP068655 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado (fl. 275). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009000-33.2003.403.6100 (2003.61.00.009000-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028416-21.2002.403.6100 (2002.61.00.028416-4)) DOW BRASIL S/A(SP149215 - MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO E SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO

GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DOW BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 76. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, expeça-se a minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3) - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 6969 e 6997. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 2 - Fls. 7003/7005 - Fundamente a parte autora as suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada aos autos de memória discriminada e atualizada dos cálculos dos valores que ainda entende devidos. 3 - Liquidados ou cancelados os alvarás e no caso de não cumprimento do determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0055870-78.1999.403.6100 (1999.61.00.055870-6) - OSWALDO MALASPINA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP042310 - ARMANDO DE MARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP154731 - JOEL JOSÉ GULIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OSWALDO MALASPINA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

1 - Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado (fl. 539). Compareça o advogado da parte autora/executada na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 2 - Requeira a BANCO DO BRASIL S/A, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de seu interesse em relação ao saldo remanescente do depósito de fl. 485. 3 - Liquidados ou cancelados os alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017881-52.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JACUTINGA - SARANDY(SP011972 - MILTON PANTALEAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO JACUTINGA - SARANDY X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 162, nos valores de R\$ 3.426,10, em favor da parte autora, e R\$ 10.354,80, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4816

ACAO CIVIL PUBLICA

0005861-25.1993.403.6100 (93.0005861-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INOLAN DE OLIVEIRA(Proc. JOSE YVAN DA COSTA E PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA)

A União Federal opõe embargos de declaração, apontando omissão quanto ao fato de que somente após a execução do acordo homologado é que se dará a extinção da execução, o que, inclusive, foi objeto de cláusula do referido ajuste (13ª). É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que os declaratórios não merecem guarida, dado que, na hipótese de não restar cumprida a transação, aos exequentes será possível prosseguir na demanda, executando o acordo celebrado. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los. P.R.I. São Paulo, 3 de outubro de 2013.

DESAPROPRIACAO

0020184-02.1974.403.6100 (00.0020184-7) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X JOSE VENANCIO PEREIRA X MARIA NOEMIA LOBATO PEREIRA X MARIA BEATRIZ PEREIRA DE MORAES X JOSE PEDRO PEREIRA X MARIA LUCIA PEREIRA X MARIA CATARINA ALVES DA CUNHA X JOSE TIAGO PEREIRA X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA NAZARETH PEREIRA X JOSE FABIO PEREIRA(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES E SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1289/1294 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670068-62.1985.403.6100 (00.0670068-3) - GOAR SILVESTRE LORENCINI X LAERCIO BORTOLUCCI X APARECIDA DELGADO BORTOLUCCI X SEBASTIAO NELSON FREITAS X CLAUDIA MARIA PINAFFI FREITAS X DIRCEU PERINI X MARIA ROCCO PERINI X ROBERTO GAUBE X IRENIR GRACIANO GAUBE X JAIR GIORGIANI X MARIA DE JESUS GONCALVES GIORGIANI X EUGENIO DE BARROS X MARIA DE LURDES GONCALVES BARROS X LEONEL BRUMM SOARES X LENIDE GOES SOARES X EDUARDO LIBERATO SILVA X ARLI ALVES RIBEIRO X NELSON HIDEO NAKANISHI X NANJI KAYOKO TODA NAKANISHI X CARLOS ALBERTO TADEI X ELIAS DOMINGUES DA SILVA X DIRCE FERREIRA DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DOS ANJOS X NEIVA APARECIDA PERIN DOS ANJOS X JOSE MARIA DOS ANJOS X CARLOS ALBERTO SAFFI X JOAO LESTER GARCIA LOPES X LUCINDA CANTONI LOPES X ASSUNPTA UVINHA LORENCINI X GENI LEIA LORENCINI X ARIIVALDO SAVIETO X ISABEL BERNADETE ZERIAL SAVIETO X ANTONIO MOZELLI X ROSEMARIE PERDIZ MOZELLI X ROSELI PERDIZ X LAERCIO TOFOLO X WANDA BERUTTI TOFOLO X OSVALDO BELETTI X MARIA PASSARIN BELETTI X MARIO BALSTER MARTINS X MARIA CRISTINA BALSTER MARTINS X JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA X ELIANA DOMINGUES DE MELLO OLIVEIRA X MIGUEL TADEU FIORINDO X VANDERCI APARECIDA FRANCISCO FIORINDO X ALCIDES FRANCISCO X APARECIDA B. S. FRANCISCO X WILSON ROBERTO DELPRA X IVONETE CATARINA RISSO DELPRA X DEMERVAL DREZZA X MARLENE DE LIMA DREZZA X CELSO ROBERTO ALVES X MOACIR ANTONIO BAGNATORI X NEIDE DE OLIVEIRA BAGNATORI X NORIVAL BIANCHI X EDELICIO BIANCHI X MARCO ANTONIO HERNANDES X FATIMA APARECIDA DORASCENZI HERNANDES X JOAO MARQUES SOBRINHO X INEZ APARECIDA FRANZONI MARQUES X NILTON ANTONIO CARDOSO X VALTER LUCHETTI X MARIA APARECIDA PEDRO LUCHETTI X JOSE ADALBERTO ARGENTO X MARIA LEONICE JATTE ARGENTO X RUBENS EDUARDO LUPINACCI FERNANDES X ROSANE BELETTI X SAULO DE LIMA FILIPPINI X APARECIDA DE FATIMA PUTTINI FILIPPINI X MARIVALDO JOSE DA SILVA X MARILDA LEME DA SILVA X AGUINALDO CAMARGO X SONIA KUSNIETSIN CAMARGO(SP053134 - CARLOS EUGENIO TELES SOARES E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Regularize a parte autora a petição de fls. 1831/1832, uma vez que desacompanhada do segundo substabelecimento, em 10 (dez) dias.Int.

0046687-30.1992.403.6100 (92.0046687-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738153-90.1991.403.6100 (91.0738153-0)) LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X GOLDONI & IDALGO LTDA X ANTONIO & FRANCISCO SCUDELER LTDA X AVICOLA TOSCANA LTDA X ANTONIO ZANELLA & FILHOS LTDA X ZANELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DESTILARIA ZANELLA LTDA X EDUARDO ROMA & IRMAOS LTDA X SILMAR PLASTICOS LTDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA X DESTILARIA DE AGUARDENTE SAO SEBASTIAO LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X INDUSTRIA DE AGUARDENTE PEDERNEIRAS LTDA X JOSE HERMINIO TIVERON & FILHOS LTDA X CERAMICA RE LTDA X GRANJA ROSEIRA LTDA X TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X CUANI & PEZZIN LTDA X COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X JOSE FRANCISCO UGUETTO & CIA LTDA X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDOS MARALEX LTDA X AZEVEDO E RANGEL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0025074-67.2001.403.0399 (2001.03.99.025074-1) - ALBERTINA CONCEICAO FARIA SANTIAGO X IRACY GOMES MARTIN X JAYNES DA SILVA FERNANDEZ X MARIA DO CARMO GERMANO DOS SANTOS X ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO X SILVONETE ANTONIO DA SILVA X SOLANGE ROSELI PRESTES X SONIA MARIA DOS SANTOS X WANDA CRISTINA SAWICKI(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Manifeste-se a Unifesp (PRF) acerca da questão relativa ao PSS levantado às fls. 798/799, em 10 (dez) dias.Em igual prazo, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 801/809.Int.

0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3) - JORGE TEIXEIRA X MARIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA DA CAMARA X MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA ILZA ALVES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES ALVES TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Fls. 762/894: Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias.Int.

0032782-93.2008.403.6100 (2008.61.00.032782-7) - MARIA LUCIA GRECHI BRIGIDO(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

0020052-74.2013.403.6100 - ADEILSON CERQUEIRA SANTOS(SP192019 - DUANE DOBES BARR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027026-40.2007.403.6100 (2007.61.00.027026-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0750710-22.1985.403.6100 (00.0750710-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ABILIO AFONSO CARREIRA X AGRIMENSURA TECNICA MARIN LTDA X AMALIA HOTEL LTDA X ANTONIO FRADIQUE GONCALVES SOUTO X AUTO POSTO BAURU LTDA X AUTO POSTO LOVE STORY LTDA X BR AUTO POSTO LTDA X CARLOS ANTONIO VAZ X CARLOS ROBERTO SALGADO HOTTZ X CASCAIS & FERRAO LTDA X CODELI-AJAD DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X CODELI-COMISSARIA DE DESPACHOS LIBERDADE LTDA X COM/ DE PEDRAS ITACOLOMY LTDA X DEPOSITO DE MADEIRA PAULISTAO LTDA X ELASTIM COM/ DE BORRACHAS LTDA X ESCRITORIO IMOBILIARIO WALDYR FRANCISCO LUCIANO S/C LTDA X

GETULIO FERREIRA DOS SANTOS X H SOARES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA X HERMENEGILDO ZABEU X HERNANI BACCIOTTI X HOSTILIO SOARES X HOTEL CENTER LTDA X HOTEL CRUZ DE AVIZ LTDA X HOTEL JOTACA LTDA X HOTEL PARAMOUNT LTDA X HOTEL PAULICEIA LTDA X HOTEL PUEBLO S/C LTDA X JAMILE FARHAT CHAKUR X JOAO FERRAO SARAIVA X JORGE BENJAMIN ABDUCH X JOSUE MATTOS X JULIO PITTA X LAVANDERIA CYSNE LTDA X LUIZ FERNANDO DUTRA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X MERCADAO DO DOCUMENTO S/C LTDA X MODERNA-LABORATORIO DE FOTO PROCESSAMENTO A CORES LTDA X NAEHMASCHINEM COM/ E IND/ LTDA X NUVER MARGOSIAN DE CERQUEIRA CESAR X ORGANIZACAO IMOBILIARIA HORTEX LTDA X POSTO ZABEU LTDA X RAMIRO DIAS BAETA X RASME ABDUCH X RILVES OLIVEIRA DO NASCIMENTO X ROBERTO DE CERQUEIRA CESAR X SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO X TECNAUTO LTDA X TOMAZ DAVID PESTANA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES)

Cumpra a parte embargada integralmente o despacho de fls. 562, juntando aos autos os extratos bancários, em 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015606-05.1988.403.6100 (88.0015606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENY ROSSIGNOLI PIOLA X JOSE MARIA PIOLA(SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD) X OZORIO LUIZ PIOLA X OSWALDO PIOLA X ROSA ELIZA PIOLA SPURI(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS E SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN)

Fls. 1098/1022: Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos a execução, requeira a parte executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743634-44.1985.403.6100 (00.0743634-3) - AMORIM PARTICIPACOES LTDA(SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES) X VULCABRAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VULCABRAS S/A X UNIAO FEDERAL X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1114/1116: Não Verifico qualquer omissão na decisão ora embargada, razão pela qual conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a decisão tal como lançada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012687-71.2010.403.6100 - BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

ACOES DIVERSAS

0046276-74.1998.403.6100 (98.0046276-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 4151/4259: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7863

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011023-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011023-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X GALHARDO & NENOV LTDA X HELIO ROBERTO CHAVES GALHARDO X HELIO GALHARDO X MAGDA REGINA NENOV GALHARDO Defiro a penhora online requerida em face dos corrêus GARLHARDO & NENOV LTDA e MAGDA REGINA NENOV. Com a juntada dos extratos, publique-se estes despacho para que as partes requeiram o quê de direito, no prazo legal.No mais, diante das diligências infrutíferas de localização de HELIO ROBERTO CHAVES GALHARDO e HELIO GALHARDO, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0015812-18.2008.403.6100 (2008.61.00.015812-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRSP COM/ DE ROUPAS LTDA(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E SP163185 - AGOSTINHO ABRANTES DE CASTRO JUNIOR) X LOURDES LOPES X JULIO CESAR DIEZ X MARIA ALICE LOPES Providencie a Secretaria a citação da corrê LOURDES LOPES por meio de edital, visto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).No mais, defiro a busca por bens através do sistema INFOJUD.Com a juntada dos extratos, proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao Segredo de Justiça - nível 4 - Segredo de Documentos e publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias.Verificada a inexistência de bens, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC e autorizo a remessa dos autos ao arquivo. Int.

15ª VARA CÍVEL

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO**

Expediente Nº 1721

MONITORIA

0020284-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALINE LEITE DE SOUZA Vistos.A(s) Diligência(s) realizada(s) por ordem do Juízo para localização e constrição de bem(ns) do executado(a)/(s) resultou(aram) infrutífera(s), o que justifica, nessa oportunidade, que se faça o bloqueio de ativos financeiros para satisfação do débito, por meio do sistema BACENJUD.Para tanto, há de se considerar a autorização contida no art.655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, razão pela qual defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 19.946,87 (dezenove mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão e

intime-se a parte executada, por mandado, cientificando-a de o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010465-24.1996.403.6100 (96.0010465-4) - M P O - VIDEO IMP/ E EXP/ LTDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A(s) Diligência(s) realizada(s) por ordem do Juízo para localização e constrição de bem(ns) do executado(a)/(s) resultou(aram) infrutífera(s), o que justifica, nessa oportunidade, o deferimento do redirecionamento da execução ao sócio responsável, e que se faça o bloqueio de ativos financeiros para satisfação do débito, por meio do sistema BACENJUD, ao sócio Marco Antonio Vieira Botana (fls. 168). Para tanto, há de se considerar a autorização contida no art.655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, razão pela qual defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado Marco Antonio Vieira Botana, devendo a União Federal informar o valor atualizado do débito. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0065397-85.1999.403.0399 (1999.03.99.065397-8) - CEMI COML/ E CONSTRUTORA LTDA X HEMON - HIDRAULICA ELETRICA E MONTAGENS S/C LTDA X SOBROSA MELLO CONSTRUTORA LTDA(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Chamo o feito à ordem. Considerando a decisão de fls. 1837, determino que a providência mencionada no despacho de fls. 1851/1852 seja efetuada nos valores de R\$ 19.961,64 para a executada Sobrosa Mello Construtora Ltda e R\$ 43.992,72 para a executada Hemon- Hidraulica Elétrica e Montagens s/c, acrescidos do valor de 10 %. Cumpra-se.

0010262-23.2000.403.6100 (2000.61.00.010262-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052809-15.1999.403.6100 (1999.61.00.052809-0)) AGNALDO BENTO DA CRUZ X MARIA FLORENTINA SANTIAGO DA CRUZ(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

O documento de fl. 294 comprova que a conta em que foi realizado o bloqueio se trata de poupança, motivo pelo qual, diante do disposto no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, após a confirmação pela Caixa Econômica Federal da transferência dos valores bloqueados, expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor do executado Aguinaldo Bento da Cruz. Sem embargo, considerando a planilha de fl. 287/287-v, repita-se a providência determinada às fls. 283/284 nas demais contas do executado Aguinaldo Bento da Cruz. Int.

0013469-30.2000.403.6100 (2000.61.00.013469-8) - MILTON GOMES DA SILVA X DORIS EUGENIO ALBINO DA SILVA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da Executada Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo-COHAB (sistema BACENJUD), até o montante de R\$1.598,62. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intimem-se.

0024612-13.2001.403.0399 (2001.03.99.024612-9) - MARIA LUIZA LIBRANDI X MARTA CONCEBIDA DE PAULA X MYRIAN CHRISTOFANI X REINALDO DA COSTA MAIA X SHOJI SHINNAI X TELMA MONTEIRO DA SILVA X UMBERTO MAGNANI NETTO X WALKIRIA DUTRA DE OLIVEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE(Proc. MIGUEL LOBATO)
Defiro, conforme pleiteado às fls. 536/537, a tentativa de penhora de ativos financeiros dos executados através do sistema BacenJud.Para tanto, há de ser considerada a autorização contida no art.655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, razão pela qual defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos Executados Maria Luiza Librandi, Marta Concebida de Paula, Myrian Christofani, Reinaldo da Costa Maia, Shoji Shinnai, Telma Monteiro da Silva, Umberto Magnani Netto e Walkiria Dutra de Oliveira, no valor de R\$ 716,04 (setecentos e dezesseis reais e quatro centavos), para cada executado. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado.Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequente.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0024695-56.2005.403.6100 (2005.61.00.024695-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733645-04.1991.403.6100 (91.0733645-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CLARISILDA GALLINELLA(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA)

Vistos.Considerando a autorização contida no art.655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, qual defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 6.144,54.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequente.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0049031-37.1999.403.6100 (1999.61.00.049031-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X M M MACHINES COM/ E IMP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP037705 - DARLEY CAVAZZANA) X MAX STEWERS OLIVEIRA(SP034439 - SEVERINO FAUSTINO DA COSTA E SP037705 - DARLEY CAVAZZANA)

Preliminarmente, considerando que a presente execução por título extrajudicial tramita há aproximadamente 14 (catorze) anos, em vista do teor da manifestação da exequente de fls. 245/246V e, tendo em vista que todas as diligências realizadas para localização e constrição de bem(ns) em nome dos executado(s), ao menos por ora, resultam infrutíferas, considerando o teor da manifestação da parte exequente de fls.118/122, reconsidero integralmente a decisão proferida às fls.128 destes autos, uma vez que, a atual andamento processual deste autos, nesta oportunidade, justifica que se faça o bloqueio de ativos financeiros para satisfação do débito, por meio do sistema BACENJUD.Para tanto, há de se considerar a autorização contida no art.655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, razão pela qual defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos Executados M M MACHINES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ Nº. 02.141.169/0001-97 E MAX STEWERS OLIVEIRA, CPF/MF Nº. 115.117.428-95, até o valor de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais - fls. 119).No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão e intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, cientificando-a de o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0094990-12.1991.403.6100 (91.0094990-6) - TRANSPORTES LISOT LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES LISOT LTDA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da empresa Executada, até o montante de R\$8.654,56. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intimem-se.

0035441-27.1998.403.6100 (98.0035441-7) - AUTOSOLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AUTOSOLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X BRM COM/ DE VEICULOS LTDA - EPP

Defiro a utilização do sistema BACENJUD para bloqueio de valores em nome da incorporadora BRM Comércio de Veículos Ltda - EPP, ora executada, conforme já determinado à fl. 567. Int.

0020740-56.2001.403.6100 (2001.61.00.020740-2) - CELSO FANTAGUCI X IRACEMA SANTOS FANTAGUCI(SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO FANTAGUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA SANTOS FANTAGUCI

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, reconsidero o despacho de fls. 362 e defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros pelo sistema BACENJUD em nome dos Executados, até o montante de R\$2.289,83. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018563-85.2002.403.6100 (2002.61.00.018563-0) - HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL E SANITARIA LTDA X ARNALDO DE ARAUJO(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL E SANITARIA LTDA

Defiro o redirecionamento da execução aos sócios Arnaldo de Araújo e Seme Philippe Boulos, uma vez que comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa. À SUDI para as devidas anotações. Em consequência, defiro a utilização do sistema BACENJUD até o montante apontado na planilha de fl. 875 nas contas eventualmente mantidas pelos sócios, nos mesmos termos da decisão de fls. 827. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13558

MONITORIA

0031582-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031582-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Fls. 204: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005789-13.2008.403.6100 (2008.61.00.005789-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE

Intime-se, pessoalmente a CEF, a dar integral cumprimento ao determinado às fls. retro, devendo retirar a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0019867-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALTO TEIXEIRA ROCHA

Fls. 97/100: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 193/2013, junto ao

Juízo Deprecado.Int.

0003502-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANIA PIRES GOMES FERREIRA
Fls. 104/107: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 189/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

0012260-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALVEZONE SEIXAS SILVEIRA
Fls. 48/59: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663104-53.1985.403.6100 (00.0663104-5) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0902267-22.1986.403.6100 (00.0902267-8) - PANCOSTURA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0025150-26.2002.403.6100 (2002.61.00.025150-0) - MARIA CECILIA CESAR SCHIESARI X WAGNER CAFAGNI BORJA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA CECILIA CESAR SCHIESARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER CAFAGNI BORJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos ao arquivo, tendo em vista a ausência do recolhimento das custas. Int.

0000919-61.2004.403.6100 (2004.61.00.000919-8) - JANICE ALVES DOS SANTOS ENCARNACAO X HELIO PAULA DA ENCARNACAO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023302-28.2007.403.6100 (2007.61.00.023302-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017757-74.2007.403.6100 (2007.61.00.017757-6)) ELETRONICA TRANSCIR LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP275844 - CAMILA CIBELE MARTIN E SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019264-36.2008.403.6100 (2008.61.00.019264-8) - IASTAKE FASSIMOTO X JOSEFINA IOLANDA DOS SANTOS FASSIMOTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013343-23.2013.403.6100 - IBOPE PESQUISA MIDIA E PARTICIPACOES LTDA(SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls.82/83: Mantenho a decisão de fls.77, por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0020741-21.2013.403.6100 - FERNANDA CARVALHO DAMASCENO X HELIO RORATO

FILHO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência da redistribuição. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais. Após, considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008761-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902267-22.1986.403.6100 (00.0902267-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X PANCOSTURA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR)

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0028157-07.2013.403.0000. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003782-48.2008.403.6100 (2008.61.00.003782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Fls. 199: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0020383-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020383-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO CALIMAN FABBI

Fls. 144: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006949-34.2012.403.6100 - VISILTEC IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017757-74.2007.403.6100 (2007.61.00.017757-6) - ELETRONICA TRANSCIR LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002200-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013643-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017440-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HORACINO MANOEL DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACINO MANOEL DE MENDONCA
Fls.95: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003957-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MANTUAN DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MANTUAN DOMINGUES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fls. 119: Expeça-se mandado para nomeação e intimação de fiel depositário do veículo constricto através do sistema RENAJUD, no endereço diligenciado às fls. 115/117.Outrossim, para que proceda à averbação da penhora junto ao órgão público competente, devendo constar inclusive na certidão do Oficial de Justiça, a existência de eventuais ônus sobre o veículo constatado às fls.115/117.Após, tornem conclusos para inclusão do bem penhorado em Hasta Pública.Int.

0021562-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEDSON FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEDSON FERNANDES DE SOUZA
Intime-se o réu/executado por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

0002044-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLY CRUZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY CRUZ SILVA
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006452-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA VIANA SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA VIANA SOUTO
Intime-se o réu/executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

0009684-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCA REJANE DE SA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA REJANE DE SA GONCALVES
Intime-se o réu/executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

0012292-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO LONGONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LONGONE
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

0011289-84.2013.403.6100 - EDUARDO BADARI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 41/49: Decisão proferida às fls.27/28.CUMPRASE o determinado às fls. retro, remetendo os presentes autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 13603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008817-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BISMARQUE WILSON PAPINNI

Fls. 189 - Com razão a Caixa Econômica Federal. Desta forma, reiterem-se os ofícios expedidos à ELETROPAULO (fls. 150/151) e à empresa que supostamente ocupava a frente do imóvel onde residia Bismarque Wilson Papinni (fls. 148/149), conforme já requerido às fls. 137, a e b e deferido às fls. 145, fixando-se o prazo máximo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob as penas da lei. Com as respostas, dê-se vista à CEF. Expeçam-se com urgência. INT.

0015898-13.2013.403.6100 - MARA LUCIA SALES AMORIM(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP180757 - HUMBERTO CARLOS SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Maria Lúcia Sales Amorim ajuizou Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando a anulação do auto de infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1999. Alega a ocorrência de decadência, bem como o pagamento por terceira pessoa interposta, a saber Obsessão Malhas Confecções e Comércio Ltda. Sustenta, ainda, que o auto de infração teve início em procedimento fiscalizatório irregular. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela e de justiça gratuita para após a vinda da contestação (fls. 217 e 226). Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 228/242). A União Federal ofereceu contestação argumentando com a legalidade da autuação e a regularidade do processo administrativo. Requer a improcedência do pedido (fls. 243/249). Indeferida a antecipação da tutela e deferida a justiça gratuita por decisão às fls. 250 e verso. Às fls. 254/255 a autora requereu a desistência da ação e às fls. 257/258 requereu a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do CPC para adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09. Manifestação da União Federal às fls. 260/261 concordando com o pedido formulado pela autora. É o relatório. DECIDO. A Autora requer a desistência da ação, bem como renuncia expressamente ao direito sobre que se funda a ação, conforme se depreende de sua manifestação de fls. 257/258, pela qual informa que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei 12.865/13. Houve concordância da União Federal às fls. 260. Em face do exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência da ação e a renúncia da Autora ao direito que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0021261-78.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI) X UNIAO FEDERAL

(Fls. 19) AUTORIZO a realização do depósito judicial do valor do débito, acrescido dos consectários legais. Prazo: 05 (cinco) dias.Isto feito e, desde que comprovada nos autos a integralidade dos depósitos, ficará SUSPENSA A EXIGIBILIDADE dos débitos objetos dos P.A.s nºs 11128-727.629/2013-11, 11128-727.646/2013-41, 11128-729.999/2013-68, 11128-728.692/2013-67 , 11128-729.442/2013-44 e 11128-728.762/2013-87, com fundamento no artigo 151, II, do CTN, devendo ser oficiada a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional, para providências e anotações.Verifico que referido depósito ficará à disposição do Juízo até o julgamento final da presente ação.Cite-se, nos termos do despacho de fls. 322.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004580-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020575-

23.2012.403.6100) ALEXANDRE FELIX CAMPOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Alexandre Felix Campos interpôs Embargos à Execução em face da Caixa Econômica Federal, alegando excesso de execução sob os seguintes fundamentos: a capitalização de juros constitui prática ilegal; é ilegal a cobrança de

comissão de permanência cumulada com outros encargos. A CEF apresentou impugnação, sustentando a improcedência dos embargos face à legalidade do contrato e a regularidade da cobrança. Frustrada a audiência de tentativa de conciliação (fls. 105). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou a conta de fls. 109/111. O Embargante formulou pedido de desistência da ação (fls. 118/121), com o qual não se opôs a CEF (fls. 126). É o relatório. DECIDO. O embargante formulou pedido de desistência dos Embargos à Execução às fls. 118/121, tendo em vista as partes estarem transigindo amigavelmente. Instada a manifestar, a CEF concordou com o pedido formulado, afirmando que anexará aos autos principais os comprovantes relativos ao acordo realizado. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência dos embargos à execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução nº 0020575-23.2012.403.6100, em apenso. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014851-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021290-36.2010.403.6100) COFAZ - COOPERATIVA DE PRODUCAO DE PECAS FUNDIDAS EM ALUMINIO E ZAMAC(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIROS pelos quais a Embargante Copaz - Cooperativa de Produção de Peças Fundidas em Alumínio e Zamac objetiva o levantamento da penhora realizada sobre suas quotas sociais. Alega, em suma, que nos autos da Ação Monitória nº 0021290-36.2010.403.6100, movida pela CEF em face de Celso Rodrigo Pagliuso, houve o deferimento da penhora das quotas sociais da embargante, por supostamente pertencerem ao réu/executado daquela ação. Afirma, entretanto, ser a legítima proprietária das cotas, esclarecendo que o executado foi membro cooperado da empresa embargante até 10/02/2010, quando solicitou ao Conselho Administrativo seu desligamento e o levantamento do valor de suas quotas, o que foi ratificado em Assembleia Geral Extraordinária de 02/05/2012. Ressalta que a retirada do réu/executado naquela ação seu deu muito antes da penhora, efetivada em 26/06/2013, motivo pelo qual deve ser deferido o desbloqueio das quotas sociais que lhe pertencem por ser pessoa alheia a relação jurídica processual estabelecida na mencionada ação. Juntos documentos. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Na contestação, a CEF manifestou sua concordância com o levantamento da penhora para retirar a constrição das quotas da Embargante, de acordo com os motivos apresentados nestes embargos de terceiro. Pede, entretanto, que não seja condenada em honorários, vez que foi a embargante quem deu causa à penhora indevida, já que não procedeu ao registro da alteração contratual na Junta Comercial (fls. 101/109). O pedido de liminar foi apreciado e deferido por decisão às fls. 110. É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 1046, caput e 1º do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro, instrumento processual destinado à proteção da posse, constituem meio hábil a livrar da constrição judicial bem de propriedade de quem não é parte na demanda. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora, apresentou como bem passível de penhora quotas de capital social da empresa Cooperativa de Produção de Peças Fundidas em Alumínio e Zamac, que seriam de propriedade do executado Celso Rogério Pagliuso, conforme petição e registro na Junta Comercial, às fls. 151 e 190/197 da Ação Monitória nº 0021290-36.2010.403.6100 (cumprimento de sentença), em apenso. A penhora sobre o bem referido foi realizada em 26 de junho de 2013, nos termos do Mandado de Penhora e Avaliação e das anotações da JUCESP, respectivamente, às fls. 200 e 212/218, dos autos em apenso. Entretanto, nos termos dos documentos juntados às fls. 08/29 destes autos, o executado Celso Rogério Pagliuso solicitou seu desligamento da Cooperativa e o levantamento do valor de suas quotas em 10/02/2010, portanto, anteriormente à determinação da penhora. Saliente-se que, não obstante no momento da anotação da penhora o nome do cooperado ainda constasse da ficha cadastral da empresa, junto à JUCESP, observa-se que houve o devido registro da Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 02/05/2012, na qual fora ratificado o desligamento do executado (v. fls. 20/21 e 108). Diante de tal quadro, qual seja, a inexistência de quotas sociais de titularidade do executado Celso Rogério Pagliuso, passíveis de penhora, a CEF manifestou sua concordância com o levantamento da constrição que recaiu sobre as quotas da embargante, pelo que o feito deve ser extinto com resolução do mérito, ante ao reconhecimento do pedido. Considerando, finalmente, o teor da Súmula 303 do STJ, que dispõe que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, não deverá a CEF ser condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, eis que não deu causa à penhora indevida, conforme restou demonstrado nestes autos. Posto isso julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e determino o levantamento da penhora das quotas de capital social da empresa Cooperativa de Produção de Peças Fundidas em Alumínio e Zamac. Oficie-se à Junta Comercial para as devidas anotações. Considerando o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Monitória nº 0021290-36.2010.403.6100 (cumprimento de sentença), em apenso. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020575-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ALEXANDRE FELIX CAMPOS(SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)

HOMOLOGO para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 69/71 e, em consequência, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010012-33.2013.403.6100 - VANESSA CAIROLI CORDEIRO PIRES(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS E RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, pelo qual requer a impetrante ordem judicial para que não sofra qualquer sanção administrativa por parte do Conselho Regional de Medicina com fundamento na Resolução CFM nº 1999/2012. Relata, em suma, que o Conselho Federal de Medicina editou mencionada Resolução vedando a reposição de deficiências de hormônios, salvo em caso de deficiência específica comprovada, o que restringe o exercício de sua profissão, posto que utiliza a reposição hormonal como tratamento antienvhecimento. Sustenta, ainda, a existência de inconsistências nos motivos da proibição, uma vez que não especificou como seria a comprovação científica de eficácia do tratamento. Aduz, mais, que inexistente lei conferindo ao CFM poder para criar proibições sobre tratamentos médicos, bem como que o Conselho está tratando de temas (saúde e trabalho) de competência exclusiva da União, além de estar invadindo o poder normativo exclusivo da ANVISA. Juntou documentos. Comprovante de recolhimento das custas às fls. 92/93. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que sustentou a competência do Conselho Federal de Medicina para editar a Resolução nº 1999/2012. No mérito, alega que as restrições contidas na Resolução não são terminantemente proibitivas, não havendo que se falar em violação ao exercício profissional. Aduz, ainda, que a Resolução foi devidamente fundamentada em estudos científicos e observou atentamente o Código de Ética Médica (fls. 96/203). O pedido de liminar foi apreciado e deferido por decisão às fls. 204/206. Dessa decisão, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo opôs embargos de declaração (fls. 211/213), aos quais foi negado provimento (fls. 214). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 218/219). O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 221/234), tendo o E. TRF indeferido o efeito suspensivo requerido (fls. 236/237). É o relatório. DECIDO. A controvérsia dos autos cinge-se à legitimidade do Conselho Federal de Medicina para restringir tratamentos médicos mediante a regulamentação de hipóteses diagnósticas nas quais é cabível o tratamento com reposição hormonal, impedindo, por conseguinte, os médicos adeptos da medicina antiaging (anti envelhecimento) - como é o caso da impetrante, de fazerem uso desse recurso no tratamento de seus pacientes. Insurge-se a impetrante contra os seguintes termos da Resolução 1999/2012: Art. 1º. A reposição de deficiências de hormônios e de outros elementos essenciais se fará somente em caso de deficiência específica comprovada, de acordo com a existência denexo causal entre a deficiência e o quadro clínico, ou de deficiências diagnosticadas cuja reposição mostra evidências de benefícios cientificamente comprovados. São vedados no exercício da Medicina, por serem destituídos de comprovação científica suficiente quanto ao benefício para o ser humano sadio ou doente, o uso e divulgação dos seguintes procedimentos e respectivas indicações da chamada medicina antienvhecimento: (grifei) Conforme se infere, a justificativa para a edição da norma restritiva da utilização dos hormônios para as hipóteses que menciona, seria a falta de evidências científicas de benefícios e os riscos e malefícios que trazem à saúde. Inicialmente, como bem consignou a Magistrada de antanho, a discussão acerca da eficácia ou não do tratamento antiaging com a utilização de hormônios não pode ser feita na esfera judicial, sobretudo ante a via estreita do Mandado de Segurança, que não admite dilação probatória. Assim, caberá, nestes autos, apenas a análise da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Pois bem. A Lei 3268, de 30 de setembro de 1957, dispõe o seguinte acerca da competência dos Conselhos de Medicina: Art. 2º. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente..... Art. 5º São atribuições do Conselho Federal: a) organizar o seu regimento interno; b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais; c) eleger o presidente e o secretário geral do Conselho; d) votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais; e) promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências

convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei;g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;i) em grau de recurso por provocação dos Conselhos Regionais, ou de qualquer interessado, deliberar sobre admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos.j) fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina; e (Incluído pela Lei nº 11.000, de 2004)l) normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. (Incluído pela Lei nº 11.000, de 2004).....Art . 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;f) expedir carteira profissional;g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, livre exercício legal dos direitos dos médicos;h) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam;i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;k) representar ao Conselho Federal de Medicina Aérea sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.Dessume-se da leitura das disposições legais em exame, que cabe ao Conselho Federal de Medicina regulamentar o exercício ético e profissional da medicina no País, bem como, juntamente com os Conselhos Regionais fiscalizar o exercício profissional do médico, aplicando as sanções resultantes da inobservância da disciplina legal pertinente.Inexiste, como se vê, permissivo legal que possibilite aos Conselhos de Classe dispor sobre os tratamentos que podem ou não ser prescritos pelos médicos a seus pacientes fundados na existência de controvérsia sobre a sua eficácia. Ressalte-se, ademais, que nos termos do artigo 2º, da Lei 9782/99, compete à ANVISA - e não aos Conselhos de Medicina - a fiscalização dos medicamentos utilizados nos tratamentos antienvhecimento.Por outro lado, considerando que a relação médico-paciente é estabelecida por confiança, cabe a esse profissional, no exercício de suas funções, informar ao paciente todos os riscos e possíveis efeitos do tratamento indicado, sabendo-se que o desatendimento de tal diligência poderá acarretar a aplicação das sanções legais cabíveis. Nesta senda, tenho que a vedação imposta na norma, veiculada de forma generalizada, fere também o livre exercício profissional.Em face do exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO a segurança para afastar a vedação consubstanciada na Resolução CFM nº 1.999/2012 do Conselho Federal de Medicina à impetrante VANESSA CAIROLI CORDEIRO PIRES, ressalvada a atuação do órgão de classe em caso de infração ética devidamente apurada em procedimento administrativo instaurado em face da impetrante com a observância das disposições constitucionais e legais pertinentes.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença.P. R. I. Oficie-se.

0012063-17.2013.403.6100 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA CONFECÇÕES - EPP(SP229599 - SIMONE MIRANDA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer ordem judicial que determine à autoridade impetrada se abstenha de fazer retroagir os efeitos do ADE - Ato Declaratório de Exclusão 658494/2012, de 03/09/2012, a partir de janeiro de 2009.Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que argumentou com a ausência de ato coator, vez que a exclusão da impetrante do Simples Nacional só passou a produzir efeitos a partir de janeiro de 2013 (fls. 44/50).Instada a manifestar, a impetrante requereu a desistência do feito, já que esclarecidas as divergências no tocante ao termo inicial dos efeitos da exclusão do simples, a partir de janeiro/2013 (fls. 52/53).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 54/55).A União Federal manifestou-se às fls. 57/58, condicionando sua concordância com a desistência do feito, à extinção nos termos do artigo 269, V do CPC.É o relatório. DECIDO. Consoante entendimento predominante em nossa Jurisprudência pátria, o pedido de desistência em mandado de segurança, por se tratar de ação constitucional, independe do consentimento e intimação da parte contrária.Neste sentido já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial nº 512478 (Processo: 200300477412 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000557865 FRANCIULLI NETTO): O entendimento esposado no v. acórdão recorrido vai ao encontro da orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 267, 4º, do CPC segundo a qual, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. (cf. Hely Lopes Meireles in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, 16ª ed., p. 82)..Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil,

homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017633-81.2013.403.6100 - TRANSPORTES GOVEZZI LTDA - EPP(SP204396 - ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Transportes Govezzi Ltda. - EPP move Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando o deferimento de sua opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional. Relata, em suma, que efetuou opção ao Simples Nacional em 29/01/2013, mas seu pedido foi indeferido sob o fundamento da existência de dois débitos pendentes de pagamento junto à Receita Federal do Brasil. Afirma, porém, que os débitos constantes do Termo de Indeferimento de 18/02/2013 já haviam sido quitados em 31/01/2013. Sustenta que apresentou impugnação, protocolizada sob o nº 13807.721244/2013-19, a qual encontra-se pendente de análise, sem que houvesse qualquer movimentação até a data da impetração. Juntou documentos. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 31). A impetrante formulou pedido de reconsideração às fls. 36/37, que foi acolhido, tendo sido apreciado e deferido o pedido de liminar, desde que os únicos óbices fossem os débitos indicados (fls. 38 e verso). Nas informações, a autoridade impetrada esclareceu que os débitos indicados no Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional 00.05.54.80.33, cuja opção foi solicitada em 29/01/2013, foram pagos no dia 31/01/2013 e, portanto, no prazo estabelecido nos 4º e 5º do artigo 109 da Resolução CGSN 94/2011. Aduz, assim, que foi registrada a liberação das pendências relativas aos débitos indicados no referido termo de indeferimento no Portal do Simples Nacional na internet, o que importa no deferimento da opção realizada, com efeitos a partir de 01/01/2013. A Procuradora do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 51/53, afirmando a ausência de interesse público a justificar a atuação do parquet. É o relatório. DECIDO. O tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar 123/09 exige, para o seu usufruto, que o contribuinte preencha os requisitos legais determinados, prevendo, expressamente, em seu artigo 17, inciso V a impossibilidade de inclusão nesse regime das empresas que possuam débito em aberto com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal. Na hipótese dos autos, a opção da impetrante ao Simples Nacional foi indeferida ao fundamento da existência de dois débitos não previdenciários (IRPJ de 03/2009-R\$ 639,74 e CSLL de 03/2009-R\$ 575,76) com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não estava suspensa. Todavia, afirma a impetrante que efetuou os pagamentos em 31/01/2013, porém, na data da consulta da autoridade, eles ainda não haviam sido baixados do sistema da Receita Federal. É de se observar que o artigo 16, 2º da Lei Complementar 123/2006 dispõe que a opção ao Simples Nacional deverá ser formalizada no mês de janeiro, até o seu último dia, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção. De seu turno, a Resolução do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte CGSN nº 94, de 29/11/2011, prevê o seguinte: Art. 6º - A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretroatável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput). 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no 5º (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, 2º) 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput) I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido. (negritei) A impetrante comprovou documentalmente que efetuou sua opção ao Simples Nacional e que quitou os débitos existentes em 31/01/2013 (fls. 16/19 e 20), alinhando-se com a hipótese legal de admissão acima descrita. Verifica-se, ainda, das informações da autoridade impetrada que houve o reconhecimento dos pagamentos alegados nesta ação, em razão do que, houve a liberação das pendências relativas aos débitos indicados no já mencionado Termo de Indeferimento no Portal do Simples Nacional, na internet, e, por conseguinte, o deferimento da opção da impetrante pelo SIMPLES NACIONAL, a partir de 01/01/2013 (v. fls. 44-verso e 45). Diante de qual quadro, é de rigor o decreto da procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar deferida e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à inclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL, desde que os únicos óbices sejam os débitos de IRPJ de 03/2009-R\$ 639,74 e CSLL de 03/2009-R\$ 575,76. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

0020404-32.2013.403.6100 - JOSE GENUINO FILHO(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, pelo qual objetiva o impetrante ordem judicial que lhe assegure a colação de grau e a emissão de demais documentos necessários à inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Relata que se formou em direito no primeiro semestre de 2013 (final de agosto), na Universidade Nove de Julho, sendo, porém, reprovado na disciplina mediação e arbitragem, por não alcançar a nota média exigida. Alega que participou do Programa de Recuperação do Aluno - PRA, que consiste na realização de um exame com nota única que substitui a anterior, nos termos da Resolução 76 de dezembro/2007, sem necessidade de comprovar frequência e se submeter à avaliação do professor, tendo obtido a nota 8 (oito). Sustenta que logrou aprovação na segunda fase do Exame da OAB e que procurou a faculdade para assinar a colação de grau, mas foi informado que isso não seria possível, em razão da reprovação em uma matéria. Afirma ter buscado auxílio da Secretaria e da Coordenação do Curso, para que fosse feita a atualização da nota no sistema, sem êxito, o que está lhe trazendo inúmeros prejuízos, como a impossibilidade de exercer livremente sua profissão e realizar curso de especialização. Junta os documentos de fls. 10/19. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 23). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 27/83). Defendeu a legalidade do ato impugnado, esclarecendo que o período letivo é semestral, bem como que o impetrante não concluiu integralmente o curso de direito, vez que cursa atualmente, em regime de dependência, a disciplina Mediação e arbitragem. Aduz a ausência de direito líquido e certo, na medida em que a colação de grau só será possível ao término do período letivo, quando se dá o aproveitamento satisfatório. Requer a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações da impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. Das informações e documentos juntados pela autoridade impetrada (fls. 35/50), depreende-se que, ao contrário do afirmado na inicial, o impetrante não se formou em Direito no primeiro semestre de 2013. O contrato de prestação de serviços educacional e o requerimento de matrícula, demonstram que o impetrante efetuou sua matrícula no segundo semestre de 2013, para a conclusão da disciplina Mediação e Arbitragem, em regime de dependência, vez que obteve nota insatisfatória no período letivo anterior. Dessume-se das cláusulas contratuais da avença firmada entre as partes que o período letivo é definido no calendário escolar e renovado a cada seis meses (cláusula 4ª, parágrafo 2º). Existindo, assim, disciplina a cursar após o transcurso de períodos letivos regulares, como é o caso dos autos, não se pode falar na conclusão do curso, na medida em que existe para o aluno uma expectativa de direito. De acordo com a Resolução Uninove 76, de 14/12/2007, invocada pelo impetrante, a aprovação do aluno no Programa de Recuperação do Aluno se dará por avaliação em que o aluno deverá obter nota igual ou superior a 6 (seis) e, pelo menos, 50% de presença nas atividades do Programa de Recuperação do Aluno (art. 4º). Assim, não obstante o documento às fls. 12 demonstre que o impetrante obteve a nota única 8 (oito), a qual seria suficiente, portanto, para a aprovação, deve-se aguardar o regular cumprimento da agenda escolar para o término do semestre, findo o qual será dada a colação de grau para os alunos que lograram aprovação. Não vislumbro, portanto, ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada a ensejar a intervenção do Poder Judiciário. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, por ausência do *fumus boni iuris* e ato coator praticado pela autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal para parecer. Após voltem os autos conclusos para sentença. P.I.

0020892-84.2013.403.6100 - RHACEL RAMOS ASSESSORIA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva liminar para determinar que a autoridade impetrada, de imediato, aprecie os Pedidos de Restituição que protocolizou em outubro de 2012. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 173). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 83/89). Alegou inexistir qualquer ilegalidade ou abuso de poder, vez que deve ser observada a ordem cronológica de solicitação, em atendimento igualitário dos contribuintes. Pugnou pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifico que, em princípio, o deferimento do pedido da impetrante encerra uma inegável ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes do Estado. A independência e harmonia entre os Poderes do Estado é justificada pela Teoria dos Freios e Contrapesos, proveniente dos Estados Unidos da América, cabendo a cada um deste Poderes atribuições próprias e, excepcionalmente, impróprias. Até mesmo por força da regra constitucional inserta no artigo 2º da Constituição da República de 1988, só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a demora excessiva e injustificável na prática de atos pelas autoridades fazendárias estiver acarretando prejuízo aos contribuintes, havendo o descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98. Por outro lado, não poderá o contribuinte ser

prejudicado pela demora na apreciação dos pedidos em seara administrativa, ainda mais considerando que, dependendo da resposta fornecida pela autoridade fazendária, certamente decorrerá o pagamento a maior de tributo. Ao caso concreto, portanto, resta analisar se o alongamento na apreciação dos requerimentos administrativos supracitados extrapola ao razoável. A norma incidente sobre o caso vertente deve ser a prevista pela Lei 11.547/07, haja vista sua especificidade quanto ao processo administrativo tributário, em detrimento da Lei 9.784/99, lei de caráter geral, que aplicar-se-ia ao presente caso até 18 de março de 2007, dia anterior à vigência daquela outra. Diz o art. 24 da Lei 11.457/2007 o seguinte: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifado) Nessa base, verifica-se que os pedidos de habilitação de crédito/compensação formulados pela impetrante foram protocolados em outubro de 2012, ou seja, já na vigência, pois, da Lei 11.457/07, cujo art. 24 determina o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise dos pedidos administrativos tributários, a contar do protocolo da respectiva petição, o que já escoou há muito. Frise-se, ainda, que embora a normatização aplicável ao caso em apreço seja a referente à Lei 11.457/2007, há que se atentar à implícita relativização do prazo estabelecido por seu art. 24, na medida em que o lapso temporal, concedido ao FISCO para análise dos pedidos administrativos tributários, não é estanque, podendo variar entre a hipótese de uma análise imediata, de um ou dois dias, por exemplo, e a possibilidade de uma apreciação extremamente complexa, cujo detalhamento pode efetivamente se prolongar pelo prazo máximo de 360 dias. Com efeito, tudo se dará aos préstimos da eficiência administrativa e, sobretudo, em consonância com a razoabilidade esculpida pelo art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88, cuja garantia destaca que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa ordem de idéias, não se justifica a demora da análise dos pedidos administrativos de restituição, por mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, o que viola a razoabilidade que se espera da norma extraída do art. 24 da Lei 11.457/2007. Assinale-se que as informações prestadas pela autoridade impetrada são vagas, porquanto nada esclarecem sobre a ordem cronológica e não permitem aferir a perspectiva de atendimento da postulação da impetrante em prazo não muito distante. Isto posto, DEFIRO a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada examine os pedidos de restituição protocolados sob os nºs 38357.62944.161012.1.2.15-0134, 25583.50513.161012.1.2.15-5407, 01451.03969.161012.1.2.15-5625, 42784.75251.161012.1.2.15-2428, 14074.19339.161012.1.2.15-3609, 20912.12832.161012.1.2.15-7868, 03149.53704.161012.1.2.15-8354, 34295.37736.161012.1.2.15-0584, 40751.45872.161012.1.2.15-4400, 09146.44882.161012.1.2.15-5789, 29444.72587.161012.1.2.15-2628, 33839.62844.161012.1.2.15-4592, 05573.48882.161012.1.2.15-9915, 04739.93776.161012.1.2.15-0605, 20300.26727.161012.1.2.15-0080, 34118.44762.161012.1.2.15-4315, 08188.46952.161012.1.2.15-0729, 01970.55322.161012.1.2.15-5679, 08584.66131.161012.1.2.15-9657, 30695.86111.161012.1.2.15-8604, 22662.80379.161012.1.2.15-7283, 19541.89014.161012.1.2.15-1395, 00428.57326.161012.1.2.15-7505, 14305.20146.161012.1.2.15-9694, 24102.56327.161012.1.2.15-4029, 21930.21129.161012.1.2.15-8733, 32284.63849.161012.1.2.15-7029, 05824.53451.161012.1.2.15-6517 e 22771.34613.161012.1.2.15-3102, no prazo de 20 (vinte) dias, proferindo decisão ou despacho apropriado ao caso. Ao MPF. Após, conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0021729-42.2013.403.6100 - ANA CELIA PONTES DE OLIVEIRA PENTEADO(SP217837 - ANDREIA VIANA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua o Processo Administrativo nº 04977.014951/2013-11, protocolado em 23/10/2013, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel nele retratado. É o relatório. Decido. Da análise da certidão de registro de imóveis acostada às fls. 20/21, é possível depreender que a impetrante adquiriu o domínio útil sobre o imóvel nele descrito, tendo, portanto, legitimidade para requer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Constato, às fls. 23/24, o requerimento de averbação da transferência protocolado pela impetrante, em 23/10/2013 (nº 04977.013751/2013-32). Inicialmente, verifico que, em princípio, o deferimento do pedido da impetrante encerra uma inegável ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes do Estado. A independência e harmonia entre os Poderes do Estado é justificada pela Teoria dos Freios e Contrapesos, proveniente dos Estados Unidos da América, cabendo a cada um destes Poderes atribuições próprias e, excepcionalmente, impróprias. Até mesmo por força da regra constitucional inserta no artigo 2º da Constituição da República de 1988, só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a demora excessiva e injustificável na prática de atos pelas autoridades fazendárias estiver acarretando prejuízo aos contribuintes, havendo o descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98. Por outro lado, não poderá o contribuinte ser prejudicado pela demora na apreciação dos pedidos em seara administrativa, ainda mais

considerando que da apreciação do pedido depende o exercício do seu direito de propriedade. Ao caso concreto, portanto, resta analisar se o alongamento na apreciação do requerimento administrativo supracitado extrapola ao razoável, já que formulado em outubro de 2013. Consoante dispõe a Lei n. 9.784/99, a administração possui o prazo de 30 dias para se manifestar em processo administrativo, após concluída a instrução, in verbis: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifei) É certo que este Juízo não desconhece as limitações de ordem material suportadas pelos órgãos da Fazenda que, aliás, são comungadas com outros braços da Administração Pública e outros Poderes, inclusive, o Judiciário. Entretanto, diante do caso concreto que ultrapasse o limite do razoável, não poderá este último se negar a atender os pleitos que lhe forem invocados, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição. Todavia, in casu, não verifico lapso temporal que fuja ao razoável ou fira a eficiência esperada do serviço público. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e informações. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal para que se manifeste nos termos da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. P. R. I.

0022010-95.2013.403.6100 - ARTHUR LOMONACO BELTRAME(SP258569 - RENEE FERNANDO GONÇALVES MOITAS) X CHEFE DEPTO DE GESTAO DE PESSOAS E ORGANIZ DO BANCO CENTRAL DO BRASIL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Trata-se de mandado de segurança no qual objetiva o impetrante o deferimento de medida liminar que declare a nulidade das questões de números 93 a 95 da prova objetiva do concurso público para provimento de vagas de analista área 4, do Banco Central do Brasil, realizado pela CESPE, Edital de nº 1/2013 BCB/ DEPES, de 15 de agosto de 2013. Inicialmente, em que pese a assertiva do impetrante de que as demais etapas do certame foram agendadas para, provavelmente, o dia 06 de dezembro de 2013, vislumbro necessário, antes de tudo, para a análise do pedido formulado, aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022011-80.2013.403.6100 - VIVIANE ESPINDOLA POLZIM(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Viviane Espindola Polzim impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Diretor da Caixa Econômica federal, objetivando a utilização da quantia existente em conta vinculada do FGTS para quitação do débito oriundo de contrato de compra e venda, mútuo, com pacto adjeto de hipoteca/alienação fiduciária nº 0642285-3, firmado com o Banco Bradesco, para aquisição do apartamento nº 32 do Edifício Bela Bartok. Relata a impetrante que, juntamente com seu marido, adquiriu o apartamento mencionado na inicial, mediante contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária. Alega que não conseguiu honrar com o pagamento das parcelas vencidas de junho/2013 a outubro/2013, no montante de R\$22.583,56, o que levou a instituição financeira credora a notificar seu esposo com vistas ao pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de acarretar a consolidação da propriedade. Aduz que está na iminência de ser também notificada e que dispõe em sua conta de FGTS do saldo de R\$75.403,23, sendo tal valor suficiente para a quitação da dívida sem que sofra as consequências do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita (fls. 17.) O feito não reúne condições de prosperar. Nos termos do artigo 1º da Lei 12.016, de 07/08/2009 conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou haver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça - destaquei. Assim, o mandado de segurança está a amparar direito líquido e certo, sendo este o que resulta de fato certo, comprovado por documento inequívoco, independentemente de exame técnico. Assim, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança (HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Ed. RT, 11a. Edição, pág. 11/12, grifos originais). Nesta senda, observa-se da petição inicial a impossibilidade de se aferir eventual direito líquido e certo da impetrante, porquanto o ato coator não foi devidamente delimitado e impugnado. Deixou, ainda, a impetrante de indicar, a contento, quais as ilegalidades perpetradas pela autoridade apontada como parte legitimada ao cumprimento das decisões resultantes desta ação. Verifica-se, ademais, que sequer consta dos autos pedido administrativo eventualmente formulado pela impetrante e indeferido pela impetrada. Não se pode, assim, admitir, o prosseguimento desta ação de mandado de segurança, na medida em que a precisa demonstração do ato coator é requisito essencial da via eleita, já que ele expressa a ilegalidade e o abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, e que o remédio constitucional visa coibir. Destaco, a propósito, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR LOCAL. ENQUADRAMENTO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. FALTA DE INDICAÇÃO E IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ATO COATOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O imperante, a despeito de pretender o enquadramento no regime jurídico de que trata a Lei 8.112/90, furtou-se a indicar a ato impugnado na via do writ of mandamus, o que denota deficiência na fundamentação do requerimento e conseqüentemente impede a exata compressão da controvérsia posta em litígio. 2. O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída, de modo que não é possível, em sede de agravo regimental, a pretensão de emenda da petição inicial outrora indeferida por ausência de indicação específica do ato coator. 3. Agravo regimental não provido. (AGRMS 16269, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJE de 17/05/2011) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, parágrafo único, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil e no artigo 10 caput, da Lei 12.016/2009, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006804-35.2013.403.6102 - MANOEL FERNANDES GOIS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de Mandado de Segurança no qual se pleiteia a concessão de decisão liminar a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro do impetrante no Conselho Regional de Educação Física, possibilitando-lhe, por conseguinte, ministrar aulas de squash, bem como que determine à autoridade coatora que não proceda a qualquer procedimento administrativo, como autuação e multa, por suposto exercício ilegal da profissão. A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/41). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 47). Informações às fls. 51/83, nas quais a autoridade impetrada sustentou a inexistência do direito líquido e certo aventado na inicial, a inviabilidade do uso do Mandado de Segurança; a necessidade da extinção do feito sem julgamento do mérito; o reconhecimento do squash como modalidade desportiva pelo Comitê Olímpico Brasileiro e pelo Ministério dos Esportes; o reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da obrigatoriedade do registro dos treinadores de modalidades esportivas; falta de comprovação de experiência profissional, nos moldes da Lei Federal 9.696/98 e Resoluções CREF4/SP N.45/2002 e CRED4SP N 45/2008. É o relatório. Decido. Inicialmente, é inegável que o Conselho Federal de Educação Física possui respaldo constitucional e legal para disciplinar e fiscalizar as atividades próprias dos profissionais de educação física. A Carta Magna, em seu art. 5º, XIII, tecendo norma de eficácia contida - que, assim, pode ter seu âmbito restringido pela lei -, dispôs que: É livre o exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Logo, livre é o exercício do trabalho, mas a lei pode impor condições para o exercício da profissão. Em consonância com tal preceito constitucional, a profissão referente à atividade de educação física veio a ser regulamentada com o advento da Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física e fixa outras disposições e exigências. Portanto, diante desse panorama constitucional e legal é que o caso sub judice deve ser analisado. Nesses termos, a citada Lei 9.696/98, dentre as exigências que prevê, dispõe em seu art. 2º, inciso III: Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: (...) III - Os que, até a data do início de vigência desta lei, tenham exercido atividades próprias dos profissionais de educação física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Nessas condições, admite a lei que profissionais não graduados possam se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Educação Física, desde que tenham exercido atividades próprias dos profissionais de educação física e desde observados os termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Entretanto, ao que depreendo, trata-se de uma de uma prerrogativa da parte e não de uma obrigação, não merecendo, desta sorte, prosperar a obrigatoriedade imposta pela autoridade coatora. Neste sentido, a jurisprudência de nossos tribunais: AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADORES E TÉCNICOS DE FUTEBOL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de futebol em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. Precedente desta C. Turma. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 569 SP 0000569-81.2011.4.03.6115 (TRF-3) Data de publicação: 08/11/2012; Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE PROFISSIONAL DE DANÇA. DESOBRIGATORIEDADE. 1. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentou entendimento no

sentido de não ser obrigatório a Inscrição dos profissionais de dança no Conselho Regional de Educação Física. 2. Remessa oficial e apelação improvidas. TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 33128 SP 2003.61.00.033128-6 (TRF-3) Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro de MANOEL FERNANDES GOIS PEREIRA no Conselho Regional de Educação Física, possibilitando-lhe, por conseguinte, ministrar aulas de squash, bem como não proceda a qualquer procedimento administrativo, como autuação e multa, por suposto exercício ilegal da profissão. Ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002673-84.2013.403.6112 - EMERSON KENDI NISHIMOTO(SP190412 - EMERSON KENDI NISHIMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SAO PAULO DA COMISSAO VALORES MOBILIARIOS

Emerson Kendi Nishimoto impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Banco Central do Brasil em São Paulo e do Superintendente Regional em São Paulo da Comissão de Valores Mobiliários, objetivando autorização para a aquisição de títulos patrimoniais para operar nela e, por conseguinte, ser membro de maneira regionalizada, conforme regulamento da bolsa de valores de São Paulo. Relata o impetrante que constituiu-se a Holding Emerson Kendi Nishimoto Eireli, em 27/06/2012, tendo como principal atividade a corretagem de investimentos. Afirma que tentou obter registro na JUCESP e autorização do Banco Central do Brasil, mas seu pedido foi recusado. Afirma que juntou aos autos requerimento ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, objetivando o direito líquido e certo de operar a corretora de investimentos Pedro Henrique Kenzo Nishimoto e de ser membro, na condição de operador regionalizado, perante a Bovespa, BM&F e Bovespa S/A, bem como documentos que atestam sua capacidade profissional. Embasa seus pedidos na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1655/89 e Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 402/2004. A inicial foi instruída com documentos. O D. Juízo da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente e o D. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, declinaram de suas competências (fls. 74 e 79), tendo sido os autos redistribuídos a esta 16ª Vara Federal Cível. Intimado a indicar corretamente as autoridades impetradas (fls. 83 e 84), o impetrante apresentou a petição de fls. 85/120. Intimado o impetrante, que advoga em causa própria, a apor sua assinatura na petição de fls. 86, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. É o relatório. DECIDO. O feito não reúne condições de prosperar. Nos termos do artigo 1º da Lei 12.016, de 07/08/2009 conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou haver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça - destaquei. Assim, o mandado de segurança está a amparar direito líquido e certo, sendo este o que resulta de fato certo, comprovado por documento inequívoco, independentemente de exame técnico. Assim, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança (HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Ed. RT, 11a. Edição, pág. 11/12, grifos originais). Nesta senda, observa-se da petição inicial a impossibilidade de se aferir eventual direito líquido e certo do impetrante, porquanto o ato coator não foi devidamente delimitado e impugnado. Deixou, ainda, o impetrante de indicar, a contento, quais as ilegalidades perpetradas pelas autoridades apontadas como partes legitimadas ao cumprimento das decisões resultantes desta ação. Não se pode, assim, admitir, o prosseguimento desta ação de mandado de segurança, na medida em que a precisa demonstração do ato coator é requisito essencial da via eleita, já que ele expressa a ilegalidade e o abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, e que o remédio constitucional visa coibir. Destaco, a propósito, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR LOCAL. ENQUADRAMENTO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. FALTA DE INDICAÇÃO E IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ATO COATOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O imperante, a despeito de pretender o enquadramento no regime jurídico de que trata a Lei 8.112/90, furtou-se a indicar a ato impugnado na via do writ of mandamus, o que denota deficiência na fundamentação do requerimento e conseqüentemente impede a exata compressão da controvérsia posta em litígio. 2. O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída, de modo que não é possível, em sede de agravo regimental, a pretensão de emenda da petição inicial outrora indeferida por ausência de indicação específica do ato coator. 3. Agravo regimental não provido. (AGRMS 16269, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJE de 17/05/2011) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, parágrafo único, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil e no artigo 10 caput, da Lei 12.016/2009, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I.

CAUTELAR INOMINADA

0010295-56.2013.403.6100 - KATIA VALERIA ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DOMUS CIA DE CREDITO HIPOTECARIA

Kátia Valéria Albuquerque de Souza Faria ajuizou Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e outra, objetivando a sustação do leilão designado para o dia 06/06/2013, às 14h45. Alega, em suma, que é proprietária do apartamento 11, Bloco A, do Edifício Itália (Condomínio Residencial Jardim Europa), sito na Praça Amaro Nunes, 137, e foi surpreendida com a informação de terceiros de que seu imóvel seria levado a leilão em 06/06/2013. Argumenta que não foi regularmente notificada da realização do leilão e tampouco constituída em mora, o que invalida a execução extrajudicial. Juntou documentos. Por requerimento deste Juízo (fls. 33/34), o D. Juízo da 6ª Vara Cível encaminhou cópia da decisão liminar proferida nos autos do Processo nº 0010267-88.2013.403.611, que ali tramita, para verificação de eventual prevenção. A autora foi intimada por despacho às fls. 44, para esclarecer como pretende conciliar as duas ações, dada a identidade de partes, pedido e causa de pedir, tendo decorrido o prazo assinalado sem manifestação. Intimada a autora pessoalmente, deixou igualmente transcorrer in albis o prazo deferido (fls. 45/48) É o relatório. DECIDO. Instada a parte autora a esclarecer como pretendia conciliar o andamento desta ação com a Ação nº 0010267-88.2013.403.611, distribuída à 6ª Vara Federal Cível, tendo em vista a identidade de partes, pedido e causa de pedir, deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação. Intimada, ainda, pessoalmente para a providência mencionada, ficou-se a autora inerte. Assim, não resta outra alternativa senão a extinção do feito sem resolução do mérito, por abandono de causa. Em face do exposto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter sido formada a relação processual. Custas ex lege. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009257-15.1990.403.6100 (90.0009257-4) - ONILDO ALVES DA COSTA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Cumpra a parte autora a r. Decisão de fls. 130. Outrossim, saliento que o levantamento do valor decorrente do pagamento do RPV será realizado neste autos. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0658462-27.1991.403.6100 (91.0658462-4) - PEDRO DALMERICOSP099484 - JOAO CARLOS AMARAL DIODATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS A.O. FERNANDES)

Fls. 166-171: Prejudicada a apreciação do pedido da União Federal, uma vez que com o falecimento do autor, operou-se a suspensão do feito nos termos do art. 265, do CPC. Apresente a parte autora Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões, para comprovação de inexistência de inventário em nome de PEDRO DALMERICO. Comprovada a inexistência, defiro a habilitação dos sucessores TERESINHA AVATO GRASSI, DALVA ANA MONGE FARIA e PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDICO, conforme fls. 174-207. Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas alterações. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, para que determine à Caixa Econômica Federal, Agência 1181 - PAB TRF, para que efetue a transferência dos valores depositados na conta 1181.005.50169355-5, referentes a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Em seguida, voltem os autos conclusos.Int.

0003794-24.1992.403.6100 (92.0003794-1) - JOSE ROBERTO TEIXEIRA X SILVANA MELOCCHI TEIXEIRA(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA

SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0027689-04.1998.403.6100 (98.0027689-0) - MARIA CELIA DA FONSECA GIRLANDA X MARIA CRISTINA MANINI X MARIA DA CONCEICAO BRITES X MARIA DA GRACA MORAES X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VILLELA X MARIA DE FATIMA MACHADO REIS X MARIA DE LOURDES DESTRO X MARIA ELIANA PERASOLO X MARIA EMILIA CORTEGOSO X MARIA EUNICE DE OLIVEIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 652-656: Não assiste razão à autora, haja vista que trata-se de penhora no rosto dos autos para garantia da Execução nº 0001884-17.2010.403.6104, referente a cobrança de Dívida Ativa no valor de R\$ 60.416,12, atualizado em 02/07/2013 (fls. 622-641). Cumpra a autora MARIA DA GRAÇA MORAES a Decisão de fls. 648, devendo proceder a devolução da quantia sacada da conta nº 1181.005.50794262-0, no total de R\$ 23.051,13 (vinte e três mil, cinqüenta e um reais e treze centavos), em 06/08/2013, em conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Cível, na Caixa Econômica Federal, Agência 0265 - PAB Justiça Federal/SP, sob pena de descumprimento de decisão judicial. Após, oficie-se à Instituição Financeira para que transfira os valores à 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN). Int.

0022292-41.2010.403.6100 - RUY MENDES GONCALVES - ESPOLIO(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Apresente o inventariante do espólio - RUY MENDES GONÇALVES, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original dos sucessores. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório dos autores regularizados junto à Receita Federal. Por fim, aguarde no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938675-12.1986.403.6100 (00.0938675-0) - ARCOR DO BRASIL LTDA. X IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ARCOR DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 3187-3188: Anote-se o arresto realizado no rosto dos presentes autos, para a garantia da Execução Fiscal nº 0046597-32.2013.403.6182 em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo até o montante de R\$ 2.826.595,32 em 03/10/2013. Considerando a dispensa de alvará para o levantamento dos precatórios de natureza comum remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011 e, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução 168 do CNJ, solicite-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, que os valores requisitados (PRC nº 2013000562, no valor de R\$ 86.522,17, transmitido em 12/09/2013) sejam convertidos em depósito judicial, indisponível, a fim de não frustrar a garantia da Execução Fiscal supra. Comunique-se o juízo da Execução Fiscal, por meio de correio eletrônico, da presente decisão. Int.

0943405-32.1987.403.6100 (00.0943405-4) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X GERDAU S/A(SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO E SP085134 - DENISE NADER VIDILLE E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de Ofício Precatório (PRC). Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se pagamento dos valores devidos à autora GERDAU S/A no arquivo sobrestado. Int.

0026998-05.1989.403.6100 (89.0026998-4) - RICHARD GERHARD WALTER NUTZMANN(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X RICHARD GERHARD WALTER NUTZMANN X FAZENDA NACIONAL(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA)

Trata-se de ação ordinária com pedido de restituição de indébito das importâncias pagas a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de veículos automotores. A r. sentença foi julgada procedente. O v. Acórdão, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação da União, tendo transitado em julgado em 10.12.1990 (fls. 65). Em 04.03.1992, por sentença (fls. 82), foi homologada a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 72-73), elaborada nos moldes da decisão exequenda, com correção monetária conforme Lei nº 6.899/91 (art. 1º) e Decreto nº 86.649/81 (art. 2º), e atualizada para setembro de 1991. O eg. TRF 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União e deu parcial provimento à apelação do autor (fls. 103-108) - transitado em julgado em 09.02.1998 (fls. 153). A parte autora apresentou memória de cálculos dos valores atualizados, requerendo a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC. A União opôs os Embargos à Execução 1999.61.00.015400-0, alegando a ocorrência de prescrição e de excesso da execução. Foi proferida sentença julgando-o improcedente, acolhendo, por conseguinte, o cálculo apresentado pelo Contador Judicial, nos termos do Prov. 24/97. A embargante (devedor) interpôs apelação requerendo a reforma da sentença. O eg. TRF 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, reconhecendo a possibilidade de inclusão dos expurgos inflacionários na conta de liquidação, sendo também devido o IPC, nos termos da jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça. Contra a r. decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 257), a parte autora interpôs o Agravo de Instrumento 0033090-57.2012.403.0000. O eg. TRF 3ª Região anulou, de ofício, a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida. Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial. Regularmente intimados a se manifestarem, a parte autora manifestou sua concordância, ao passo que a União Federal alega inexistir saldo residual devido em favor do autor. É o relatório. Decido. A controvérsia restringe-se ao índice de correção monetária aplicável aos valores devidos (precatório complementar) e à incidência dos juros de mora em continuação no período de ago/2009 a jul/2010 (entre a data da conta e a inclusão no orçamento). Quanto aos critérios de correção monetária, o eg. TRF 3ª Região determinou expressamente a utilização do índice que reflita a real inflação ocorrida (Índice de Preços do Consumidor - IPC) - fls. 103-108: EMENTA PROCESSO CIVIL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO AO CRITÉRIO DO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES CONCRETAS. ATUALIZAÇÃO COM BASE NO IPC. INCLUSÃO DOS ÍNDICES DE 42,72%, 84,32% e 44,80%, REFERENTES A JANEIRO DE 1989, MARÇO e ABRIL DE 1990. PRECEDENTES. I - Não merece prosperar recurso que impugna cálculos sem qualquer sustentação concreta a apontar a configuração do erro. Precedentes: TRF 3ª Região. II - A correção monetária é mecanismo de atualização de valores diante dos índices inflacionários, buscando resgatar a composição do prejuízo. II - Alteração no cálculo do percentual referente ao IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%, conforme Bem. De divergência em RESP nº 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima. III - Inclusão no cálculo de liquidação dos percentuais de 84,32% e 44,80%, que refletem a inflação real. Precedentes: STJ e Tribunais Regionais Federais. IV - Apelação da União Federal desprovida. Apelação do autor parcialmente procedente. A TR não é índice de correção monetária. Assim, nos termos do v. acórdão transitado em julgado, como critério para a atualização dos valores deve ser aplicado o IPCA-E do IBGE por ser o que melhor reflete a real inflação do período, nos termos do título executivo judicial. Saliento que os valores de requisitórios no período compreendido entre a sua expedição e o efetivo pagamento foram corrigidos monetariamente pela Divisão de Pagamento de Requisitórios da Secretaria da Presidência do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do disposto no 12, do artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, quanto à incidência dos juros de mora em continuação, este Juízo alterou seu entendimento e editou a Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno de Publicações Judiciais II, p. 18-19, de 21.06.2010 e Publicada em 22.06.2010, podendo ser consultada na íntegra no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Quanto aos PERÍODOS que deverá incidir: 1) Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal; 2) Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando respeitado o prazo Constitucional, conforme Súmula Vinculante 17 do STF; 3) Os juros moratórios somente serão devidos se não for observado o prazo constitucionalmente estabelecido para o pagamento do precatório, cabendo à Divisão de Pagamento de Requisitórios da Secretaria da Presidência do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região incluí-los no pagamento das parcelas remanescentes, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; Assim, tenho por indevida a incidência dos juros de mora em continuação ao presente caso. Posto isso, acolho apenas a planilha de cálculos apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de fls. 323, no tocante à atualização monetária do saldo remanescente, visto que aplicou

corretamente o IPCA-E, devendo ser expedida Requisição Complementar (PRC) no valor de R\$ 5.344,71 (cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), em setembro de 2013. Publique-se a presente decisão para intimação da parte autora (credora). Em seguida, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Decorrido o prazo legal, expeça a requisição de pagamento complementar, nos termos da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0661009-40.1991.403.6100 (91.0661009-9) - MARIA ELIZA DE SOUZA PINTO CALAZANS X MANOEL MANZANO BARSOTTI X MARCOS LUIZ VASQUES X IDINEIZO BALISTA X WALDIR PELEGRINI PANGONI X PEDRO OJEDA JUNIOR X JOSE VALTER NESSO X VERA LUCIA QUINHONE NESSO X MARCO AURELIO RAMOS DE ALMEIDA X MANOEL AMADOR FREIRE X ANTONIO FLAVIO MANSANO GARCIA X ALMEIDA TINTAS LTDA X NOVO PRATA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA - ME (SP101691 - EDES VALDECIR FACCIN E SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR E SP096839 - LUIZ CARLOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MARIA ELIZA DE SOUZA PINTO CALAZANS X UNIAO FEDERAL X MANOEL MANZANO BARSOTTI X UNIAO FEDERAL X MARCOS LUIZ VASQUES X UNIAO FEDERAL X IDINEIZO BALISTA X UNIAO FEDERAL X WALDIR PELEGRINI PANGONI X UNIAO FEDERAL X PEDRO OJEDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE VALTER NESSO X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO RAMOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MANOEL AMADOR FREIRE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FLAVIO MANSANO GARCIA X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVO PRATA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 236: Providencie a parte autora a regularização da grafia do nome da credora VERA LUCIA QUINHONE (NESSO) perante o banco de dados da Secretaria da Receita Federal e/ou apresente documento para a retificação da autuação, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar a expedição de Requisição de Pagamento em seu favor. Fls. 395-397 e 402-403: Dê-se vista dos autos à União (PFN) para que comprove o deferimento da penhora dos créditos da autora NOVO PRATA SERVIÇOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA. ME, bem como informe o número dos autos do processo de Execução Fiscal para eventual transferência dos valores penhorados (R\$ 16.066,79 - Banco do Brasil, conta 800129429168). Após, prestadas as informações pela União (PFN), expeça-se o ofício para a transferência dos valores penhorados. Por fim, considerando que a autora Maria Eliza de Souza Pinto Calazans já recebeu o valor integral, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0663675-14.1991.403.6100 (91.0663675-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007326-40.1991.403.6100 (91.0007326-1)) TRANCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA (SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X TRANCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Publique-se a r. Decisão de fls. 241-243. Considerando o erro material na expedição do Ofício Requisitório nº 20120000382 (fl. 164) intime-se o advogado Dr. ION PLENS JUNIOR para que comprove a devolução dos valores recebidos a maior, por meio de depósitos dos montantes apurados às fls 254, R\$ 1.846,51 (um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), devidamente corrigido de 29/11/2012 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, utilizando-se da ferramenta calculadora do cidadão, conforme link:

<http://www.bcb.gov.br/?CALCULADORA>, a serem efetivados na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Número de Referência: 20120180496, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, da devolução dos valores. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int. DECISÃO DE LFS 241-243 Vistos. Trata-se de Execução de Título Judicial referente a Honorários Advocatícios devidos ao patrono do autor. O Ofício Requisitório expedido (fls. 164). Fls. 171: Decisão determinando o cancelamento do Ofício Requisitório por constar erro na data da conta. Fls. 176: Decisão determinando: Aguarde-se a informação de estorno dos valores decorrentes da requisição cancelada (fls. 170-171). Após, expeça-se nova requisição de pagamento em favor do advogado da parte autora, no valor de R\$ 6.787,87 (seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizado até maio de 2004, nos termos da planilha do contador de fls. 134 e r. decisão de fls. 148, conforme requerido pelo BACEN às fls. 168. Fls. 178: Ofício 13690/2012-UFEP-P informando que houve o levantamento dos valores referentes ao Ofício Requisitório e que faz-se necessária a devolução do montante de R\$ 288,80 (duzentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos). Fls. 196-197: Comprovante de pagamento da GRU de devolução no valor de R\$ 294,82 (duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos). Fls. 235-238: Petição do Banco Central do Brasil - BACEN solicitando a intimação do patrono do autor para que proceda à devolução de R\$ 2.090,25 (dois mil e noventa reais e vinte cinco centavos), alegando que, além da data, o valor requisitado também estava errado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Fls. 235-238: Assiste razão ao BACEN. Considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão dos Embargos à Execução (fls. 139-144) que determinou que arbitrados os honorários advocatícios em

percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento, os cálculos corretos para a expedição do ofício requisitório são os de fls. 134. O Ofício Requisitório expedido (fls. 164) apresentou erro material quanto ao valor e data da conta - utilizou conta elaborada às fls. 138, quando deveria ter utilizado conta de fls. 134. Desta forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para que proceda a elaboração de nova conta, devendo apurar o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional, utilizando os valores da conta de fls. 134, tendo como data-base a data da expedição do ofício: 26/10/12. Após, encaminhe-se cópia dos novos cálculos à Divisão de Requisição de Pequeno Valor do E. TRF da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, solicitando informações quanto: 1) Código GRU para estorno dos valores ao erário; 2) Demais informações necessárias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0003644-43.1992.403.6100 (92.0003644-9) - CARLOS LUIZ D AGOSTINO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X NELSON NEIVA DE FIGUEIREDO X SIDNEI DOMINGOS CAROSINI X GERALDO VASCONCELLOS SIQUEIRA X ANGELA VASCONCELLOS SIQUEIRA(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CARLOS LUIZ D AGOSTINO X UNIAO FEDERAL X NELSON NEIVA DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI DOMINGOS CAROSINI X UNIAO FEDERAL X GERALDO VASCONCELLOS SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELA VASCONCELLOS SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Cumpra a parte autora a r. Decisão de fls. 247. Providencie os sucessores de Sidnei Domingos Carosini, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento original de procuração atribuindo poderes ao procurador atuante nos autos. Saliento que faltam as procurações dos filhos do de cujus. Em seguida, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de habilitação dos sucessores. Int.

0044159-73.2000.403.0399 (2000.03.99.044159-1) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GIUVADAN DO BRASIL LTDA. em face de União Federal, com pedido de repetição dos valores pagos indevidamente a título de Taxa CACEX. A presente ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a União Federal a restituir a quantia indevidamente recolhida, devidamente corrigida pelos índices constantes do Provimento CORE nº 24/97. Regularmente citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União opôs Embargos à Execução nº 2007.61.00.021834-7 alegando a inépcia da petição inicial e o excesso de execução, em razão da ausência de comprovação dos pagamentos alegados. A r. sentença proferida julgou IMPROCEDENTE os embargos à execução, acolhendo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. No entanto, tendo em vista que o valor apresentado pela autora foi menor que o apurado, a fim de se evitar julgamento ultra petita, a execução foi limitada ao montante requerido pela autora (R\$ 188.206,75 em jan/2007). O eg. TRF 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação da União (PFN), estando os autos no aguardo da apreciação do Recurso Especial interposto pela União. Às fls. 211-218 a autora requereu nova citação da União (PFN), nos termos do artigo 730 do CPC, no tocante à diferença entre o valor apurado pelo Contador Judicial e o já executado - objeto dos Precatórios 20090172792 (honorários) e 20090172791 (principal). Às fls. 367 consta notícia do pagamento da 1ª parcela do precatório expedido em favor da empresa autora e às fls. 362 do pagamento integral dos honorários advocatícios, já levantados pelo advogado da autora. Novamente citada, a União (PFN) deixou de opor embargos à execução, informando que os cálculos apresentados eram similares aos apurados pelo seu Setor de Cálculos. A r. Decisão de fls. 377-379 deferiu a expedição de ofício Precatório Complementar, bem como decidiu que os valores permanecerão depositados até o julgamento final dos Embargos à Execução 2007.61.00.021834-7. Compulsando os autos verifica-se que estão depositadas em favor do autor: a) Fls. 367 - Primeira parcela do Precatório nº 20090172791; b) Fls. 419 - Segunda parcela do Precatório nº 20090172791; c) Fls. 436 - Terceira parcela do Precatório nº 20090172791; d) Fls. 437 - Parcela única do Precatório nº 20120044433. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento final dos Embargos à Execução 2007.61.00.021834-7. Em seguida, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores. Int.

Expediente Nº 6658

MONITORIA

0037433-47.2003.403.6100 (2003.61.00.037433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP051158 - MARINILDA GALLO) X SAPOTI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte autora não indicou bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0028811-03.2008.403.6100 (2008.61.00.028811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MARIA ALBERTINA GOMES BERNACCHIO(SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER E SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte autora não indicou bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0693420-39.1991.403.6100 (91.0693420-0) - DANIEL FERREIRA RODRIGUES X ANA DE JESUS CARDOSO RODRIGUES X RUBENS TORQUETTE X ANA FATIMA ALVES RODRIGUES X WALTER DOS SANTOS X CLAUDIO TADEU GONCALVES X ARIIVALDO TADDEO X JOSE FERREIRA RODRIGUES X BERNARDO DIGALO SANCHEZ X ANTONIO MANOEL RODRIGUES X AMANDIO FERREIRA RODRIGUES X ERNANI SAMMARCO ROSA X MARAVILHA DIAS RODRIGUES X GERALDO DOMINGUES GUALANDRO X JOSE CARLOS MAIORANO(SP087657 - MARCO ANTONIO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Fls. 424-433. Anote-se a penhora no rosto dos autos. Diante da reserva do crédito existente nos autos, deferida à fl. 420, oficie-se à CEF PAB TRF3 para que proceda à transferência da totalidade do saldo remanescente da conta nº1181/005/50507207-5, para conta a ser aberta no momento do depósito à disposição do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais/PR - Justiça do Trabalho - Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região, vinculada ao proc. nº 01747-2001-670-0900-5 (atual 0174700-74.2001.5.09.0670), no prazo de 10(dez) dias. Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia desta decisão e do ofício a ser expedido, para a Central de Precatórias do TRT da 2ª Região e à 1ª Vara da Justiça do Trabalho de São José dos Pinhais, informando que não existem outros valores a serem transferidos no presente feito. Dê-se vista à União Federal. Após, diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal do co-autor ANTONIO MANOEL RODRIGUES, CPF/MF nº 593.493.608-53, inviabilizando sua requisição de pagamento, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0728798-56.1991.403.6100 (91.0728798-4) - EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Oficie-se ao Banco do Brasil - PAB JEF, conforme determinado na r. decisão de fl. 197, para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 4800130544817, para conta a ser aberta no momento do depósito à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara cível de Diadema - SP, vinculados ao processo falimentar 161.01.2003.005765-0 (nº de ordem 1081/2003)..Após, dê-se vista dos autos à União (PFN).Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0029840-11.1996.403.6100 (96.0029840-8) - CLAUDETE AVOLETTA X HERCI APARECIDA PERDAO X MARIA JOSE PEREIRA DE ARAUJO X JOSE NAPOLEAO DOS SANTOS X MARIA OLIVEIRA MIRANDA X ANTONIA MONTALVAO X SOPHIA BORGONOVY X OLGA TERELA MONACO(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do lapso de tempo transcorrido esclareça a Caixa Econômica Federal (CEF) se irá apresentar proposta de acordo, nos termos da Resolução 608 do Conselho Curador do FGTS, oferecendo condições para o crédito dos valores referentes à progressão dos juros e o reflexo sobre os planos econômicos: a) Verão (jan/89) e b) Collor I (abr/90), em parcela única na conta vinculada, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, manifeste-se a parte autora.Int.

0021158-33.1997.403.6100 (97.0021158-4) - RAIMUNDO ALBINO FILHO X RENATO ALVES DOS SANTOS MARQUES X RENATO JOSE JACINTO X ROSANGELA DE LIMA MATEUS X RUBENS

IGNACIO ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final da Ação Rescisória nº 2005.03.00.009042-2.Int.

0031442-32.1999.403.6100 (1999.61.00.031442-8) - JESMAR MAGAZINE LTDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente não indicou bens da parte executada, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006144-33.2002.403.6100 (2002.61.00.006144-8) - HOSPITAL SANTA FE DE PEDERNEIRAS LTDA(SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X HOSPITAL SANTA FE DE PEDERNEIRAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que extinguiu a execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002337-68.2003.403.6100 (2003.61.00.002337-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte autora não indicou bens da parte executada, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010918-72.2003.403.6100 (2003.61.00.010918-8) - LUCIO ALBERTO CARRARA X MEIRE MACHADO DOS SANTOS X OSMAR VENDRUSCOLO X PLINIO MEGGIOLARO FIGUEIRA X REINALDO GARNICA X SEBASTIAO SOARES BRAGHIM X SERGIO RAMOS FAVARINI X SIDINEY BERTONCINI X WILSON PRODOSCIMO X YVONE MANEK LOPES FERREIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0017949-95.2012.4.03.0000.Int.

0008286-68.2006.403.6100 (2006.61.00.008286-0) - MARIA JOSE PEREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão ocorrido em 24.09.2009, que julgou improcedente a ação, a inexistência de valores a serem executados, em razão da autora ser beneficiária da justiça gratuita e diante da manifestação da 14ª Vara Gabinete informando que as peças solicitadas foram finalmente enviadas corretamente e a cópia da sentença proferida nos autos 0058509-04.2006.403.6301, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0015858-65.2012.403.6100 - JIN LIYUN(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) A União solicitou a apreciação dos pleitos de impugnação ao valor da causa e de justiça gratuita.Na r. decisão de fls. 81/83 a parte autora foi intimada a se manifestar acerca das mencionadas impugnações, bem como para designação de audiência. Em seguida a autora se manifestou argumentando que não possui renda suficiente para arcar com as despesas processuais, pois sobrevive do comércio ambulante e de seu rendimento contribuiu para as despesas da família. No tocante a Impugnação ao Valor da Causa, requer a rejeição da impugnação, vez que o valor das mercadorias é ínfimo.É O RELATÓRIO. DECIDOF1. 84: Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela autora e, por consequência, indefiro a Impugnação à Justiça Gratuita apresentada pela ré, cabendo à ré provar a capacidade econômica da autora. Anote-se.No tocante a Impugnação ao Valor da Causa, prescreve o art. 258 do Código de Processo Civil que este deverá ser atribuído mesmo que o pedido não tenha conteúdo ou proveito econômico imediato e delimitado.No caso em tela, o pedido da parte autora diz respeito à liberação de veículo de

sua propriedade, apreendido por fiscais da Receita Federal, visto que o automóvel estava em poder de outra pessoa que portava produtos desacompanhados das respectivas notas fiscais. Assim, como se trata de pedido de liberação do veículo de propriedade da autora e as mercadorias pertenciam a pessoa diversa, impossibilita, neste momento processual, mensurar o valor da causa corresponde ao benefício econômico pretendido. Dessa forma, rejeito a Impugnação ao Valor da Causa, mantendo-se aquele atribuído na inicial. Quanto à prova testemunhal, defiro apenas a oitiva das testemunhas comuns arroladas pelas partes, quais sejam Jin Daguang e Marcos Pimenta (fls. 79 e 80). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas, Srs. Jin Daguang e Marcos Pimenta. Intimem-se por mandado, nos termos do art. 412, caput, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016707-28.1998.403.6100 (98.0016707-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048333-17.1988.403.6100 (88.0048333-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE X ROGERIO VALDIR VELHO X JOSE ROBERTO GRAMASCO X JAMILO ABRAO X CLAUDIO MUNIZ X SAMUEL GABRIEL DA SILVA X JOSE DE CAMPOS CHAGAS X ANTONIO ANGELO CRIVELARI X MARCIO SOUZA E SILVA DUTRA(SP034488 - JAIME MARANGONI)

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0019493-40.2001.403.6100 (2001.61.00.019493-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067862-80.1992.403.6100 (92.0067862-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR) X LUPERCIO VITTO FILHO(SP019951 - ROBERTO DURCO)

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004341-78.2003.403.6100 (2003.61.00.004341-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0939375-51.1987.403.6100 (00.0939375-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081498 - MARCOS ZUQUIM)

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009324-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X ALESSANDRA SOBRAL CASTRO X WAGNER CASTRO

Fls. 71: diante da manifestação da Caixa Econômica Federal (CEF), noticiando o pagamento da dívida (Fundo de Arrendamento Residencial e a ausência de interesse no prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0054522-25.1999.403.6100 (1999.61.00.054522-0) - SONIA MARIA FERREIRA SUZUKI X ADEMAR MINORO SUZUKI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E Proc. RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte autora não indicou bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743272-32.1991.403.6100 (91.0743272-0) - JOSE PEDRO ZANONI X EDINA SOARES FRANCO X EDSON DIAS LUCHESI X EUNICE SOARES FRANCO LUCHESI X AUBE SANTANNA GOMES DA SILVA X VALQUIRIA NETTO AFFONSO X CID TONIOLO X MARCOS ANTONIO ROSA X DEIZE BELLO X CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO X IZILDINHA BAZZANI ZANONI X ALEXANDRE BAZZANI ZANONI X DANIELA BAZZANI ZANONI CRIVELARO X RENATO BAZZANI ZANONI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP134005 - MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X JOSE PEDRO ZANONI X UNIAO FEDERAL X EDINA SOARES FRANCO X UNIAO FEDERAL X EDSON DIAS LUCHESI X UNIAO FEDERAL X AUBE SANTANNA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VALQUIRIA NETTO AFFONSO X UNIAO FEDERAL X CID TONIOLO X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO ROSA X UNIAO FEDERAL X DEIZE BELLO X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO X UNIAO

FEDERAL X EUNICE SOARES FRANCO LUCHESI X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF) do autor AUBE SANTANNA GOMES DA SILVA, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0606677-50.1996.403.6100 (96.0606677-0) - LUIZ EDUARDO SERAFIM X ROBERTO PIOVANI DIAS X WALMIR FAZZOLIN X JOSE FERNANDO CAETANO X EDSON LOURENCO (SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X LUIZ EDUARDO SERAFIM X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROBERTO PIOVANI DIAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WALMIR FAZZOLIN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE FERNANDO CAETANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDSON LOURENCO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral dos autores WALMIR FAZZOLIN e EDSON LOURENÇO junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001666-26.1995.403.6100 (95.0001666-4) - VITO ROMANO X ADAO EVANGELISTA RODRIGUES X ANTONIO CARBONERA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X VALTER BALLESTER PALAVICINI X WAGNER CEZARIO X APARECIDA CANTU DEMETRIO X JOSE BALBINO DA SILVA X PEDRO DONIZETE CARDOSO DE MORAES X RAMON AUGUSTO DE ALMEIDA X MADALENA PAULA GORDO PUCCI X ANTONIO CLAUDIO JACUSSO DE MORAES X JOAO JOSE OLIVEIRA X SAVERIO LATORRE (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VITO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO EVANGELISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARBONERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER BALLESTER PALAVICINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER CEZARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CANTU DEMETRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BALBINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DONIZETE CARDOSO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMON AUGUSTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADALENA PAULA GORDO PUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CLAUDIO JACUSSO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAVERIO LATORRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do lapso de tempo transcorrido esclareça a Caixa Econômica Federal (CEF) se irá apresentar proposta de acordo, nos termos da Resolução 608 do Conselho Curador do FGTS, oferecendo condições para o crédito dos valores referentes à progressão dos juros e o reflexo sobre os planos econômicos: a) Verão (jan/89) e b) Collor I (abr/90), em parcela única na conta vinculada, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a parte autora. Int.

0006409-79.1995.403.6100 (95.0006409-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IND/ E COM/ DE ETIQUETAS BRASIL LTDA (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IND/ E COM/ DE ETIQUETAS BRASIL LTDA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 139, haja vista que a Caixa Econômica Federal (CEF) não é parte no presente feito. Isto posto, cumpra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a r. decisão no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se se persiste interesse no prosseguimento do feito. Após, em havendo interesse, indique a parte exequente, no mesmo prazo, os atuais endereços da parte executada, bem como eventuais bens passíveis de constrição judicial. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020264-42.2006.403.6100 (2006.61.00.020264-5) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente não apresentou os documentos requeridos, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8432

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010666-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERLI AUXILIADOR NETO

1- Folha 110: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 2- Int.

0014497-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO SANTOS PINHEIRO

Fls. 58: Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

0019563-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO OLIVEIRA VIEIRA

1- Considerando que o endereço resultante da pesquisa é o mesmo daquele já diligenciado pelo oficial de justiça, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.2- Int.

0022570-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO

1- Folha 54: Cumpra a secretaria a decisão liminar de folha 41/42 no endereço de folha 49 para tanto expedindo Carta Precatória para a cidade de Praia Grande.2- Antes, porém, deverá a Caixa Econômica Federal recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça3- Int.

0004766-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON SALES DIAS

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0013548-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO PINHEIRO DE SOUZA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- Int.

MONITORIA

0011678-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAR SANTO SERENI(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO)

TIPO MPROCESSO N 0011678-74.2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2013 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes embargos de declaração (fls. 163/164), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 159/161, com base no artigo 535, do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que houve omissão na sentença recorrida, uma vez que não constou, por ocasião do dispositivo da sentença, a devida atualização do débito, nos termos do contrato. É o relatório. Passo a decidir. No caso, não estão presentes as hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração, pois não há qualquer omissão na sentença embargada. Com efeito, este Juízo reconheceu o direito ao crédito no valor apresentado e atualizado pela própria embargante, nos termos do contrato, qual seja, R\$ 14.669,79, até maio de 2010, não havendo, assim, qualquer omissão no julgado. Por conseguinte,

desnecessário se faz qualquer alteração na sentença embargada, a fim de esclarecer o critério de atualização do crédito da Autora até o efetivo pagamento, o qual, por óbvio, será o mesmo que adotou. Posto isso, sendo manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, deixo de recebê-los, pois ausentes seus pressupostos de admissibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005169-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTUR XAVIER DE LIMA NETO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0005169-93.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ARTUR XAVIER DE LIMA NETO REG. n.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 48), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.982,48 (quinze mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2011, conforme o contrato celebrado pelas partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011577-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIVALDO PEREIRA DE SANTANA

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Federal Ação Monitória Autos n.º: 0011577-03.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ERIVALDO PEREIRA DE SANTANA REG N.º _____ / 2013 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando à fl. 62, o autor informou que houve composição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ora, a lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via do pedido de acordo. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Posto isso, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, em razão do acordo noticiado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0020812-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS GONCALVES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes embargos de declaração (fls. 82/83), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 80, com base no artigo 535, do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que houve omissão na sentença recorrida, uma vez que não constou, por ocasião do dispositivo da sentença, a devida atualização do débito, nos termos do contrato. É o relatório. Passo a decidir. No caso, não estão presentes as hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração, pois não há qualquer omissão na sentença embargada. Com efeito, muito embora este Juízo não tenha apreciado as cláusulas contratuais, em razão da ocorrência da revelia (art. 319, do CPC), reconheceu o direito ao crédito no valor apresentado e atualizado pela própria embargante, nos termos do contrato, qual seja, R\$ 15.974,44, até outubro de 2012, não havendo, assim, qualquer omissão no julgado. Por conseguinte, desnecessário se faz qualquer alteração na sentença embargada, a fim de esclarecer o critério de atualização do crédito da Autora até o efetivo pagamento, o qual, por óbvio, será o mesmo que adotou. Posto isso, sendo manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, deixo de recebê-los, pois ausentes seus pressupostos de admissibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002996-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON VIANA SABINO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0002996-62.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: WELLINGTON VIANA SABINO REG. n.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 50), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em

vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.920,02 (onze mil, novecentos e vinte reais e dois centavos), atualizado até 03 de fevereiro de 2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I.Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004142-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CLEUDE DE JESUS(SP252721 - ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS)
TIPO MPROCESSO N 0004142-41.2012.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2013 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes embargos de declaração (fls. 72/73), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 69/70, com base no artigo 535, do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que houve omissão na sentença recorrida, uma vez que não constou, por ocasião do dispositivo da sentença, a devida atualização do débito, nos termos do contrato. É o relatório. Passo a decidir. No caso, não estão presentes as hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração, pois não há qualquer omissão na sentença embargada. Com efeito, este Juízo reconheceu o direito ao crédito no valor apresentado e atualizado pela própria embargante, nos termos do contrato, qual seja, R\$ 15.558,97, até fevereiro de 2012, não havendo, assim, qualquer omissão no julgado. Por conseguinte, desnecessário se faz qualquer alteração na sentença embargada, a fim de esclarecer o critério de atualização do crédito da Autora até o efetivo pagamento, o qual, por óbvio, será o mesmo que adotou. Posto isso, sendo manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, deixo de recebê-los, pois ausentes seus pressupostos de admissibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017807-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RODRIGO COSTA PROTASIO
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0017807-27.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RODRIGO COSTA PROTASIO REG. n.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 33), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 82.545,77 (oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizado até outubro de 2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018310-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO BARBOSA LESSA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0018310-48.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RICARDO BARBOSA LESSA REG. n.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 34), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 22.704,63 (vinte e dois mil, setecentos e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizado até 04 de outubro de 2013, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I.Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019513-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS FIGUEREDO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0019513-45.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ROBERTO CARLOS FIGUEREDOREG. n.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 34), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.003,42 (quatorze mil, três reais e quarenta e dois centavos), atualizado até outubro de 2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P. R. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021711-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELLE BESERRA ARGOLLO
TIPO MPROCESSO N 0020812-91.2011.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2013 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes embargos de declaração (fls. 82/83), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 80, com base no artigo 535, do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que houve omissão na sentença recorrida, uma vez que não constou, por ocasião do dispositivo da sentença, a devida atualização do débito, nos termos do contrato. É o relatório. Passo a decidir. No caso, não estão presentes as hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração, pois não há qualquer omissão na sentença embargada. Com efeito, muito embora este Juízo não tenha apreciado as cláusulas contratuais, em razão da ocorrência da revelia (art. 319, do CPC), reconheceu o direito ao crédito no valor apresentado e atualizado pela própria embargante, nos termos do contrato, qual seja, R\$ 15.975,44, até outubro de 2011, não havendo, assim, qualquer omissão no julgado. Por conseguinte, desnecessário se faz qualquer alteração na sentença embargada, a fim de esclarecer o critério de atualização do crédito da Autora até o efetivo pagamento, o qual, por óbvio, será o mesmo que adotou. Posto isso, sendo manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, deixo de recebê-los, pois ausentes seus pressupostos de admissibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000430-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONDENIS AGUILAR - ME X LEONDENIS AGUILAR
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0000430-09.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LEONIDES AGUILAR ME E LEONIDES AGUILAR REG. n.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade Giroaíxa Fácil - OP 734, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 93), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 18.201,20 (dezoito mil, duzentos e um reais e vinte centavos), atualizado até 05 de dezembro de 2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P. R. I. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001476-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDISON COSTA FILHO
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0001476-33.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: EDISON COSTA FILHO REG. n.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 39), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 19.712,67 (dezenove mil, setecentos e doze reais e sessenta e sete centavos), atualizado até

08 de janeiro de 2013, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I.Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001644-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0001644-35.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: GERSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR REG. n.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 29-verso), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.524,80 (treze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), atualizado até 08 de janeiro de 2013, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I.Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003372-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILTON RODRIGUES VIEIRA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0003372-14.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: NILTON RODRIGUES VIEIRA REG. n.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 32), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.227,00 (dezesete mil, duzentos e vinte e sete reais), atualizado até 31 de janeiro de 2013, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I.Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005049-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDE SILVA ALVES
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0005049-79.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: CLEIDE SILVA ALVES REG. n.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 32), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.830,58 (onze mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2013, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005097-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA DE MARTINO
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0005097-38.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: ROSANA DE MARTINO REG. n.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa

Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO PÓS MENSAL CAIXA), conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 42), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.748,27 (dezesete mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), atualizado até fevereiro de 2013, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P. R. ISão Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005822-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIO BORGES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0005822-27.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: PIO BORGES REG. n.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 43), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 81.901,31 (oitenta e um mil, novecentos e um reais e trinta e um centavos), atualizado até março de 2013, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P. R. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006246-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO BORTOLASSI MARTINS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0006246-69.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RICARDO BORTOLASSI MARTINS REG. n.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 45), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 20.415,57 (vinte mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até março de 2013, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P. R. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006271-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA DE ALBUQUERQUE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0006271-82.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: PRISCILA DE ALBUQUERQUE SOUZA REG. n.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO DIRETO CAIXA), conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 47), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.302,82 (treze mil, trezentos e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizado até março de 2013, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P. R. ISão Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008646-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO PERES
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0008646-56.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: REGINALDO PERES REG. n.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 29-verso), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.567,25 (onze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 18 de abril de 2013, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009072-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO PRIMAIO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0009072-68.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ROGÉRIO PRIMÃO REG. n.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 34), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 25.057,00 (vinte e cinco mil e cinquenta e sete reais), atualizado até 24 de abril de 2013, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009589-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANIA GOMES BISPO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0009589-73.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: VANIA GOMES BISPO REG. n.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 32), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 21.892,67 (vinte e um mil reais, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizado até maio de 2013, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P. R. ISão Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010166-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISMAR MARTINS DOS SANTOS
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0010166-51.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ISMAR MARTINS DOS SANTOS REG. n.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 29), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.926,27 (treze mil, novecentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), atualizado até 14 de maio de 2013, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo,

com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeneo o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8433

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009574-90.2002.403.6100 (2002.61.00.009574-4) - SILVIA FERNANDA XAVIER OLIVEIRA (SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP174099 - CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ALCARAZ E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 413 - J. Defiro, se em termos, expedindo-se o alvará com a referida dedução, conforme despacho de fl. 412. Despacho de fl. 412 - 1- Folhas 410/411: As despesas tidas pela Caixa Econômica Federal no que tange ao imóvel objeto desta ação, a qual culminou na renúncia do direito sobre ao qual funda a ação e extinção do feito artigo 269 V c.c 329 CPC, folha 351, estão comprovadas à folha 407 devendo esta ser abatida do valor a que tem direito a parte autora ao levantamento, nos termos do extrato de depósito juntado à folha 366.2- Cumpra a secretaria o despacho de folha 399 para tanto expedindo-se o Alvará de Levantamento, nos termos deferido.3- Após, publique-se este despacho para a parte interessada comparecer nesta secretaria a fim de retirar o Alvará.4- Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009802-65.2002.403.6100 (2002.61.00.009802-2) - LUIZ ANTONIO BRASSAROLA X LAURA RODRIGUES BRASSAROLA (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X BANCO ECONOMICO S/A (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, em nome da procurador Dr. LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA, OAB/SP 128.571, devendo o patrono da exequente comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias.2. Ademais, intime-se a exequente acerca da certidão de fl.240, para requerer o que direito, no prazo de 05 dias.3. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0014681-03.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X MARIA DO CARMO SOBRAL LINS (SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte ré do valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.00705441-9 (fls. 708), devendo seu patrono ser intimado para retirada em Secretaria. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6190

PETICAO

0007904-16.2012.403.6181 - BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTHERO DE MORAES MEIRELLES X CARLOS DANIEL CORADI (SP078689 - DOUGLAS MONDO)

O Banco Central do Brasil e Anthero de Moraes Meirelles ofereceram queixa-crime em face de Carlos Daniel Coradi, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 138 combinado com 139 e 141, II, e 70, in fine, todos do Código Penal. Descreve a peça acusatória que por intermédio de notícia criminis - impropriamente denominada de queixa crime - apresentada à Polícia Federal, datada de 27.02.2012, registrada naquele órgão sob o número SIAPRO 08500.024385/2012-13, o querelado, narra diversos fatos referentes a operações societárias envolvendo instituições financeiras, fatos estes de cunho essencialmente demeritório para os querelantes, e

sobremaneira ofensivos à sua reputação. A queixa-crime foi instruída com cópia da notitia criminis ofertada pelo querelado perante a Polícia Federal, notadamente perante a Delegacia Federal de Repressão aos Crimes Financeiros (fls. 2/8 e 13/30). Foi designada audiência de conciliação (folha 35). As partes não se conciliaram (fls. 106/106-verso). A Polícia Federal informou que a notitia criminis apresentada pelo querelado deu causa à instauração do inquérito policial n. 336/2011 (fls. 144 e 150/151). O Ministério Público Federal ofertou manifestação indicando que não obstante a queixa-crime apresente regularidade formal deve ser rejeitada, eis que no entendimento do procurador signatário não há calúnia, tampouco difamação, quando são reportados fatos a autoridades legitimamente encarregadas da apuração de ilicitudes (polícia, Ministério Público, comissões parlamentares de inquérito, tribunais de contas etc.) (fls. 155/155-verso). Foi determinado que as partes se manifestassem sobre o parecer do Parquet Federal (folha 160), o que restou atendido (fls. 163/166 e 173/174). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. A queixa-crime merece rejeição. Com efeito, a notitia criminis apresentada pelo querelado para a Delegacia Federal de Repressão aos Crimes Financeiros (fls. 13/30) gerou a instauração do inquérito policial n. 336/2011 (folha 144), que se encontra em andamento (folha 156). E como bem anotou o Ministério Público Federal: pelo princípio jurídico-penal da especialidade, poderia até se pensar em denúncia caluniosa, crime previsto no art. 339 do CP (dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente). Tal modalidade criminosa, neste caso inconciliável com a calúnia e a difamação, é de ação penal pública e exige que o sujeito ativo saiba que está acusando pessoa inocente - o que é bastante duvidoso em situação como a ora examinada, em que o suposto caluniador requereu à Polícia Federal que apurasse os fatos narrados nas f. 13-30 (grifos no original - fls. 155/155-verso). Dessa maneira, considerando que a notitia criminis apresentada pelo querelado perante a (fls. 13/30) ensejou a instauração do inquérito policial n. 336/2011 (folha 144), que se encontra em andamento (folha 156), revela-se ilegítimo o início de um processo criminal com o recebimento de queixa-crime, pela prática, em tese, de calúnia, por ilegitimidade ativa, eis que eventual imputação caluniosa, que tenha gerado a instauração do inquérito policial n. 336/2011, deve ser apurada em eventual ação penal pública incondicionada, que apure suposta denúncia caluniosa, e ser movida pelo Parquet Federal. Nesse sentido: Absorção da calúnia pela denúncia caluniosa - STF: O crime de calúnia é absorvido pelo de denúncia caluniosa. Tal absorção encontra plena justificativa na regra geral do ne bis in idem, isto é, a norma que impede que por um mesmo fato seja seu autor responsabilizado várias vezes (RT 599/421). TJSP: Queixa-crime. Rejeição. Denúncia caluniosa e calúnia. Imputação simultânea em razão de um mesmo fato. Recurso não provido (JTJ 191/298). TACRSP: A calúnia, como crime menor, é abrangida pela denúncia caluniosa, crime maior, quando ambos os delitos estiverem fundados em um mesmo fato concreto (RJDTACRIM 4/76). No mesmo sentido, STF: RT 561/418. In MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Código Penal interpretado. 6. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2007, p. 2.588. Destaco que a ilegitimidade ativa é matéria de ordem pública, e deve ser aferida em qualquer momento. Em relação ao suposto delito de difamação praticado em desfavor do Banco Central do Brasil, observo que a instauração de inquérito policial, em decorrência da notitia criminis ofertada pelo querelado que é o objeto da queixa-crime, para apurar eventuais delitos praticados no âmbito da instituição retira totalmente a justa causa para a instauração de ação privada, pela suposta prática de difamação. Em face do exposto, diante da manifesta ilegitimidade ativa do coquerelante Anthero de Moraes Meirelles para iniciar ação penal pública incondicionada para apurar suposto delito de denúncia caluniosa, considerando que a notitia criminis ofertada pelo querelado deu causa à instauração de inquérito policial (folha 144), bem como a manifesta ausência de justa causa do coquerelante Banco Central do Brasil para apurar eventual difamação, em razão de notitia criminis que ensejou a instauração de inquérito policial (folha 144), REJEITO A QUEIXA-CRIME oferecida por Anthero de Moraes Meirelles e pelo Banco Central do Brasil, pois ausente uma das condições genéricas da ação (legitimidade ativa), nos moldes do inciso II do artigo 395 do Código de Processo Penal, em relação à suposta denúncia caluniosa (que absorve a calúnia), bem como ausente justa causa, no que se refere à suposta difamação (art. 395, III, CP). Não havendo recurso, façam-se as anotações e comunicações necessárias, e arquivem-se os autos. Ao SEDI para inclusão de Anthero de Moraes Meirelles no polo ativo. Intimem-se. São Paulo, 7 de novembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6191

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001877-80.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007086-35.2010.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA (SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRIN FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI)

Fica a defesa do acusado cientificada da juntada aos autos do laudo pericial, com prazo de 5 dias para

manifestação. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, em conjunto com os autos de nº 0007086-35.2010.403.6181. Intime-se.

Expediente Nº 6192

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001756-86.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) LEONARDO CRISTIANO LEONARDI (SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA (SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA)
Fls. 152 e 154: ante a restituição dos bens ao requerente, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF e à defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3758

HABEAS CORPUS

0016136-80.2013.403.6181 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS X DANIA GADRI HUSNI ABDUL KAREEM (SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo Processo nº. 0016136-80.2013.4.03.6181 - Habeas corpus Impetrante: André Oliveira dos Santos e Gilmar Oliveira dos Santos Paciente: Dania Gadri Husni Abdul Kareem Impetrado: Delegado de Polícia Federal do DPF/AIN/SP Vistos em decisão. Trata-se de Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Senhor Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Alegam os impetrantes que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, por ter sido determinada a apreensão de seu passaporte pela autoridade coatora acima apontada, o que a impossibilita de regularizar, perante os órgãos competentes, a sua permanência no Brasil e exercer o seu direito constitucional de liberdade de locomoção. DECIDO Compulsando os autos, verifico que falece a este juízo competência para apreciar o presente writ. Isso porque o ato coator foi determinado pela Delegada de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, como informado pelos próprios impetrantes e verificado no documento juntado às fls. 10/11. Pelo exposto acima, DECLINO DA COMPETÊNCIA em relação a este Habeas corpus e determino a remessa dos presentes autos para a Subseção Judiciária de Guarulhos. Aponha-se baixa na distribuição. Intimem-se os impetrantes. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 06 de dezembro de 2013 FERNANDO TOLEDO CARNEIRO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5935

ACAO PENAL

0001763-95.2001.403.6106 (2001.61.06.001763-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS DOS SANTOS (SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO E SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO E SP036193 - MARIA TERESA DELBONI B ARAUJO) X BLAIDIOR RAMOS (SC026265 - MARCOS MILETO DE MIRANDA E SC007297 - KATIA PALMEIRA DE SOUZA E

SC010323 - HELIETE DENISE MACHADO DE ARAGAO E SC002898 - JORGE MILETO DE MIRANDA) X MAURICIO MENDES GUIMARAES(SC015235 - JOSE ANTONIO DA VEIGA CASCAES) X CINDERELA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA CLEIDE PEREIRA

+-----+-----+
-----Aceito a conclusão supra nesta data.Em que pesem os argumentos explicitados pela defesa de MAURICIO MENDES GUIMARÃES às fls. 2075/2080, não verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal ou tampouco da prescrição retroativa.No caso em tela, o réu foi condenado em definitivo à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, pelo cometimento do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 1686/1718, 1851/1856, 1982/1985 e 2009/2010), razão pela qual a prescrição para esta espécie ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.Ora, entre a consumação do suposto delito (novembro/2000 a março/2001) e o recebimento da denúncia (22/08/2005), bem como entre o recebimento da denúncia (22/08/2005) e o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (06/12/2010), resta claro que não houve o transcurso de lapso temporal previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal.Destarte, indefiro o pedido da defesa do réu MAURICIO MENDES GUIMARÃES de fls. fls. 2075/2080, eis que entre os marcos interruptivos de prescrição, previstos no artigo 117 do Código Penal, não houve o transcurso de lapso temporal superior a 08 (oito) anos.Intime-se.

Expediente Nº 5936

ACAO PENAL

0003223-52.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ALICIO LUIZ DA SILVA(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais.

Expediente Nº 5937

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0014296-35.2013.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X DANIEL FERREIRA BRANDAO(SP128680 - MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO E SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES) X ESDRAS FILIPE DA SILVA LIMA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA E SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA E SP312047 - GICELLI SANTOS DA SILVA)

Trata-se de inquérito instaurado a partir de flagrante efetuado pela Polícia Civil em 31 de outubro de 2013, resultando na prisão de ESDRAS FILIPE DA SILVA LIMA e DANIEL FERREIRA BRANDÃO, sendo ambos indiciados pelos crimes de moeda falsa e falsificação de documento particular.Compulsando os autos, verifico assistir razão ao Ministério Público Federal, quanto à nulidade do referido flagrante, eis que o flagrante preparado torna a consumação do crime impossível, de modo que o policial, ao encomendar as notas falsas, induziu o autor à prática do delito em questão.Ressalto que ao efetuar buscas no local, não lograram êxito em encontrar outras cédulas falsas além daquelas encomendadas, afastando também a possibilidade de crime permanente.Desse modo, em face da teoria dos frutos da árvore envenenada, nula a prisão em flagrante, e mister se faz o ARQUIVAMENTO do feito com relação ao crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, pelo que determino ainda o RELAXAMENTO da prisão em flagrante, com a expedição dos competentes alvarás de soltura.Com relação aos delitos de falsificação de documento particular, cabe à esfera estadual analisar se o vício apontado também macula a apreensão dos documentos e petrechos, e se persiste conduta típica por parte dos investigados, de modo que determino o encaminhamento dos autos a Justiça Estadual, para análise e processamento e eventual crime.Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1973

ACAO PENAL

0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-18.2004.403.6119 (2004.61.19.002871-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WALCIR OLAVO CABANAL(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X NIVALDO PATTI(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP308248 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MIGUEL JOÃO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA) X EDUARDO SOARES DE LIMA(SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR) X DANIEL DA COSTA SANTOS(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA) X SERGIO LUIZ CESARIO(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP286188 - JOSÉ CLAUDIO DO CARMO E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA) X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP320851 - JULIA MARIZ) X IN SUNG LEE(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X WILSON BORELLI(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X JORGE MARINHO DE SOUZA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP187347 - CHRISTIANO DE ASSIS MANSUR E SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X LUIZ SOCIO FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X GILBERTO DIB PRADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HU ZHONGWEI(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO E SP267886 - HELTON GARCIA SANTOS E SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA E SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO) X CARLOS HATEM NAIM(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X LUIZ CARLOS GRANELLA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER) X JULIO CESAR CARDOSO X ODILON AMADOR DOS SANTOS(SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP277772 - CAROLINA PIRES DE OLIVEIRA E SP310857 - ISABEL EPI FREITAS GUIMARAES E SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA E SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO) X THOMAS SANTIAGO OVERMEER X JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO(CE007531 - ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO E CE017722 - DAVID ACCIOLY DE CARVALHO E CE026148 - FERNANDO FONTENELE SILVA E SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 6149/6151:... Em seguida pelo MM. Juiz Federal foi decidido que: 1. Tendo em vista a presença do acusado ODILON AMADOR DOS SANTOS na presente audiência, revogo a revelia decretada à fl. 6126, providenciando-se a Secretaria as atualizações necessárias face ao endereço declinado. 2. Para a oitiva das testemunhas WANG MAO TAI, ALICE OKINO HERNANDES MELERO, WARLES DE MIRANDA SALUME e NELSON ALTOLFO SEVERO BATISTA, arroladas pelo acusado HU ZHONGWEI, designo o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que será ouvida também a testemunha arrolada pelo acusado CARLOS HATEM NAIM, Alvaro Lopes Sobrinho, que comparecerá independentemente de intimação, providenciando-se a Secretaria o necessário para a realização do ato. ...
DESPACHO DE FLS. 6275: Fls. 6272/6274: Designo o dia 07 DE FEVEREIRO DE 2014 DAS 14:00 ÀS 18:00 HORAS para a realização de audiência por videoconferência entre esta Subseção Judiciária de São Paulo/SP e a Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS para a oitiva de testemunha de defesa do acusado LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO, Roger Luis Kopczinski, da Carta Precatória nº 180/2013-cmtm (CP nº 5011148-36.2013.404.7107/RS).Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.Comunique-se ao d. Juízo de Caxias do Sul/RS a data designada.Intimem-se.São Paulo, 21 de outubro de 2013.DESPACHO DE FL. 6389:1 - Manifeste-se o parquet federal sobre as fls. 6155/6156, fl. 6255, devidamente publicados à fl. 6271, fl. 6266, certidão de óbito do acusado JÚLIO CÉSAR CARDOSO FILHO, fl. 6275, fl. 6280 e seguintes.2 - Fls. 6387/6388: Ante a manifestação da defesa do acusado LUIZ CARLOS GRANELLA, informando que não pode se

comprometer em apresentar em Juízo a testemunha RICARDO QUINTILIANO BASSO, bem como da certidão de decurso da defesa de ODILON AMADOR DOS SANTOS, em se manifestar em relação ao despacho de fls. 6155/6156, determino que as testemunhas JOÃO AMADOR PEREIRA LIMA, arrolada por ODILON AMADOR DOS SANTOS e RICARDO QUINTILIANO BASSO, arrolada por LUIZ CARLOS GRANELLA, sejam intimadas da audiência de oitiva de testemunha de defesa designada para o dia 04 de FEVEREIRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS. Expeça-se o necessário para a realização do ato.3 - Fl. 6388: Face a certidão de decurso de prazo, restou prejudicada à defesa do acusado LUIZ SÓCIO FILHO manifestar-se sobre a não localização da testemunha LUIZ FERNANDO CAMAGNANI, bem como de sua substituição.4 - Publique-se o despacho de fl. 6275.5 - Intimem-se. São Paulo, 06 de novembro de 2013.SENTENÇA DE FLS. 6392:O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JULIO CESAR CARDOSO, pela prática dos crimes previstos nos artigos 4, caput, e 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, e artigo 1, caput, c.c. inciso V da Lei 9.613/98, c.c. artigo 334 do Código Penal.Em 15/09/2006 foi oferecida denúncia, a qual foi retificada em razão do acórdão proferido no bojo do HC n.º 84.826/SP.Nova inicial foi apresentada (fls. 4592/4625), tendo sido recebida em 04.05.2010 (fls. 4.627/4.659).À fl. 6.266 consta certidão de óbito do réu.Aberta vista ao Ministério Público Federal, às fls. 6.390, pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade. É o relatório. Decido.Considerando a certidão de óbito encartada aos autos à fl. 2.266, JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao réu JULIO CESAR CARDOSO, brasileiro, nascido em 14.07.1952, portador do RG nº 76802863/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 476.904.028-87, filho de Euclides Cardoso e Isolina Cardoso, atinente aos delitos previstos nos artigos 4, caput, e 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, e artigo 1, caput, c.c. inciso V da Lei 9.613/98, c.c. artigo 334 do Código Penal, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. P. R. I. C. São Paulo, 13 de novembro de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI. Juiz Federal Substituto.

Expediente Nº 1974

ACAO PENAL

0005479-31.2003.403.6181 (2003.61.81.005479-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X RICARDO MANSUR(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X LEONEL POZZI(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X LUIZ AFONSO PEREIRA SIMIONE(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP207934 - CAROLINA DZIMIDAS HABER)

Defiro o requerido pela defesa do acusado RICARDO MANSUR, intime-se as defesas para apresentação de memoriais escrito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar com o acusado LEONEL POZZI. (INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO RICARDO MANSUR)

Expediente Nº 1975

ACAO PENAL

0015878-46.2008.403.6181 (2008.61.81.015878-4) - JUSTICA PUBLICA X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO(SP262956 - CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES E TO002326 - ALESSANDRO ROGES PEREIRA)

(...) 3. Após, intime-se a Defesa para também, por escrito, ratificar e/ou retificar os Memoriais acostados às fls. 382/391, com igual prazo (cinco dias) (...)

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4537

ACAO PENAL

0003282-93.2009.403.6181 (2009.61.81.003282-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROGERIO TADEU LOPES(SP080215 - AMAURI VINCIGUERA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 265/2013 Folha(s) : 138EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.160:(...)Acolho a manifestação ministerial de fls.159vº e declaro extinta a punibilidade do acusado PAULO ROGÉRIO TADEU LOPES (nascido aos 25/03/1974, RG n.º 24.649.942-SSP/SP, CPF/MF 142.794.648-55), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.Após, ao arquivo.São Paulo, 04 de dezembro de 2013.(...)

0010336-13.2009.403.6181 (2009.61.81.010336-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010314-52.2009.403.6181 (2009.61.81.010314-3)) JUSTICA PUBLICA X RICARDO SOUZA FEITOSA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 259/2013 Folha(s) : 116EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.438/444:(...)Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo o Réu Ricardo Souza Feitosa, qualificado acima, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, da imputação que lhe é feita como incurso nos crimes descritos nos artigos 358 e 171, 2º, inciso VI e 3º, do Código Penal, nos termos da fundamentação.Com fundamento no artigo 211 do Código de Processo Penal, diante das incongruências contidas no depoimento da testemunha Rogério Barbosa da Silva, frente não só aos depoimentos das outras testemunhas, mas também ao informado pelo ofício de fls.382, determino a remessa de cópias de fls.02/06, fls.25/26, fls.148/151, fls.366/372, mídia de fls.373, fls.382, fls.400/403, mídia de fls.404 e da presente ao Departamento de Polícia Federal, a fim de que seja instaurado inquérito policial para apuração da prática de eventual crime de falso testemunho por Rogério Barbosa da Silva.P.R.I.São Paulo, 28 de novembro de 2013.(...)

0001464-67.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELIA DA SILVA FERREIRA X RICARDO BONIFACIO PEREIRA(SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS E SP262252 - LEANDRO PEREIRA ALCANTARA E SP282911 - WELLINGTON DOS SANTOS E SP324579 - FILIPE BENICIO SILVA E SP309664 - KELLY DOS SANTOS CALABIANQUI)

7) Abra-se vista (...)à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 8) Após, voltem os autos conclusos. ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA - 05 DIAS.

Expediente Nº 4538

ACAO PENAL

0006692-28.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MERLI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP268905 - DOUGLAS RAMOS JUNIOR)

ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DE JOSE MERLI APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioPela MMª. Juíza Federal, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Homologo a desistência formulada pela defesa em relação à oitiva da testemunha José Soares dos Santos às fls. 273 . 5) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório do acusado na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 6) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 7) Dada a palavra à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 8) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 9) Em seguida, voltem os autos conclusos. 10) Saem os presentes cientes e

intimados. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 28/11/2013

Expediente Nº 4539

ACAO PENAL

0011026-71.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP247367 - RODRIGO FERNANDO PEIXOTO)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a defesa do acusado Edson de Oliveira Peixoto a apresentar os memoriais escritos, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. São Paulo, 04 de dezembro de 2013.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES

Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2888

ACAO PENAL

0013196-50.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LOYOLA BONILLA DE PEDRAZA(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA) X BRUNO RANOCCHIA NETO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Não obstante já ter sido expedida a guia de recolhimento definitiva a fls. 666/668, officie-se diretamente à Vara de Execuções Criminais de São Paulo - SERVEC II, em que tramita a execução n.º 959351, em nome da sentenciada LOYOLA BONILLA DE PEDRAZA, comunicando o trânsito em julgado do v.acórdão proferido pela E.Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 610/624v, 636/638 e 663/664v) para a sentenciada LOYOLA BONILLA DE PEDRAZA, o qual deu parcial provimento à apelação da sentenciada para reduzir a pena imposta para 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa. Instrua-se o ofício com o necessário. 3. Ante a informação de que a sentenciada LOYOLA BONILLA DE PEDRAZA está evadida da Penitenciária Feminina do Butantã/SP e não há notícia de cumprimento do mandado de recaptura, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a sentenciada efetue o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa da União. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União. 4. Comunicuem-se, outrossim, quanto ao trânsito em julgado do acórdão para a sentenciada LOYOLA BONILLA DE PEDRAZA ao Departamento de Estrangeiros - DEEST (fls.485) e ao Consulado Geral da República da Bolívia em São Paulo. Instruam-se com as cópias necessárias. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: LOYOLA BONILLA DE PEDRAZA - CONDENADA. 6. Lance-se o nome da ré LOYOLA BONILLA DE PEDRAZA no rol dos culpados. 7. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 8. Quanto ao sentenciado BRUNO RANOCCHIA NETO, tendo em vista a interposição de recurso especial pela defesa desse acusado em face do acórdão de fls. 617/624, e considerando não haver, ao menos por ora, medidas urgentes a serem adotadas por este Juízo, determino o sobrestamento destes autos em Secretaria, até a conclusão do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça. 9. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. 10. Oportunamente, tornem os autos conclusos. São Paulo, 19 de novembro de 2013.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

CILENE SOARES

de Secretaria

Expediente Nº 1865

EXECUCAO FISCAL

0038906-50.2002.403.6182 (2002.61.82.038906-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZUNER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X BAUER PEREIRA DE ARAUJO X MARIA ELEONOURA FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH X NEMR ABDUL MASSIH X MULTIOLEOS OLEOS E FARELOS LTDA X FAROLEO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SINA IND/ DE OLEOS VEGETAIS LTDA X SINA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X SINA IND/ DE ALIMENTOS LTDA X DMR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X DOV OLEOS VEGETAIS LTDA X ZUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME X FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP064435 - FLAVIO TEIXEIRA THIBURCIO E SP128339 - VICTOR MAUAD E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

I. Fls. 1306/1344: Na qualidade de terceiro interessado, a empresa ESSA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA. formula requerimento voltado ao levantamento da indisponibilidade que incidiu sobre imóvel por ela adjudicado, objeto da matrícula nº 25.746 do 1º Registro de Imóveis e Anexos de Marília. Sustenta que a adjudicação e a expedição da respectiva carta, pelo Juízo da 16ª Vara Cível de São Paulo, ocorreram antes de ser decretada a indisponibilidade de bens da empresa ZUNA EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. Ainda, que a indisponibilidade não é absoluta e não obsta atos de expropriação judicial. A hipótese dos autos deve ser analisada com cautela. Como assinalou a exequente, ao vislumbrar indícios de fraude na adjudicação, há necessidade de dilação probatória, incompatível com a via executiva. A empresa requerente procedeu à adjudicação de imóvel pelo valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), após ter substituído o BANCO CREDIBEL no pólo ativo de execução movida contra a executada ZUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SC LTDA., havendo renúncia ao saldo remanescente da execução - decisão de 22/06/2012 (fl. 1325). Vale dizer, não houve qualquer depósito em Juízo. O imóvel adjudicado apresentava valor venal, para o exercício de 2013, de R\$ 552.660,00 (fl. 1333). Também figurava no pólo passivo da execução estadual ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH, executada nestes autos desde 30/10/2008 (fl. 125). Não resta esclarecida a aquisição dos créditos de titularidade do BANCO CREDIBEL pela requerente, que, a princípio, não demonstra capacidade financeira para as negociações - a segunda alteração contratual juntada aos autos, relativa ao CNPJ nº 05.575.562/0001-87, datada de 11/02/2009, apresenta como capital social o irrisório montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Some-se o contexto de fraudes e abusos de personalidade jurídica, modus operandi já analisado na decisão de fls. 1120/1128, que conduziu à responsabilidade solidária de várias empresas e administradores ligados ao Grupo ABDUL MASSIH, além dos dados destacados pela Fazenda Nacional à fl. 1424... constata-se, por exemplo, que o sócio da empresa peticionária, o Sr. Fernando de Jesus Miranda Simões, CPF - 123.201.258-09, é irmão do Sr. José Agostinho Miranda Simões, CPF - 038.123.388-7, ambos são filhos da Sra. Maria Olinda de Jesus Junior. (CPF em anexo) Importante ressaltar que o Sr. José Agostinho Miranda Simões é figura chave na organização fraudulenta identificada nos autos, conforme já comprovado (fls. 193v). Ademais, outro ponto que chama a atenção está no endereço da empresa peticionária (fls. 1318), qual seja, Alameda Santos, nº 455 - 3º Andar - Salas 301/302/311/312 - São Paulo - SP - CEP - 01.419-000, ou seja, trata-se do mesmíssimo endereço em que está localizada, por exemplo, as empresas Sina Indústria de Óleos Vegetais Ltda. e Sina Comércio e Exportação de Produtos Alimentícios. Além do que, encontra-se no mesmo prédio declarado como domicílio tributário por Nembr Abdul Massih. Tais indícios são mais do que suficientes para constatar, ao menos a necessidade de dilação probatória. O mero fato da adjudicação ter ocorrido em regular Processo Judicial não impede, como aparenta ser o caso, que a empresa tenha se valido de fraude com o intuito de forjar uma aquisição originária do bem, eximindo-se do pagamento de impostos e outras dívidas vinculadas ao bem imóvel em tela. Afinal, o Poder Judiciário parte do suposto da autonomia da personalidade jurídica e nunca de seu abuso. Lembre-se, por fim, que diversas questões devem ser respondidas antes de qualquer juízo quanto à boa-fé do terceiro peticionário. Embora tenha havido mudança de sede para a Rua Quintino Bocaiúva nº 176, sala 103, Sé, São Paulo SP, em fevereiro de 2009 (fls. 1436/1444) constata-se, por outro lado, ter sido admitida como sócia da requerente a empresa HANSTEDT S/A, empresa domiciliada no exterior na Rua Calle Juncal nº 1327 - Unidade 2201, na cidade de Montevidéu no Uruguai, ressaltando-se ser o mesmo endereço das empresas offshore que participam das sociedades integrantes do Grupo ABDUL MASSIH (fl. 199). Não se pode ignorar indícios de ciência quanto as práticas ilícitas perpetradas pelo Grupo ABDUL MASSIH, voltadas a frustrar o pagamento de créditos públicos, impondo-se a manutenção da indisponibilidade sobre o bem adjudicado. São necessários esclarecimentos e ampla dilação probatória, o que prejudica a apreciação do pedido nesta sede. Há que se ponderar, na via e sede adequadas, sobre os efeitos do reconhecimento da responsabilidade solidária de todos os integrantes do pólo passivo, num quadro de fraudes, esvaziamento patrimonial e desconsideração de personalidade jurídica, no que toca à caracterização da fraude à execução e da boa-fé. II. Fls. 1346/1347: Diante da apuração criminal desenvolvida no âmbito da Justiça Estadual, que resultou no recebimento de denúncia pelo Juízo da 1ª

Vara Criminal de Bauru, tendo por objeto atividades da organização criminosa comandada por NEMR ABDUL MASSIH, que utiliza empresas de fachada, constituídas, mantidas e ficticiamente operadas através de crimes de falsidade (documental, ideológica) para a prática de delitos de lavagem de dinheiro, contra a ordem tributária, formação de quadrilha e corrupção ativa e passiva (fls. 1349 verso), defiro o pedido para compartilhamento de informações e documentos sigilosos, que instruem o presente processo, com o Ministério Público Estadual - GAECO - BAURU, mantidas cautelas e restrições do segredo de justiça. Quanto ao pedido formulado no item 2 (fl. 1346 verso), oficie-se de imediato ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Bauru comunicando ter sido decretada a indisponibilidade de bens dos executados (JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH, NEMR ABDUL MASSIH, MUTIÓLEOS ÓLEOS E FARELOS LTDA., FAROLEO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., SINA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA., SINA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., DMR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., DOV ÓLEOS VEGETAIS LTDA., ZUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA. - ME, FAZ EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA.), consoante decisão de fls. 1120/1128, solicitando que os valores e bens eventualmente liberados naquela sede sejam colocados à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, uma vez que a indisponibilidade foi determinada como meio de viabilizar medida de ARRESTO com relação ao patrimônio de todos os responsáveis tributários integrantes do Grupo ABDUL MASSIH, dentre eles NEMR ABDUL MASSIH, determino a expedição de carta precatória para que se proceda à constrição no rosto dos autos da ação penal - processo criminal nº 1244/13, 1ª Vara Criminal de Bauru, e ações conexas - dos bens apreendidos de titularidade dos executados ou do grupo. III. Fls. 1149/1156 e 1349/1353: A executada SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. apresenta manifestação nos autos, informando a interposição de agravo e postulando a reconsideração da decisão de fls. 1120/1128, nos termos do 2º do artigo 523 do CPC, para, evitando dano maior, suspender o arresto de disponibilidades financeiras nas contas correntes da Requerente, bem como devolvendo o valor arrestado, destinado aos pagamentos dos funcionários, e, após ouvida a exequente, o afastamento do pólo passivo da execução, reconhecendo a prescrição intercorrente para a inclusão de responsabilizados. Conquanto alguns argumentos não tenham sido abordados na decisão de fls. 1120/1128, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, impondo-se considerar pronunciamento, em agravo, indeferindo a antecipação de tutela recursal requerida. Como se vê às fls. 1285/1291, o eminente Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo não conheceu do recurso no que tange à prescrição intercorrente, para inclusão no pólo passivo de NEMR ABDUL MASSIH, e à ilegitimidade passiva do ex-sócio, em razão da falta de comprovação da prática de atos ilícitos, tendo em vista o disposto no artigo 6º do CPC, porquanto vedado à recorrente SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. pleitear direito alheio em nome próprio. Quanto ao mais, ressaltou: ... não há espaço nesta sede para se perscrutar em detalhes a alegada inoportunidade de responsabilidade tributária fundada na caracterização de grupo econômico que foi reconhecido na origem diante minuciosa petição acompanhada de farta documentação acostada pela exequente, resultado de diligente pesquisa (...), sendo perfeitamente cabível a aplicação do art. 50 do Código Civil no caso presente. Deveras, os elementos documentais abrigados na execução indicam claramente a existência de multiplicidade de empresas administradas, formalmente ou não, por membros da família Abdul Massih, com nítido esvaziamento patrimonial da executada associado ao incremento patrimonial de outras empresas do grupo econômico de fato. Assim, ao contrário do alegado pela agravante, a prova documental amealhada pela Fazenda Nacional permite a incidência inversa do art. 50 do CC. (...) Esta 6ª Turma prestigia o entendimento de que indícios veementes autorizam a medida, sendo desnecessária ação específica. (...) Diante desse quadro, cabe à agravante demonstrar, mediante produção de provas em sede processual própria, a inexistência de responsabilidade tributária. Na mesma decisão, postergando apenas a análise da alegação de decadência, reconheceu cabível a medida de arresto de bens com base no artigo 813 do CPC, inclusive para bloqueio de ativos financeiros, consignando: No cenário onde deve ser aplicado, o art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80, deve suportar interpretação ampliativa, ainda mais quando elementos dos autos mostram a concreta possibilidade de uma ampla e complexa urdidura perpetrada pelo executado para iludir o credor público e - mais grave ainda - o Poder Judiciário a quem compete a direção da execução. Deveras, a presença concreta de ardis e artifícios, à luz do art. 600, II, do CPC, deve provocar o alargamento em desfavor do devedor dos meios legais de garantia da execução, não tendo nenhum amparo moral, à luz dos princípios gerais de direito, que alguém possa se valer dos termos da lei para prestigiar a própria torpeza, assim desdenhando do Judiciário. (fl. 1291) Não se sustenta, diante da motivação lançada na r. decisão transcrita, a pretendida liberação de ativos financeiros (que contam com preferência legal para constrição, consoante artigo 11 da LEF), assinalando-se a precariedade de provas quanto à insuficiência de recursos para honrar compromissos - mera relação de salários e verbas rescisórias - e a inércia da executada na oferta de outros bens que pudessem garantir a execução. Cumpre observar, ainda, que nestes autos só foram bloqueados R\$ 539.313,82 (fls. 136/139), a indicar que bloqueios foram determinadas por outros Juízos. Quanto à decadência, analisadas as CDAs, cumpre observar que todos os créditos em cobrança foram constituídos por auto de infração, não se verificando, entre o fato gerador e a notificação pessoal, prazo superior a cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173 do CTN). Ora, os créditos tributários relativos ao ano de 1994 (período de apuração) poderiam ser

lançados até 31.12.1999. Os créditos do ano de 1996, até 31.12.2001. Assinale-se haver requerimento de extinção da execução nº 2004.61.82.011723-2, dado o cancelamento das inscrições previdenciárias nºs 35.345.002-2, 35.345.003-0 e 35.345.004-9, que será apreciado após desapensamento. Não cabe avançar mais na análise de questionamentos submetidos ao Juízo de segundo grau, já refutados, restando indeferida a pretendida liberação de valores bloqueados, que deverão ser transferidos para conta à disposição do Juízo. IV. Por todo o exposto, determino: 1) diante do pedido formulado à fl. 1353 verso e uma vez que os débitos em execução não se encontram garantidos, seja reiterada a ordem de bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema BACEN JUD, devendo a Secretaria elaborar minuta com observância do valor atualizado do débito (o montante indicado já exclui o valor da execução nº 2004.61.82.011723-2), descontada a quantia alcançada pela ordem anterior; 2) a transferência de todos os valores já bloqueados (fls. 1135/1339) para conta à disposição do Juízo, na Caixa Econômica Federal; 3) considerando o comparecimento espontâneo da executada SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., que equivale à citação, seja intimada da transferência do bloqueio e da conversão em penhora dos valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, facultada a interposição de embargos no prazo legal (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal); 4) a expedição de ofício e carta precatória ao Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal de Bauru, cumprindo-se o item II; 5) o desapensamento da execução nº 2004.61.82.011723-2, bem como o traslado de cópia de fls. 1349/1353 verso e 1414/1412, para que o pedido de desistência seja apreciado. Os demais requerimentos serão apreciados oportunamente, após cumprimento das determinações e intimação das partes. Por fim, defiro o pedido formulado pelo executado JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH e seu patrono, às fls. 1431/1433, abrindo-se vista, mediante carga, pelo prazo de cinco dias, após as providências acima determinadas. Cumpra-se com urgência. Int.

0071988-38.2003.403.6182 (2003.61.82.071988-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUBENS JORGE FERREIRA - ESPOLIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ROSA BEVILACQUA FERREIRA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Considerando as razões invocadas pela exequente às fls. 307/314, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do requerido às fls. 315/316. Intime-se. Cumpra-se.

0074600-46.2003.403.6182 (2003.61.82.074600-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILBERTO DOMINGOS TARANTINO ESPOLIO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. Int.

0039797-03.2004.403.6182 (2004.61.82.039797-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JPM CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOB S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Em face do certificado, intime-se a executada para apresentar nova procuração em substituição à de fls. 74/75, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0063132-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Fls. 52/59: defiro o requerido pela exequente e determino a intimação da empresa executada para que realize o traslado da carta de fiança apresentada no procedimento ordinário nº 0000010-72.2011.403.6100 para esta execução fiscal, em curso na 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido o determinado, dê-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

0018267-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROCONEMP PROFISSIONAIS PARA CONDOMINIOS E EM(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A. nº 39.142.661-3, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se a executada da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. Quanto à inscrição restante, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso do presente processo até março de 2014. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0048116-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VETRON INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Quanto à requisição da executada para que seja expedido ofício ao SERASA, este Juízo não é competente para determinar o cancelamento de anotações restritivas junto ao SERASA e SCPC, únicos responsáveis pela inserção de dados em seus respectivos sistemas. Faculta-se a obtenção de certidões, mediante recolhimento das custas, para eventual postulação administrativa. Outrossim, tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000065-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X BASF SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Diante da manifestação da Fazenda Nacional pela aceitação da carta de fiança nº 100413110137500, do Banco Itaú BBA S/A, no valor de R\$ 4.730.400,00 (novembro/2011), impõe-se reconhecer que o crédito em execução, objeto da CDA nº 35.903.644-9, encontra-se integralmente garantido.Aguarde-se o trintídio legal para oposição de embargos à execução. Consoante ressaltado pela exequente, já estão sendo adotadas as providências administrativas acerca da situação do débito, que não mais constituirá óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, tampouco ensejará registro no CADIN. Int.

Expediente Nº 1869

EXECUCAO FISCAL

0013304-18.2006.403.6182 (2006.61.82.013304-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAMPLIGHT INDUSTRIA E COMERCIO IMPORT.EXPORT.LTDA X EDGAR GALVAO RIBEIRO(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA)

Fl. 267: em face da certidão de fl. 253, defiro o requerido pela exequente e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão dos depósitos judiciais de fls. 204 e 217 em renda da União.Após, dê-se vista à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como indique bens para penhora.Cumpra-se.

0031859-83.2006.403.6182 (2006.61.82.031859-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X EDUARDO DAVID SILBERFADEN X JOHN CHARLES SHEPTOR X BARBARA HEARD WELLS X JEFFREY JOEL PESOLA X THOMAS BERNARD KLEVORN X RICHARD ALLEN KLEINE(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Fls. 531/533: ante a manifestação da exequente decido:I - Em razão da aceitação da substituição da carta de fiança nº 180339511 pelo seguro garantia ofertado às fls. 478/483, complementado às fls 503/511 e alterado às fls. 519/524, determino o seu desentranhamento, bem como do seu aditamento, fls. 423/424 e 434/435, mantendo-se cópia nos autos.II- Em relação à carta de fiança nº 180339211, tendo em vista a alteração da cláusula 2.2 apresentada às fls. 527/530, dê-se vista à exequente para que se manifeste com urgência sobre o aditamento oferecido.Intime-se a executada para retirar a carta de fiança e respectivo aditamento desentranhados no prazo de 5 dias.Cumpra-se, cum urgência.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2244

EMBARGOS A EXECUCAO

0047105-75.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038069-53.2006.403.6182 (2006.61.82.038069-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

...Do exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 14.Determino o traslado de cópia desta sentença e da conta de liquidação, para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026344-96.2008.403.6182 (2008.61.82.026344-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018662-95.2005.403.6182 (2005.61.82.018662-3)) BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X FAZENDA NACIONAL
...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.P.R.I.

0049074-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041442-87.2009.403.6182 (2009.61.82.041442-0)) ALEXANDRE TADEU ARTONI(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI E SP278340 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023222-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038791-48.2010.403.6182) CAMACAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP160320 - MARCIO DUBOIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro.Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0038791-48.2010.403.6182. Traslade-se para os presentes autos cópias de fls. 58, 72-75, 92 e 163 do execução fiscal.P. R. I. C.

0000113-43.2011.403.6500 - VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado à fl. 468 e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Declaro subsistente a penhora. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035205-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024281-64.2009.403.6182 (2009.61.82.024281-4)) BANCO J P MORGAN S A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargada a arcar com as custas processuais e verba honorária, que fixo em 1% (um por cento) do débito cobrado, corrigido na forma da lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042561-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014950-24.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro.Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de

honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil (aplicando-se o raciocínio adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.212.563). Sentença sujeita não ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0014950-24.2010.403.6182.P. R. I. C.

0050913-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052311-41.2011.403.6182) KILLMALLOCK MINERACAO DO BRASIL LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0052311-41.2011.403.6182.P. R. I. C.

0058432-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059228-23.2004.403.6182 (2004.61.82.059228-1)) ROGERIO PRAGLIOLI(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0059228-23.2012.403.6182. Traslade-se para os presentes autos cópias de fls. 58, 72-75, 92 e 163 do execução fiscal.P. R. I. C.

0058848-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480675-71.1982.403.6182 (00.0480675-1)) WALTER FERRARI(SP048061 - JASIEL FERREIRA DE ARAUJO) X IAPAS/BNH(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0480675-71.1982.403.6182.P. R. I. C..

0061845-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022008-25.2003.403.6182 (2003.61.82.022008-7)) IBEAM SAO PAULO IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que a embargada não apresentou impugnação aos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001236-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019904-50.2009.403.6182 (2009.61.82.019904-0)) SALIM ELIAS CHEDID(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para reconhecer que o embargante não é responsável pelo pagamento do crédito exequendo e determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do disposto no art. 20, 4o, do Código de Processo Civil brasileiro, e levando-se em consideração os critérios estabelecidos em tal dispositivo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0019904-50.2009.403.6182.P. R. I. C.

0011199-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060084-

55.2002.403.6182 (2002.61.82.060084-0)) UNIMED DE SAO PAULO COOP DE TRABALHO MEDICO(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP306070 - LUIS GUSTAVO DE MOURA CAGNIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para declarar o excesso de penhora e condenar a embargada a readequar o título executivo, nos termos do já decidido nos autos da execução fiscal. Uma vez readequado o título executivo, deve ser corrigida na penhora no rosto dos autos do processo de insolvência civil. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00, levando-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0060084-55.2002.403.6182. Traslade-se para os presentes autos cópia de fls. 73-75 da execução fiscal. P. R. I. C.

0012581-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037852-34.2011.403.6182) ROMAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0037852-34.2011.403.6182. P. R. I. C.

0021280-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101361-91.1978.403.6182 (00.0101361-0)) MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO(SP116674 - LUIS CARLOS GOMES RODRIGUES) X IAPAS/CEF(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)
...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para determinar a exclusão da embargante do pólo passivo da execução fiscal. Custas ex lege. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil brasileiro, e levando-se em consideração os critérios estabelecidos em tal dispositivo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0101361-91.1978.403.6182. Traslade-se cópia das fls. 107-111, 199-204 e 291 dos autos da execução fiscal para os presentes. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n.º 0034708-08.2010.403.0000, informando a prolação desta sentença. P. R. I. C.

0023828-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018025-37.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para anular o título executivo que deu origem à execução fiscal n.º 0018025-37.2011.403.6182. Condene a embargada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil (aplicando-se o raciocínio adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.212.563). Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor da sucumbência da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0018025-37.2011.403.6182. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n.º 0020684-67.2013.403.6100, informando a prolação desta sentença. P. R. I. C.

0025992-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011819-22.2002.403.6182 (2002.61.82.011819-7)) LUIZ FELIPE SECALI(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
...Ante o exposto, quanto ao pedido de declaração da ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no art. 267, V, do Código de Processo Civil, por haver litispendência. Ademais, JULGO IMPROCEDENTE o outro pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar o embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0011819-22.2002.403.6182. P. R. I. C.

0027159-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048064-85.2009.403.6182 (2009.61.82.048064-6)) JOAO AUADA JUNIOR X ALEXANDRE SCOLA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0048064-85.2009.403.6182.P. R. I. C.

0034486-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019501-47.2010.403.6182) MARCIA VIRGINIA TAVOLARI(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.P.R.I.

0047091-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013602-44.2005.403.6182 (2005.61.82.013602-4)) SERGIO RICARDO TOME DA SILVA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a Fazenda Nacional não foi intimada para apresentar impugnação aos embargos. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0037417-75.2002.403.6182 (2002.61.82.037417-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP006094 - LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI)
...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Considerando a expressa concordância da exequente (fls. 274 e 286), proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança (fls. 145), independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Condene a exequente ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0022008-25.2003.403.6182 (2003.61.82.022008-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IBEAM SAO PAULO IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA X GIAN CARLO CUVRAD BORTOLOTTI X GIAN CARLO BORTOLOTTI X CARLOS EDUARDO CUVRAD BORTOLOTTI(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Por cautela, mantenho o bloqueio dos valores (fls. 284), em razão do pedido da exequente nos autos da execução fiscal n. 0027663-07.2005.403.6182 (fl. 302). Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0037734-29.2009.403.6182 (2009.61.82.037734-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0041442-87.2009.403.6182 (2009.61.82.041442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALEXANDRE TADEU ARTONI(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0017314-95.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045554-94.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MAR QUENTE CONFECÇÕES LTDA(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 2093

EXECUCAO FISCAL

0002659-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELLFREE BRASIL TELEFONIA IP S.A.(SP109601 - ROBERTO BRAGA DE ANDRADE)
I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2, d. II. Proceda-se à penhora do(s) bem(ns) oferecido(s) às fls. _____, penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia integral da execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias. III.Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751440-41.1986.403.6183 (00.0751440-9) - MARIO JORDAO X THERESA PASSUELLI LINKO X LUIZ CARLOS LINKO X IARA MARIA LINKO X FABIO LINKO X CATARINA ANDREF X DIVA BATISTELLI PASTORELLI X DORINDO DOS SANTOS X GERALDO DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES X FRANCISCO FERNANDES X SYNESIO ROMANCINI X PATROCINIO CANDIDO DA SILVA X ANTONIO GOMIRATO(SP083420 - NILJANIL BUENO BRASIL E SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005551-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005551-8) - ELLEN OLIVEIRA COSTA - MENOR X MILENE SANTOS OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de melhor adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, Sr. Oriel Alves de Souza, cujo endereço encontra-se às fls. 539/541, para o dia 22/04/2014, às 17:15 horas, devendo fazer parte do mandado de intimação a cópia do mapa que segue acostado à contracapa dos autos, ilustrando a existência e localização do endereço indicado. Expeçam-se os mandados. Após, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0040309-07.2010.403.6301 - VITORIA CRISTINA HAMER X GEAN ROBERT HAMES X MARCIA CRISTINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Diante da manifestação da parte autora à fl 759, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido para apresentação do correto endereço das testemunhas, ficando cancelada a audiência designada para o dia 28/01/2014. Expeçam-se os mandados. 2- Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União para ciência. 3- Após, com a vinda da manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos para redesignação da audiência. Int.

0012905-10.2011.403.6183 - LEONEL CORREA(SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES E SP224310 - RENATA CRISTINA DE REZENDE GIACOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de melhor adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl.162) para o dia 15/04/2014, às 16:15 horas. Expeçam-se os mandados. Int.

0014375-76.2011.403.6183 - NELSON LOPES DA CUNHA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de melhor adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 505) para o dia 22/04/2014, às 14:15 horas. Expeçam-se os mandados. Int.

0007972-57.2012.403.6183 - NILTON CANDIDO DE SOUZA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1- Intime-se a parte para que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos mencionados na petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010013-94.2012.403.6183 - BENAILZA JESUS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de melhor adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fls. 96/97) para o dia 15/04/2014, às 17:15 horas. Expeçam-se os mandados. Int.

0000007-91.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Diante da necessidade de melhor adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 137) para o dia 15/04/2014, às 15:15 horas, que comparecerão independentemente de intimação. Expeçam-se os mandados. 2- Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a qualificação das testemunhas arroladas à fl. 137. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004508-93.2010.403.6183 - MOIZES ZUNTA FILHO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) de fl. 126 como aditamento(s) à inicial.2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença;3. Cite-se. Int.

0012988-60.2010.403.6183 - MAGALI BIAZOTTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os embargos de declaração (fls. 100-101) porquanto tempestivos e os acolho, fixando o valor da causa em R\$ 90.887,23 (apurado pela contadoria - fls. 107-111). 2. Recebo a petição e documentos de fls. 47-83 como aditamentos à inicial.3. Cite-se. Int.

0006696-25.2011.403.6183 - NEIDE JORJA ALVES(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Recebo a(s) petição(ões) de fls. 38-39 como aditamento(s) à inicial.4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 5. Cite-se. Int.

0010086-03.2011.403.6183 - EURIPEDES PEREIRA DOS SANTOS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 60-76 como aditamento(s) à inicial.3. Afasto a prevenção com os feitos mencionados no Termo de Prvenção porquanto os objetos são distintos.4. Cite-se. Int.

0001366-13.2012.403.6183 - JOSE MACHADO DE SOUZA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 105-125 como aditamento(s) à inicial.4. Cite-se. Int.

0004502-18.2012.403.6183 - HAMILTON DUARTE SILVA X JURANDIR LUIZ CARTEZZANI X ORLANDO DOS SANTOS X ORSILEA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO

RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 67-243 e 247-257 como aditamento(s) à inicial.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Afasto a prevenção com o feito mencionado no Termo de Prevenção porquanto os objetos são distintos.4. Defiro a exclusão da coautora ORSILEIA NASCIMENTO. Ao SEDI para a devida retificação.5. Deverá o SEDI, ainda, retificar o assunto, excluindo o código 04.02.01.03 e incluindo 2034 (04.02.01.04).6. Após, cite-se.Int.

0006718-49.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 114-115 como aditamento(s) à inicial.3. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença;4. Cite-se. Int.

0001440-95.2013.403.6130 - PEDRO KASTORKSKY(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Recebo a(s) petição(ões) de fls. 308 como aditamento(s) à inicial.4. Cite-se. Int.

0002864-13.2013.403.6183 - LUIZ JOSE DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer a SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o deferimento do benefício com 32 ANOS, 7 MESES e 14 DIAS (fl. 60).3. Após a apresentação do instrumento de mandato, cite-se.Int.

0003232-22.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. A prevenção será analisada na sentença.3. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia do CPF, sob pena de extinção. 4. Após a apresentação de cópia do CPF, cite-se.Int.

0003664-41.2013.403.6183 - SILVANO PEREIRA DUARTE(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0005314-26.2013.403.6183 - ANDRE PEREIRA GURGEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0005546-38.2013.403.6183 - JUSSELINO CAMINHA ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0005600-04.2013.403.6183 - ALDAIR GOMES DE ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, a SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício em 27 anos e 4 meses (fl. 17).4. Sem prejuízo, cite-se.Int.

0006056-51.2013.403.6183 - HELIO DO CARMO TEIXEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0006594-32.2013.403.6183 - GERIVALDO DO NASCIMENTO FRAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0006662-79.2013.403.6183 - MANOEL SAMPAIO DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0006974-55.2013.403.6183 - DIMAS GONCALVES LEAL(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado no Termo de Prevenção porquanto os objetos são distintos.3. Cite-se.Int.

0007156-41.2013.403.6183 - HIGINO DA SILVA PAIVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0007206-67.2013.403.6183 - DELCIO FOGACA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0007207-52.2013.403.6183 - EXPEDITO PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0007226-58.2013.403.6183 - EDINALDO JOSE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0007536-64.2013.403.6183 - MARCIA GALLUCI PINTER(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0007870-98.2013.403.6183 - IVANETE MARIA NUNES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0007906-43.2013.403.6183 - FLORINDO GOMES DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0007992-14.2013.403.6183 - JENS PETER HAMANN(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0008082-22.2013.403.6183 - ANTONIO VOLPATO(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0008460-75.2013.403.6183 - GUILHERME DIKMAN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0008942-23.2013.403.6183 - ROSELI BRUTTNER(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0009042-75.2013.403.6183 - BENEDITO VIEIRA DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja

prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0009318-09.2013.403.6183 - JOAO WAGNER RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0009342-37.2013.403.6183 - ALTINO MORAES ESPOSITO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI, conforme documento de fl. 16. 4. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato com a grafia correta do seu nome, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 4. Após o cumprimento do item 3, cite-se.Int.

0009500-92.2013.403.6183 - PAULO JOSE DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0009578-86.2013.403.6183 - JOANZILO GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0009764-12.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, o instrumento de mandato de fl. 16, datando-o. 4. Após o cumprimento do item 3, cite-se.Int.

0009786-70.2013.403.6183 - FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0010268-18.2013.403.6183 - DERIOMAR MORENO BRITO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da folha 85 do processo administrativo. 4. Sem prejuízo, cite-se.Int.

0010344-42.2013.403.6183 - WALDIR LUIZ DIAS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0010458-78.2013.403.6183 - ANTONIO ARAI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0010462-18.2013.403.6183 - SILVIO FELICIO DO VAL(SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0010512-44.2013.403.6183 - LUIZ ORLANDO FIALHO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0010562-70.2013.403.6183 - JOAO ESTEVES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

Expediente Nº 8253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004800-78.2010.403.6183 - MARIA DE ASSIS GOMES DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0000880-62.2011.403.6183 - JOSE FELIX ANDRADE DO NASCIMENTO MARTINS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, a regularização do nome constante das contrarrazões de fls. 144; 145-148 e do recurso adesivo de fls. 149; 150-154, uma vez que o nome grafado não coincide com o polo ativo, devendo constar, lembrando, JOSE FELIX ANDRADE DO NASCIMENTO MARTINS.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014417-28.2011.403.6183 - MIRELLA APARECIDA DE CASTRO E SILVA(SP271276 - PABLO JOSÉ SANCHEZ-CRESPO ZENNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0010072-48.2013.403.6183 - DERMIVAL FERREIRA DE SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização

do nome do recorrente constante de fls. 92; 93-122, uma vez que não coincide com o nome do proponente da presente ação (Dermival Ferreira de SOUZA).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010142-65.2013.403.6183 - JORGE HIROYUKI HARA(SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do recorrente constante de fls. 72; 73-92, uma vez que não coincide com o nome do proponente da presente ação (Jorge HIROYUKI Hara).Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051926-57.1992.403.6183 (92.0051926-1) - JUDITH CARDOSO MUNHOZ X MANOEL BORRERO X CLAUDETE BORRERO GERMANO X CLODOALDO BORRERO X EDUARDO DE MAGALHAES SCABBIA X MARIA ELISA DE MAGALHAES SCABBIA X PAULO MUSA SILVA X SILVIO PONTES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca da expedição dos alvarás de levantamento nºs. 121 e 122 de 2013, lembrando que o prazo para apresentação na instituição bancária é de 60 dias.No mais, após juntada aos autos dos referidos alvarás liquidados, bem como ante o silêncio no tocante ao autor SILVIO PONTES, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 8255

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019977-54.1988.403.6183 (88.0019977-1) - EUGENIO ARGENTINO X CLELIA FACCO ARGENTINO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLELIA FACCO ARGENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 210 - Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº20130000904. Após, expeçam-se ofícios requisitórios à autora CLELIA FACCO ARGENTINO, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução de fls. 158-178.Int.

Expediente Nº 8256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006432-71.2012.403.6183 - FRANCISCA DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0006432-71.2012.4.03.6183Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls.36-42, diante da sentença de fls. 31-34, alegando omissão do julgado por não terem sido transcritas as decisões anteriores que lhe serviram de embasamento.É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. No decisum embargado, foram arrolados os julgados anteriores (fl. 31 vº) que lhe serviram de embasamento, sendo que seus fundamentos são mera transcrição da fundamentação existente nas aludidas sentenças. Dessa forma, não há que se falar em desobediência ao disposto no artigo 285-A do Código de Processo civil.Destarte, não há como serem acolhidos os presentes embargos, porquanto não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade da sentença embargada.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0010220-59.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração, às fls.53-78, diante da sentença de fls. 48-51, alegando não ser

aplicável, ao presente caso, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Além disso, sustenta a inaplicabilidade do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 com relação à sua pretensão. Argui, ainda, existir omissão do julgado ao não se pronunciar acerca do novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do pedido formulado nos autos. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Descabida a alegação de não ser aplicável, ao presente caso, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, porquanto toda a fundamentação apresentada na sentença embargada refere-se à matéria de direito, não havendo, assim, necessidade de dilação probatória. Outrossim, no decisum embargado, foram arrolados os julgados anteriores (fl. 48 vº) que serviram de embasamento para a sentença prolatada às fls. 48-51, sendo que os fundamentos deste decisum são mera transcrição da fundamentação existente nos aludidos julgados. A argumentação de inaplicabilidade do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, é descabida em sede de embargos declaratórios, porquanto a parte autora está tentando modificar o julgado para seguir o entendimento por ela apresentado. Outrossim, o artigo mencionado no parágrafo anterior cria óbice para que sejam computadas quaisquer contribuições posteriores à jubilação para obtenção de benefícios previdenciários, com exceção do salário-família e reabilitação profissional. De ser afastada também a alegação de omissão do julgado por não ter observado o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, porquanto vigora, em nosso ordenamento, o sistema da livre persuasão motivada, não estando o magistrado vinculado, neste caso, ao entendimento de outros juízes. Consta-se, portanto, que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0010630-20.2013.403.6183 - JOSE RILDO DE LACERDA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010630-20.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 68-70, diante da sentença de fls. 63-66, alegando contradição do julgado na parte que trata da aplicabilidade do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 com relação à sua pretensão. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. O argumento de inaplicabilidade do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, é descabido na sede de embargos declaratórios, porquanto a parte autora está tentando modificar o julgado para seguir o entendimento por ela apresentado. Outrossim, o artigo mencionado no parágrafo anterior cria óbice para que sejam computadas quaisquer contribuições posteriores à jubilação para obtenção de benefícios previdenciários, com exceção do salário-família e reabilitação profissional. Dessa forma, esse artigo não somente obsta a concessão de benefícios previdenciários cumulativos como também impede a concessão de outra aposentadoria considerando as referidas contribuições. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0011314-42.2013.403.6183 - CELSO BUCHLER TEIXEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0011314-42.2013.403.6183 Vistos em sentença. CELSO BUCHLER TEIXEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desapensação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil

(incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Nos termos do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011440-92.2013.403.6183 - IVONE TOMIKO MATUNAGA MASAKI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0011440-92.2013.403.6183 Vistos em sentença. IVONE TOMIKO MATUNAGA MASAKI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado

para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Nos termos do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do

autor.Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 8257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002622-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002622-4) - GERALDO APARECIDO ANGIELOTTE(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 2007.61.83.002622-4 Vistos etc.A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 240-242, diante da sentença de fls. 230-238, alegando a existência de omissão do julgado.É o relatório. Decido.Assiste razão à parte embargante. De fato, houve omissão no decisum de primeiro grau, pois não foi apreciado o pedido efetuado no aditamento de fls. 171-194, em que foi requerido o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/04/1982 a 01/12/1995, de 18/12/1995 a 30/10/1998 (formulário de fl. 194) e de 11/11/1998 a 13/06/2003.Ocorre que, no que concerne ao período de 01/10/1985 a 01/12/1985, já houve o reconhecimento da especialidade, conforme se depreende da fundamentação e tabela de contagem de tempo de serviço constantes à fl. 237.Assim, passo a analisar os períodos em que, efetivamente, não foi apreciada a questão da especialidade.Quanto ao período de 13/04/1982 a 30/09/1985, laborado na Editora Abril, a parte autora juntou os formulários de fls. 184, 187 e 190 e laudos técnicos de fls. 185-186, 188-189 e 191-192, os quais evidenciam que ficou exposta a ruído de 92 dB, nível esse acima do limite previsto na legislação previdenciária. A constatação da exposição acima do limite legal feita pelos laudos supra-aludidos não pode ser afastada pelas afirmações, constantes às fls. 186, 189 e 192, de que não existiam avaliações nessa época, porquanto os mencionados documentos tiveram, como parâmetro de análise, paradigma da parte autora e, nesse período, não havia especificação de que tipo de EPI era distribuído e se tal equipamento neutralizava o agente agressivo a que o autor ficava exposto. Dessa forma, tal período deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.No que concerne ao período de 18/12/1995 a 30/10/1998, laborado na empresa Marprint, o autor juntou o formulário de fl. 194, com a informação de que exercia a função de operador de máquina muller martini, no setor gráfico, sem qualquer menção de exposição a algum agente agressivo. Dessa forma, não é possível o enquadramento, como especial, por não ter sido demonstrado que ficou exposto a qualquer agente agressivo.Já no caso do período de 11/11/1998 a 13/06/2003, o autor juntou o perfil profissiográfico de fls. 177-179 com a informação de que ficou exposto a ruído entre 84 dB e 89 dB, ou seja, essa exposição se dava a um ruído médio de 86, 5 dB. Como durante o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite legal de exposição era de 90 dB, não é possível o reconhecimento da especialidade alegada. Dessa forma, como o reconhecimento do período especial acima o autor atinge, até a DER, o seguinte tempo de serviço/contribuição: O autor alcançou 26 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando cumprir um pedágio de 04 anos, 08 meses e 14 dias, que não restou devidamente cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por 04 anos, 05 meses e 27 dias.Ademais, o autor nem sequer completou a idade mínima de 53 anos de idade prevista na Emenda Constitucional nº 20/98 (fl. 07).Dessa forma, o autor não faz jus à aposentadoria pleiteada nestes autos, porquanto não possui os requisitos para obtenção desse benefício.A sentença deve ser integralizada para suprir a omissão salientada, nos moldes acima delineados.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para alterar parte da sentença, conforme acima explicitado, bem como sua parte dispositiva e tópico final, que passarão a conter a seguinte redação:Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 13/04/1982 a 30/09/1985, de 01/10/1985 a 31/08/1991 e de 01/09/1991 a 01/12/1995 como tempo de serviço especial, num total de 31 anos, 01 mês e 17 dias, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Geraldo Aparecido Angielote; Reconhecimento de Tempo Especial: 13/04/1982 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 31/08/1991 e de 01/09/1991 a 01/12/1995.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

0006104-20.2007.403.6183 (2007.61.83.006104-2) - CECILIO JOSE DOS SANTOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.006104-2 Vistos etc. CECILIO JOSE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como com o cômputo do período rurla laborado. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a emenda à inicial (fl. 116). Aditamento à fl. 119-120. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127-136, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica com juntada de novos documentos às fls. 140-207, tendo o INSS tomado ciência dos mesmos à fl. 212. O autor e a testemunha por ele arrolada foram ouvidos em audiência. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 217-219. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em 06/06/2006 (fl. 103) e esta ação foi proposta em 2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, bem como se restou demonstrado o labor rural alegado para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural de 02/01/1967 a 30/12/1975. Para comprovar o alegado a parte autora juntou documentos (fls. 20, 73, 74 e 75). A certidão de casamento (ano de 1971 - fl. 20), emitida no período vindicado, sendo documento público, goza de presunção de veracidade até prova em contrário, a permitir o reconhecimento como início de prova material. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** (omissis) 2. A Súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça censura o reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, mas não se esta for respaldada por início de prova material. Espera-se do juiz, diferentemente do que sucede com o subalterno agente público, que aprecie todo o conjunto probatório dos autos para formar sua convicção, dominada pelo princípio da livre persuasão racional. O rol de documentos indicados na legislação previdenciária não equivale ao sistema da prova tarifada ou legal, sistema que baniria a atividade intelectual do órgão jurisdicional no campo probatório. 3. Documentos como a certidão de casamento, o certificado de reservista e o título eleitoral, que indicam a ocupação laborativa da parte, formam início de prova material a ser completado por prova testemunhal. 4. O art. 365, III, do Código de Processo Civil dispõe que reproduções de documentos públicos fazem a mesma prova que os originais, desde que autenticadas. Mas na demanda previdenciária não é necessário que os fatos subjacentes sejam provados por documento público, que não é da substância ou solenidade dos eventos que interessam ser comprovados. Essa espécie de demanda não se subtrai ao alcance do art. 332 do mesmo Código. (omissis) 12. Remessa oficial e apelo autárquico providos. Sentença reformada. Pedido inicial julgado improcedente. (TRF 3ª Região; AC 641675; Relator: André Nekatschalow; 9ª Turma; DJU: 21.08.2003, p. 293) Declarações por escrito não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a meros depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Estão, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurarem a bilateralidade de audiência. Assim, as declarações de fls. 56 e 58 não servem como início de prova material. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não está homologada pelo órgão competente, nos termos da legislação em vigor à época, não constituindo documento hábil à comprovação do exercício da atividade rural. Ademais, a certidão do cartório de registro de imóveis de fl. 75 somente comprova a propriedade de imóvel rural de terceiros. Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.** (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e

obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) A corroborar, a prova testemunhal colhida (fls. 163-166, 207-211 e 215) afirma o exercício de atividade campesina pela parte autora.Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).Nesse quadro, em conformidade com o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91 e com o entendimento consolidado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova documental produzida, corroborada pela prova testemunhal, conduz ao acolhimento parcial desse pedido para reconhecer o trabalho rural do autor no período de 01/01/1971 a 31/12/1971.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era

meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de

2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial

depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de

maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS. Cumpre destacar que, quando do indeferimento administrativo, o INSS reconheceu que o autor possuía 18 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de serviço (fl. 103), conforme cálculos de fls. 90-91, restando incontroversos os períodos ali computados. In casu, reconheço a especialidade dos períodos de 16/01/1976 a 05/03/1979 e de 02/04/1991 a 19/12/1996, porquanto passíveis de enquadramento no item no código 3.0.1 do Decreto 2.172/97. Os formulários juntados às fls. 70, e 52-54 e laudo técnico de fls. 56-66 informam que o autor era coletor de lixo de modo habitual e permanente. A respeito, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. HIDROCARBONETOS. GUARDA. RUÍDO. COLETOR DE LIXO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Não se há falar em perda de qualidade de segurado se o segurado aguardava o desfecho do recurso interposto em sede administrativa. II -

Pedido de reconhecimento de labor em condições especiais nos períodos de 01/11/1973 a 10/01/1975, 14/05/1975 a 11/08/1979, 01/09/1979 a 12/11/1981, 19/11/1981 a 12/06/1989, 22/06/1989 a 16/06/1994 e de 02/10/1995 a 26/04/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VI - No interstício de 01/11/1973 a 10/01/1975 o impetrante trabalhou em condições especiais, considerando-se que o labor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono. VII - Os lapsos de 01/09/1979 a 12/11/1981 e de 22/06/1989 a 16/06/1994, em que o impetrante trabalhou como vigilante, são especiais, eis que a categoria profissional é considerada perigosa, estando elencada no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 que contemplava a atividade dos bombeiros, investigadores e guardas. VIII - É possível o enquadramento como especial do período de 02/10/1995 a 26/04/1998, tendo em vista que a atividade enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. IX - O interstício de 14/05/1975 a 28/02/1978 também deve ser reconhecido como especial, considerando-se que o formulário de fls. 46 indica que o impetrante exercia suas funções nas ruas e avenidas fazendo coleta de lixo e jogando dentro do caminhão, o que caracteriza a especialidade da atividade, com fulcro no item 1.3.0, do Decreto nº 53.831/64 e item 3.0.1, do Decreto nº 2.172/97 que indica a especialidade da atividade em contato com microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas. X - Não foi possível reconhecer o período de 01/03/1978 a 11/08/1979, eis que o formulário de fls. 46 aponta que nessa época o autor trabalhava no almoxarifado e não estava exposto a agentes agressivos. XI - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, com a devida conversão, somando-se aos demais períodos incontroversos (fls. 51/52), verifica-se que o autor, até 27/04/1998, data do requerimento administrativo, totalizando apenas 28 anos, 03 meses e 25 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. XII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF3. OITAVA TURMA. APELREEX 00352499520024039999. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE. e-DJF3 Judicial 1 de 08/09/2010, p. 935.) No que concerne ao período de 18/09/1994 a 03/08/1987, a parte autora juntou o formulário de fl. 31-32 e os laudos técnicos de fls. 33-50, os quais informam que esteve exposta a ruído entre 87 e 92 dB, variação essa superior ao limite estabelecido em lei. Dessa forma, tal período deve ser enquadrado como especial com fulcro nos códigos 1.1.6, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 1.1.5 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Já o período de 05/10/1987 a 01/03/1991 não pode ser enquadrado como especial, porquanto o perfil profissiográfico de fl. 51, além de informar que a exposição do autor, ao ruído, se dava entre 76 dB e 82 dB (e, portanto, o ruído médio seria de 79 dB), abaixo do limite legal, menciona também que existia profissional habilitado para a avaliação ambiental a partir de 03/10/2005, inviabilizando o reconhecimento da alegada especialidade, posto que, para esse tipo de agente, sempre foi necessária a elaboração de laudo pericial para sua constatação. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa nos períodos de 16/01/1976 a 05/03/1979, de 18/09/1994 a 03/08/1987 e de 02/04/1991 a 19/12/1996. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS (fl. 32), concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 06/06/2006 (fl. 88), soma 31 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de serviço. O autor havia alcançado 25 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, necessitando cumprir um pedágio, a partir de 17/12/1998, de 05 anos, 10 meses e 14 dias, que não restou demonstrado, já que trabalhou por mais 05 anos, 09 meses e 18 dias. Assim, como o autor não cumpriu o tempo mínimo necessário para se aposentar, não faz jus ao benefício pleiteado nestes autos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 16/01/1976 a 05/03/1979, de 18/09/1994 a 03/08/1987 e de 02/04/1991 a 19/12/1996, como especiais e o período rural de 01/01/1971 a 31/12/1971, num total de 31 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Cecilio Jose dos Santos; Reconhecimento

de Tempo Especial: 16/01/1976 a 05/03/1979, de 18/09/1994 a 03/08/1987 e de 02/04/1991 a 19/12/1996 e Período Rural de 01/01/1971 a 31/12/1971.P.R.I.

0019446-64.2009.403.6301 - ELMERINDA SCARINO(SP164429 - CARLA NASCIMENTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0019446-64.2009.403.6301 Vistos etc.ELMERINDA SCARINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de seu direito à contagem dos períodos em que trabalhou como professora como tempo especial, acrescida de 40%, com a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. Requereu, ainda, a devolução dos recolhimentos efetuados de 09/1975 a 07/1976. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 214-226. A parte autora apresentou emenda à inicial, modificando o seu pedido para requerer a conversão de sua aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/08/1996 (fls. 238-239), tendo sido determinada a citação do INSS para apresentar defesa quanto a esse novo pleito. Da referida alteração, o INSS foi citado às fls. 349-351. Ao final, em razão do valor da causa, o JEF declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias. Redistribuídos os autos para este juízo, concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos processuais já praticados no JEF, foi determinado que a parte autora juntasse alguns documentos e concedido novo prazo para o INSS apresentar contestação diante da alteração do pedido (fl. 335). A parte autora juntou os documentos acima mencionados às fls. 337-340. O INSS reiterou a contestação oferecida às fls. 214/226 (fl. 335 verso). Dada oportunidade para a réplica e para especificação de provas (fls. 341-342) Nova oportunidade para produção das provas consideradas pertinentes (fl. 346). A parte autora juntou cópia de seu procedimento administrativo às fls. 353-468, com ciência ao INSS à fl. 469. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a autora pretende a conversão de sua atual aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a DER, em 16/08/1996 (fl. 238), em procedimento administrativo que teve resposta final, na instância recursal administrativa, em 23/02/2006 (fls. 111-113), enquanto esta ação foi proposta, junto ao Juizado Especial Federal, em 2009. Deixo de apreciar o pedido de devolução das contribuições efetuadas, de 09/1975 a 07/1976, junto à FIPE, por se tratar de matéria atinente ao custeio, sendo tranquila a jurisprudência, inclusive do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à incompetência das Varas Previdenciárias para o julgamento dessa questão. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico

atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo

documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até

13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe salientar que, na esfera administrativa, conforme contagem de fls. 70-71 e decisão de fls. 81-82, foi reconhecido que a parte autora possuía 23 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição, restando, por isso, incontroversos os períodos comuns ali constantes. A autora sustenta que exerceu atividade docente desde 01/11/1976, tendo trabalhado em escolas de 1º e 2º graus e como professora universitária. Pugna pelo reconhecimento, como especial, de todas essas atividades, argumentando que o INSS deixou de considerar tais períodos, como especiais, por não terem sido apresentados os respectivos formulários (SB-40). Na CTPS de fls. 123-124, constam os seguintes períodos: de 01/11/1976 a 14/02/1979 e de 09/03/1977 a 25/07/1987, além dos períodos, concomitantes com este último labor, de 05/03/1981 a 05/06/1981 e de 11/08/1993 a 14/01/1984. Nas anotações em CTPS de fls. 139-140, constam os seguintes períodos: de 11/06/1987 a 26/12/1988 e de 01/02/1988 a 25/02/1991, além do período, concomitante a este último labor, de 01/05/1989 a 01/08/1990. De acordo com as aludidas anotações, a parte autora exerceu, de fato, atividade como professora de 1º e 2º graus e universitária nos períodos acima indicados. Considerando a demonstração dos vínculos empregatícios supramencionados, passo a analisar a possibilidade de conversão da atividade como professor em tempo especial. O artigo 202, inciso II, da atual Constituição da República, previa a aposentadoria por tempo de serviço, em tempo inferior ao usual, para aqueles que tivessem estado (...) sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Tal preceito foi mantido, diga-se de passagem, pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, como se pode observar pela nova redação que deu ao artigo 201, parágrafo 1º, da Magna Carta. Em harmonia com tal preceito, dispôs a Lei 8.213/91, em seu artigo 57, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. parágrafo 5º - O tempo de trabalho, exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A hipótese da aposentadoria especial não se confunde, em princípio, com a da aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério. Essa segunda aposentadoria foi assegurada, inicialmente, nesses exatos termos, pelo artigo 202, inciso III, da Constituição de 1988. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi dada nova redação ao parágrafo 8º do artigo 201, restringindo-se a aposentadoria precoce ao docente que (...) comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Diante do preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, assim redigido: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Ao contrário do tempo de serviço prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, atualmente não há previsão de conversão do tempo de trabalho exercido em função de magistério. Afinal, o professor que se dedicou ao ensino durante sua vida já tem a prerrogativa de se aposentar em menor tempo, não lhe sendo aplicável o fator de conversão. Parece-me compreensível, aliás, que assim o seja. No primeiro caso, com efeito, é decorrência logicamente necessária do tratamento diferenciado que a Carta Suprema confere ao trabalho prestado em condições especiais o cômputo peculiar desse tempo de serviço, quando somado ao tempo de serviço comum para fins de obtenção de aposentadoria. No caso do docente, o que o constituinte quis prestigiar (o que fica bastante claro, aliás, com a redação conferida, ao parágrafo 8º do artigo 201, pela Emenda Constitucional 20/98), foi a dedicação exclusiva do profissional ao ensino, permitindo a aposentadoria antecipada do segurado que sempre atuou no magistério, de forma a impedir a burla daquele que trabalhou a vida inteira em atividade outra e, nas proximidades de alcançar o tempo de serviço constitucionalmente previsto, resolveu se tornar professor apenas para obter uma aposentadoria privilegiada. No entanto, o Decreto nº 53.831/64, que regulamentou a Lei Orgânica da Previdência Social 3.807/60, contemplou a atividade de magistério no código 2.1.4. Por consequência, era possível a concessão de aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço, bem como a sua conversão, como tempo especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço comum. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, publicada em 09/07/81, foi modificado o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil nos seguintes termos: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a

professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, infere-se que, com o advento de tal emenda constitucional, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo vedada, a partir de então, a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto nº 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia. Resta, incontestemente, a absorção da aposentadoria da legislação comum de professor pela aposentadoria constitucional de professor. Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria. Dessa forma, apenas o labor exercido na atividade de magistério anterior à publicação da emenda em comento pode ser convertido como especial. No sentido do que foi dito: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MAGISTÉRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81 - REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.- Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99.- A impetrante exerceu o cargo de professora nos períodos pleiteados, atividade considerada penosa para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 2.1.4. O período trabalhado sob a égide desse Decreto deve ser integralmente reconhecido como exercido em condição especial com conseqüente conversão em comum, a despeito de não reunidas todas as condições legais para gozo de aposentadoria.- Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, que dispensou tratamento previdenciário diferenciado ao magistério, o referido Decreto não mais incide sobre essa atividade, pelo que não se pode falar em direito adquirido à conversão do período trabalhado como professor a partir da promulgação da referida Emenda Constitucional.- Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz apenas 23 anos, 08 meses e 29 dias, a impetrante não jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.- Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ.- Apelo e remessa oficial parcialmente providos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 203230.Processo nº 199960020015222-MS. Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana. DJU de 29/11/2006, p. 491).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. PROFESSOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ EMENDA 18/81. EMENDA 20/98. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972, 01/04/1972 a 30/06/1980 e de 01/03/1982 a 01/05/1995, em que laborou como professora, amparado pela legislação vigente à época, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64 contemplava no item 2.4.1 a atividade de magistério, realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos nessa área, sendo inegável a natureza especial da ocupação da autora nos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972 e de 01/04/1972 a 30/06/1980.V - É possível o enquadramento da atividade de professor como especial, para posterior conversão, apenas até a promulgação da Emenda 18/81, que estabeleceu normas específicas para a aposentação dessa categoria profissional. Precedentes.(...).XIV - Reexame necessário e Apelação do INSS parcialmente providos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oitava Turma. Apelação/Reexame Necessário nº 1025428. Processo nº 200161020041803-SP. Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante. DJF3 de 13/01/2009, p. 1828).Logo, os períodos de 01/11/1976 a 14/02/1979, de 15/02/1979 a 25/07/1987, de 26/07/1987 a 26/12/1988 e de 27/12/1988 a 25/02/1991 podem ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Nesse cômputo, devem ser desconsideradas as atividades concomitantes exercidas junto à FMU, à Associação de Cultura e Ensino e ao Colégio Guilherme Dumont.Convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 16/08/1996, soma 28 anos, 10 meses e 2 dias de tempo de serviço, conforme

tabela abaixo, suficiente para obtenção da aposentadoria proporcional. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. O pedido de devolução das contribuições efetuadas de 09/1975 a 07/1976, como autônoma, junto à FIPE, diz respeito, na verdade, ao custeio, afigurando-se patente a incompetência deste juízo para apreciá-lo. Deixo, portanto, de adentrar no mérito no tocante a tal pleito. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01/11/1976 a 14/02/1979, de 15/02/1979 a 25/07/1987, de 26/07/1987 a 26/12/1988 e de 27/12/1988 a 25/02/1991 como tempo de serviço especial, atingindo um tempo total de tempo de serviço/contribuição de 28 anos, 10 meses e 02 dias, conceder, à autora, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional a partir da DER (16/08/1996, conforme fls. 70 e 238), com o pagamento das parcelas atrasadas desde então, observada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores recebidos a título aposentadoria por idade. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a autora já está recebendo benefício de aposentadoria com DIB posterior, conforme se pode verificar do CNIS em anexo. Uma vez implantada a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, deverá ser cessada a aposentadoria por idade, descontando-se os valores pagos administrativamente por ocasião da liquidação do julgado. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Elmerinda Scarino; NB 101.527.198-4; Reconhecimento de Tempo Especial: 01/11/1976 a 14/02/1979, de 15/02/1979 a 25/07/1987, de 26/07/1987 a 26/12/1988 e de 27/12/1988 a 25/02/1991. P.R.I.

Expediente Nº 8259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013540-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013540-0) - OSVALDO CARNEIRO DE LUCENA X GABRIELE MONTEIRO DE LUCENA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ E SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161-162: defiro. Expeçam-se ofícios ao HOSPITAL SANTA MARCELINA e ao AMBULATÓRIO REGIONAL DE ESPECIALIDADES MARIA ZÉLIA. Intruam-se os ofícios com as informações da petição de fls. 156-158. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000065-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000065-9) - VALDEMIR LEME CAVALHEIRO (SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como última tentativa de acordo entre as partes e para esclarecimento de pontos divergentes (fls. 104-117, 120-121 e 123-125), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/02/2014, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das partes por mandado, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0015221-30.2010.403.6183 - LUCIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários

periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Não obstante a sugestão de perícia na área de PNEUMOLOGIA (fl. 705), para a qual não existem profissionais disponíveis para realização, após a manifestação das partes, tornem-se os autos conclusos para sentença.Int.

0014397-37.2011.403.6183 - MARIA INES DE OLIVEIRA POLSELLI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Ao perito, Dr. Antonio Carlos Pádua Milagres, para esclarecer se a autora está ou não incapacitada, considerando a divergência entre o teor do laudo e a sua conclusão. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0009925-22.2013.403.6183 - ELIZABETE GONCALVES DOS SANTOS(SP183184 - NEUSA MARIA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o valor da causa apresentado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0010062-04.2013.403.6183 - ADEMILSON SANTOS DE ARAUJO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0010239-65.2013.403.6183 - JURACI PEREIRA DA SILVA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0010600-82.2013.403.6183 - LUIZ FRANCISCO FRANKLIN E SILVA(SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica.3. Cite-se. Int.

0010750-63.2013.403.6183 - JORGE RODRIGUES ARCADES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0016309-69.2012.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0010836-34.2013.403.6183 - TANIA REGINA LEONEL(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0085979-10.2006.403.6301), sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 8260

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000597-88.2001.403.6183 (2001.61.83.000597-8) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação da parte autora e a concordância do INSS, DETERMINO a intimação da APSADJPAISSANDU para que altere a RMI do benefício da autora de R\$ 546,63 para R\$ 508,30, a partir de junho de 2013, no prazo de 10 (dez dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Não obstante, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 422-432. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748934-29.1985.403.6183 (00.0748934-0) - ADAHIR MILLER DA FONSECA X ADHEMARO FIGUEIREDO X ADRIANO SANCHES X LUIZ CARLOS SANCHES X ROSIMEIRE SANCHES DE CARLOS X ANTONIO MARTINS ARAUJO X ANTONIO MINARI X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO X CARLOS BARULIO ROLIM SAVOY X CONSTANCIO NAZAURO PESSUTO X MERCEDES THOMAZ PESSUTO X DOMINGOS THOME DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X SILVIA DE SOUZA X ERNESTO MUNIZ DO AMARAL X FRANCISCO OLIVER DE MAIA X HEINZ SEGAL X JEREMIAS SIMOES X JOAQUIM MONTEIRO DA FONSECA X JOSE FIGUEIREDO X LUIZ GONZAGA VALLADARES X LUIZ ZUQUIM X NELSON JOSE DE SOUZA X OROZIMBO EUSEBIO DOS SANTOS X OROZIMBO SAMPAIO LEITE X OSCAR CANSIAN X MARIA CECILIA DE MATTOS ABUCHALA X CARLOS EDUARDO DE MATTOS ABUCHALA X PAULO ABUCHALA X ROMEU GENZERICO X TANAIR DA COSTA X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de JACIRA DE OLIVEIRA LEITE como sucessora processual de Orozimbo Sampaio Leite (fls. 987/993). Em relação aos autores, ora exequentes, falecidos Adriano Sanchez Domingos Thomé de Souza, como não há sucessor que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, n o regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de JOSÉ ROBERTO DE SOUZA e SÍLVIA DE SOUZA, como sucessores de Domingos Thomé de Souza (fls. 957/973); e de LUIZ CARLOS SANCHES e ROSIMEIRE SANCHES DE CARLOS, como sucessores de Adriano Sanchez (fls. 974/986). Oportunamente, solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. Por outro lado, ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-

CJF, officie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar ao Banco do Brasil a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 20.706,18 (vinte mil, setecentos e seis reais e dezoito centavos), depositado em nome de Domingos Thomé de Souza (fl. 944), na conta nº 1400127255667. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao referido falecido, expeça-se alvará de levantamento em nome de seus sucessores processuais, acima nominados. No fecho, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho daquele ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informem os autores acima habilitados, bem assim aqueles que o foram através do r. despacho de fls. 955/956, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos citados autores, ora exequentes, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007714-14.1993.403.6183 (93.0007714-7) - ALICE ECONOMIDES (SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Diante da inexistência de créditos em favor da parte autora consoante restou julgado nos embargos à execução 199961000139813 em apenso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007363-62.1994.403.6100 (94.0007363-1) - LUCIA ALICE FERRASI (SP091875 - GERALDO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da redistribuição. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014320-24.1994.403.6183 (94.0014320-6) - FRANCISCO COSTA X LEOLINDA GOMES DA COSTA X FRANCISCA GOUVEA X GENY DIAS X IDALINA GABRIEL DE LIMA X INES FIGUEIRO X IRENE BENEDITA CARVALHO NAVARRO X JOSEPHINA LAROSK PEREIRA X LIBERO PASSERO X LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO X MARCILIA DE CARVALHO PINTO (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)
Considerando que foram pagos os precatórios expedidos, sendo que nada mais foi requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006240-17.2007.403.6183 (2007.61.83.006240-0) - VALQUIRIA MARIA VIANA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 120/131: Considerando a juntada dos cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora acerca da decisão de fls. 111. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0006705-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006705-0) - CLAUDECIR DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER

FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDECIR DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 03/06/2008, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 28/29 foi indeferida a tutela antecipada. Na oportunidade, deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/38). Houve réplica às fls. 42/45. Realizou-se perícia médica judicial (fls. 73//77). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 79 e 84/86, respectivamente. Manifestou-se a parte autora, juntando documentos às fls. 94/126. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. A parte autora foi submetida à perícia médica e o perito, reconheceu a existência de incapacidade laborativa total e permanente. O Sr. Perito Judicial, no tópico discussão e conclusão (fls. 76/77), consignou o seguinte: (...) De acordo com as informações obtidas na perícia médica e pelos documentos apresentados e analisados, o periciando é portador de Enfisema Pulmonar com início declarado e documentado em novembro de 2003, ocasião em que permaneceu internado em hospital para investigação diagnóstica, com constatação da doença. Desde a época mantém acompanhamento médico regular, em uso de medicações específicas, com controle regular do quadro clínico, permanecendo com dispnéia aos pequenos esforços, limitando inclusive a atividade autônoma que desempenha atualmente como taxista em período parcial (vespertino). Identificam-se limitações para a realização de determinadas atividades de vida diária, como tomar banho, para as atividades do cotidiano, como realizar pequenas compras e mesmo para dirigir. A etiologia da doença possivelmente reside em dois fatores fundamentais: o tabagismo de longa data e a exposição a tintas, durante vários pactos laborais acima relacionados e registrados em sua carteira profissional. Os exames complementares e o exame físico atual confirmam a doença e o grau de acometimento dos pulmões. O periciando deve manter acompanhamento e tratamento regulares com pneumologista, porém a doença é irreversível e tende a evoluir com piora lenta e gradativa nos próximos anos. Dessa forma, considerando-se sua idade, grau de instrução, atividade habitual (pintor) e suas limitações funcionais importantes decorrentes da doença pulmonar, sua incapacidade laborativa pode ser classificada como total e permanente. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS juntado aos autos às fls. 85/86, tem-se que o autor possui vínculos de empregos desde 1976, sendo o último no intervalo de 02/02/1998 a 07/06/2004 quando passou a receber benefício previdenciário NB 502.425.529-8 de 10/12/2004 a 29/05/2005. Recebeu ainda o benefício NB 502.689.801-3 de 06/12/2005 a 30/06/2008. O último benefício concedido administrativamente é contemporâneo à data de início de incapacidade fixada pelo perito médico (12/2005), de modo que considero tais requisitos incontroversos. Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/07/2008, dia seguinte à indevida cessão do último benefício de auxílio-doença que recebia administrativamente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/07/2008, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período concomitante. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência novembro de 2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no

momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 01/07/2008;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0007523-41.2008.403.6183 (2008.61.83.007523-9) - JOSE SILVA DE GOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ SILVA DE GOES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. O processo foi sentenciado às fls. 51/55, sendo resolvido o mérito pela improcedência do pedido formulado, nos termos do artigo 285-A. Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Interpôs a parte autora recurso de apelação (fls. 58/90) e, à fl. 91, foi proferida decisão mantendo a sentença e determinando a citação do réu para ofertar resposta ao recurso. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta. Pugnou pela improcedência da demanda (fls. 93/107). Às fls. 110/111, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região proferiu decisão dando provimento à apelação. Anulou a sentença recorrida e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. Às fls. 125/150 foi apresentada contestação. Houve réplica (fls. 152/177). Indeferido, à fl. 182, o pedido de produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da

Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposementação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposementação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório,

sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011212-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011212-1) - NIVARDO LUSTOSA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVARDO LUSTOSA DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 18/02/2008, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Compulsando os autos e da análise do CNIS, que determino a juntada neste momento, verifico que consta vínculo de trabalho em aberto, com última remuneração em setembro de 2013, do autor com a empresa ANDIAL REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME. Ademais, os valores cadastrados das remunerações do autor na referida empresa no período de fevereiro de 2009 a setembro de 2013, são irrisórios ou simbólicos, conforme se depreende da consulta aos valores anexada. Assim, oficie-se a empresa ANDIAL REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME, para que, no prazo de 30(trinta) dias, informe a este Juízo, documentalmente, acerca do vínculo empregatício mantido com o autor Sr. Nivardo Lustosa dos Santos, quanto ao seu início e término, bem como as remunerações pagas no período. Com as informações, tornem os autos à conclusão. Int.

0008852-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008852-4) - SIDNEI PAZINI(SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS E SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013635-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013635-0) - JOEL RODRIGUES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013924-22.2009.403.6183 (2009.61.83.013924-6) - WILMA MIYOKO SAKAMOTO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILMA MIYOKO SAKAMOTO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 529.618.641-5 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 03/02/2009, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído à 5ª Vara Previdenciária. Às fls. 48/49 foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/74). Réplica às fls. 77/80. Realizaram-se perícias médicas judiciais nas especialidades de ortopedia e psiquiatria (fls. 104/116 e 191/194). Às fls. 128/129 foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial. Intimado, o INSS não apresentou interesse em formular Proposta de Acordo (fls. 141/149). Manifestou-se a parte autora às fls. 197/198, requerendo a total procedência da ação. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZA Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, foram realizadas duas perícias médicas judiciais. O laudo pericial elaborado por médico especialista na área de ortopedia atestou a existência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico conclusão (fls. 113/114), consignou o seguinte: Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma está acometida artrite reumatóide e espondilite anquilosante, estando dessa forma caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividades laborativas. Aduziu ainda, em resposta aos quesitos nº 4 do juízo e nº 6 do INSS, que a data do início da incapacidade se deu em setembro de 2010 (fl. 114). Em sede de esclarecimentos complementares, acrescentou o Sr. Expert que: ... as datas de início da doença, e a data de início da incapacidade, foram obtidas após análise da documentação apresentada e acostada e pela evolução natural das patologias em tela. (fl. 128). Após, realizada avaliação por perita especialista em psiquiatria, restou consignado que o autor também apresenta incapacidade laborativa total e permanente sob a ótica psiquiátrica. Asseverou a perita à fl. 193 que: A depressão é uma doença caracterizada pela presença de sintomas como tristeza, desânimo, falta de apetite, insônia, lentificação psicomotora e prevalência de idéias envolvendo conteúdos negativos, como culpa e morte. Como consequência, pode existir prejuízo global do funcionamento do indivíduo, com incapacidade para exercer atividades que exijam atenção ou habilidades cognitivas superiores. No caso da pericianda, observa-se que há quadro depressivo grave com comprometimento importante do pragmatismo. A incapacidade está presente desde dezembro de 2001, quando a mesma foi reconhecida em perícia do INSS. (g.n.) Segundo relatos de anamnese e documentos anexados aos autos, a doença teria tido início nessa mesma época. Em virtude da gravidade e da cronicidade do quadro, refratário ao uso de psicotrópicos em associação, a incapacidade é total e permanente. (...) Registre-se que os laudos foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da ré não teve o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, os considero incontroversos já que o autor recebeu administrativamente benefício de auxílio doença NB 101.503.624-1 no intervalo de 12/12/2001 a 07/01/2003, período que compreende a eclosão da incapacidade para o trabalho fixada pela perita judicial em dezembro de 2001. Assim, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez que deverá ser concedido a partir de 03/02/2009, nos exatos limites do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 03/02/2009. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a

redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência novembro de 2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32,- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 03/02/2009;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0013784-51.2010.403.6183 - MIGUEL VILAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021411-43.2010.403.6301 - ANDREA DE OLIVEIRA PORTUGAL X JOAO VITOR PORTUGAL MATTOS(RJ104476 - LEONARDO HONORATO DA SILVA E SP177351 - RAFAEL FEDERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0035242-61.2010.403.6301 - JOAO CARVALHO DOS SANTOS(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO CARVALHO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente no Juizado Especial Federal, objetivando o reconhecimento, como especial, dos períodos de 14/02/1966 a 19/08/1969 (Móveis Sato Indústria e comércio LTDA) e 21/01/1972 a 31/12/1976 (Susa S/A), convertendo-se em comum, bem como averbação dos períodos urbanos indicados e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 23/06/2006 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/140.707.471-4, na data supra, mas o réu indeferiu o pleito, uma vez que não computou de modo diferenciado os períodos indicados. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 150/174). As fls. 180/181, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial. Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se a emenda à inicial (fl. 199). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça gratuita. Registre-se que, consoante se extrai da contagem do INSS e carta de indeferimento (fl. 99 e 104), o réu além de não computar de modo diferenciado os lapsos de 14/02/1966 a 19/08/1969 e 21/01/1972 a 31/12/1976, deixou de averbar o período urbano comum de 01/06/1991 a 30/09/1998, laborado na Agronoplan LTDA. Passo a análise dos pontos controvertidos. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de

concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRSP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum

constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.Para corroborar os lapsos de 14/02/1966 a 19/08/1969 (Móveis Sato Indústria e comércio LTDA) e 21/01/1972 a 31/12/1976, a CTPS atesta que o autor exerceu as funções de pintor e serviço geral de pintura (fls.93/98)Por outro lado, os formulários DSS revelam a exposição de modo habitual e permanente a solventes, tintas, derivados de petróleo, o que permite o enquadramento nos códigos 2.5.4 e 1.2.11 dos anexos I e II, dos Decretos nº 53831/64 e 83080/79 .Assim, faz jus ao cômputo diferenciado nos períodos pretendidos.DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO URBANO COMUM.O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe:Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;(....) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. Analisando as provas dos autos, o autor acostou CTPS (fl.17); ficha de registro de empregados (fl. 30); termo de rescisão (fl. 52) e extratos da conta vinculada de FGTS (FLS. 54/55). Ora, a farta documentação juntada pelo autor, é suficiente para comprovar o labor no referido período.Ademais, de acordo com o entendimento pacificado dos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência, o ônus cumpre à parte contrária, no caso, INSS.É o que concluo da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 - destacou-se)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula n.º 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se). Dessa forma, reputo

comprovado o vínculo urbano de 01/06/1991 a 30/09/1998. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais de 14/02/1966 a 19/08/1969 e 21/01/1972 a 31/12/1976, convertendo-se em comum e averbando-se o lapso comum urbano de 01/06/1991 a 30/09/1998, somados aos demais comuns já reconhecidos na seara administrativa, o autor possuía 33 anos, 09 meses e 02 dias na data da promulgação da EC 20/98, com direito adquirido em 01/10/1998, data de afastamento da atividade, consoante parecer do JEF (fl. 146). Assim, de fato, já havia preenchido os requisitos para aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente de 88%, com RMI de R\$ 2.083,68. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 14/02/1966 a 19/08/1969 e 21/01/1972 a 31/12/1976, convertendo-os para comum pela aplicação do fator 1,40; averbe o lapso urbano de 01/06/1991 a 30/09/1998 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em DIB em 23/06/2006, RMI no valor de R\$ 2.083,68 e RMA de R\$ 2.905,06, em fevereiro de 2012. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo com RMA de R\$ 2.905,06, em fevereiro de 2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 23/06/2006, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas administrativamente em razão da implantação da aposentadoria por idade identificada pelo NB 41/150.792.483-3, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 23/06/2006- RMI: R\$ 2.083,68 - TUTELA: sim. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 14/02/1966 a 19/08/1969 e 21/01/1972 a 31/12/1976 (ESPECIAIS) 01/06/1991 a 30/09/1998 (COMUM) P. R. I.

0000978-47.2011.403.6183 - ENALDO PEREIRA PINHO (SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) FLS.127/129 e 138: Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da ação rescisória. Int.

0004012-30.2011.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE MACEDO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO ALVES DE MACEDO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a averbação de período rural e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 04/08/2010, bem como pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data supra, o qual foi indeferido em razão da autarquia não reconhecer o tempo rural de 02/01/1975 a 30/04/1983, laborado em regime de economia familiar. Juntou instrumento de procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 63/63v). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como

prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 70/76). Houve réplica fls. 87/90. O autor requereu a produção de prova testemunhal. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde foi colhido o depoimento pessoal do autor e procedida a oitiva de duas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em prescrição, uma vez que entre a data do requerimento administrativo em 04/08/2010 e o ajuizamento da ação não transcorreram 05 (cinco) anos. Passo ao mérito. DO TEMPO RURAL. O autor requer a averbação do período laborado no sítio Varjota, em regime de economia familiar, no interregno de 02/01/1975 a 30/04/1973. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). No caso em tela, há início de prova material presente na certidão de casamento, onde atesta a união no religioso em 1976, com a profissão de agricultor (fl. 30); certidões de nascimento dos filhos do autor, onde conta que era lavrador nos anos de 1975, 1981 e 1982 (fls. 29, 32/33); carteira do Sindicato dos trabalhadores rurais de Iguatu/CE, com históricos das contribuições e data em que o autor se filiou em 1975 (fl. 28 e 31); notas de créditos rurais em nome do autor, datadas de 1981 e 1983 (fls. 34/35). Por sua vez, os testemunhos colhidos ratificaram que o autor laborou em regime de economia familiar pelo período pretendido, o que corrobora a prova material. Em casos análogos, já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região, conforme ementas que colaciono: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECOLHIMENTO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Jurisprudência uníssona do STJ. II - O rol de documentos a que alude o art. 106 da Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131, CPC. III - Os elementos carreados aos autos são suficientes à comprovação do regime de economia familiar a que se faz alusão na exordial, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, tido como indispensável à própria subsistência, nos termos do art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo tal conceito, aliás, já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. IV - A inicial da presente ação foi instruída por certidões do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Assis/SP, comprovando que o pai do apelado, Sr. José Hartmam, foi proprietário, a partir de 15 de janeiro de 1941, de um sítio com 15 (quinze) alqueires e, a partir de 19 de dezembro de 1951, de uma gleba de terra com 12 (doze) alqueires, ambos os imóveis situados na Fazenda Dourados, propriedades doadas em 28 de dezembro de 1971 a membros da família, entre eles o apelado, com cláusula de usufruto, conforme certidão cartorária presente nos autos, e posteriormente, em 11 de abril de 1984, objeto de divisão amigável, consoante a cópia da escritura de fls. 14/21, transformadas em 6 (seis) partes distintas, cabendo ao autor um lote com 4,5 alqueires aproximadamente, denominado Sítio São José. V - Tem-se, de outro

lado, cópias de Certificado de Cadastro da referida propriedade junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no período de 1986 a 1996, classificado o imóvel como minifúndio e o apelado, como trabalhador rural, sem a utilização de empregados na produção agrícola. VI - Some-se, a tanto, os originais das notas fiscais de produtor, nas quais consta a inscrição do apelado junto ao fisco do Estado de São Paulo e que cobrem o período de 05 de abril de 1987 a 02 de agosto de 1991, além de cópia de ficha de matrícula da Cooperativa Agrícola Mista da Colônia Riograndense, em que vêm discriminadas operações realizadas entre 27 de agosto de 1985 e 31 de dezembro de 1987. VII - O feito veio acompanhado, ainda, de ficha de matrícula junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis/SP, onde anotados os pagamentos realizados a título de contribuição no período de 1977 a 1991, tendo o apelado sido membro de sua diretoria ao menos entre os anos de 1977 e 1991, conforme cópias de termos de posse presentes no feito. VIII - É de ser mencionada, também, a presença, nos autos, de cópias de título eleitoral, expedido em 21 de março de 1967, de certidão de casamento, ocorrido em 12 de março de 1968, de Certidão de Dispensa e Incorporação (CDI), datada de 11 de julho de 1968, e certidão de nascimento de filho apelado, ocorrido em 30 de novembro de 1974, de que consta a profissão de lavrador do autor. IX - Da prova testemunhal colhida no feito colhe-se ter o apelado trabalhado durante longos anos no meio rural, declarações prestadas sem qualquer discrepância e que, por isso, configuram-se como idôneas aos fins a que se destinam. X - Em obediência ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, o início de prova material produzido no feito, conjugado aos depoimentos testemunhais, é de ser tido por hábil a demonstrar a atividade rural prestada em regime de economia familiar no período de março de 1967 a outubro de 1991. XI - Descabe exigir-se o recolhimento de contribuições à Previdência Social em relação ao trabalho rural que ora se pretende averbar, pois tal período não será computado para efeito de carência. Inteligência do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, observando-se, por oportuno, que a hipótese do feito não contempla contagem recíproca, razão pela qual são inaplicáveis as disposições dos arts. 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91. XII - O pagamento de honorários advocatícios constitui ônus decorrente do princípio da sucumbência, inserto no artigo 20, caput, CPC, a ser imputado ao vencido, no caso, a autarquia previdenciária. XIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, AC 625021/SP, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU: 20/04/2005)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. I - Do cotejo dos votos acima reportados, é possível inferir que a divergência reside na comprovação ou não do labor rural supostamente desempenhado pela autora, notadamente na valoração dos documentos concernentes a seu pai, ou seja, se estes devem ser considerados como início de prova material do trabalho rurícola, razão pela qual passo apreciar a aludida questão nos presentes embargos infringentes. II - Certidão de casamento de seus pais, celebrado em 09.02.1931, na qual ambos figuram como colonos; certidão de óbito de seu genitor (02.07.1987), em que este ostenta a profissão de lavrador aposentado; carteira de trabalho em nome de Joaquim Galdino, na qual estão anotados vínculos empregatícios de natureza rural, prestados na fazenda Antonina, nos períodos de 01.11.1956 a 11.04.1964, de 02.05.1964 a 10.12.1968 e de 02.06.1969 a 27.03.1979, consubstanciam início de prova material do alegado labor rural desempenhado pela demandante, tendo em vista o entendimento consolidado no sentido de que a profissão de lavrador dos pais pode se estender a seus filhos. Precedentes do E. STJ. III - É notória a dificuldade dos trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios do labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição. Assim, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. No caso concreto, os depoimentos testemunhais são convincentes, posto que ambos são categóricos no sentido de que a autora sempre trabalhou no meio rural. Ademais, são absolutamente consentâneos com os documentos acostados aos autos, na medida em que indicam a prestação de serviço tanto da autora, como de seu pai, na fazenda Antonina. IV - Havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. V - Embargos Infringentes a que se nega provimento. (TRF3, EI 1148594, Terceira Seção, Relator: Desembargador Federal Sérgio nascimento, DJF3: 11/07/2011, pág: 39) Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo demonstrado o trabalho rural no interstício de 02/01/1975 a 30/04/1983, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).DA APOSENTADORIA.Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se

preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período rural em regime de economia familiar de 02/01/1975 a 30/04/1983, somados aos demais lapsos urbanos já reconhecidos na seara administrativa (fl. 46), o autor possuía 23 anos, 04 meses e 16 dias na data da promulgação da EC 20/98 e 35 anos e 06 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo em 04/08/2010, suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela abaixo: Dessa forma, verifica-se que o autor reuniu os requisitos exigidos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo em 04/08/2010. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe o período rural de 02/01/75 a 30/04/1983 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, com DIB em 04/08/2010. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 04/08/2010- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P. R. I.

0009705-92.2011.403.6183 - FLAVIO ROBERTO RIVA(SP137484 - WLADIMIR ORCHAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLÁVIO ROBERTO RIVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria, de modo a que se reconheça o direito adquirido à aposentação em 01/05/1986, nos termos do Decreto 89312/91, com pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.241) Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.256/259). Réplica às fls. 262/270. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido com DIB em 23/03/1993. O pleito do autor busca a revisão da RMI com a retroação dos cálculos a 30/09/1988. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir

da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira

Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, que o ajuizamento da ação ocorreu em 24/08/2011, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I .

0011234-49.2011.403.6183 - JORGE IZUMI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 84/87 como aditamento da inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 87, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Vicente. Int.

0011372-16.2011.403.6183 - JOAO CARLOS DRAPELLA(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012116-11.2011.403.6183 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a **IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0013902-90.2011.403.6183 - ARLINDO ALVES PEREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARLINDO ALVES PEREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 1ª Vara Previdenciária. Às fls. 45/46 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 52/59). Houve réplica (fls. 70/72). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 95/108). A parte autora apresentou impugnação (fls. 111/112). Foram prestados esclarecimentos (fls. 117/118). As partes apresentaram alegações finais (fls. 120 e 121). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. **DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZA** Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios

reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. Foi realizada perícia médica na especialidade de Ortopedia/Traumatologia. De acordo com o perito judicial, o autor embora tenha espondiloartrose com prolapso e protrusão discal lombar e tendinose no ombro esquerdo, não apresenta incapacidade para o trabalho. Asseverou o perito que: (...) A patologia constatada na coluna lombar e nos ombros é compatível com doença degenerativa crônica e progressiva que evolui com períodos de agudização e de acalmia sendo passível de controle clínico sintomático ao tratamento adequado e com tendência a estabilização em longa data. Não há incapacidade para a atividade habitual do autor. Instado a prestar esclarecimentos, o perito ratificou sua conclusão. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão do benefício em comento, que exige a comprovação da incapacidade laboral temporária. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, revogo a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fls. 45/46). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0014002-45.2011.403.6183 - RINALDO AMARO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fl. 196 para receber a apelação da parte autora no efeito devolutivo, com relação a antecipação da tutela. Petição do INSS de fls. 201/215: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002453-04.2012.403.6183 - LUZIA IVONE MARTINS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUZIA IVONE MARTINS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 540.744.351-8, desde 21/11/2011, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Requereu, por fim, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 5ª Vara Previdenciária. Às fls. 37/38 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou negada a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou preliminar de incompetência para apreciar o pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 45/51). Houve réplica às fls. 53/59. Realizou-se perícia médica judicial (fls. 75/85). A parte autora impugnou o laudo, requerendo o reconhecimento da incapacidade de forma permanente. (fls. 87/89). Foram prestados esclarecimentos (fls. 93/94). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região,

verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012)Passo a analisar o mérito.DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da ortopedia atestou a existência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fls. 79/80), consignou o seguinte:Do que se pode constatar após a avaliação pericial e com base nos dados dos autos é que a autora está com idade de 60 anos exerceu sua última atividade como empregada doméstica, atuando como cozinheira, é portadora de um quadro patológico compatível com artrose evoluindo com dor poliarticular principalmente na região dos joelhos.Casos crônicos regionais apresentam alterações locais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame descaracterizando uma evolução crônica sem melhora com tratamento adequado.O quadro patológico diagnosticado é compatível com patologia degenerativa crônica e progressiva, passível de tratamento clínico com minimização sintomática e restabelecimento da capacidade para atividade compatível.Considerando o exame clínico criterioso atual constata-se justificativa para a queixa da autora que uma vez tratada adequadamente poderá restabelecer sua capacidade laboral (compatível com sua idade fisiológica).Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:Há incapacidade total e temporária para a atividade habitual da autora a partir da data desta perícia por um período de 01 ano (doze meses), com data do início da incapacidade em 04/05/2010, considerando a data do afastamento do INSS.Instado a prestar esclarecimentos, o perito ratificou sua conclusão.Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, bem assim os demais requisitos (carência e qualidade de segurado), que resultam da percepção pelo autor de benefício previdenciário no período de 04/05/2010 a 21/11/2011, data contemporânea ao início da incapacidade fixada pelo perito, autoriza-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 540.744.351-8 até a data a ser estipulada pelo INSS para reavaliação.Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez.Do dano moralNo tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de

1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de

imediate, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 540.744.351-8, com DIB em 21/11/2011. Concedo a tutela antecipada, ante o exposto, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência novembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, devendo ser descontados os valores recebidos por ocasião da antecipação da tutela. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 31- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 21/11/2011- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P. R. I. C.

0003359-91.2012.403.6183 - LEOBINA DE MELLO SANTOS(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEOBINA DE MELLO SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, indenização por danos morais e os benefícios da Justiça Gratuita. Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 182). Vieram os autos conclusos. Decido. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0003721-93.2012.403.6183 - HELIO DE JESUS LAVRADOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELIO DE JESUS LAVRADOR, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 541.497.063-3, desde 13/03/2012, e a concessão final de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Requereu, por fim, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 5ª Vara Previdenciária. Foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 72). Às fls. 157/176 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou preliminar de incompetência para apreciar o pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 185/201). Houve réplica (fls. 214/232). Foi proferida decisão, às fls. 234/237, negando seguimento ao recurso interposto pela parte autora. Realizou-se perícia médica judicial (fls. 271/295). A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 300/303. Foram prestados esclarecimentos (fls. 311/312), novamente impugnados pela parte autora, que requereu o reconhecimento da incapacidade de forma permanente. (fls. 317/319). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo

único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012)Passo a analisar o mérito.

DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da ortopedia atestou a existência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fls. 277/278), consignou o seguinte: Autor com 55 anos de idade, pedreiro, segundo dados dos autos e da avaliação atual é portador de síndrome do manguito rotador com início sintomático em 11/05/10 quando procurou assistência médica, sendo realizado exame de ultrassonografia (folha 45) constatando a patologia. Tratado cirurgicamente do ombro direito em 13/09/11 (página 122) e do esquerdo em 25/03/12 (cópia do prontuário médico apresentado) no Hospital Vila nova Cachoeirinha. Obteve boa evolução à direita e está tratamento fisioterápico do ombro esquerdo com previsão de alta pelo médico assistente em 23/0/13. Ao exame clínico o autor apresenta boa evolução no ombro direito operado há mais tempo, com dor e limitação no esquerdo que está em tratamento pós-operatório e em fase de remissão do quadro algico. Embora refira dor no ombro esquerdo não se observa ao exame clínico alterações compatíveis com quadro crônico de imobilidade do ombro que não apresenta alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Há incapacidade Total e Temporária para a atividade habitual do autor por um período de seis meses, a partir da data desta perícia com data do início da incapacidade em 11/05/2010, conforme fl. 45 dos autos. Instado a prestar esclarecimentos, o perito ratificou sua conclusão. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Presente a incapacidade, necessário verificar a presença dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário, da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS (fls. 134/136) é possível verificar que o último vínculo empregatício do autor se deu de 04/01/2010 a 06/2010, com a empresa CCS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. Ainda, percebeu a parte autora o benefício de auxílio-doença NB 541.497.063-3 no período compreendido entre 24/06/2010 a 13/03/2012. Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, bem como os demais requisitos (carência e qualidade de segurado), que resultam dos fatos acima retratados, autoriza-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 541.497.063-3 até a data a ser estipulada pelo INSS para reavaliação. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Do dano moral No tocante ao

pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente

juízo, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 541.497.063-3, com DIB em 13/03/2012. Concedo a tutela antecipada, ante o exposto, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência novembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, devendo ser descontados os valores recebidos por ocasião da antecipação da tutela. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 31- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 13/03/2012- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P. R. I. C.

0004201-71.2012.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANA MARIA DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 01/08/2011, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Compulsando os autos e a análise do CNIS e tela DATAPREV, que determino a juntada neste momento, verifico que à parte autora foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de ação judicial, com data de início do benefício em 25/04/2012. Assim, e em razão da impossibilidade legal de percepção concomitante de benefícios de aposentadoria, intime-se a parte autora para que informe se persiste o interesse no prosseguimento deste feito. Em caso positivo, adequo o pedido inicial, salientando que eventual procedência do pedido conforme originalmente formulado, acarretará em cancelamento do benefício atualmente ativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006001-37.2012.403.6183 - JOSE ADIEL BENTO SOBRINHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora cumprir o item 2 do despacho de fl. 250. Int.

0007695-41.2012.403.6183 - ALCINDO RODRIGUES(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ALCINDO RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a averbação do período urbano de 12/08/1986 a 31/12/1986, bem como que as atividades exercidas nos interstícios de 27/08/1979 a 08/08/1982, 12/08/1986 a 19/01/1998, 01/09/1999 a 13/07/2007 e 21/01/2008 a 03/05/2010 sejam reconhecidas como especiais, a fim de que seja concedida aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03/05/2010. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. A parte autora alega, em síntese, que o INSS indeferiu o benefício de aposentadoria formulado na via administrativa, eis que não considerou especiais os interregnos acima mencionados. Juntou instrumento de procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido, nos termos da decisão de fls. 163/167. Foi deferido o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a incompetência do juízo para apreciar o pedido de indenização por dano moral. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 175/192). Réplica às fls. 199/216. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras

provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012)Passo à análise do mérito.DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO URBANO COMUM.O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. No caso vertente, o autor apresentou com a exordial cópia de sua CTPS, na qual consta o vínculo mantido com a empresa SELOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com data de admissão em 12/08/1986 e saída em 19/01/1998, bem como alterações de salário e anotações de férias (fls. 29/83). Apresentou, também, ficha de registro de empregados, com menção às datas de admissão e saída (fls. 117/119-verso). Tais documentos são suficientes para comprovar o labor no referido período. Ademais, de acordo com o entendimento pacificado dos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência, o ônus cumpre à parte contrária, no caso, INSS. É o que concluo da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. 1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal. 2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. 3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lixeira. Precedentes. 4. Restando caracterizado que o

aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 - destacou-se)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula n.º 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se).Dessa forma, reputo comprovado o período urbano comum de 12/08/1986 a 31/12/1986, que faz parte do vínculo empregatício mantido pelo autor no lapso de 12/08/1986 a 19/01/1998.DO TEMPO ESPECIALA jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de

05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agrado regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Analisando os autos, verifica-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado às fls. 120/121, atesta que o autor laborou com exposição a ruído de 85 dB no interregno de 12/08/1986 a 19/01/1998. Tendo em vista que até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde, é possível que as atividades exercidas pelo autor no lapso de 12/08/1986 a 04/03/1997 sejam enquadradas nos códigos 1.1.6 do anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080/79. No tocante ao interstício de 01/09/1999 a 13/07/2007, o autor apresentou laudo pericial técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho nos autos da reclamação trabalhista nº 00062/2009, em trâmite na 35ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, no qual consta que as atividades do autor consistiam em realizar serviços de solda (mig, tig e alumínio) e corte com auxílio de estruturas metálicas (postes e caixas de luminária), com auxílio de maçaricos; lavar as peças (caixas luminárias) com querosene e thinner; eventualmente, auxiliar na manutenção (reparos) do torno de repuxo e das guilhotinas; realizar a troca dos eletrodos (queimadores de GLP da estufa de pintura, por um período aproximado de 7 meses, entre os anos de 2006 e 2007); operar a empilhadeira (durante o ano de 2006), fazendo a movimentação de materiais por meio desta (movida a GLP - Gás Liquefeito de Petróleo); realizar a troca dos cilindros de combustível da empilhadeira (GLP, 20 kg) armazenados junto à gaiola existente à época de atuação do autor. No exercício de tais atividades, o sr. perito concluiu que o autor atuou-se de forma habitual em condições insalubres, caracterizadas em graus máximo e médio, em razão do contato dermal com substâncias químicas de origem mineral (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) e também por exposição a agentes de origem física (radiações não ionizantes) caracterizadas em grau médio, conforme o que determina a Portaria 3214/78, NR 15, Anexo 13. Assim, é possível o enquadramento das atividades no código 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53831/64. Relativamente ao interregno de 21/01/2008 a 23/04/2010, o PPP emitido pela empresa Toledo Sinalização e Comunicação Visual Ltda. (fl. 123) informa que o autor trabalhou como serralheiro, exposto a ruído de 89 dB, o que permite o enquadramento no código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Quanto ao período subsequente, de 24/04/2010 a 03/05/2010, o autor não acostou formulário DSS ou PPP demonstrando que exerceu atividades com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, razão pela qual não o reconheço como especial. Ressalte-se que foi oportunizada a especificação de provas, mas o autor, intimado, restou silente, não se desincumbindo do ônus de comprovar suas alegações. Assim, faz jus ao cômputo diferenciado nos períodos 12/08/1986 a 04/03/1997, 01/09/1999 a 13/07/2007 e 21/01/2008 a

23/04/2010.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013).Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava com 20 anos, 08 meses e 11 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Passo, pois, ao exame do pedido sucessivo formulado pelo autor.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOPela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com a conversão dos lapsos especiais ora reconhecidos (12/08/1986 a 04/03/1997, 01/09/1999 a 13/07/2007 e 21/01/2008 a 23/04/2010) em comuns e observados os interstícios já reconhecidos pelo INSS (fls. 151/153), verifica-se que o autor possuía 21 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de serviço na data da promulgação da EC 20/98 e 35 anos, 09 meses e 17 dias na data de entrada do requerimento administrativo, em 03/05/2010, consoante contagem abaixo: Assim, na data de entrada do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos legais, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 03/05/2010.DANO MORALO dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento da pretensão do autor na via administrativa não enseja o dano moral.Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse

comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 944062, Sexta turma, Relator: Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJI: 23/03/2011, página 513).Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido nesse tópico.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe o lapso de 12/08/1986 a 31/12/1986 como tempo comum, reconheça como especiais as atividades exercidas pelo autor nos interregnos de 12/08/1986 a 04/03/1997, 01/09/1999 a 13/07/2007 e 21/01/2008 a 23/04/2010, converta-os em tempo comum, bem como some aos demais períodos já computados administrativamente e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 03/05/2010. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontados eventuais valores já recebidos. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 03/05/2010- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim - TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 12/08/1986 a 04/03/1997, 01/09/1999 a 13/07/2007 e 21/01/2008 a 23/04/2010 (especiais)P. R. I.

0011575-41.2012.403.6183 - ARNALDO FELIX ANACLETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ARNALDO FELIX ANACLETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando que as atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 05/04/2001 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A), 06/03/2002 a 21/03/2002 (FM Rodrigues Cia. Ltda.), 07/08/2002 a 31/05/2003 (FM Rodrigues Cia. Ltda.), 05/07/2004 a 02/01/2007 (Start Engenharia e Eletricidade Ltda.), 15/01/2007 a 30/11/2007 (Socrel Serviços de Eletricidade e Telecomunicações Ltda.) e 17/06/2009 a 10/03/2011 (FM Rodrigues Cia. Ltda.) sejam reconhecidas como especiais, a fim de que, somados ao período já computado como especial na via administrativa, seja concedida aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário, desde a DER, em 02/07/2012. A parte autora alega, em síntese, que o INSS não computou de modo diferenciado todo período em que laborou com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, razão pela qual seu pedido de aposentadoria restou indeferido.Juntou instrumento de procuração e documentos.Foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 111/112-verso).Regularmente citado, o INSS sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 115/123).Réplica às fls. 125/127.Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde,

sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n° 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n° 357 de 7 de dezembro de 1991 e n° 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n° 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n° 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n° 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo n° 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende que as atividades desempenhadas nos períodos de 06/03/1997 a 05/04/2001, 06/03/2002 a 21/03/2002, 07/08/2002 a 31/05/2003, 05/07/2004 a 02/01/2007, 15/01/2007 a 30/11/2007 e 17/06/2009 a 10/03/2011 sejam enquadradas como especiais, por ter laborado com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. Analisando os autos,

verifica-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A (fls. 31/32) atesta que, no interregno de 06/03/1997 a 05/04/2001 o autor exerceu o cargo de técnico em eletricidade II e consultor de projetos jr., cujas atividades consistiam em executar, individualmente ou em equipe, conforme o local de trabalho e instruções recebidas, serviços relativos à construção e manutenção, preventiva e/ou corretiva, na rede de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública, de baixa ou alta tensão, energizada ou não; bem como executar todos os serviços operacionais de ampliação, reforma, inspeção e manutenção das redes de distribuição em corrente contínua de acordo com as normas da empresa e da segurança do trabalho. Atesta, ainda, que no referido período o autor esteve exposto à tensão acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Quanto ao interregno de 05/07/2004 a 02/01/2007, o PPP de fls. 34/35 emitido pela empresa Start Engenharia e Eletricidade Ltda. informa que o autor era responsável pela inspeção, fiscalização, levantamento de dados e supervisão de serviços em rede de distribuição de energia elétrica acima de 250 volts. No que toca ao interstício de 15/01/2007 a 30/11/2007, consta no PPP emitido pela empresa Socrel Serviços de Eletricidade e Telecomunicações Ltda. que as atividades exercidas pelo autor consistiam em realizar inspeções diárias nos locais onde eram realizados os serviços com eletricidade, analisando e determinando as tarefas a executar. Era responsável por acompanhar todos os profissionais da área, começando pelo ajudante até o encarregado, sendo obrigado a colher todo tipo de serviço com o intuito de orientar e acompanhar a execução de toda obra. Consta, ademais, que ficava exposto à periculosidade com tensão de alta, abrangendo de 380 a 13.200 volts. Por fim, o PPP emitido pela empresa FM Rodrigues Cia. Ltda. (fls. 38/39) noticia que o autor exerceu os cargos de técnico eletrotécnica e supervisor com exposição a tensões acima de 250 volts nos lapsos de 06/03/2002 a 21/03/2002, 07/08/2002 a 31/05/2003 e 17/06/2009 a 10/03/2011. Diante do acima exposto, verifica-se que o autor exerceu suas atividades com exposição à tensão superior a 250 volts nos períodos acima mencionados, o que permite o enquadramento no código 1.1.8, do anexo I, do Decreto 53.831/64. Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento como especial tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts só era possível até 10.12.1997. Contudo, novas reflexões sobre a questão e embasado no atual posicionamento do STJ levam ao entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Nesse sentido, é oportuno colacionar a ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012. Assim, reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 05/04/2001, 06/03/2002 a 21/03/2002, 07/08/2002 a 31/05/2003, 05/07/2004 a 02/01/2007, 15/01/2007 a 30/11/2007 e 17/06/2009 a 10/03/2011. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação

previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com aquele já computado pela autarquia (fls. 59/60), o autor contava com 25 anos, 01 mês e 09 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, preencheu o tempo mínimo exigido e conta com a carência suficiente, o que possibilita a concessão de aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 06/03/1997 a 05/04/2001, 06/03/2002 a 21/03/2002, 07/08/2002 a 31/05/2003, 05/07/2004 a 02/01/2007, 15/01/2007 a 30/11/2007 e 17/06/2009 a 10/03/2011 e implante o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 02/07/2012. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 02/07/2012- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. - TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 05/04/2001, 06/03/2002 a 21/03/2002, 07/08/2002 a 31/05/2003, 05/07/2004 a 02/01/2007, 15/01/2007 a 30/11/2007 e 17/06/2009 a 10/03/2011 (especiais)P. R. I.

0036558-41.2012.403.6301 - JOAQUIM BRITO DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM BRITO DOS SANTOS ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Contestação do INSS às fls. 222/234. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 215/217. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 255/256. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fls. 259 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 255/256. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem-me conclusos. Int.

0001753-91.2013.403.6183 - SIDNEI ROBERTO JORGE(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS Nº 00017539120134036183 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 73/86 e 92/117, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 70/71, tendo em vista que um deles foi extinto sem julgamento do mérito e o outro é objeto distinto. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar declaração de hipossuficiência ou apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289. Sem prejuízo, junte procuração atualizada, vez que a constante dos autos data de julho de 2011. Após, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, de dezembro de 2013. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0005798-41.2013.403.6183 - VALDIR FERNANDES CRESPO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR FERNANDES CRESPO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 193). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência. Sustentou, ainda, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 195/212). Houve réplica às fls. 217/251. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, a pretensão do autor não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o benefício foi concedido no denominado buraco negro e quando da concessão ou revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, o que foi descartado em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão, não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Esses valores deixados de lado em razão do teto, e que não foram utilizados quando da apuração do salário de benefício, não integram obviamente o salário de benefício REAL, e é este que pode ser eventualmente reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não o foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício, os demais valores não importam mais, sendo incapazes de exercer qualquer influência no seu reajustamento. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não o foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que a renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido em 04/09/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal,

certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006615-08.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS SOARES DE CASTRO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int.

0008588-95.2013.403.6183 - MARIA D AJUDA RAMALHO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.97: Publique-se. FLS.98/101: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento, negando seguimento ao recurso.Informação de secretaria de fl. 97: Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0009843-88.2013.403.6183 - ELIO CRUZ DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ELIO CRUZ DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pedido de prioridade nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados nos termos de prevenção, uma vez que tratam de pleitos e polos ativos distintos.De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4)Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC.Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p.ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV).Passo à análise do pedido de desaposentação.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado

para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO. Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face

da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009929-59.2013.403.6183 - JUDITE VALIM DE BRITO(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.27/29, itens 1 e 2, juntando aos autos planilha individualizada dos cálculos, assim como, cópia do comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias.

0010683-98.2013.403.6183 - EDSON MATOS DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON MATOS DE JESUS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício que titulariza. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 77/87 e 88/92, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 70/71. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ainda, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0010806-96.2013.403.6183 - ANDREIA DE OLIVEIRA VELHO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDREIA DE OLIVEIRA VELHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, devendo constar como assunto AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0011593-28.2013.403.6183 - ZILDA BRANCO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Indefiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a autora não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. Int.

0011710-19.2013.403.6183 - JOSE UMBELINO DOS SANTOS FILHO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ UMBELINO DOS SANTOS FILHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposeção, bem

como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pedido de prioridade nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM

ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito

Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011808-04.2013.403.6183 - ARTUR MARQUES DA COSTA (SP296969 - VALDECIR FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARTUR MARQUES DA COSTA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei

em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de

serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011840-09.2013.403.6183 - EDSON EUGENIO MONTEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON EUGENIO MONTEIRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1- junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2- comprove o indeferimento do pedido administrativo. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P. R. I.

0011851-38.2013.403.6183 - GILCELIO DOROTEIO PALMITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILCELIO DOROTEIO PALMITO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença NB 603.454.980-2 (31). Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da

verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0011864-37.2013.403.6183 - DECIO ISIDORO BARUCO(SP316023 - SIMONE LOPES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECIO ISIDORO BARUCO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há

previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das

contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004149-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004149-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE LUIZ BRITO DA SILVA(SP089107 - SUELI BRAMANTE)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Aduziu, em síntese, que o embargado apurou RMI com direito adquirido em 22/06/1999, sendo que o direito ocorreu em 15/12/1998 (data em que completou 31 a 7 m e 15 d). Intimada, a parte embargada ofereceu impugnação aos embargos à execução e defendeu a conta apresentada. Requereu o reconhecimento da litigância de má-fé da autarquia e a retificação do valor da causa para R\$ 15.328,74 (fls. 19/20). Remetidos os autos ao Setor de Cálculos, foi elaborada a conta de fls. 27/36, com a qual concordou o embargado. O INSS discordou dos cálculos apresentados, pois não cessaram em 06/2008. Houve nova remessa dos autos à Contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 54/59-verso. Desta feita, o INSS impugnou a RMI apurada na forma do documento de fl. 33. O embargado não se manifestou. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Nos autos principais foi concedido à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional com DIB em 22/06/1999 (fls. 64/71 e 99/105 dos autos principais). Desta forma, não prospera a alegação do INSS no sentido de que a RMI deveria ser apurada levando-se em consideração a DIB em 15/12/1998. Neste passo, tendo em vista que o benefício foi implantado a partir da competência de 07/2008 por força da antecipação da tutela deferida pelo v. acórdão de fls. 99/105 dos autos principais, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 294.035,67 (duzentos e noventa e quatro mil, trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), conforme conta de fls. 54/59-verso, cessada em 06/2008 e atualizada até 09/2011. **DISPOSITIVO**. Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, pelo montante apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 54/59-verso, ou seja, R\$ 294.035,67 (duzentos e noventa e quatro mil, trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), posicionado para setembro de 2011. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Deixo de condenar o embargante nas penas previstas para a hipótese de litigância de má-fé, porque não evidenciado o elemento subjetivo. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 54/59-verso, aos autos do Procedimento Ordinário n.º 0002260-49.2001.403.6126 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0013534-18.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JAZIRO VIEIRA NUNES(SP044340 - ROLANDO CARNICELI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alegou, inicialmente, a nulidade do mandado de citação, por ausência de cópia integral do acórdão que transitou em julgado. Ademais, afirmou que os cálculos apresentados pelos exequentes apresentam equívocos, desrespeitando a coisa julgada e a legislação vigente. Intimada a parte embargada para impugná-los, restou silente (fl. 16-verso). Remetidos os autos à Contadoria para análise da conta embargada, foi apurado o montante de R\$ 111.633,13 para 05/2010 e R\$ 118.322,77 para 10/2011 (fls. 18/22). A parte embargada manifestou concordância com os referidos cálculos (fls. 26/27). O INSS impugnou a conta apresentada, sob alegação de aplicação equivocada de índices acumulados de correção monetária das parcelas em atraso com o uso de índices expurgados (fls. 34/46). Retornaram os autos ao Setor de Cálculos, o qual ratificou a conta anteriormente apresentada (fl. 40). Intimado, o INSS apresentou novos cálculos, com inclusão dos expurgos inflacionários, que resultou em R\$ 101.338,55 para 10/2011. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Consoante relatado, verifica-se que a divergência entre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e pelo INSS reside na aplicação diferenciada dos expurgos inflacionários. A Contadoria Judicial elaborou seus cálculos na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, com aplicação dos expurgos inflacionários nos termos do capítulo 4.1.2.1 (fls. 18/22 e 40). O INSS, por sua vez, incluiu os índices expurgados relativos aos meses de 01/89 (42,72%), 03/90 (30,46%), 04/90 (44,80%), 05/90 (2,36%) e 02/1991 (1,38%), conforme petição de fls. 44/49. O v. acórdão de fls. 443/449 dos autos principais, ao determinar a aplicação dos índices expurgados, fez menção ao Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época (Resolução CJF nº 561/2007), que previa a incidência dos expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, salvo decisão judicial em contrário, nos períodos de 01/89 (42,72%), 02/89 (10,14%) e 03/90 a 02/91 (IPC/IBGE em todo período), conforme item 1.2.1 do Capítulo IV. O atual Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, que revogou a citada Resolução CJF nº 561/2007, manteve a redação anterior nesse particular, nos termos do item 4.1.2.1 do Capítulo 4. Desta forma, cumpre acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais se encontram em consonância com o r. julgado (fls. 443/449 dos autos principais). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 111.633,13 (cento e onze mil, seiscentos e trinta e três reais e treze centavos) para 05/2010 e R\$ 118.322,78 (cento e dezoito mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos) para 10/2011. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, pelo montante apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 18/22 e 40, ou seja, R\$ 111.633,13 (cento e onze mil, seiscentos e trinta e três reais e treze centavos) para 05/2010 e R\$ 118.322,78 (cento e dezoito mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos) para 10/2011. Por ter a parte embargada decaído de quantia mínima, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das informações e cálculos de fls. 18/22 e 40, aos autos da Ação Ordinária nº 0766254-58.1986.403.6183, em apenso. Oportunamente, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0009267-95.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060835-41.1995.403.6100 (95.0060835-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI SIQUEIRA X DANIEL DE FREITAS COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove DANIEL DE FREITAS COSTAS (processo nº 0060835-41.1995.403.6100), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Intimada a parte embargada para impugná-los, esta concordou com a conta apresentada pelo embargante (fl. 64). É o relatório. DECIDO. Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 234.761,67 (duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), atualizado até junho de 2013, apurado na conta de fls. 04/15. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pelo embargante na conta de fls. 04/15, ou seja, R\$ 234.761,67 (duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), atualizado até junho de 2013. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista

o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 04/15 e da petição de fl. 64, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0060835-41.1995.403.6100 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013981-47.1999.403.6100 (1999.61.00.013981-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007714-14.1993.403.6183 (93.0007714-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALICE ECONOMIDES(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)
Diante do restou decidido no presente feito, da inexistência de créditos em favor da parte autora, ora embargada, e do trânsito em julgado, arquivem-se os os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762083-58.1986.403.6183 (00.0762083-7) - JOAQUIM FERNANDES LOUREIRO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOAQUIM FERNANDES LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisitório de pequeno valor - RPV de fl. 361, guia de depósito judicial de fl. 362 e alvará de levantamento de fls. 381 e 382. À fl. 474, foi efetivada a revisão da RMI pleiteada pelo exequente. Manifestou-se a parte exequente às fls. 499/509. Informou que abdicava da revisão efetuada neste feito por se mostrar desvantajosa, requerendo o restabelecimento do valor anterior da renda mensal do benefício cumulado com o auxílio acidente, bem como a cessação dos descontos efetuados pela autarquia no ajuste do valor atual. Tal pleito foi indeferido, considerando-se que o julgado já havia sido integralmente cumprido. Foi desacolhido também o pedido do exequente referente ao arbitramento de multa por atraso no cumprimento da decisão (fl. 515). Da referida decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, apenas para determinar a imediata suspensão dos descontos perpetrados pelo INSS sobre a renda mensal do benefício de aposentadoria da parte exequente. Foi dada ciência às partes, determinando-se a intimação da AADJ para cumprimento, conforme despacho de fls. 532. Não houve manifestação das partes (fls. 535 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003756-73.2000.403.6183 (2000.61.83.003756-2) - SEBASTIAO JACI CARVALHO(SP029698 - ELIDIO RAMIRES E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X SEBASTIAO JACI CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.386: Acolho as alegações do INSS, devendo os autos retornarem ao Egrégio Tribunal Regional Federal para análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto às fls. 227/233. Logo, torno sem efeito a decisão de fls. 382. Comunique-se a AADJ. Intimem-se com urgência. Após, remetam-se os autos à Vice-Presidência do TRF3.

0003559-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003559-8) - JOSE ANTONIO GOLFETTO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO GOLFETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.340/349 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005761-92.2005.403.6183 (2005.61.83.005761-3) - JOSE CIRILO ADRIANO FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRILO ADRIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício do E. TRF3 de fls. 251/261 e 262/274, providenciando que os valores referentes aos requisitórios constem como desbloqueados. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado até cumprimento do ofício precatório. Int.

0005682-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005682-0) - DAVINA TAVARES DA MOTA(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINA TAVARES DA

MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se nova intimação com cópias de fls. 85/146, 304 e 310, para cumprimento imediato.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005137-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005137-0) - MANOEL DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, archive-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0006707-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006707-7) - DIONISIO PERES DE ARAUJO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural. Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC., em número de 03 cópias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas às fls. 259/260.Int.

0050486-64.2009.403.6301 - JOSE AUGUSTO SANTANA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 123/133, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0062200-21.2009.403.6301 - SEVERINO DOS RAMOS VIEIRA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 200/206, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001874-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001874-3) - MARIA FRANCELINA DE OLIVEIRA(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0004178-96.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA JUSSELINO NETO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 233/241: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Desconsidere a petição de fls. 242/250, tendo em vista o notório protocolo em duplicidade.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004262-97.2010.403.6183 - ARIIVALDO TEIXEIRA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 156/157 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 145/152 e 156/159, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

0005637-36.2010.403.6183 - JOSE EDUARDO DA CRUZ ATANASIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 83/137, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005826-14.2010.403.6183 - JOSE ARNALDO RODRIGUES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 204/205. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008218-24.2010.403.6183 - ESMERALDO ALVES TOTONIO X LEANDRO DA SILVA TOTONIO(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 53/69, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012494-98.2010.403.6183 - NANCI DE SOUZA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 104/105. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013176-53.2010.403.6183 - GILBERTO ALMEIDA CUSTODIO(SP247354 - IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 117/125, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001923-34.2011.403.6183 - ELZA CANELA BALDORIA(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 106: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado. 2. Aguarde-se a vinda do Laudo Pericial da perícia médica realizada pelo perito judicial Dr. Antonio C. de Padua Milagres. Int.

0004232-28.2011.403.6183 - NEIDE SANTOS MOREIRA DA CRUZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. 3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004310-22.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 96/97, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006308-25.2011.403.6183 - EDSON MAXIMIANO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 190/218, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006510-02.2011.403.6183 - ADOLFO PEREIRA DE MELO(SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 170/179 e 182/183: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007820-43.2011.403.6183 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 182/183.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007863-77.2011.403.6183 - ANDRE MAIA DE SOUZA(SP042546 - DELZA DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 114/121: Dê-se ciência ao INSS do parecer juntado pelo assistente técnico da parte autora. 2. Intime-se o INSS do despacho de fl. 112.3. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009788-11.2011.403.6183 - COSMO LIRA BELCHIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 104/109 Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.2. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.Int.

0024514-24.2011.403.6301 - TAKESHI URAKAWA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 39/49, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0054477-77.2011.403.6301 - CARLOS RENATO FRANCA(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 81/91, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000420-41.2012.403.6183 - HIGINO LOPES DA SILVA NETO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 807/808: Preliminarmente, manifestem-se as partes sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 183/806. Int.

0000466-30.2012.403.6183 - JOSE NONATO DOS REIS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 119/156, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005873-17.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005920-88.2012.403.6183 - ANISAE FERREIRA MONTEIRO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 184: Diante do documento de fl. 186 bem como das informações prestadas pela patrona do autor à fl. 185, defiro, excepcionalmente, o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia, Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.2. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia.Int.

0008198-62.2012.403.6183 - CICERO FERNANDO DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência as partes. 2. Concedo o prazo de 20 (vinte) para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 146/148 carreando aos autos cópia integral do Processo Administrativo.3. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005164-16.2012.403.6301 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 113/130, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002904-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-76.2011.403.6183) JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 153: Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias.2- Após, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0005624-32.2013.403.6183 - VALERIA BASSATTI SILVA(SP257398 - JEAN DANIEL BITAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição de fls. 86/87, não restou esclarecido o nome correto da autora, tendo em vista que este figura como sendo VALERIA BASSETTI SILVA na certidão de casamento de fl. 13 desde 12 de outubro de 1991 e não como constou na referida petição. Comprove documentalmente a parte autora o alegado com a juntada de seus documentos pessoais (cédula de identidade e CPF), a teor do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento COGE nº 64, de 28.4.2005, emendando a petição inicial.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014193-90.2011.403.6183 - THEREZINHA CARVALHEIRO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144 e 145/149: Ciência ao impetrante.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da prolação da sentença.Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047188-94.1990.403.6183 (90.0047188-5) - JOAQUIM JOAO PAMPLONA X CLEIDE RISARDI PAMPLONA X ANTONIO PALASIO X CARLOS DA COSTA FILHO X MARIA APARECIDA ROSSI DA COSTA X HERMENEGILDO GONCALVES DUTRA X JORGE TERZINOV X JOSE DELLU JUNIOR X MARIA NAIR GONSALES X MILTON DA SILVA TAVEIRA X PEDRO SOARES DE OLIVEIRA X WILSON TEDESCO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOAQUIM JOAO PAMPLONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PALASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO GONCALVES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TERZINOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DELLU JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAIR GONSALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DA SILVA TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TEDESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido em cumprimento ao item 7 da decisão de fls. 341/343, archive-se sobrestado, em Secretaria, até noticiado o cumprimento do cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0004330-62.2001.403.6183 (2001.61.83.004330-0) - ANTONIO ALOE(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO ALOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (fls. 143).Int.

Expediente Nº 7153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010400-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010400-1) - EDSON FERREIRA LOPES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0014626-65.2009.403.6183 (2009.61.83.014626-3) - JUSCELINO SOUSA PINHEIRO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo(a) Perito(a) Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0016990-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016990-1) - WILSON MANOEL DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o documento de fl. 30 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 269/270, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0024818-91.2009.403.6301 - SERGIO LUIZ LOPES FREIRE(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo(a) Perito(a) Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0041920-29.2009.403.6301 - GETULIO ESPERIDIAO DE SOUSA(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 309/310: Acolho o pedido de prosseguimento do feito. 2. Fl. 249: Indefiro o pedido, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003063-40.2010.403.6183 - LENIVALDO GUIMARAES MARQUES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 251/260, 263/268 e 269/270: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais.PA 1,05 2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005686-77.2010.403.6183 - MARIA JOSE TAVARES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0040438-12.2010.403.6301 - MARIO SERAFIM(SP300725 - WANDERLEY JOSE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Prejudicado o pedido de fls. 220, tendo em vista oportunidade ofertada às fls. 165 e o deferimento às fls. 204, bem como a realização da perícia dia 06 de setembro de 2013.2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo(a) Perito(a) Judicial.3. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002168-45.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 105. Int.

0005192-81.2011.403.6183 - THEREZINHA DE JESUS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ante a informação do INSS às fls. 172/173 de que o(a) autor(a) está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais - Dr. Paulo César Pinto e Dra. Raquel Sztlerling Nelken e venham os autos conclusos para prolação de sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela (fls. 166/171).Int.

0008520-19.2011.403.6183 - JOAO BATISTA CORDEIRO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.Int.

0009902-47.2011.403.6183 - JOSE REIS ALVES SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011070-84.2011.403.6183 - MARIA EMILIA FERREIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 80/93, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000093-96.2012.403.6183 - CARMEN APARECIDA DE PAULA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo(a) Perito(a) Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000142-40.2012.403.6183 - TAMIRES VALERIANO DA ROCHA(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 37/47 e 50/51: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000416-04.2012.403.6183 - PEDRO IEISSO HIGA(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo(a) Perito(a) Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000733-02.2012.403.6183 - IDA DE FATIMA TROPIANO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo(a) Perito(a) Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000749-53.2012.403.6183 - EVERALDO DIAS DE ANDRADE(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 112/122 e 125/126: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001062-14.2012.403.6183 - SILVIO SOARES DA SILVA(SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001387-86.2012.403.6183 - DALVA APARECIDA DOS SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 110/111, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 112/122 e 125/126: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002914-73.2012.403.6183 - FLAVIO MARQUES(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 70/79 e 83/84: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003216-05.2012.403.6183 - ROSIMEIRE DIAS REIS(SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo(a) Perito(a) Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003228-19.2012.403.6183 - HERIVELTO FORTUNATO DE SOUSA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003862-15.2012.403.6183 - JANUARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 151/154: Tendo em vista os documentos acostados da inicial e o laudo pericial juntado aos autos, não vislumbro a necessidade de nova perícia.O laudo pericial de fls. 142/148, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateu clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpr-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Fl. 154: Indefiro da produção da prova de inspeção, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Fls. 156/166: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais - Dr. Paulo César Pinto e Mauro Mengar e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004196-49.2012.403.6183 - HELITON BRAULIO DA SILVA(SP246680 - ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo(a) Perito(a) Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005289-47.2012.403.6183 - ELISA CRISTINA OLISOSI(SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/154: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da Perita Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado. Int.

0005292-02.2012.403.6183 - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo(a) Perito(a) Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005506-90.2012.403.6183 - EDVALDO MANOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo(a) Perito(a) Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005989-23.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA CUSSIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo(a) Perito(a) Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006067-17.2012.403.6183 - DAMIAO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo(a) Perito(a) Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006246-48.2012.403.6183 - RAUL ANTONIO AGUIAR DE AZEVEDO(SP315308 - IRENE BUENO RAMIA E SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006664-20.2012.403.6301 - SALVADOR PEDRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 204/237, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001693-21.2013.403.6183 - NILZANA CRISTINA CAVICHINI PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 111/115: Atente-se a Serventia para equívocos como este não mais ocorram.2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.3. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/58 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade

do respectivo período.4. Fl. 115: A pertinência da prova oral e testemunhal será verificado oportunamenteInt.

0010505-52.2013.403.6183 - KATIA GUEDES DO NASCIMENTO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência deste Juízo e a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais 4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004599-87.1990.403.6183 (90.0004599-1) - FERNANDO MARQUES MALICIA X FERNANDO BUSO X LOURDES STOCCO X MARIA FUMIKO MACHIDA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076320-31.1992.403.6183 (92.0076320-0) - ALDO MARIOTTI X HEITOR TRENTIN X CARLOS BARRETO X HAROLDO OCTAVIO DE OLIVEIRA X IRENE DE PAULI RIZZO X JOAO DE SOUZA X JOAQUIM HONORATO DA COSTA X JOSE CANDIDO DOS ANJOS FILHO X JOSE MARCELINO DIAS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ALDO MARIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR TRENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO OCTAVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE PAULI RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM HONORATO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DOS ANJOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da Informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos n.º 00.0760121-2, 92.0076309-0, 1999.61.00.021626-1, 1999.03.99.080323-0, 1999.61.00.008510-5 e 1999.61.00.008236-0. 2. Assiste razão ao patrono da parte autora quanto ao indevido arquivamento dos autos às fls. 231, visto que não houve determinação judicial de arquivamento dos autos bem como não houve intimação do advogado quando do arquivamento.2.1. Atente a Secretaria para que tais fatos não tornem a ocorrer.3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários aos exequentes HAROLDO OCTAVIO DE OLIVEIRA, IRENE DE PAULI RIZZO e JOSE MARCELINO DIAS, considerando-se a conta de fls. 195/198, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.3. Nada sendo requerido pelos sucessores dos exequentes cujos benefícios estão cessados (cf. informação retro), archive-se em Secretaria, sobrestado, até a notícia do cumprimento dos ofícios requisitórios. Int.

Expediente Nº 7154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002204-73.2000.403.6183 (2000.61.83.002204-2) - JOSE ALVES DA SILVA X SILVINA MARIA DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 194/205 e 208: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista SILVINA MARIA DA SILVA (fls. 198), como sucessora de José Alves da Silva (fls. 203).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para a anotação da presente habilitação e para retificação do assunto da ação, devendo constar RMI pelo art. 1º da Lei 6.423/77 - Índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos.4. Fls. 155/165 e 206: Após, cite-se o INSS, para os fins do art. 730 do C.P.C..Int.

0003711-64.2003.403.6183 (2003.61.83.003711-3) - DORACI JOSE DOS SANTOS X BENEDITO MATTOS DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA GOMES X JOSE MARIANO DE AVELAR X SEBASTIAO PEREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Diante da manifestação de DORACI JOSÉ DOS SANTOS 446, item 1, que reconheceu nada mais lhe ser devido, prejudicada a manifestação do INSS de fls. 448/4592. Fls. 464 e 465 (e fls. 336/337, 356/381, 414/417, 423/429): Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ (fls. 553), e sucessivas intimações por meio do procurador no feito (fls. 354, 395, 422 e 447 e 460), sem que a ordem fosse adequadamente cumprida (fls. que ficou-se inerte.Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada.Int.

0003154-38.2007.403.6183 (2007.61.83.003154-2) - NELSON MAROLLA X RUTE DE OLIVEIRA MAROLLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 295/312, 316/317, 320/321 e 330/331:Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Nelson Marolla (fl. 298) sua esposa: RUTE DE OLIVEIRA MAROLLA - CPF N. 245.602.628-45 (fl. 301). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010283-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010283-8) - JOSE NICACIO DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 470/515.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012931-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012931-5) - MARIA DE FATIMA TAVARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1922 - JULIANA DA PAZ STABILE) X MARIA JOSE DOS SANTOS X LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA)

1. Fl. 600: Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação das corrés MARIA JOSÉ DOS SANTOS e LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS (fls. 595/605), no prazo de 10 (dez) dias.3. Fls. 536/537: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de dependente, devendo a autora, no mesmo prazo, manifestar se permanece o interesse na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 547/548 através de Carta Precatória.Havendo interesse, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC., em número de 02 cópias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 547/548.3. Especifiquem as corrés as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, tendo em vista fazer parte do

pedido o reconhecimento da qualidade de dependente, manifeste-se as corrés se tem interesse na produção da prova testemunhal.4. Junte as corrés, declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais.Int.

0001669-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001669-0) - YOSHIMASA YAMASHITA X YONIKO YAMASHITA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/134, 136/159, 161/166 e 169/170:1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Yoshimasa Yamashita (fl. 132) sua esposa: YONIKO YAMASHITA- CPF n. 069.278.878-65 (fl. 134). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010263-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010263-6) - JOVINA FERREIRA MACHADO X MARIA REGINA MACHADO DE SOUZA X JOSE BATISTA FERREIRA MACHADO X ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA X FLAVIO ROBERTO FERREIRA MACHADO X ROBSON FERREIRA MACHADO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 72/97 e 99/105:Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Jovina Ferreira Machado (fl. 74) seus filhos: - MARIA REGINA MACHADO DE SOUZA, CPF n. 075.561.468-26 (fl. 78);- JOSÉ BATISTA FERREIRA MACHADO, CPF n. 118.910.248-09;- ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA, CPF n. 146.755.518-58; - FLAVIO ROBERTO FERREIRA MACHADO, CPF n. 190.649.086-00;- ROBSON FERREIRA MACHADO, CPF n. 193.438.408-96. 2. Fl. 70: Dê-se ciência ao INSS. 3. Ao SEDI para as anotações necessárias.4. Cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fl. 66 item 2, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos outros documentos médicos de comprovem a incapacidade da de cujus em data anterior a 01.07.2008, conforme informado na inicial.Int.

0012154-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012154-0) - JOAO ANTONIO DA SILVA X GENILDA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP271218 - DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 106/107, 115/116, 119/122Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de João Antonio da Silva (fl. 107) sua esposa: GENILDA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA - CPF 285.080.668-56 (fl. 121). II. Ao SEDI para as anotações necessárias.III. Diante do objeto da ação entendo necessária a realização da produção de prova pericial indireta.IV - Além dos quesitos formulados pelo INSS (fls. 68-verso), ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta:1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença?4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V. Mantenho a indicação do perito judicial para realização da perícia médica indireta - Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925, já nomeado à fl. 88.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor, munido dos documentos pertinentes ao de cujus, visando à realização da perícia indireta. VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a

contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0003879-22.2010.403.6183 - ILDA DE OLIVEIRA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos argumentos apresentados pelo patrono da autora às fls. 78/79, 81, 83, 86/87 e 91/92, bem como os documentos de fls. 82 88/90 e 93/94, oficie-se a APS, solicitando cópias do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006020-14.2010.403.6183 - SOLANGE APARECIDA LOPES MEZZENA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 179/184: Entendo desnecessária a realização de nova intimação bem como de nova perícia médica na especialidade requerida, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 149/153 e esclarecimentos de fls. 174/176, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2- Fl. 184: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes. 3- Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 185/1869, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007265-60.2010.403.6183 - MARIO ESTEVES PEREIRA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 98: Ao SEDI para retificação do nome do autor a fim de constar: MARIO ESTEVES PEREIRA (fl. 11).2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013454-54.2010.403.6183 - LAURENITA ANDRADE SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023061-28.2010.403.6301 - JEAN ARNOLD FULCHIRON X ANDREA DAMASCENO CORTESE(SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal.2. Fl. 181: Esclareça o autor, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.Int.

0002231-36.2012.403.6183 - LOURDES ROSA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.2. Fls. 86/87: Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova pericial.Int.

0007514-74.2012.403.6301 - VENICIO BURATI X NEIDE MARIA HINTERLEITNER BURATI(SP188942 - EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto à habilitação da pensionista NEIDE MARIA HINTERLEITNER BURATI (fl. 356), como sucessora de Venicio Burati (fl. 302), conforme decisão de fls. 346/347. Ao SEDI para as anotações necessárias.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 190.072,96 (cento e noventa mil, setenta e dois reais e noventa e seis centavos), tendo em vista os cálculos de fls. 317/327 e o teor da decisão de fl. 357.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 272/276, no

prazo de 10 (dez) dias. 7. Fls. 352/356: Anote-se.Int.

0000360-34.2013.403.6183 - JOAQUIM JUSTINO DE SENA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001466-31.2013.403.6183 - ROMERO GONZAGA DE OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001491-44.2013.403.6183 - MARIA OLINEIDE DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003606-38.2013.403.6183 - JOSE FIALHO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se mantém como resposta ao recurso interposto a petição de fls. 83/89, nos termos do artigo 285-A 2º do CPC.Com a concordância, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003932-95.2013.403.6183 - MARIA LEONOR DA COSTA X FRANCISCO FELIPE DA COSTA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por estas razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Determino a remessa dos autos ao SEDI para incluir, no termo de autuação, o Sr. FRANCISCO FELIPE DA COSTA, como representante legal da autora (fls. 16/17).Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0007540-04.2013.403.6183 - IDALICIO ROSA DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o nome do autor, a fim de constar como IDALICIO ROSA DE OLIVEIRA, conforme consta da cédula de identidade (fl. 15).CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0010984-45.2013.403.6183 - JANETE RIBEIRO MORATELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001555-69.2004.403.6183 (2004.61.83.001555-9) - FAUSTO MARABELLO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC E SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de períodos especiais, indeferida administrativamente pela autarquia previdenciária.Custas recolhidas à fl. 27 e aditamentos à inicial às fls. 41 e 44.A sentença de fls. 45/47, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8º da Lei nº 1.533/51.Por decisão de fls. 74/75, o Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação do impetrante para anular a sentença de primeira instância, determinando o regular processamento deste writ. Instado a manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

NB 42/101.906.257-3 (fls. 85/87), o impetrante ficou-se inerte (fl. 87verso).Relatei. Decido.Considerando o advento da Lei nº 12.016/2009 e o disposto no seu artigo 6º, remetam-se os autos à SEDI para inclusão no pólo passivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.À SEDI para as retificações necessárias.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-a, ainda, a carrear aos autos cópia integral do procedimento administrativo da aposentadoria do impetrante, NB 42/101.906.257-3, bem como, cópia integral de demais requerimentos administrativos que o impetrante eventualmente tenha requerido.Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Intime-se. Oficie-se.

0002928-33.2007.403.6183 (2007.61.83.002928-6) - YOLANDA ELIAS SOBRINHA FINEO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Fls. 357/364: Dê-se ciência ao impetrante. 2. Fls. 357: Diante do lapso temporal decorrido, comprove o INSS documentalmente o cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001966-83.2002.403.6183 (2002.61.83.001966-0) - NILSON MOLINA GALHARDO(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NILSON MOLINA GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 290/297 e 298/299: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0003122-72.2003.403.6183 (2003.61.83.003122-6) - MANUEL FERREIRA DA SILVA X MARY APARECIDA MENDES DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MANUEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 318/413 e 418: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARY APARECIDA MENDES DA SILVA (fls. 400), o como sucessores de Manuel Ferreira da Silva (fls. 407).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Na hipótese de requerer a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.5. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..6. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

0008548-65.2003.403.6183 (2003.61.83.008548-0) - LUIZ CARLOS FILGUEIRAS X ANDERSON CERQUEIRA FILGUEIRAS X LEANDRO CERQUEIRA FILGUEIRAS X LILIANE CERQUEIRA FILGUEIRAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANDRE URYN) X LUIZ CARLOS FILGUEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 246: Anote-se.2. Fls. 245/262 e 276: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessores de Luiz Carlos Filgueiras (cert. de óbito fls. 249), seus filhos ANDERSON CERQUEIRA FILGUEIRAS (fls. 250), LEANDRO CERQUEIRA FILGUEIRAS (fls. 254) e

LILIANE CERQUEIRA FILGUEIRAS (fls. 259).3. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.4. Ao SEDI, para as anotações necessárias.5. Fls. 245/274: Após, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do CPC.Int.

0012350-71.2003.403.6183 (2003.61.83.012350-9) - EDMAR MATOS X EDNA ABDALLA CASTRO X EDSON VIEIRA X ELISABETE CANI VIEIRA X EDUARDO YOSHIKI SHIRAIISHI X ELBIO TOMAS DE OLIVEIRA X ELIZABETH BARAO PEREIRA X ELIZABETH EGYDIO CANEDO X ELSON LUCIO DE SOUZA X ELZA LUCIA DE SOUZA GONCALVES X ERNESTO TOHORU FUKINO(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDMAR MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA ABDALLA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE CANI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO YOSHIKI SHIRAIISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELBIO TOMAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH BARAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH EGYDIO CANEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON LUCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO TOHORU FUKINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 390/406, 426/428, 429vº, 430 e 432/434: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) ELZA LUCIA DE SOUZA GONÇALVES (fls. 402), como sucessora de Elson Lúcio de Souza (fls. 392).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora acima habilitada, considerando-se o depósito de fls. 345, convertido à ordem deste Juízo (fls. 420/424).3.1. Observo que o alvará será expedido após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo, assim que estiver pronto. Int.

0015773-39.2003.403.6183 (2003.61.83.015773-8) - FLORISBELA RODRIGUES CLAUDINO(SP152935 - VERA LUCIA GOMES TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JURACI MARIA PEREIRA X FLORISBELA RODRIGUES CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Prejudicado o requerimento da parte final da petição de fls. 166, diante da ausência de litígio quanto ao valor da renda mensal apurada no cálculo de liquidação que ensejou a citação do executado.1.1. Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do valor devido à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 156/164, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005846-05.2010.403.6183 - GERALDO MANGELA DE OLIVEIRA(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/307: diante da informação, aguarde-se a realização da audiência.Int.

0002807-92.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BARNES(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 82, para nele fazer constar: Recebo a petição de fls. 80/81 como emenda a inicial. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 125.342,64. I - Defiro a produção de prova pericial prévia. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, para realização da perícia médica designada para o dia 29 de janeiro de 2014, às 08:00 horas, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelo juízo. VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

Expediente Nº 1090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006526-34.2003.403.6183 (2003.61.83.006526-1) - VIRGILIO ALVES FILHO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 17/12/2013, às 13:00 horas. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013409-94.2003.403.6183 (2003.61.83.013409-0) - GILDASIO SANTANA COSTA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. 2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0005677-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005677-0) - NELSON ALVES DE SOUZA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0025042-97.2007.403.6301 (2007.63.01.025042-6) - HELOISA HELENA DE ALMEIDA PADILHA(SP192095 - FERNANDA CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 290: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0059990-31.2008.403.6301 - JOSE RAIMUNDO FERNANDES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004833-05.2009.403.6183 (2009.61.83.004833-2) - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2009.61.83.004833-2CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: MARIA DO ROSÁRIO RODRIGUES DE CARVALHOEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOMARIA DO ROSÁRIO RODRIGUES DE CARVALHO, portadora da cédula de identidade RG nº 2.015.023 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 365.242.712-20, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Sr. MARCELO VIEIRA DE CARVALHO, em 20-04-2003.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 51/59.A parte autora ofereceu réplica às fls. 70/78.Deferida a produção de prova testemunhal, foi realizada audiência, foi realizada audiência, por carta precatória, para oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas (fls. 93/148).Foram ofertados memoriais pela parte autora às fls. 152/162.A autarquia-ré, apesar de intimada, deixou o prazo transcorrer in albis.Proferiu-se sentença de procedência em 23-09-2013 (fls. 165/166).Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 168/169).Aponta a embargante não ter sido apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Defende, assim, haver omissão no julgado.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOcuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, verifico a existência de omissão na fundamentação da sentença, tal como apontado pela embargante, e passo a saná-la nos seguintes termos, in verbis:Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente a auxílio-doença.Devendo, ainda, constar na parte dispositiva:Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, Sra. MARIA DO ROSÁRIO RODRIGUES DE CARVALHO, portadora da cédula de identidade RG nº 2.015.023 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 365.242.712-2. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).DISPOSITIVOCom essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim específico de suprir a omissão encontrada e acrescentar a fundamentação respectiva (grifei).Acrescento o seguinte parágrafo ao dispositivo da sentença:Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, Sra. MARIA DO ROSÁRIO RODRIGUES DE CARVALHO, portadora da cédula de identidade RG nº 2.015.023 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 365.242.712-2. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças.No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por MARIA DO ROSÁRIO RODRIGUES DE CARVALHO, portadora da cédula de identidade RG nº 2.015.023 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 365.242.712-2, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006892-29.2010.403.6183 - GERANILDO ARAUJO MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a

OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009320-18.2010.403.6301 - ANTONIO LORETO FAGUNDES(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0009320-18.2010.403.6301CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ANTÔNIO LORETO FAGUNDES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ANTÔNIO LORETO FAGUNDES, nascido em 29-07-1951, filho de Onezia Honória de Jesus e de José Loreto Fagundes, portador da cédula de identidade RG nº 6.608.205-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.204.318-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 15-12-2005 (DER) - NB 42/138.485.561-8. Mencionou indeferimento do pedido. Indicou os locais e períodos onde trabalhou: VIACAO 7 DE SETEMBRO Esp 01/12/72 30/09/74 KIBON 07/11/74 04/04/75 FPS FB PAULISTA 07/05/75 05/08/75 VIACAO V MAR PAULISTA Esp 22/08/75 01/12/75 VIACAO V MAR PAULISTA 02/12/75 08/12/75 VIACAO BOLA BRANCA Esp 09/02/76 13/04/78 VIACAO BOLA BRANCA Esp 11/08/78 29/12/78 SOLVENTEX IND QUIM 26/01/79 13/03/79 COPAGAZ 03/09/79 28/04/80 INDEPENDENCIA TRANSP Esp 01/03/81 06/12/81 VIACAO BOLA BRANCA Esp 21/06/82 07/09/86 COLEGIO DANTE ALIGHIERI Esp 08/09/86 17/02/96 B31/102.576.762-1 18/02/96 25/03/96 COLEGIO DANTE ALIGHIERI Esp 26/03/96 04/12/98 Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas, com exclusão do tempo em que percebeu benefício previdenciário: SOLVENTEX IND QUIM TEMPO COMUM 26/01/79 13/03/79 COLEGIO DANTE ALIGHIERI TEMPO ESPECIAL 08/09/86 17/02/96 B31/102.576.762-1 BENEFÍCIO 18/02/96 25/03/96 COLEGIO DANTE ALIGHIERI TEMPO ESPECIAL 26/03/96 04/12/98 Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requeru declaração judicial da atividade especial e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 19-03-2011 (DER) - NB 42/147.765.743-3. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11 e seguintes). Inicialmente, deu-se a propositura da ação no Juizado Especial Federal. Decorreram as seguintes fases processuais, com esteio no princípio do devido processo legal: Fls. 95/99 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmou de que o limite de alçada não foi respeitado. Defesa de que a documentação deve ser contemporânea ao período que se pretende ver reconhecido. Fls. 100/122 - planilhas da lavra do instituto previdenciário. Fls. 123/126 - decisão de remessa dos autos às Varas Previdenciárias, em razão do valor de alçada. Fls. 134/135 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 138/145 - manifestação da parte autora em relação aos termos da contestação. Fls. 146 - decisão proferida na 7ª Vara Previdenciária. Determinou-se que se desse ciência às partes da distribuição do feito e ratificaram-se os atos praticados. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 149 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Cuido, inicialmente, da preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A hipótese dos autos contempla ação proposta em 08-03-2010, no Juizado Especial Federal de São Paulo, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15-12-2005 (DER) - NB 42/138.485.561-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o

exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011).Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.Em face da ausência de matéria preliminar, atendo-me ao mérito do pedido, composto por dois itens: a) tempo especial de trabalho; b) contagem do tempo de serviço da parte autora.A - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHOO pedido procede, em parte.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema .Verifico, especificamente, o caso concreto.Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo quando laborou junto às empresas:SOLVENTEX IND QUIM TEMPO COMUM 26/01/79 13/03/79COLEGIO DANTE ALIGHIERI TEMPO ESPECIAL 08/09/86 17/02/96B31/102.576.762-1 BENEFÍCIO 18/02/96 25/03/96COLEGIO DANTE ALIGHIERI TEMPO ESPECIAL 26/03/96 04/12/98Anexou aos autos vários e importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 45 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa do Colégio Dante Alighieri, de 08-09-1986 a 04-12-1998 - exposição a graxas, óleos e lubrificantes. Fls. 86 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da indústria Solventex Indústria Química, de 26-01-1979 a 13-03-1979.É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: pericial, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho , há possibilidade de considerar o vínculos citados pelo autor.Conforme a jurisprudência:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido, (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.Com relação à prova do colégio Dante Alighieri, vale indicar julgado da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização concernente à manipulação com óleos e graxas .Passo, a seguir, à contagem do tempo de serviço da parte autora.C - CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORACom base em planilha de contagem de tempo de serviço, da lavra do Juizado Especial Federal de São Paulo, anexa à presente sentença, esclareço que a parte completou 32 (trinta e dois) anos e 01 (hum) mês, tempo suficiente à aposentação: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Carência admissão saída a m d a m d contrib.1 VIACAO 7 DE SETEMBRO Esp 01/12/72 30/09/74 - - - 1 9 30 2 KIBON 07/11/74 04/04/75 - 4 28 - - - 3 FPS FB PAULISTA 07/05/75 05/08/75 - 2 29 - - - 4 VIACAO V MAR PAULISTA Esp 22/08/75 01/12/75 - - - 3 10 5 VIACAO V MAR PAULISTA 02/12/75 08/12/75 - - 7 - - - 6 VIACAO BOLA BRANCA Esp 09/02/76 13/04/78 - - - 2 2 5 7 VIACAO BOLA BRANCA Esp 11/08/78 29/12/78 - - - 4 19 8 SOLVENTEX IND QUIM 26/01/79 13/03/79 - 1 18 - - - 9 COPAGAZ 03/09/79 28/04/80 - 7 26 - - - 10 INDEPENDENCIA TRANSP Esp 01/03/81 06/12/81 - - - 9 6 11 VIACAO BOLA BRANCA Esp 21/06/82 07/09/86 - - - 4 2 17 12 COLEGIO DANTE ALIGHIERI Esp 08/09/86 17/02/96 - - - 9 5 10 13 B31/102.576.762-1 18/02/96 25/03/96 - 1 8 - - - 14 COLEGIO DANTE ALIGHIERI Esp 26/03/96 04/12/98 - - - 2 8 9 Soma: 0 15 116 18 42 106 0 Correspondente ao número de dias: 566 7.846 Tempo total : 1 6 26 21 9 16 Conversão: 1,40 30 6 4 10.984,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 1 0 Em anexo, segue tabela integrante da presente sentença. Na ocasião do requerimento administrativo, contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade.Segundo a Contadoria do Juizado Especial Federal, a renda mensal inicial em 16-12-1998, era de R\$ 1.777,09 (hum mil, setecentos e setenta e sete reais e nove centavos).Os valores em atraso, atualizados em agosto de 2011, perfaziam R\$ 171.360,68 (cento e setenta e hum mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, por injunção do disposto no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, ANTÔNIO LORE3TO FAGUNDES, nascido em 29-07-1951, filho de Onezia Honória de Jesus e de José Loreto Fagundes, portador da cédula de identidade RG nº 6.608.205-5 SSP/SP, inscrito

no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.204.318-30, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o comum e especial da parte autora. Refiro-me aos locais e interregnos: SOLVENTEX IND QUIM TEMPO COMUM 26/01/79 13/03/79 COLEGIO DANTE ALIGHIERI TEMPO ESPECIAL 08/09/86 17/02/96 COLEGIO DANTE ALIGHIERI TEMPO ESPECIAL 26/03/96 04/12/98 Com base em planilha de contagem de tempo de serviço, da lavra do Juizado Especial Federal de São Paulo, anexa à presente sentença, esclareço que a parte completou 32 (trinta e dois) anos e 01 (hum) mês, tempo suficiente à aposentação: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Carência admissão saída a m d a m d contrib. 1 VIACAO 7 DE SETEMBRO Esp 01/12/72 30/09/74 - - - 1 9 30 2 KIBON 07/11/74 04/04/75 - 4 28 - - - 3 FPS FB PAULISTA 07/05/75 05/08/75 - 2 29 - - - 4 VIACAO V MAR PAULISTA Esp 22/08/75 01/12/75 - - - - 3 10 5 VIACAO V MAR PAULISTA 02/12/75 08/12/75 - - 7 - - - 6 VIACAO BOLA BRANCA Esp 09/02/76 13/04/78 - - - 2 2 5 7 VIACAO BOLA BRANCA Esp 11/08/78 29/12/78 - - - - 4 19 8 SOLVENTEX IND QUIM 26/01/79 13/03/79 - 1 18 - - - 9 COPAGAZ 03/09/79 28/04/80 - 7 26 - - - 10 INDEPENDENCIA TRANSP Esp 01/03/81 06/12/81 - - - - 9 6 11 VIACAO BOLA BRANCA Esp 21/06/82 07/09/86 - - - 4 2 17 12 COLEGIO DANTE ALIGHIERI Esp 08/09/86 17/02/96 - - - 9 5 10 13 B31/102.576.762-1 18/02/96 25/03/96 - 1 8 - - - 14 COLEGIO DANTE ALIGHIERI Esp 26/03/96 04/12/98 - - - 2 8 9 Soma: 0 15 116 18 42 106 0 Correspondente ao número de dias: 566 7.846 Tempo total : 1 6 26 21 9 16 Conversão: 1,40 30 6 4 10.984,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 1 0 Em anexo, segue tabela integrante da presente sentença. Na ocasião do requerimento administrativo, contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 15-12-2005 (DER) - NB 42/138.485.561-8. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 15-12-2005 (DER) - NB 42/138.485.561-8. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Determino ao instituto previdenciário imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Segundo a Contadoria do Juizado Especial Federal, a renda mensal inicial em 16-12-1998, era de R\$ 1.777,09 (hum mil, setecentos e setenta e sete reais e nove centavos). Os valores em atraso, atualizados em agosto de 2011, perfaziam R\$ 171.360,68 (cento e setenta e hum mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006498-50.2011.403.6130 - JOAO ADALBERTO DA SILVA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176: Defiro a redesignação de perícia médica na especialidade psiquiatria. Ciência às partes da NOVA data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 12/02/2014 às 15:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Ciência à parte autora que o seu não comparecimento na próxima perícia agendada acarretará a preclusão da referida prova. Int.

0000716-97.2011.403.6183 - CICERO PIRES LAVRADOR (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002157-16.2011.403.6183 - ANTONIO LUCIANI NETO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002157-16.2011.4.03.6183 (sentença tipo A) Parte autora: ANTONIO LUCIANI NETO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ANTONIO LUCIANI NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do

auxílio-doença que vinha recebendo ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Argumenta, em apertada síntese, que se encontra acometido por doenças graves que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Pontifica ter recebido auxílio-doença em fevereiro de 2010. Alega que, conquanto continue a preencher os requisitos necessários ao recebimento do benefício em questão, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo (fls. 2-5). A peça exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 07-48. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 51). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56-58. Alegou a autarquia previdenciária, em epítome, a necessidade de preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. A parte autora apresentou impugnação às fls. 62-63. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial nas especialidades clínica geral, cardiologia e ortopedia à fl. 65, tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 71-78, bem como às fls. 80-87. Instada a se manifestar acerca do laudo pericial a parte autora impugnou o laudo pericial (fl. 89). A autarquia previdenciária, a seu turno, apenas apresentou ciência acerca dos laudos juntados (fl. 91). É o relato do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, os laudos periciais juntados aos autos às fls. 71-78, bem como às fls. 80-87 concluíram pela ausência de incapacidade laborativa. O perito Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em ortopedia, foi categórico ao afirmar que está caracterizada situação de capacidade da parte para o trabalho (vide respostas às fls. 75-76). No mesmo sentido foi a manifestação do perito Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica médica e ortopedia (vide conclusão à fl. 85). É importante lembrar, nesse passo, que os benefícios previdenciários não foram concebidos pela ordem jurídica para a cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento. A prova pericial fora regularmente realizada, sendo certo que os documentos médicos acostados pela parte autora não possuem o condão de infirmar a conclusão a que chegou o profissional de confiança deste Juízo. Demonstrada, assim, a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Expeça-se contra-ofício para interrupção dos pagamentos determinados por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002802-41.2011.403.6183 - ILDO FEITOSA DA SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002802-41.2011.403.6183 (sentença tipo A) Parte autora: ILDO FEITOSA DA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ILDO FEITOSA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Fundamentou seus pedidos em patologias da especialidade médica ortopedia. Pede, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de dano moral. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 28-42. Em decisão inicial, este Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito restou deferido às fls. 45. Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 50-57 e, no mérito propriamente dito, afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial nas especialidades clínica ortopedia, conforme fls. 61, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 78-85. As partes foram intimadas acerca dos laudos (fl. 86), com manifestação da parte autora às fls. 89-97. Vieram por fim, os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO laudo pericial médico,

anexado às fls. 78-85, está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Atenho-me ao mérito. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 78-85 e dos autos concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. O perito Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedista, concluiu não caracterizado situação de incapacidade para atividade habitual (vide conclusão à fl. 82). Demonstrada a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, não havendo qualquer ilegalidade na denegação realizada na seara administrativa, também não há que se falar em pagamento de indenização a título de danos morais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. REVOGO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA (fl. 45). Expeça-se contra-ofício para interrupção dos pagamentos determinados por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003007-70.2011.403.6183 - NOEMIA CAMPOS DOS SANTOS (SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003007-70.2011.4.03.6183 (sentença tipo A) Parte autora: NOEMIA CAMPOS DOS SANTOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO NOEMIA CAMPOS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, com a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais em razão do indeferimento do benefício pleiteado na via administrativa. Alega, em síntese, ser portadora de doenças que a incapacitam para o exercício da atividade laborativa. Pontifica ter requerido administrativamente a concessão de auxílio-doença, tendo tais requerimentos sido indeferidos pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que se encontra apta para exercer o seu labor (fls. 4-5). A exordial veio instruída com os documentos de fls. 20-31. Em decisão inicial, este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida em razão da ausência dos requisitos que a autorizam (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38-55. Pontificou a necessidade de comprovação, pela parte autora, dos elementos que autorizam a concessão dos benefícios requeridos. Asseverou não ter havido, no presente caso, violação à esfera moral da autora. A parte autora apresentou impugnação às fls. 59-62, asseverando possuir os requisitos exigidos para o deferimento dos pleitos iniciais. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial na especialidade psiquiatria à fl. 64, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 70-73. Em razão da sugestão dada pela perita anteriormente designada por este juízo, fora determinada a realização de nova perícia, na especialidade clínica geral e cardiologia (fl. 74), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 78-88. Instada a se manifestar, a autarquia previdenciária apresentou ciência do laudo pericial à fl. 92. A parte autora, a seu turno, apresentou manifestação às fls. 93-94. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No que pertine ao mérito, há dois pontos a analisar: 1) o preenchimento dos requisitos para o benefício previdenciário perseguido; e 2) o pedido de indenização por dano moral. 1) O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERSEGUIDO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar

ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 78-88 dos autos concluiu pela incapacidade laborativa total e temporária da parte autora. O perito Roberto Antonio Fiore concluiu que a autora apresenta incapacidade para a sua atividade laborativa habitual desde junho de 2013, data em que fora por ela realizado eletrocardiograma capaz de demonstrar fibrilação atrial com resposta ventricular elevada (vide fl. 87). Em sua conclusão, o perito afirmou que está caracterizada situação de incapacidade laborativa a sua atividade habitual total e temporária desde 19/06/2013 (fl. 87). Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício auxílio-doença. A data de início da incapacidade, fixada em 06/2013, leva em consideração a realização de eletrocardiograma hábil a comprovar a presença, na parte autora, de dispneia que compromete o desempenho de atividades que demandem esforços moderados e intensos, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração de desencadear a fadiga, consoante elucidado pelo perito judicial à fl. 87. Assim, a conclusão pericial quanto à data de início da incapacidade (DII) está devidamente amparada em diagnóstico médico, não havendo qualquer elemento probatório que a infirme ou ao menos que indique com segurança que a autora esteve incapaz no período compreendido entre 23/11/2006 (data de realização do primeiro requerimento administrativo) e 19/06/2013 (data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial). Estando devidamente comprovada a incapacidade, passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. Inicialmente faço constar a realização, pela parte autora, de 12 (doze) contribuições mensais, restando preenchida, assim, a carência exigida pela Lei 8.213/91. Já quanto à qualidade de segurada, esclareço, nesse ponto, que à época do início da incapacidade da parte autora (junho de 2013, consoante fixado pelo perito judicial), esta ainda possuía a qualidade de segurada. Isso porque, conforme se depreende do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS anexo, que passa a fazer parte integrante dessa sentença), a autora manteve vínculo com ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCERIZAÇÃO EM GERAL LTDA até 03/05/2012, tendo sido sua qualidade de segurada, por força da norma imiscuída no artigo 15 da Lei 8.213/91, prorrogada por mais 12 (doze) meses, ou seja, até maio de 2013. É que referida lei confere ao segurado que deixou de exercer atividade remunerada a possibilidade de usufruir dos benefícios previdenciários por um período de 12 (doze) meses. Desta feita, caberia à parte autora, a fim de manter a sua qualidade de segurada, efetuar a contribuição referente ao mês de junho de 2013, devendo fazê-lo até o dia 15 de julho de 2013. Por consequência, somente estaria configurada a perda da qualidade de segurada no dia seguinte, isto é, 16 de julho de 2013. Tal circunstância deve-se à determinação do 4º, do artigo 15 da Lei 8213/91, que assim dispõe, in verbis: A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Faço constar que o prazo a que se refere este artigo é o da data do recolhimento do contribuinte individual, pouco importando a categoria do segurado. Neste sentido, lembrou a relatora, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2006.83.00.52.0311-0, interposto perante a Turma Nacional de Uniformização - TNU: Se, expirado o período de graça, este não consegue outra colocação, então o indivíduo, para manter-se na condição de segurado, deverá filiar-se como facultativo. Para tanto, o prazo de recolhimento da contribuição como segurado facultativo é o dia 15 do mês subsequente ao da competência. Então, se o período de graça, por exemplo, se expirar em abril, a primeira contribuição como facultativo deverá ser feita sobre o mês de maio. Esta, por seu turno, deverá ser recolhida até o dia 15 do mês seguinte, ou seja, 15 de junho. Se a pessoa não fizer a contribuição até esta data, então, perderá a qualidade de segurado. Pelo exposto, resta patente a manutenção, pela parte autora, de sua qualidade de segurada em junho de 2013, data fixada pelo perito judicial para o início de sua incapacidade laboral, estando, assim, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença pleiteado. No que toca a possibilidade de estar a parte autora acometida de patologias psiquiátricas, haja vista a realização de perícia nesta especialidade, o laudo acostado às fls. 70-73 foi categórico ao afastá-las (vide conclusão à fl. 72), não havendo qualquer elemento seguro capaz de infirmar a conclusão a que chegou a auxiliar do Juízo. 2) PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE DANO MORAL Finalmente, passo à análise do pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional

dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184). O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos; é causado, isso sim, pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui MARIA CELINA BODIN DE MORAES: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132-133). Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de a parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo, a despeito de o indeferimento ter sido afastado na presente sentença. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários quando a autarquia entende não estarem preenchidos os requisitos necessários ao deferimento. Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Por todos esses motivos, a indenização por danos morais não é devida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais apenas para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício auxílio-doença à parte autora, a contar de 19/06/2013 (data de início da incapacidade - fl. 87). A autora será submetida a reavaliações médicas periódicas, na seara administrativa, para fins de apuração da persistência da incapacidade. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente ao auxílio-doença, no importe de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI), à autora NOEMIA CAMPOS DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 38.357.430-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 254.826.858-61, com termo inicial em 19/06/2013, sem pagamento de atrasados. A fumaça do bom direito depreende-se da fundamentação acima apresentada, ao passo que o perigo na demora decorre do caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de que a autora não exerce atividade laborativa na presente data (CNIS anexo). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado: Beneficiária: Noemia Campos dos Santos (RG 38.357.430-4; CPF 254.826.858-61); Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário (31); Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; DIB: 19/06/2013 (DII fixada em perícia judicial); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0007789-23.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO LOURENCO (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/95: Verifico que por um equívoco constou no despacho de fls. 87o endereço incorreto do perito Sr. Paulo César Pinto, especialidade otorrinolaringologia. Desse modo, redesigno a perícia médica nessa especialidade. Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito PAULO CESAR PINTO para realização da perícia (dia 29/01/2014 às 09:00 hs), na Rua Pedroso de Moraes, nº 517, conj 31, Pinheiros, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0008580-89.2011.403.6183 - PEDRO MASTROGIOVANNI (SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010931-35.2011.403.6183 - ADAO MUNIZ DA SILVA X EREMITA MUNIZ DA SILVA (SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010931-35.2011.4.03.6183 PARTE AUTORA: ADÃO MUNIZ

DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL
SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇASSENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por ADÃO MUNIZ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 15.581.483-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.600.838-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/89). Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela em 11-01-2012 (fls. 93/94). Em 31-01-2012 o patrono constituído pelo autor informou que o segurado havia falecido em 03-12-2011 (fls. 98/99). O benefício de pensão por morte concedido por força da antecipação da tutela foi cessado administrativamente pela autarquia-ré. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 102/108. Determinou-se, em 31-01-2013, a suspensão do curso da ação e que o patrono do autor falecido providenciasse a habilitação de seus herdeiros ou sucessores, conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº. 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias. Em agosto de 2013 o patrono do falecido autor peticionou em nome do espólio deste, requerendo que passasse a constar no polo ativo da ação Espólio de Adão Muniz da Silva, deixando de acostar aos autos toda a documentação necessária para a habilitação de herdeiros/sucessores. Em 15-07-2013 este Juízo determinou que a parte autora esclarecesse quem efetivamente pretendia habilitar no feito, bem como regularizasse sua representação processual e apresentasse cópia da(s) certidão(ões) de nascimento e documentos pessoais do(s) sucessor(es) do de cujus (fls. 131), no prazo de 10(dez) dias, prazo este decorrido in albis. Em 12-09-2013 foi concedido prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 131, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 132). O prazo também transcorreu sem manifestação alguma. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a existência da pessoa natural termina com a morte, não há sujeito no polo ativo desta ação. Ademais, o mandato conferido ao advogado subscritor da inicial encontra-se cessado, conforme dispõe o Art. 682, II, do Código Civil, in verbis: Art. 682. Cessa o mandato: I - pela revogação ou pela renúncia; II - pela morte ou interdição de uma das partes; III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer; IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio. Assim, desapareceu pressuposto processual de desenvolvimento válido da relação processual e que torna o processo vicioso por falta de um pressuposto processual, qual seja, capacidade das partes. Devidamente intimado para tanto, o patrono do falecido autor deixou de acostar aos autos toda a documentação necessária para a habilitação dos herdeiros, em duas oportunidades, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Revogo expressamente a decisão antecipatória de tutela proferida às fls. 93-94. Considerando-se que o benefício objeto dos autos foi implantado (vide extratos DATA PREV anexos, que compõem a presente sentença), mesmo sem geração de pagamentos, oficie-se o INSS informando a revogação da decisão antecipatória de tutela. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003670-82.2012.403.6183 - ALICE MARIA DE JESUS (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA AMANCIO DE SOUZA JACINTO X THARLISSON DE SOUZA FERREIRA X WEMERSON DE SOUZA FERREIRA
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 184, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

0006169-39.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP174726 - SHIRLEI DA SILVA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 94: Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, todos os documentos/exames de audiometria e/ou BERA/PEATE para realização do laudo pericial na especialidade otorrinolaringologia. Após, venham os autos conclusos. PA 1,05 Int.

0007206-04.2012.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008262-72.2012.403.6183 - SEBASTIAO JORGE DE MOURA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004319-13.2013.403.6183 - DIANEY ARAUJO DE SOUSA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como peritas do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 25/02/2014 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 11/02/2014 às 15:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0008029-41.2013.403.6183 - FERNANDO NASCIMENTO DE JESUS(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 168, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

0008435-62.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO LOPES BERNARDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008585-43.2013.403.6183 - ARLETE FONSECA DE MENEZES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0009121-54.2013.403.6183 - NELSON GONCALVES DE SOUZA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora na íntegra o despacho de fls. 169, apresentando comprovante de endereço atualizado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0010307-15.2013.403.6183 - EDSON FRANCISCO(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010398-08.2013.403.6183 - EDINEIDE MOREIRA DOS SANTOS X EDJANE MOREIRA DOS SANTOS X JESSICA MOREIRA DOS SANTOS X MAX FRANCISCO DOS SANTOS(SP221482 - SHISLENE DE MARCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Regularize a parte autora a representação processual e o documento de fl. 12 dos menores Jéssica Moreira dos Santos e Max Francisco dos Santos, carreando aos autos procuração em nome próprio, ainda que representado ou assistido, conforme o caso, por sua genitora.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 43, posto tratar-se de pedidos distintos.Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

0011263-31.2013.403.6183 - LUCIA MILANI(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0011393-21.2013.403.6183 - SEBASTIAO MENEZES DE FARIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço, tendo em vista a divergência constante na petição inicial (fl. 02) e o documento a fl. 21.Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 46, para verificação de eventual prevenção.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011631-40.2013.403.6183 - SONIA CORREA DA SILVA LIMA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.886,42 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765376-36.1986.403.6183 (00.0765376-0) - JOSE LUTAIF X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X LUCIA BENOSSI X JOSE MARIETTO X SEBASTIANA DE LOURDES PASSOS X MARIA AUGUSTA PASSOS ZAMPA X MILTON PASSOS X MARIA FERNANDA PASSOS BRESSAN X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JOSE ROSELLI X MARIA APPARECIDA SERRACINI SCHIAVOLIN X JOSE TROMBINI X JOSE TULIO X JOSE VERDU GARCIA X JOSE WILSON BONETTI X JOSIF SANDINER X LENI MOREIRA DE SALLES X RICARDO FRANCISCO DE SALLES X AMANDA JANUARIO DE SALLES X ADRIANA JANUARIO DE SALLES X FABIANA GRAUTH VIEIRA X LAERTE FERRARI X LAURINDA CHAVES X LAZARO DUARTE X LAZARO SANTOS X LEONE CALTRAN X LIA CINTRA ROLIM X LINDA FRANCISCO DELA PLATA X LUCIA PUGLIESE X LUCILO DE OLIVEIRA X ELENICE ROSSI CANCIAN X LUCY LESSA X PIA POMELLI BIANCO X LUIZ GARCIA X LUIZ BALSARIN X LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIS COSTA VIEIRA X LUIZ FRASSETTO X LUIZ FRISO X LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA X LUIZ GONZAGA OLIVEIRA X LUIZ HAYNAL X MARIU PELLICCI DI STEPHANI X LUIZ SANVITO X LEDA MARIA ALVES VEIGA X EDIO LUIZ IGNE X NATALINA IGNE X JULIETA LUZIA IGNE FERREIRA X CONCEICAO KONSTANTINOVAS X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL AUGUSTO FONSECA X MANOEL BENEDITI X MANOEL DANTAS CESAR X MANOEL FERREIRA X MANOEL JOSE DE BARROS X MANOEL LOPES FRAZAO X MANOEL RIBEIRO X MANOEL TRIGO NETO X MARCIA UBEDA X MARCOS UBEDA X RITA DE CASSIA UBEDA DOBRE BATISTA X MARCELINO CAMPOS X MARCELINO CARNEIRO X MARGOT ELFRIEDE KATHE

SETZNAGL X MARIA APARECIDA MACHADO PAPATERRA LIMONGI X MARIA DE JESUS GUERRA X MARIA DE LOURDES MOREIRA S DO VALLE X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA ELISA LAGOUDIS X MARIA EMILIA FERNANDES X MARIA MISAYO DOINE X MARIA NATIVIDADE MIRANDA SANTOS X MARIA SALOME LEME FERREIRA X MARIA SCHIRALLI X MARINO BARROS X MARIO FILIZARDO X MARIO OSORIO X ELVIRA GOMES OZORIO X MARIO SEDO X MARIO VERDINI X MATHEUS PUPPIO X ANTONIO CARLOS SARPI X AUGUSTO ANTONIO SARPI X DIRCE THEREZINHA SARPI NOGUEIRA X MAXIMO SEBASTIAO SILVESTRE X MIGUEL CORTEZ X MIGUEL MARTINEZ X MIGUEL SHWEITZER X MILTON LAURINO X MOACYR CAMPESTRIN X MODESTO MARTINS MORALES X MUSICH DOMENICO X NADIR MERCEDES TIVERON X NAIR PEREGO X NAPOLEAO DE OLIVEIRA MARTINS X NARCISO VASQUES X NATALINA IGNE X NELSON DA SILVA X NELSON MIRANDA JUNIOR X NELSON OCTAVIO TONI X NELSON SCARPATO X NEWTON CARAFIPI X NICOLAE CISLINSCHI X HERMINIA VICENTINA DE AZEVEDO ROLIM X NOE PICAGLI X NORIVAL INACIO GOMES X ODILON GALVAO DUARTE X ELZA BIZOLDI DUARTE X OLEGS KUZNECOV X OLGA JULES X OLIMPIO CARNEIRO X OLINDA DALMAS X OLIVIO CAVICHIOLI X OMIR BARBAGLI X ORLANDO DINIZ VULCANO X ANNA PICOLO FURLAN X OROZIMBO FERRARI X OSCAR AFFONSO FERNANDES X OSCAR DI FRANCESCO X OSMAR IGNACIO X OSWALDO BELLANGERO X PHILOMENA PREMIA BELLANGERO X OSWALDO CONDELI X YOLANDA DOVE BENI X ELISA GIANNOCCA CRUZ X OSWALDO DE OLIVEIRA X PAULO BATISTELLA X PEDRO BAPTISTELLA X IVANIRA DE SOUZA BASILIO X PEDRO BENTO DA SILVA X PEDRO BUSTO MARTINS X MARIA DE ARO ORTEGA X PEDRO FAUCI X PEDRO PAUNKSMIS X PEPE GIOVANNI X RADAMES BELLANGERO X ELIZABETH GRUND DIAS X LINA LANDULPHO LIA X RAYMUNDO JUVENTINO DOS SANTOS X RENATO JOSE STRUCCHI X REYNALDO ANUNZIATO X IZAURA SOMERA FANTINI X REYNALDO POZZATTI X ROGERIO BERNARDES RANGEL X ITACYR DE SOUSA MARTINS X SIMONE CONCEICAO DE SOUSA MARTINS CAMPOS X SILMARA DE SOUSA MARTINS X SILVIO DE SOUSA MARTINS X RUBENS DE CAMPOS X SANTO PERUZZI X SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X SEBASTIAO NICOLA X SEBASTIAO SAMPAIO X SERGIO LEITE DO PRADO X SILAS RODRIGUES DA CUNHA X SILVERIO DOS ANJOS FIGUEIRA X SILVIO BEVILACQUA X TADACHI SUNAMOTO X TAMIRES PEREGO X THEO DERLY FERREIRA PRATES X UBALDO CARPIGIANI X ULRICH KNAUT X ODETE ORI COSTA X MARIA PIA ORI LIMA X VALDEMAR SCARABOTTO X WALTER SAMPAIO X VASCO BERTOCCI X VENANCIO HERNANDES X VICENTE CHIAVONE X VINCENZO DI FRANCESCO X VICENZO ROTONDARO X VICTORIA FERNANDES BAYON X VIRGILIO DA COSTA GOMES X VITAL BALDESCA X VITTORIO BERTONCELLO X WALDEMAR BARONI SANTOS X WALDEMAR DOMINGOS SOUTO X WALDEMAR GOZZO X WALDEMAR GUILHERME PAVAO X WALTER QUINTELLA X WALTER RODRIGUES NETTO X WALTER SILVA X YASHUO OBARA X YVONNE DEL RASO LOPES X ZECHI REDA X ZELIA DINIZ ABBEHU SEN X MARIA ANGELICA DE FREITAS X PEDRO HENRIQUE DE FREITAS X WALDOMIRO HERMANN ABBEHAUSEN X LUIZA HELENA PADILHA VELLOSO X ZIGO LEITE X ADEMAR JOSE BARANA DE ALMEIDA X SILVIO JOSE BARANA DE ALMEIDA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, requeira a parte o que de direito, tendo em vista a certidão retro. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004468-24.2004.403.6183 (2004.61.83.004468-7) - DOLORES MARIA TAFAREL BERTOLINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES MARIA TAFAREL BERTOLINI X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001319-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001319-1) - LUIZ VICENTE DA SILVA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 -

LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LUIZ VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005757-79.2010.403.6183 - CARMELINA DE FACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINA DE FACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4186

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003247-06.2004.403.6183 (2004.61.83.003247-8) - ANTONIO ARAUJO BISPO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls. 280/281: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0001932-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001932-6) - NEUSA DA COSTA CANDIDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 409/412: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0006982-13.2005.403.6183 (2005.61.83.006982-2) - JOSE GILVAN PEREIRA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls. 294: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0008895-19.2009.403.6109 (2009.61.09.008895-9) - JOBAHIR VIEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS do despacho de fls. 143. Dê-se ciência à parte autora do contido às fls. 158/159. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001622-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001622-7) - PAULO NICOLAU BALDERRAMA LONGOBARDI(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/192: Ciência à parte autora. Diga a parte autora se ratifica (ou não) os cálculos apresentados às fls. 177/186, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0006357-95.2013.403.6183 - MARIA ADIJANE HUTTER(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 29/01/2014 às 12:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0006577-93.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0006679-18.2013.403.6183 - WANDERLEY MARIO MARTINS GOMES(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007667-39.2013.403.6183 - VILMA FERNANDES BORGES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 29/01/2014 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder: A- O periciando é

portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0007769-61.2013.403.6183 - ADELMICIO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008191-36.2013.403.6183 - VILMA GONCALVES DOS SANTOS(SP314345 - GUTEMBERG TEIXEIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 29/01/2014 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: . A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0008705-86.2013.403.6183 - MARIA DA CRUZ SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008750-90.2013.403.6183 - DECIO VIEIRA DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008766-44.2013.403.6183 - VALDIR PREVEDELLO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão proferida, por seu próprios fundamentos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0009245-37.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES BALDUINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009336-30.2013.403.6183 - GLICERIO DANTAS DE ALMEIDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora corretamente o terceiro parágrafo do despacho de fls. 97, devendo considerar na apuração do valor da causa as diferenças entre o valor da renda mensal inicial do benefício atualmente recebido e o do novo benefício que pretende auferir. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009613-46.2013.403.6183 - MARIO SIROCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009623-90.2013.403.6183 - ELZA BALOGNESE SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009913-08.2013.403.6183 - JOSE ALENCAR LIANDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010187-69.2013.403.6183 - DANIEL BATISTA DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fls. 251, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000784-47.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-72.2003.403.6183 (2003.61.83.006032-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X AMELIA BUTIGELLI PEREIRA X ANNA STRICAGNOLO X CARMELLA STRICAGNOLO DE MORAES X EUGENIO STRICAGNOLO X ANTONIO DIVINO DE MORAES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

Fls. 55/72 e 73/84: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001838-92.2004.403.6183 (2004.61.83.001838-0) - GERALDO LOPES DE QUEIROZ(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM MAUA - SP(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

Fls. 247 Defiro a expedição. Prazo para retirada 10 dias. Int.

0001570-04.2005.403.6183 (2005.61.83.001570-9) - ANTONIO MOACI DA CRUZ(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICO DO INSS VILA MARIANA - SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 391 no prazo de 10 dias. No silêncio ou se em termos remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000749-58.2009.403.6183 (2009.61.83.000749-4) - JORACI SPINOSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Int.

0007805-74.2011.403.6183 - RUI YASSUNORI INOUE(SP324709 - DANIELA TIEME INOUE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Fls. 237/240: Notifique-se a AADJ para que cumpra a v. decisão proferida pela Superior Instância, no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista ao MPF.Com o cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005249-31.2013.403.6183 - NILDO VICTOR CRESCENCIO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Tendo em vista que até o presente momento o ofício expedido às fls. 197 não foi respondido e o AR não retornou, expeça-se novamente solicitando informações ao impetrado no termos da decisão de fls. 181.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003388-83.2008.403.6183 (2008.61.83.003388-9) - ENI VIANA DE MELO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENI VIANA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324/325: Ciência às partes.Dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme despacho de fls. 283.Intimem-se.

0001298-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001298-4) - MIGUEL JULIANO(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/246: Ciência às partes.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 242.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002425-36.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003915-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003915-6)) MARIA EFIGENIA DOS SANTOS(SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 668/669: Ciência às partes.Após, aguarde-se em secretaria pelo retorno dos autos principais.Intimem-se.

0007680-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008633-70.2011.403.6183) FLAVIO GADDINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/109: Ciência às partes.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010590-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001085-9)) GERONIMO ALVES DE BRITO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/34: Ciência à parte exequente. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 738

MANDADO DE SEGURANCA

0000902-43.1999.403.6183 (1999.61.83.000902-1) - JOSE ERASMO ALCANTARA(SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO E SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X AGENTE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se o impetrante sobre a implantação do benefício pela autoridade coatora conforme determinado às fls. 303/304. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0004749-62.2013.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência ao impetrante sobre o retorno dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária. Remetam os autos ao SEDI para retificar o polo passivo passando a constar o Gerente Executivo do INSS em Cotia - SP. Intime-se o impetrante para apresentar cópias para contrafé nos termos do art. 7º, I e II, da Lei 12016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) Após, voltem conclusos. Int.

0009428-08.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA SILVA NICANOR CANDIDO X ARISTOTELES BEZERRA DE MELO X HENRIQUE JOSE MECEDO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE GONCALVES(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Tendo em vista tratarem-se de situações de fatos diferentes para cada Impetrante, e diante do Termo de Prevenção de fls. 87-90, em que aponta coisa julgada e litispendência, proceda a parte autora, ao desmembramento do presente Mandado de Segurança, indicando para cada Impetrante a Autoridade responsável pelo ato coator. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.